



**REVISTA  
DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO  
FUNDADA EM 1991**

**ANPT**  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO





## COMISSÃO EDITORIAL

Eduardo Varandas Araruna

Juliana Vignoli Cordeiro

Ludmila Reis Brito Lopes

Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Secretária: Cláudia Fernandes de Oliveira



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**REVISTA  
DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO**

EDITADA PELA LTr EDITORA, EM CONVÊNIO  
COM A PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO  
E COM A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS  
PROCURADORES DO TRABALHO

OS ARTIGOS PUBLICADOS SÃO DE  
RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES

---

**REV. MPT — BRASÍLIA, ANO XVI — N. 32 — OUTUBRO 2006**

---

Redação  
Procuradoria-Geral do Trabalho

SBS Quadra 2, Bloco S, Salas 1103/1105 — 11º andar — Empire Center  
CEP 70070-904 — Brasília — DF  
Telefone: (61) 3325-7570 — FAX (61) 3224-3275  
e-mail: [anpt@anpt.org.br](mailto:anpt@anpt.org.br)





Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano 1, n. 1 (mar., 1991) — Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 1991 — v. Semestral.

1. Direito do trabalho. 2. Justiça do Trabalho. I. Procuradoria-Geral do Trabalho (Brasil).

CDD 341.6

*Produção Gráfica e Editoração Eletrônica:* WTJ

*Capa:* ROGERIO MANSINI

*Impressão:* HR GRÁFICA E EDITORA

**(Cód. 3361.3)**

© Todos os direitos reservados



**EDITORAL TDA.**

Rua Apa, 165 — CEP 01201-904 — Fone (11) 3826-2788 — Fax (11) 3826-9180  
São Paulo, SP — Brasil — [www.ltr.com.br](http://www.ltr.com.br)

**Outubro, 2006**





## SUMÁRIO

---

APRESENTAÇÃO .....	7
--------------------	---

### ESTUDOS

NAVIOS DE BANDEIRA ESTRANGEIRA QUE OPERAM NAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS — APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA.....	11
Ronaldo Curado Fleury	
A LIBERDADE SINDICAL E OS ATOS ANTI-SINDICAIS NO DIREITO BRASILEIRO .....	29
Adriane Reis de Araujo	
INTERSUBJETIVIDADE, DIREITO E JUSTIFICAÇÃO DO PODER: PERSPECTIVA HABERMASIANA .....	49
Eneas Bazzo Torres	
DIREITO DE GREVE E O DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM CASO DE PARALISAÇÃO DE EMPRESA QUE DESENVOLVA UMA ATIVIDADE NÃO-ESSENCIAL À SOCIEDADE .....	62
José Eduardo Duarte Saad	
DIREITO DO TRABALHO OU DIREITO AO TRABALHO? REFLEXÕES SOBRE ESTA TENSÃO, SOB A PERSPECTIVA DOS (DENOMINADOS) DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	72
Ramon Bezerra dos Santos	
A CONCEITUAÇÃO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO COLETIVO .....	85
Eduardo Varandas Araruna/Eduardo Kelson Fernandes de Pinho	

### PROJETOS

CONSTRUINDO O CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSOS COLETIVOS: O anteprojeto elaborado no âmbito dos programas de pós-graduação da UERJ e UNESA .....	105
Aluisio Gonçalves de Castro Mendes	

5





ANTEPROJETO DE CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSOS COLETIVOS: Dezembro de 2005. Ministério da Justiça — Última versão.  
Redação de *Ada Pellegrini Grinover* após reuniões com Ministério Público e Órgãos do Governo Federal ..... 130

#### INQUÉRITOS, TERMOS DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, AÇÕES E DEMAIS ATIVIDADES

Ação Civil Pública — Irregularidades na contratação de estagiários por meio do Programa Jovem Cidadão (PRT 2ª Região) .....	153
Sentença da 39ª Vara do Trabalho na ACP sobre irregularidades na contratação de estagiários por meio do Programa Jovem Cidadão .....	181
Contra-razões em RO — ACP sobre coação no pedido de demissão .....	193
Ação Indenizatória promovida pelo MPT por motivo de acidente de trabalho ...	214
Ação Civil Pública — Irregularidade na contratação de profissionais de saúde .....	226
Sentença deferindo a liminar na ACP sobre irregularidade na contratação de profissionais de saúde .....	241

#### JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do TST atribuindo legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para recorrer em processo que tem como objeto diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos .....	245
Acórdão TRT 3ª Região n. 00497-2005-067-03-00-0-RO — Contratação de Servidor Público sem observâncias da exigência contida no art. 37, II, da Constituição da República — Autoridade Pública responsável pela contratação irregular, caracterizando a hipótese de que trata o art. 47 do CPC .....	248
Acórdão TRT 3ª Região n. 00358-2005-061-03-00-9-RO — Contratação de Servidor Público sem observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição da República — Autoridade Pública responsável pela contratação irregular, caracterizando a hipótese de que trata o art. 47 do CPC .....	252
Membros do Ministério Público do Trabalho .....	259





## APRESENTAÇÃO

---

O questionamento quanto à aplicação da legislação brasileira a embarcações de bandeira estrangeira, principalmente no tocante à norma de proteção do mercado de trabalho aos nacionais — artigo 352 da Consolidação — encontra no primeiro estudo publicado neste número uma densa resposta, que exige o esboço de várias distinções quanto aos diferentes tipos de embarcações, controles, vistos e prazos de estada em nossas águas jurisdicionais.

O estudo que trata da liberdade sindical, direito fundamental individual e coletivo, traçando um confronto entre a legislação brasileira e as normas internacionais, não só antecipa os delineamentos normativos que, se aprovado o anteprojeto da Lei da Reforma Sindical, servirão como mecanismos de repressão aos atos anti-sindicais, como judiciosamente extrai dos princípios constitucionais, principalmente daquele estampado no inciso IV, artigo 3º, e da Consolidação das Leis do Trabalho, com destaque para o artigo 553, a proteção vigente.

A aposta habermasiana na coabitação entre as razões dialógica e instrumental, ou descolonização do mundo da vida pelo mundo do sistema, tratado em um dos estudos, abre uma instigante reflexão sobre a possibilidade da “fabricação” institucional dos juízos práticos pelo Ministério Público do Trabalho ou como compatibilizar “a possibilidade de reajuste dos juízos coletivos pela própria interlocução” entre seus membros e o princípio da independência.

Para responder a indagação se, com a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição da República, a titularidade do Dissídio de Greve ficou restrita ao Ministério Público do Trabalho nas atividades consideradas essenciais, o estudo sobre o tema dá uma solução a partir do tecido normativo que se encontra no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, costurada com os métodos de interpretação que são entrelaçados por aquilo que o autor denomina nova ideologia político-social.

A abordagem da dicotomia entre o direito do trabalho ou o direito ao trabalho convida o leitor a desarmar uma armadilha, se vista essa





tensão pela perspectiva dos denominados direitos fundamentais e ainda que, paradoxalmente, se aceite provisoriamente não a identificação ontológica dos direitos fundamentais, mas a sua taxionomia constitucional. O desarme possível e fundamental é a luta, independentemente do nível hierárquico das normas, pela garantia de bem-estar social aos homens.

Quando se afirma preferível um procedimento coletivo próprio inserido no Código de Processo Civil a um Código de Processo Coletivo, ao tempo em que se especifica uma crítica metodológica a um dos projetos que veio à luz, como faz o último estudo publicado, o que está em pauta são os próprios fundamentos da ciência processual, tema de tal complexidade que a Comissão Editorial resolveu, excepcionalmente neste número da Revista, criar mais uma Seção para apresentar ao público dois projetos de Código de Processo Coletivo, permitindo a cada um dos caríssimos leitores tirar suas próprias conclusões.

*Comissão Editorial*





# ESTUDOS



## NAVIOS DE BANDEIRA ESTRANGEIRA QUE OPERAM NAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS — APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA

---

*Ronaldo Curado Fleury<sup>(\*)</sup>*

### 1. INTRODUÇÃO

Diante da grandiosidade e fartura de riquezas naturais da costa brasileira, a frota nacional — incluídas as plataformas de prospecção e exploração de petróleo — não é suficiente para atender às necessidades, tornando imperioso o afretamento de grande quantidade de embarcações que, apesar de arvorarem bandeira estrangeira, operam exclusivamente em nossa costa por longos períodos de tempo.

O questionamento a ser feito é: a legislação trabalhista é aplicável às embarcações de bandeira estrangeira que operam apenas em nossas águas jurisdicionais?

Para respondermos a esta pergunta serão analisadas a legislação nacional acerca da obrigatoriedade de percentual mínimo de trabalhadores brasileiros e a sua aplicação às embarcações não-brasileiras. Breves estudos acerca das bandeiras das embarcações e dos princípios e normas referentes à nacionalização do trabalho em cotejo com o texto constitucional são essenciais à compreensão do tema e suas relevâncias social e jurídica.

Situações peculiares também serão analisadas, como as embarcações pesqueiras, de navios de cruzeiros e as plataformas de petróleo.

---

(\*) Procurador Regional do Trabalho, Coordenador da Coordenadoria Nacional de Trabalho Portuário e Aquaviário do Ministério Público do Trabalho.





## 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL

Dispõe a CLT, *verbis*:

“Art. 352. As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de três ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente capítulo.

§ 1º Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreendem-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do Ministro do Trabalho, as exercidas:

...

b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos.”

“Art. 354. A proporcionalidade será de dois terços de empregados brasileiros, podendo, entretanto, se fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo...”

Tal preceito legal tem o objetivo primordial de garantir ao trabalhador nacional o mercado de trabalho gerado no Brasil. Medida protetiva do trabalhador brasileiro, impede que aqui se instalem empresas constituídas, exclusivamente ou em sua maioria, por trabalhadores estrangeiros, tanto que está localizada no capítulo dedicado à nacionalização do trabalho.

Seria aqui enfadonho enumerar normas alienígenas no mesmo sentido, bastando, para exemplificar, citar os Estados Unidos da América, que com a promulgação do “Jones Act of 1928”, lei protecionista à marinha mercante norte-americana, impõe a todas as operações comerciais intracostais — navegação de cabotagem — a obrigação de serem feitas por embarcações construídas e tripuladas por norte-americanos e ostentar, por consequência, a bandeira daquele país, da mesma forma que as plataformas flutuantes de petróleo<sup>(1)</sup>.

No caso brasileiro, em que o nível de desemprego atinge patamares assustadores e a pobreza se assemelha aos países mais mise-

(1) *História do Direito Constitucional Brasileiro*, p. 201, reeditado pelo Senado Federal na coleção História Constitucional Brasileira, Brasília, 2003.





ráveis do planeta, a preocupação com a geração de emprego e renda aos trabalhadores brasileiros deve ser ainda mais destacada.

A Constituição da República assegura, em seu art. 5º, *caput* e inciso XIII, a garantia de igualdade de “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Contrariamente ao que podem pensar intérpretes mais afoitos, o preceito legal citado no início do presente trabalho (art. 352, da CLT) foi plenamente recepcionado pela Carta Política, senão vejamos: o texto constitucional retrocitado garante iguais condições para o exercício de qualquer trabalho entre os brasileiros e os “estrangeiros residentes no País”.

Duas são as hipóteses de concessão de visto para estrangeiros em que é permitido o trabalho no Brasil, quais sejam, o visto de residente e o de trabalho. É, pois, imperioso que façamos a devida diferenciação entre estrangeiros residentes e estrangeiros com autorização temporária de trabalho.

Os estrangeiros residentes no país têm autorização não apenas para aqui residir, mas para trabalhar e pelo prazo que lhes convier, pois nos termos do art. 16, da Lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro):

“O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.”

Já aos estrangeiros detentores de visto temporário, lhes é concedida autorização especial para trabalhar e somente podem aqui permanecer pelo prazo concedido e vinculado à empresa solicitante do visto, tanto que qualquer alteração jurídica na relação de emprego, ainda que dentro do mesmo grupo econômico, deve ser comunicada às autoridades brasileiras.

De se notar, portanto, que não é possível darmos tratamento igualitário entre estrangeiros residentes e temporários. A preocupação com o equívoco aqui relatado não é nova. O prof. *Waldemar Martins Ferreira*, em 1954, já lecionava:

“A cláusula nele posta acerca dos estrangeiros se reduz a que sejam ‘residentes no país’. Logo, em se estabelecendo





a residência no país, pelo que toca aos direitos individuais, ao estrangeiro assiste a mesma garantia constitucional que ao brasileiro.”<sup>(2)</sup>

O dispositivo constitucional que ora se analisa — art. 5º — e que assegura igualdade de direitos e tratamento entre os brasileiros e os estrangeiros residentes não constitui, portanto, matéria nova, ao contrário, existe desde a Constituição de 1891, que dispunha em seu art. 72:

“A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes: ...”

Importante ressaltar que o texto constitucional foi editado em momento socioeconômico nacional em que se fazia imperiosa a imigração. Um incremento na produção nacional de café, associado ao início do processo de industrialização em nosso país levaram ao excesso de oferta de trabalho e à inexistência da necessária contrapartida na oferta de mão-de-obra. Aliado a isso, a Europa vivia momento social extremamente conturbado que culminou com a primeira grande guerra, no início do século XX.

Objetivava-se, pois, dar ao estrangeiro que pretendia imigrar a certeza da segurança em terras brasileiras. Restando claro que o art. 5º, *caput* e seu inciso XIII não são inovação do atual texto constitucional, senão repetição de norma preexistente há mais de cem anos, logo, não há se falar em inconstitucionalidade do art. 352, da CLT, por não ter sido recepcionado pela atual Constituição da República, eis que se inconstitucionalidade existe, seria em relação à Constituição de 1937, vigente à época da edição da CLT, ou não ter sido recepcionada pelas Cartas Políticas de 1946 e 1967 e não ter sido somente agora “descoberta”.

Como se não bastasse, o entendimento inovador levar-nos-ia ao absurdo de possibilitarmos a existência de empresas situadas no Brasil sem trabalhadores brasileiros, o que feriria de morte o princípio da nacionalização do trabalho almejado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

---

(2) *Curso de Direito do trabalho*. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 528/529.





A restrição prevista na CLT, antes de importar restrição ao trabalhador estrangeiro, constitui uma proteção ao trabalhador nacional, o que a torna plenamente compatível com o texto constitucional.

Sobre o tema, lecionam *Orlando Gomes* e *Elson Gottschalk*:

“Assim é que o estrangeiro, residente em caráter permanente no território nacional, titular de passaporte de que conste carimbo e assinatura da autoridade imigratória, que prove sua entrada regular no país, pode ser admitido ao trabalho ...

... *'omissis'*...

Entretanto, ao estrangeiro a lei, por vezes, cria incompatibilidades para o exercício de certas profissões ou ofícios. Não dizem respeito a um *deminutio* genérica em razão do *status* nacional do indivíduo, mas atendem a um critério de política interna, ora de proteção ao trabalhador nacional, ora como medida de segurança em reação à natureza semipública de determinados ofícios. Assim, no capítulo da nacionalização do trabalho, prescreve a Consolidação das Leis do Trabalho que em toda empresa há de ser mantida, sempre, a proporcionalidade de dois terços de empregados brasileiros.”<sup>(3)</sup>

No mesmo sentido é o entendimento de *Mozart Victor Russomano*, *verbis*: “As medidas de nacionalização do trabalho não são tomadas contra o trabalhador estrangeiro e, sim, a favor do operário nacional. Tanto é assim que o legislador se preocupou em respeitar o interesse dos estrangeiros que se encontrem radicados em caráter definitivo no Brasil”<sup>(4)</sup>.

Apenas a título de recordação, ressalto que ao administrador público não é dado deixar de aplicar determinada lei, ainda que sob o argumento de ser inconstitucional, ao contrário, enquanto tal declaração formal não existir por quem de direito — o Supremo Tribunal Federal, por controle concentrado ou o Senado Federal no controle difuso — deve o Poder Executivo aplicá-la.

Ultrapassada tal matéria, passa-se a analisar as motivações do registro das embarcações e, em conseqüência, das bandeiras que arvoram e suas conseqüências legais.

(3) *Comentários à CLT*. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 333.

(4) Disponível em: <<http://www.cosmovisions.com/LiberiaTable.htm>>.





### 3. EMBARCAÇÕES. REGISTRO

Desde os primórdios da navegação ultramarinha que os países se deparam com o problema da legislação aplicável nas embarcações, não apenas pelo fato das embarcações que fazem grandes navegações, chamadas “de longo curso”, serem tripuladas por pessoas de diferentes nacionalidades, mas principalmente pelo fato de que as mesmas estão constantemente singrando os mares e oceanos e atracando em diversos países, foi necessário estabelecer, primeiramente pelos usos e costumes e após, por tratados e convenções internacionais firmados no âmbito da Organização das Nações Unidas que conta com um órgão específico para a navegação marítima, denominado IMO — *International Maritime Organization* (Organização Marítima Internacional), um sistema de registro em que as embarcações devem ser registradas em determinado país e, em conseqüência, arvorarem sua bandeira.

Todas as convenções firmadas pela IMO são referentes à navegação de longo curso e dizem respeito às questões ambientais, penais e civis. Visam criar normas internacionais que dêem uniformidade e segurança jurídica às empresas de navegação bem como aos países que recebem as embarcações ou que apenas permitem suas passagens em suas águas jurisdicionais, a chamada “passagem inocente”.

Também com relação à segurança das embarcações é importante o conhecimento da nacionalidade da embarcação. Há dois tipos de controle passíveis de exercício pelos países: o *port state control* (controle do Estado do porto) e o *flag state control* (controle do Estado da bandeira).

No *port state control* a fiscalização pode ser feita pela autoridade marítima nacional — no caso brasileiro cabe à Marinha tal responsabilidade — nas embarcações que utilizem seus portos ou até que solicitem a chamada passagem inocente e as verificações dizem respeito principalmente às condições de segurança para a proteção aos trabalhadores a bordo, ao meio ambiente e às condições de navegabilidade.

Constatando algum risco grave pode o país até impedir o prosseguimento da viagem até serem sanados os problemas, mas sempre em contato com a autoridade diplomática do país de registro da embarcação.





No *flag state control* as inspeções são muito mais rigorosas e obrigatórias, ou seja, de acordo com as leis nacionais, para o registro inicial e após determinado tempo de navegação, as embarcações devem retornar ao seu país para que haja uma inspeção acerca das suas condições. O rigor das normas de segurança, trabalhistas e tributárias criou uma nova “bandeira” que é a chamada “bandeira de conveniência” ou “bandeira de aluguel”.

São alguns países, como o Panamá, Bahamas e Libéria, em que as normatizações são bastante flexíveis para não dizer permissivas. Há casos de embarcações certificadas que sequer se aproximaram da costa de seus países, cuja bandeira arvoram e, portanto, nunca sofrem o controle do Estado da bandeira. Apenas a título de exemplo, o acidente ocorrido com o petroleiro bahamense “Prestige-Nassau”, que naufragou na costa de Portugal em novembro de 2002 bem demonstra a despreocupação das nações que “alugam” suas bandeiras para embarcações obsoletas e perigosas.

O Prestige era um petroleiro de casco simples, cujo banimento total das águas internacionais deve ocorrer até 2015, segundo a IMO, a partir de quando, somente será permitido o uso de navios petroleiros de casco duplo — com distância mínima de três metros entre os cascos.

Para termos a noção do que representa o “mercado” de bandeiras de conveniência, a Libéria possui uma frota de 1.465 embarcações — acredita-se, a maior do mundo em arqueação bruta —, porém, 1.395 dessas são de propriedade de empresas de países estrangeiros<sup>(5)</sup>, restando óbvio que se trata apenas de mero aluguel de bandeira.

Ressalvadas as distorções surgidas em razão das bandeiras de aluguel, o registro da embarcação é uma necessidade legal e visa regular as relações penais, cíveis, trabalhistas, marítimas, de meio ambiente e tributárias a que estão sujeitas as embarcações nas navegações de longo curso, internacionais, como demonstra o art. 18 da UNCLOS — *United Nations Conventions on the Law Of the Sea*, no que respeita às regras civis, *verbis*:

“Jurisdição civil em relação às embarcações estrangeiras. O Estado costeiro não deveria deter ou desviar as embarcações es-

(5) Dado fornecido pela Petrobrás em reunião do Conselho Nacional de Imigração, realizado em novembro de 2005, no Rio de Janeiro.







trangeiras que passem por seu mar territorial, para exercer sua jurisdição civil sobre pessoas que se encontrem a bordo.

O Estado costeiro não poderá tomar medidas de execução nem cautelares em matéria civil, salvo como conseqüência de obrigações contraídas por ditas embarcações ou de responsabilidade em que estes hajam incorrido durante sua passagem pelas águas do Estado costeiro ou em razão dessa passagem.

O parágrafo precedente não se sobrepõe ao direito do Estado costeiro de tomar, em conformidade com suas leis, medidas de execução ou medidas cautelares em matéria civil em relação a uma embarcação estrangeira que permaneça em seu mar territorial ou passe por ele procedente de suas águas interiores.”

Dispositivo semelhante diz respeito à jurisdição penal. De se notar, contudo, que a própria norma internacional esclarece a sua não-aplicação em detrimento da legislação do país costeiro no que respeita às embarcações quando permanecem em suas águas jurisdicionais, não fazendo, por conseqüência, viagens internacionais.

#### 4. SITUAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil temos uma situação bastante peculiar que é a magnitude de nossa costa marinha. Em razão dela, muitas embarcações operam a chamada cabotagem — transporte de cargas e/ou passageiros entre diversos pontos do território nacional —, fazem o apoio marítimo portuário e de plataformas petrolíferas, além das próprias plataformas (também é uma característica brasileira a existência e a prospecção e extração de petróleo e gás em águas profundas, mas dentro de nossa zona econômica exclusiva) e a pesca oceânica.

As embarcações que executam tais tarefas passam meses e até anos exclusivamente em águas jurisdicionais brasileiras, como exemplificam as plataformas de extração de petróleo que possuem contrato de cerca de vinte anos. Em razão de as principais bacias petrolíferas estarem situadas em nossa plataforma continental, em águas consideradas profundas, nossas plataformas de prospecção e extração de petróleo são, em sua maioria, plataformas dos tipos semi-submersíveis e FPSO — *Floating, Production, Storage and Offloading*.





Tais plataformas são também embarcações que possuem, inclusive, numerosa tripulação. Para o suporte às plataformas e aos portos *offshore* centenas de embarcações estrangeiras são fretadas por empresas nacionais (apenas a Petrobrás afreta, atualmente, 256 navios de bandeira estrangeira, somente para o apoio às suas plataformas<sup>(6)</sup>).

As empresas arrendatárias e armadoras das plataformas, navios de apoio e de cabotagem, por arvorarem bandeiras alienígenas, argumentam estar isentas do cumprimento do art. 352, da CLT, além de todos os contratos de trabalho firmados com seus tripulantes, sejam brasileiros ou não, serem regidos por normas diversas da nacional. Constatamos, pois, que as embarcações estrangeiras que aqui operam constituem-se em verdadeiros principados flutuantes em nossas águas jurisdicionais.

Não há lógica para tratarmos diferentemente uma empresa que está sediada em terra firme e outra que está flutuando, se ambas estão exercendo suas atividades no Brasil por grandes períodos de tempo. Argumentar-se-ia que a legislação da bandeira é norma histórica. De fato, como consta no início deste trabalho, de há muito se debate a matéria da legislação aplicável a bordo das embarcações, sendo norma internacional ratificada pelo Brasil a UNCLOS que prevê o respeito às normas legais do país da bandeira da embarcação.

Entretanto, não apenas a UNCLOS como todas as demais normas partem do pressuposto de que regulam a navegação de longo curso, por águas internacionais, tanto que há a ressalva expressa, justamente no art. 28 da UNCLOS retrocitado, no seu item 3<sup>(7)</sup>, no que toca à sobreposição da legislação do país costeiro à do país da bandeira em relação às embarcações que permanecerem operando apenas na costa do citado país.

O apelo histórico não comove os intérpretes mais atentos, máxime se considerarmos que o afretamento por tempo constitui, em nosso país, prática relativamente recente. Portanto, há que ser feita a interpretação histórico-evolutiva da norma, o que nos conduz, sem sombra de dúvida, à flexibilização da norma e aplicação da legislação nacional em detrimento do regramento do país da bandeira.

(6) “O parágrafo precedente não se sobrepõe ao direito do Estado costeiro de tomar, em conformidade com suas leis, medidas de execução ou medidas cautelares em matéria civil em relação a uma embarcação estrangeira que permaneça em seu mar territorial ou passe por ele procedente de suas águas interiores.”

(7) ACPU n. 00866.2003.019.01.00-9 — Juíza do Trabalho Giselle Bondim Lopes Ribeiro.





#### 4.1. Suspensão da Bandeira/Registro Brasileiro

A primeira questão que nos é posta é a seguinte: é plausível que embarcações estrangeiras permaneçam operando em nossa costa por longos períodos? Entendo que não. Deveria o Estado brasileiro exigir das embarcações fretadas por empresas nacionais para operar exclusivamente em nossas águas jurisdicionais, após determinado tempo, que arvorassem a bandeira nacional, mediante o competente registro na Marinha do Brasil.

As conseqüências imediatas seriam a garantia da sociedade brasileira de que tal embarcação estaria em condições de operar em nossas águas, sem riscos à navegabilidade; da mesma forma e por conseqüência, haveria a segurança do homem no mar, ou seja, estaria o Brasil seguro de que os tripulantes daquelas embarcações não correm riscos; prevenir-se-iam os acidentes ambientais, com inspeções bem mais rigorosas que as feitas — quando feitas — nos países de origem das embarcações.

No tocante ao direito do trabalho, as conseqüências seriam, em primeiro lugar, a garantia da oferta dessa enorme quantidade de empregos aos trabalhadores nacionais, no percentual de dois terços legalmente previsto; em segundo lugar, todos os trabalhadores, brasileiros e estrangeiros, estariam tutelados pela legislação trabalhista nacional, além do sistema previdenciário.

A Lei n. 9.432, de 8 de janeiro de 1997 instituiu o Registro Especial Brasileiro que dá, em seu art. 3º, às embarcações arrendadas “a casco nu” (contrato em virtude do qual “o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação” — art. 2º, I, da lei supracitada e em linguagem mais coloquial, o afretamento do navio sem a tripulação) o direito de arvorar a bandeira brasileira, mediante a suspensão da bandeira alienígena.

Não se atentou, contudo, o legislador, à situação peculiar do arrendamento por tempo — *time sharing* — não fazendo valer os interesses nacionais incontestáveis que se concretizariam na obrigatoriedade das embarcações arrendadas por tempo terem, enquanto operam em águas jurisdicionais brasileiras, suspensa a bandeira original e arvorarem a bandeira brasileira.





#### *4.2. Aplicação da legislação trabalhista brasileira às embarcações estrangeiras*

Já foi analisada anteriormente a situação peculiar brasileira de possuímos uma enorme frota de navios e plataformas arrendadas por tempo, embarcações essas que chegam ao Brasil já tripuladas e aqui permanecem por longos períodos — vários anos — dotadas de trabalhadores estrangeiros, com contratos firmados no exterior e, por conseqüência, à margem da legislação e fiscalização trabalhistas nacionais.

Dispõe o art. 14 da Lei n. 6.815/80:

“O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.”

Nota-se, pois, que o diploma legal supracitado, ao regular a concessão de visto temporário de trabalho, é expresso ao determinar a aplicação da legislação trabalhista pátria no caso de trabalhador estrangeiro. O Poder Judiciário já começa a enfrentar a presente discussão, como exemplifica a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região — em face de empresa que utilizava trabalhadores estrangeiros em proporção superior à prevista no art. 352, da CLT, além de manter com todos os seus empregados marítimos contratos de trabalho firmados sob a tutela de normas estranhas às brasileiras.

Decidiu a MMª 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro:

“A Ré se insurge contra tal pretensão, afirmando que não há qualquer norma que obrigue a contratação de trabalhadores estrangeiros na forma da legislação nacional. O raciocínio da Ré está incorreto, pois não há mesmo que existir uma regra que obrigue a contratação de trabalhador estrangeiro de acordo com as regras brasileiras, pois as regras brasileiras vinculam todos aqueles que trabalham no Brasil, exceto quando houver sido





expressamente excepcionado e não há qualquer regra que exclua dos trabalhadores estrangeiros os direitos trabalhistas nacionais.

... Assim, a Ré tem a obrigação de contratar os estrangeiros de acordo com a legislação brasileira, garantindo-lhes todos os direitos que tal legislação outorga, até porque se estes estrangeiros não forem regularmente contratados, não haverá como saber se a Ré vem observando a correta proporção de empregados brasileiros e estrangeiros.”<sup>(8)</sup>

De acordo com o precedente jurisprudencial acima citado, conclui-se que é aplicável a legislação nacional a tais embarcações e às relações de trabalho que firmarem com seus empregados. Outro fator a ser considerado é a abrangência social, que o intérprete não pode tangenciar, eis que o conjunto legislativo nada mais é senão o regramento da própria sociedade.

Existem cerca de quatro milhões de trabalhadores brasileiros desocupados~ apenas nas grandes regiões metropolitanas; o contingente de desempregados também é grande entre os trabalhadores qualificados para o trabalho marítimo; se o Brasil pretende mesmo ter uma frota naval compatível com o potencial de sua costa e suas ambições comerciais, deve investir na habilitação e treinamento dos marítimos nacionais.

Exatamente sobre as repercussões sociais da nacionalização do trabalho leciona *Mozart Victor Russomano*:

“Sob pena de pormos em risco a segurança econômica de milhares e milhares de obreiros nascidos no Brasil e que aqui lutam no trabalho, especialmente aqueles menos dotados, que são os que de maior amparo necessitam, nós não podemos abrir nossas fronteiras, a fim de que venham, livremente, trabalhadores de outros países para os postos de nossas indústrias e de nossos estabelecimentos comerciais. Por mais que necessitemos de mão-de-obra; por mais conveniente que seja a vinda de

(8) Dados aproximados para as principais regiões metropolitanas brasileiras — 9,2% do contingente de 39,3 milhões de pessoas (população economicamente ativa). Disponível em <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/i/indicadores/trabalhoerendimento/pme\\_nova/pmec012006.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/i/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/pmec012006.pdf)>.





operários especializados para que atendam às necessidades da nossa florescente atividade produtora — somos obrigados a seguir o exemplo dos outros Estados, adotando medidas políticas que evitem, pela concorrência, a supressão do trabalhador nacional.”<sup>(9)</sup>

Também a evasão fiscal e de divisas é uma constante na situação atual, senão vejamos: os trabalhadores estrangeiros são contratados no exterior; os poucos brasileiros também possuem seus contratos de trabalho firmados sob a legislação de outros países. Como conseqüência, a remuneração dos marítimos não sofre a tributação que deveria recair caso fosse-lhes aplicável a legislação brasileira. Apesar de protegidos pelo sistema de saúde pública nacional, os trabalhadores na situação posta não contribuem para a manutenção do aparelho estatal.

Também com relação à Previdência Social, não seriam os trabalhadores beneficiados enquanto seus contratos estiverem sob a regência de normas alienígenas.

Em resumo, o Brasil perde muito com a não-exigência da contratação de brasileiros no percentual mínimo de 2/3 nas embarcações de bandeira estrangeira que operam em nossas águas, bem como perde também pelo fato de todos os contratos de trabalho a bordo — de brasileiros e estrangeiros — não serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e suas leis extravagantes.

#### *4.3. Plataformas de petróleo*

Fixada a natureza de embarcação das plataformas de petróleo semi-submersíveis e FPSO, também lhes é aplicável o mesmo raciocínio, ou seja, sua tripulação igualmente deve ser composta de, no mínimo, dois terços de brasileiros. Duas peculiaridades, no entanto, devem ser observadas. A segurança de uma plataforma de petróleo é um setor altamente prioritário.

Não que os demais ramos marítimos não o sejam, mas por lidar diretamente com combustível altamente inflamável, os riscos são indiscutivelmente potencializados. O processo de nacionalização do trabalho, portanto, não pode ser imediato, mas deve obedecer a um pla-

(9) Ob. cit., p. 330.





nejamento rigoroso que possibilite as operações de prospecção e extração dentro de padrões adequados de segurança. O tempo de nacionalização do trabalho, pois, deve ser um pouco mais elástico que o das embarcações de apoio e cabotagem.

Também no que respeita à tripulação, nas plataformas há não apenas a tripulação da embarcação, mas também os trabalhadores da categoria dos petroleiros, o que traduz-se em um quantitativo de mão-de-obra que pode ultrapassar uma centena de trabalhadores. O percentual a ser observado de nacionalização do trabalho deve levar em consideração, portanto, o total de trabalhadores da plataforma.

#### ***5. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO***

Além da ação civil pública já citada, outra foi movida em desfavor da Petrobrás — Petróleo Brasileiro S/A. e outras duas empresas armadoras cujos navios foram arrendados “a casco aberto” e com tripulação formada quase nas suas totalidades por estrangeiros e, ainda por cima, com vistos de turista, com liminar já deferida, que determinou, entre outras coisas, que a Petrobrás:

“1) Fiscalize as empresas com as quais possui contrato de prestação de serviço; 2) Somente contrate estrangeiros por contrato de trabalho, obedecendo-se as normas da legislação trabalhista brasileira, respeitando-se a proporcionalidade de 2/3 entre empregados nacionais e empregados estrangeiros, consoante o art. 354, da CLT; 3) Somente contrate trabalhadores estrangeiros que tenham entrado no País com visto temporário de trabalho, na forma do art. 13, inciso V, da Lei n. 6.815/80, respeitados os requisitos do art. 15 da mesma lei; 4) Respeite os direitos trabalhistas previstos na legislação brasileira para os estrangeiros contratados que executem tarefas no território nacional; 5) Estabeleça em seus futuros contratos de prestação de serviço a exigência do cumprimento dos preceitos trabalhistas — principalmente, no que se refere à contratação de estrangeiros, que só poderão exercer atividade remunerada em território nacional ... A 1ª reclamada deve ficar ciente de que na hipótese de descumprimento do





determinado acima, incorrerá na multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por trabalhador.”<sup>(10)</sup>

No intuito de pacificar a matéria e criar uma obrigação expressa no ordenamento nacional, ainda que entendendo despiciendo, mas apenas para pacificar o tema, o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário, solicitou ao Conselho Nacional de Imigração a revisão da Resolução Normativa n. 58, para que somente sejam concedidos e renovados os vistos de trabalho já vigentes às empresas que estiverem cumprindo o art. 352 e seguintes da CLT e que todos os seus empregados — brasileiros ou não — tenham seus contratos de trabalho regidos pela legislação nacional.

Diz o ofício:

“Portanto, o Ministério Público do Trabalho, por meio da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração no Trabalho Portuário e Aquaviário, solicita a revisão da Resolução n. 58 do Conselho Nacional de Imigração, para que somente seja permitido o arrendamento ‘a casco nu’, caso permitido o arrendamento por tempo, que haja uma razoável limitação temporal e que todos os contratos de trabalho sejam firmados no Brasil — como condição para a concessão do visto de permanência — e que as empresas observem o percentual mínimo de 2/3 da tripulação, em seus diversos níveis, de trabalhadores brasileiros.”

A solicitação foi feita em fevereiro de 2005 e o CNIg encontra-se, até a presente data, analisando-o, de forma bastante democrática e transparente, diga-se, ouvindo todos os setores interessados. Anteriormente, em agosto de 2004, a CONATPA fez uma solicitação para que fosse adequada a Resolução n. 46, que regulava a concessão de vistos para os pescadores estrangeiros.

O pedido foi feito a partir da nossa participação na 92ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, em junho de 2004, quando foi discutida e votada proposta de nova Convenção para o setor pesqueiro, matéria pungente no Brasil, que necessita investir na pesca oceânica e que tinha diversas denúncias de trabalho

(10) ACPU n.00673-2005-057-01-008 – 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Juíza Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva.







forçado, assédio moral e discriminação de brasileiros em embarcações estrangeiras arrendadas por empresas pesqueiras nacionais.

O pedido foi acolhido e editada a Resolução n. 59, em outubro de 2004, prevendo, entre outros, os seguintes regramentos:

“Art. 2º O pedido de autorização de trabalho, para fins de obtenção de visto temporário, será dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com as instruções normativas que regulam a matéria.

§ 1º Deverão, ainda, ser apresentados ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:... III — convenção ou acordo coletivo de trabalho entre a empresa arrendatária ou entidade sindical da categoria econômica respectiva e a organização sindical brasileira representativa dos tripulantes; IV — contrato individual de trabalho celebrado entre o tripulante estrangeiro e a empresa arrendatária pelo prazo máximo de dois anos; e V — apresentar programa de transferência de tecnologia e qualificação profissional aos brasileiros contratados.

§ 2º No pedido de visto, a empresa arrendatária deverá comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego os nomes e a qualificação profissional dos brasileiros que irão compor a tripulação da embarcação.

Art. 3º A empresa arrendatária deverá admitir tripulantes brasileiros para as embarcações arrendadas, na proporção de 2/3 da tripulação, nos diversos níveis técnicos e de atividades.”

Com relação aos tripulantes de navios de cruzeiro também surgiu uma celeuma. Ocorre que os navios permanecem em águas jurisdicionais brasileiras por longos períodos — cerca de quatro a cinco meses — e não contratavam brasileiros ou o faziam em quantidade ínfima. Tomamos conhecimento do fato por meio de uma denúncia relativa à falta de condições adequadas de trabalho.

Juntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego convocamos as empresas que afretam os navios e os próprios armadores, oportunidade em que firmaram Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, para que contratassem, no mínimo, 25% de brasileiros, com contratos firmados de acordo com a legislação brasileira.

Na esteira de nossa atuação, o Conselho Nacional de Imigração, em novembro de 2005, editou a Resolução Normativa n. 66, aumen-





tando o percentual mínimo de brasileiros para 1/3 da tripulação e determinando que tal percentual deverá ser observado em todas as embarcações que permaneçam por mais de trinta dias em nossa costa. Muitas outras atuações poderiam ser citadas; porém, o intuito é apenas exemplificar a eficácia de nossa atuação em prol do cumprimento do ordenamento trabalhista e constitucional do Brasil.

## 6. CONCLUSÃO

As normas internacionais que asseguram o respeito às legislações dos países em que as embarcações estão registradas e cuja bandeira arvora são regras essenciais ao transporte comercial ultramarinho; entretanto, na hipótese de determinada embarcação limitar sua operação às águas jurisdicionais brasileiras, a bandeira da embarcação não tem o condão de eximi-la do cumprimento da legislação nacional; logo, lhes é aplicável o art. 352, da CLT.

Ao garantir a proporcionalidade mínima de 2/3 de trabalhadores brasileiros às empresas aqui situadas, o texto legal supracitado não discrimina o estrangeiro, mas tutela o operário nacional, assegurando-lhe parcela dos empregos criados no Brasil; em consequência, é perfeitamente compatível com a Constituição Federal (art. 5º), valendo ressaltar que a proteção constitucional é referente ao estrangeiro residente, e não ao que vem ao Brasil temporariamente apenas para trabalhar. O controle da imigração é dever do Estado e deve atender à política nacional, ou seja, aos interesses da sociedade brasileira.

Quando implementada a igualdade de direitos entre os brasileiros e estrangeiros — com a Constituição da República de 1891 —, a imigração era uma necessidade para o crescimento do país, como de fato ocorreu. O respeito e a proteção aos estrangeiros imigrantes ainda permanece, mas não o deliberado incentivo à imigração, pois, a necessidade social hoje é a criação de postos de trabalho aos brasileiros.

Seja do ponto de vista da legalidade ou da necessidade social de nosso país, as embarcações estrangeiras que permanecem operando em nossa costa por longos períodos deveriam, portanto, suspender seus registros alienígenas e arvorar a bandeira nacional. Ainda que assim não seja, é inquestionável ser-lhes aplicável a legislação traba-





lhista brasileira, inclusive com a observância do percentual mínimo de dois terços da tripulação composta por brasileiros.

Permitiu-se, sob o argumento da “modernidade”, com a aprovação da Emenda n. 7, de 1995, o transporte de mercadorias na cabotagem por embarcações e empresas estrangeiras, que até então eram privativas de embarcações nacionais, nos termos da redação revogada do § 3º, do art. 178, da Constituição de 1988. É verdade que existe um programa de recuperação de nossa indústria naval, mas de resultados ainda imprevisíveis.



## A LIBERDADE SINDICAL E OS ATOS ANTI-SINDICAIS NO DIREITO BRASILEIRO

---

*Adriane Reis de Araujo<sup>(\*)</sup>*

### *INTRODUÇÃO*

O direito coletivo laboral, diante da indiscutível situação de desigualdade material do empregado em face de seu contratante que fragiliza o exercício de seu direito de igualdade e liberdade formais na vigência do contrato de trabalho, se apresenta como mecanismo de equilíbrio de forças das relações entre o capital e o trabalho, propiciando um debate ético sobre as condições de trabalho e pacificando situações de conflito coletivo. Entre os instrumentos essenciais para assegurar o “jogo limpo” nesse campo estão os mecanismos de tutela dos direitos sindicais também chamados mecanismos de repressão aos atos anti-sindicais, os quais são imprescindíveis para a concretização dos princípios assecuratórios da existência do ser coletivo obreiro<sup>(1)</sup>.

### *1. LIBERDADE SINDICAL*

A liberdade sindical se estabeleceu inicialmente como um direito fundamental decorrente do reconhecimento, por parte do Estado, do direito de associação dos trabalhadores. Traduzia-se no direito de constituir e aderir a um sindicato, figura coletiva necessária para o equilí-

---

(\*) Procuradora Regional do Trabalho em Brasília e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP.

(1) DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2003, pp. 42/57.





brio de forças na contraposição à figura do empregador, a qual por natureza é coletiva<sup>(2)</sup>.

O exercício dessa atividade é mais complexo do que a mera adesão ao grupo de filiados. Ele se configura antes mesmo da existência da agremiação, nos atos em que os trabalhadores decidem e concretizam a sua formação, e se estende para os atos sindicais de exercício propriamente dos objetivos da entidade, tais como: verificação das condições de trabalho dos representados, chamamento ao debate das reivindicações, realização de eleição sindical, da negociação coletiva ou mesmo deliberação pela greve. Bem ressalta *Oscar Ermida Uriarte* quando diz:

“Com efeito, de conformidade com a doutrina moderna, parece claro que a liberdade sindical é, fundamentalmente, um direito de atividade, a tal ponto que o clássico aspecto associativo (direitos de filiação e de constituição) careceria de sentido sem a pressuposição de um preexistente, concomitante e posterior direito ao desenvolvimento da atividade sindical.”<sup>(3)</sup>

A liberdade sindical associativa ou de atividade, embora se manifeste com mais visibilidade como o direito voltado a uma coletividade, é indiscutível o seu desdobramento também na esfera individual dos atores da relação de trabalho, expressando-se como direito fundamental. A liberdade sindical individual apresenta-se de dois modos opostos e complementares: é positiva, no que tange ao direito dos trabalhadores e empregadores de constituição e filiação a um sindicato, e negativa, em relação ao direito dos interessados de não se filiar a nenhum sindicato ou mesmo se desfiliar de determinada entidade.

O direito à liberdade sindical igualmente abrange a garantia de autonomia sindical<sup>(4)</sup>. Segundo *Mauricio Godinho Delgado*, o princípio da autonomia sindical trata “da livre estruturação interna do sindicato,

(2) A figura do empregador sempre tem cunho coletivo porque quaisquer de seus atos em regra repercutem em uma comunidade de trabalhadores.

(3) URIARTE, Oscar Ermida. “Liberdade sindical: normas internacionais, regulação estatal e autonomia”. In TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Org.). *Relações Coletivas de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1989, p. 255.

(4) Embora inúmeros doutrinadores as diferenciem (em face da relevância que adquiriu a resistência das entidades sindicais principalmente frente à legislação nos países ocidentais, com destaque aos latino-americanos), analisaremos os dois aspectos em conjunto.





sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador<sup>(5)</sup>. Portanto, a liberdade sindical revela-se claramente na elaboração de estatutos, eleição dos seus representantes, decisão sobre a filiação à entidade sindical nacional e internacional, definição dos seus associados e organização administrativo-financeira. Deverá haver plena liberdade sindical igualmente para a dissolução da entidade, a qual somente poderá resultar de deliberação interna ou ordem judicial.

No ordenamento internacional, o direito à liberdade sindical veio à tona primeiramente na Convenção n. 11 da Organização Internacional do Trabalho — OIT, de 1921, em que se objetivava garantir a igualdade de associação aos trabalhadores da agricultura (rurais) e da indústria (urbanos) pelo Estado, ainda que fosse necessária a revogação dos atos legislativos contrários. A Declaração da Filadélfia elegeu, em 1944, a liberdade sindical como um princípio fundamental básico da OIT e, em 1948, ela foi identificada como direito humano fundamental na Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas — ONU<sup>(6)</sup>. No mesmo ano foi adotada a primeira convenção da OIT a regular esse tema de forma ampla em extensão e substância: Convenção n. 87, a qual enfoca preponderantemente o exercício da liberdade sindical diante do Estado.

Em 1948 foi aprovada a Convenção n. 98 da OIT, que inova ao regulamentar o direito de sindicalização e negociação coletiva perante a parte contrária, empregador ou outra organização sindical e de exercício da liberdade sindical individual do trabalhador, coibindo os atos discriminatórios na empresa em razão do exercício do direito de filiação e exercício de atos sindicais. Nesse momento se vislumbra o reconhecimento jurídico do ser coletivo não apenas perante o Estado, mas dentro do próprio espaço empresarial e perante as entidades associativas patronais, cujo respeito é garantido pela força pública, com o objetivo de se garantir a igualdade material entre os atores na luta de classes.

(5) DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 49.

(6) URIARTE, Oscar Ermida. *Liberdade sindical: normas internacionais, regulação estatal e autonomia*, p. 250.





Nesse assunto, outros instrumentos da OIT lhes sucederam, entre os quais citamos: a Convenção n. 135 (1971), que analisa a proteção e prerrogativas dos representantes dos trabalhadores, a Convenção n. 154 (1981), que fomenta a negociação coletiva, as Convenções ns. 141(1975) e 110 (1958), que regulam os direitos sindicais dos trabalhadores rurais e sobre o trabalho nas plantações, e a Convenção n. 151 (1972), que analisa as relações de trabalho na administração pública<sup>(7)</sup>.

No passo da regulação internacional, são titulares do direito fundamental citado, em princípio, todos os trabalhadores subordinados, os empregadores e as próprias organizações associativas. Permite-se a exclusão pontual de alguns trabalhadores, como é o caso da Convenção n. 87 da OIT, que afasta de sua proteção os trabalhadores das forças armadas e da polícia, e a Convenção n. 151, no que diz respeito aos empregados públicos de alto nível, que “por suas funções, normalmente pode-se considerar como investidos de poder decisório ou que desempenham cargos diretivos ou os empregados cujas obrigações são de natureza altamente confidencial”. Em sentido contrário, segue a Convenção n. 141 que estende a liberdade sindical aos trabalhadores rurais por conta própria, desde que sua principal fonte de renda seja a agricultura e trabalhem a terra por si mesmos ou com ajuda de seus familiares, recorrendo eventualmente a trabalhadores em caráter suplementar.

Os sujeitos passivos desse direito podem ser o Estado, o empregador ou outras organizações sindicais. O Estado se identifica como sujeito passivo do direito principalmente no seu aspecto relativo à autonomia sindical. Em consequência, a Convenção n. 87 da OIT, que assegura a pluralidade sindical, não tolera exigências para a aquisição da personalidade jurídica pelas organizações coletivas e a sua dissolução pela via administrativa. Já o empregador e as demais organizações sindicais devem observar o exercício da liberdade sindical em todos os seus aspectos: associativo, de atividade e de autonomia sindical<sup>(8)</sup>. Embora não tão freqüente, merece destaque também a hipótese de práticas anti-sindicais por entidades sindicais obreiras, exemplificadas por *Marcus de Oliveira Kaufmann*:

(7) *Direito Sindical na OIT. Normas e procedimentos*. Genebra: Repartição Internacional do Trabalho, 1998.

(8) KAUFMANN, Marcus de Oliveira. “A anti-sindicalidade e o Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais”. In. *Revista LTr*, vol. 69, n. 6, junho de 2005, p. 659.





“[...] por duas direções poderá o sindicato ser enfocado como agente ativo de práticas anti-sindicais. A primeira é quando o sindicato prejudica os trabalhadores individualmente considerados, em atentado à liberdade sindical individual positiva e negativa. A segunda é quanto o sindicato violenta a liberdade sindical coletiva de outros sindicatos, obreiros ou patronais, ou quando prejudica os empregadores e suas organizações, inclusive associações civis.”

## 2. PODERES E PRERROGATIVAS DO SINDICATO

Aos sindicatos a lei reconhece poderes e prerrogativas que estão estreitamente vinculadas à sua finalidade, ou seja, representação de interesses coletivos de grupos. São poderes do sindicato, segundo *Elson Gottschalk e Orlando Gomes*<sup>(9)</sup>: a) “de representação dos interesses gerais da profissão”, o qual em nosso ordenamento jurídico está assegurado pelo art. 8º, inciso III, da Constituição Federal; b) “de representação dos interesses individuais e difusos dos representados”, que se expressa principalmente por meio de ação de cumprimento, ação civil pública e ação civil coletiva<sup>(10)</sup>; c) “de representação perante o empregador ou organização patronal na celebração de instrumento normativo”, para desse modo atingir o ideal preconizado pelo princípio da equivalência dos contratantes coletivos<sup>(11)</sup> (art. 8º, inciso IV, CF); e) “de impor contribuições a seus associados

(9) GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990, pp. 648/650.

(10) Com a edição do art. 8º, inciso III, da Magna Carta, os sindicatos passaram a defender os integrantes de sua categoria nos mais diversos tipos de ações, apresentando-se como substituto processual legal. A jurisprudência trabalhista recepcionou de forma dividida essa inovação: parte acolheu largamente a nova faceta da atuação sindical e parte recebeu-a com severas restrições, preconizando a necessidade de regulamentação legal da matéria. Chegando a questão ao conhecimento do Tribunal Superior do Trabalho, acabou por prevalecer o segundo posicionamento, resultando na elaboração do Enunciado n. 310 daquela Corte. Ressalto o equívoco desse entendimento, o qual foi cancelado, principalmente quanto ao ajuizamento de ação civil pública para a defesa de direitos difusos e coletivos, já que nesse caso o sindicato age por legitimação autônoma e encontra respaldo em sua atuação nos arts. 5º e 21 da Lei da Ação Civil Pública e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária.

(11) O princípio da equivalência dos contratantes coletivos é apontado por *Maurício Godinho Delgado* como um dos princípios regentes das relações entre os seres coletivos trabalhistas. Abrange dois aspectos: a natureza e os processos característicos aos seres coletivos trabalhistas. Procura assegurar real equivalência entre os contratantes coletivos trabalhistas. (DELGADO, Maurício Godinho. *Direito coletivo do trabalho*, pp. 53/54).







e de se beneficiar de contribuições pertencentes à profissão”, cuja melhor expressão é a contribuição sindical, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e a contribuição confederativa prescrita no inciso do mesmo dispositivo.

São reconhecidos para assegurar o alcance da sua finalidade são reconhecidos mecanismos de garantia de seu exercício, entre os quais encontramos diversas prerrogativas. As prerrogativas sindicais são concedidas a dirigentes ou representantes sindicais para facilitar ou promover a atividade gremial. São indicadas como prerrogativas do sindicato: fixar quadro de avisos e distribuir boletins aos seus representados, ter acesso às dependências da empresa para verificar as condições de trabalho da categoria, receber a contribuição sindical, ter liberdade de criação e auto-extinção e ter autonomia sindical. O sindicato obreiro tem como prerrogativas específicas: a possibilidade de indicar o delegado sindical, dos seus dirigentes se comunicarem com a direção da empresa, terem acesso a informações como dados contábeis, gozarem de licença sindical e estabilidade sindical. Se no local de trabalho existir a figura do representante de empresa definido no art. 11 da Constituição Federal, a sua atuação não poderá prejudicar a ação sindical, consoante prevê a Convenção n. 135 da Organização Internacional do Trabalho.

### 3. ATOS ANTI-SINDICAIS

Encontramos quatro denominações no tratamento das condutas atentatórias ao direito de liberdade sindical: foro sindical, práticas desleais, atos de discriminação anti-sindical e atos de ingerência.

A expressão “foro sindical” foi inicialmente utilizada para compreender as medidas de proteção voltadas especificamente ao dirigente de sindicato. *Amauri Mascaro Nascimento*, após criticar a imprecisão dessa nomenclatura<sup>(12)</sup>, explica que:

“*fuero sindical* seria um conjunto de garantias, atribuídas ao dirigente sindical, ampliadas pelas cláusulas de convenções coleti-

(12) O professor *Amauri Mascaro Nascimento*, citando *Cabanellas*, destaca que: “a expressão se confunde com a prerrogativa, a imunidade concedida a certos dirigentes sindicais, tomando-se *fuero* no sentido de jurisdição ou poder com caráter de privilégio, outorgado, nesse caso, a algumas pessoas, não sujeitas, assim, aos tribunais ordinários” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2002, p. 144).





vas: o direito de se afastar do emprego para exercer atividade sindical; o direito da contagem, como de serviço efetivo, desse afastamento; o direito de retornar ao emprego no término da licença para exercício de cargo de direção sindical; a estabilidade sindical como proibição da dispensa sem justa causa; e assim por diante.”<sup>(13)</sup>

A tendência predominante, todavia, como lembra *Oscar Ermida Uriarte*, foi a expansão desse conceito de maneira a abranger todos os empregados que desenvolvessem uma ação sindical, gremial ou coletiva e todo ato prejudicial a estas<sup>(14)</sup>. Ali estão incluídas as prerrogativas ou facilidades concedidas a dirigentes e representantes sindicais ou, eventualmente, aos trabalhadores em geral, para facilitar, promover ou fomentar a atividade gremial. Exemplificativamente, podemos citar não apenas a proteção contra despedida arbitrária, como também as transferências, alterações funcionais, sanções e todas as medidas acessórias, tais como a manutenção do quadro de avisos, elaboração de boletins, direito de reunião com os trabalhadores, entre outros. A sua ampliação alcançaria inclusive as práticas desleais, condutas antidiscriminatórias e atos de ingerência.

Entende-se por práticas desleais determinadas condutas que desequilibram o “jogo limpo” (*fair play*) entre as organizações sindicais dos trabalhadores e os patrões. *Cabanellas* as define como: “ações ou omissões que, sem constituírem delito contra a liberdade de trabalho e de associação, dificultam ou perturbam o livre exercício dos direitos sindicais reconhecidos”<sup>(15)</sup>. A figura da “prática desleal” surgiu nos Estados Unidos da América, por meio da Lei Nacional de Relações de Trabalho (*National Labor Relations Act*)<sup>(16)</sup>, de 1935, conhecida como Lei Wagner. A seção 8ª da referida lei proibia condutas patronais que implicassem atos de ingerência nas organizações dos trabalhadores, obstrução do exercício dos direitos sindicais, atos de discriminação

(13) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*, pp. 144/145.

(14) URIARTE, Oscar Ermida. *A proteção contra os atos anti-sindicais*. Trad. Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1989, p. 10.

(15) *Apud* NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*, p. 144.

(16) A Lei Wagner foi conhecida nos Estados Unidos por muitos anos como a Magna Carta Trabalhista da América (*Magna Carta of America labor*) e foi resultado de uma onda de greves entre os anos de 1933 e 1934, com violenta repressão policial e de seguranças privados defensores de interesses de empresas contra os sindicatos. Alguns historiadores americanos reconhecem nessa norma uma tentativa do Congresso americano de interromper um possível movimento revolucionário. Essa norma basicamente garante o exercício da liberdade sindical (Informação obtida na página <<http://home.earthlink.net/~local1613/nlra0.html>>. Acesso em 22.3.2004).





anti-sindicais e recusa em negociar coletivamente. Em 1947, essa norma foi revista pela Lei Taft-Hartley (*Labor Management Relations Act*), a qual incluiu como sujeitos ativos das práticas desleais as próprias organizações sindicais patronais e obreiras, instituindo a bilateralidade nas condutas desleais. Entre outras coisas, proibiu o financiamento de campanhas políticas pelos sindicatos, considerou ilegal a cláusula *closed shop*<sup>(17)</sup> e limitou o uso da cláusula *union shop*<sup>(18)</sup>. Merece destaque também a proibição de greves decorrentes de disputa entre sindicatos pela representatividade dos trabalhadores (*jurisdictional strikes*) e boicotes contra companhias organizadas, ou seja, aquelas que já admitem a atuação sindical, pelo fato de negociarem com empresas não-organizadas (*secondary boycotts*). Sob o manto da bilateralidade, a mesma lei (Taft-Hartley) permitiu a ingerência estatal junto aos sindicatos na gestão de *Truman*, como forma de controle do movimento obreiro, sob a justificativa de obstar a expansão comunista<sup>(19)</sup>.

As denominações “atos de discriminação anti-sindical” e “atos de ingerência” aparecem na Convenção n. 98 da OIT. O § 1º do art. 1º da convenção prevê a proteção de todos os trabalhadores contra todo ato de discriminação tendente a diminuir a liberdade sindical com pertinência a sua relação de emprego.

*Alice Monteiro de Barros* reproduz definição de discriminação extraída da doutrina italiana: “(a discriminação) traduz uma situação subjetiva de tratamento diferenciado em relação a uma qualidade possuída pelo sujeito, (...) lesiva de um interesse econômico, moral, profissional ou de outra ordem”<sup>(20)</sup>. Tutela um ou vários trabalhadores

(17) *Closed shop* é a cláusula que somente permite a contratação de trabalhadores sindicalizados que mantêm sua sindicalização para conservar seus empregos.

(18) *Union shop* é a cláusula que permite ao empregador contratar trabalhadores de sua própria escolha, os quais, porém, dentro de determinado período, deverão se filiar a um sindicato. Segundo a Lei Taft-Hartley, somente poderá ser implantada com a aquiescência da maioria dos trabalhadores da empresa.

(19) “Essas organizações sindicais deveriam ser reconhecidas pelo *National Labor Relations Board* e fornecer às autoridades federais seus estatutos, livros financeiros e a relação dos sindicalizados, que eram obrigados a assinar uma declaração negando pertencerem ao Partido Comunista. Além disso, para poder *deflagrar* a greve, o sindicato teria que avisar a empresa 60 dias antes. Quanto aos patrões, a posição da lei era extremamente complacente, numa clara disposição de dois pesos e duas medidas: os empresários podiam contestar judicialmente o direito de um sindicato representar seus trabalhadores” (HELOANI, Roberto. *Gestão e organização no capitalismo globalizado: história da manipulação psicológica no mundo do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 77).

(20) BARROS, Alice Monteiro de. “Discriminação no emprego por motivo de sexo”. In VIANA, Márcio Túlio. & RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.) *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2000, p. 39.





e compreende a noção de ruptura ilegítima do princípio da igualdade<sup>(21)</sup>. Embora, a convenção se refira tão-somente a atos prejudiciais ao empregado, é certo que atos promocionais também podem caracterizar distinção injusta, pois na discriminação importa também o resultado provocado no conjunto social. Por exemplo, se o resultado macula a credibilidade da ação sindical, ainda que beneficie determinado trabalhador, caracteriza a prática discriminatória, como é o caso do prêmio antigreve (*prima antihuelga*)<sup>(22)</sup>. De sorte que para a comprovação do ato discriminatório é irrelevante a presença de dolo, basta a comprovação do resultado lesivo.

É importante lembrar que a discriminação pode ser direta, indireta ou oculta. A discriminação direta é o tratamento desigual fundado em razões proibidas. A discriminação indireta é aquela aparentemente fundada em normas neutras, mas que produz um efeito prejudicial sobre determinado grupo. Já, na discriminação oculta existe a intenção de discriminação direta, disfarçada sob outro motivo.

Já o art. 2º, § 1º, desse diploma dispõe que “as organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de ingerência de umas contra as outras”. Consoante o § 2º dessa norma, serão considerados atos de ingerência, principalmente: “promover a constituição de organização de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie, com objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores”. Tutela-se nesse caso mais diretamente a organização profissional contra a influência do empregador ou suas organizações sobre a entidade dos trabalhadores. Porém, abrange igualmente as situações de ingerência estatal, como no caso de a lei limitar a formação de sindicato ou o exercício do direito de greve ou mesmo ao determinar a sua dissolução administrativa.

(21) *Luis Roberto Barroso* enfatiza com propriedade a relação entre o princípio da razoabilidade e o princípio da igualdade. Em conseqüência, são toleráveis as diferenciações relevantes e que apresentem adequação entre os motivos e os fins e meios visados pela norma, sejam necessários e proporcionais entre o ônus e o benefício trazido. (BARROSO, Luis Roberto. “Razoabilidade e isonomia no direito brasileiro”. In VIANA, Márcio Túlio. & RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.) *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2000, pp. 28/35).

(22) Prêmio pago ao trabalhador pela sua “não-conflitividade laboral, concretizada na não-participação do empregado em greves ou quaisquer outras perturbações à normal atividade empresarial (KAUFMANN, Marcus de Oliveira. *A anti-sindicalidade e o Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais*, p. 662).



No presente estudo será utilizada a expressão ato anti-sindical como gênero das condutas acima conceituadas porque referida expressão é de fácil compreensão e é amplamente utilizada por estudiosos do direito do trabalho no Brasil e no exterior<sup>(23)</sup>. Nesse sentido, o entendimento de *Oscar Ermida Uriarte*:

“Em resumo, a noção de ato anti-sindical ou prática anti-sindical inclui os conceitos antes analisados: alguns dos atos anti-sindicais derivam de legislação ou atos estatais ou ainda de climas políticos que impedem ou limitam a liberdade sindical, direta ou indiretamente. Outros são produtos de práticas desleais, de atos de ingerência ou de discriminação no emprego. Conseqüentemente, a proteção contra atos ou práticas anti-sindicais, inclui toda medida tendente a evitar reparar ou sancionar qualquer ato que prejudique indevidamente o trabalhador ou as organizações sindicais no exercício da atividade sindical ou a causa desta ou que lhes negue injustificadamente as facilidades ou prerrogativas necessárias para o normal desenvolvimento da ação coletiva.”<sup>(24)</sup>

#### 4. MECANISMOS DE PROTEÇÃO SINDICAL

As medidas de proteção sindical, simultaneamente asseguram e derivam da liberdade sindical. Elas visam à materialização do direito de liberdade sindical e o tutelam no seu aspecto coletivo e individual. O aspecto coletivo é extraído do fato de a liberdade sindical expressar interesses de uma coletividade e tutelar entes coletivos, como sindicatos ou grupos profissionais não-organizados. O aspecto individual se consubstancia quando o ato anti-sindical atinge diretamente a pessoa do trabalhador ou do empregador. Esses dois aspectos caminham juntos uma vez que não há como se falar em direitos coletivos sem que se garantam direitos individuais. Em alguns ordenamentos jurídicos isso é explicitado nas próprias medidas reparadoras, como é o caso

(23) Os integrantes do Fórum Nacional do Trabalho não definiram a denominação a ser utilizada nas propostas legislativas. Ao abordarem a negociação coletiva no relatório final da sua primeira etapa, referem-se tanto a práticas anti-sindicais (item XI) quanto a condutas anti-sindicais (item XII).

(24) O próprio autor reconhece que o empregador também pode ser sujeito passivo dos atos anti-sindicais, o que resulta na incompletude da definição acima. URIARTE, Oscar Ermida. *A proteção contra os atos anti-sindicais*, p. 17.





do Código do Trabalho do Equador, cujo art. 188 determina o pagamento de indenização pela despedida anti-sindical parcialmente ao trabalhador dirigente sindical e parcialmente ao sindicato<sup>(25)</sup>.

Todas as etapas da atividade sindical são agasalhadas pelos mecanismos citados. A tutela se inicia desde logo na etapa pré-sindical, ou seja, na fundação da entidade sindical; contudo, se desenvolve plenamente por ocasião do exercício das funções de direção ou representação do sindicato. No seu aspecto individual, as medidas de proteção acobertam o empregado desde o momento anterior ao exercício de cargo sindical, ou seja, desde sua candidatura, para se estender até determinado período após o término de seu mandato. Em relação ao trabalhador em geral, a garantia se inicia na proteção de sua liberdade de filiação ou desfiliação para acobertar todo exercício de atos sindicais, como a participação em movimento paredista.

Os mecanismos de proteção se vêem regulados em lei, em norma coletiva ou igualmente podem ser fruto de construção jurisprudencial. Poder-se-ia pensar que, nos países de tradição intervencionista, os mecanismos de proteção estariam previstos em lei. Não obstante, a realidade que tradicionalmente encontramos na América Latina é diversa. Como bem lembra o professor *Uriarte*:

“a regulamentação estatal da liberdade sindical responde claramente, na América Latina, a uma vontade governamental de controle político do sindicato, pretensão esta que se alimenta do autoritarismo presente ou preponderante na região da conflitividade social que nela se verifica, sem prejuízo das tendências opostas que, em algumas ocasiões, adota o movimento sindical.”<sup>(26)</sup>

*a) Tutela preventiva, reparatória e inibitória*

A proteção da liberdade sindical pode ser obtida por meio de medidas de prevenção, reparação ou inibição do direito ameaçado, inclusive com tutela concedida de forma precária.

A tutela preventiva antecede o ato lesivo. Em geral se caracteriza por medidas em que se exige a comunicação ou autorização para a

(25) URIARTE, Oscar Ermida. *A proteção contra os atos anti-sindicais*, p. 23.

(26) URIARTE, Oscar Ermida. *Liberdade sindical: normas internacionais, regulação estatal e autonomia*, p. 262.





prática de determinado ato. O órgão fiscalizador pode ser um órgão judicial, administrativo, sindical ou até mesmo um conselho de empresa.

O mecanismo reparatório encontra condições de atuação somente após a ofensa à liberdade sindical. Em regra resulta na nulidade do ato e poderá condenar o agente no pagamento de indenização. A professora *Alice Monteiro de Barros* destaca o posicionamento do doutrinador espanhol *José Luis Goñi Sein* quanto à insuficiência do efeito anulatório do ato lesivo para o restabelecimento da liberdade sindical. O estudioso sugere como sanção o pagamento de indenização por dano moral equivalente ao prejuízo causado. Destaca a professora:

“Essa tutela reparadora, a par de seu caráter compensador, visa ainda restituir a confiança ou credibilidade da ação sindical e devolver ao sindicato as armas e os instrumentos de tutela de seus direitos dissuadindo o agente da conduta sindical a reincidir no comportamento lesivo.”<sup>(27)</sup>

A indenização poderá ser efetuada por meio do pagamento de determinada quantia compensatória diretamente ao trabalhador ofendido, como é o caso do pagamento de indenização correspondente ao período da estabilidade sindical. A tutela reparatória pode ser obtida por meio de procedimento administrativo e judicial. A ordem de cessar a conduta anti-sindical pode ser acompanhada de sanções administrativas e prisão do agente renitente em cumprir a ordem citada.

A tutela inibitória é, por conseguinte, posterior ao ato e visa suspender os atos anti-sindicais, com a possibilidade de imposição do pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação de não-fazer: *astreintes*.

O mecanismo de proteção mais eficaz no caso concreto é aquele apto a rapidamente sustar a prática lesiva e determinar a sua compensação. Porém, melhor do que o pagamento de qualquer quantia para o ressarcimento do prejuízo com o desrespeito ao direito fundamental da liberdade sindical é a célere anulação de seus efeitos; em consequência, as medidas acautelatórias merecem destaque.

(27) BARROS, Alice Monteiro de. “Condutas anti-sindicais — procedimento”. *Revista LTr*, São Paulo, vol. 63, n. 11, nov. 1999, p. 1.455.





### *b) Outros mecanismos de tutela*

Nos Estados Unidos da América a publicidade das decisões administrativas ou judiciais sobre atos de discriminação anti-sindical em jornais ou nos locais de trabalho é muito difundida. Frequentemente há determinação para os empregadores darem amplo conhecimento no local de trabalho sobre as decisões do Conselho Nacional de Relações de Trabalho. A publicidade pode ser obtida também a partir de correspondência direta aos trabalhadores envolvidos ou potencialmente atingidos ou mesmo por meio de periódicos.

Se a tutela do direito sindical está prevista em norma coletiva, seu descumprimento poderá acarretar em sanção convencional.

Além do mais, na hipótese de o ato anti-sindical se amoldar a um tipo penal que tutele o bem jurídico da liberdade sindical, as medidas antes referidas podem ser acrescidas de multas e restrição da liberdade, sem prejuízo da condenação ao pagamento de indenização civil ao trabalhador ou família atingidos. Essa observação é válida igualmente para a prática de atos anti-sindicais que consubstanciem ofensas morais, agressões físicas e homicídios<sup>(28)</sup>, ainda comuns em todo o mundo.

### *c) Requisitos de eficácia dos mecanismos de tutela*

*Oscar Ermida Uriarte* estabelece três requisitos para eficácia do mecanismo de tutela: suspensão do ato, inversão do ônus da prova e celeridade do processo<sup>(29)</sup>.

A suspensão do ato é imprescindível para evitar a consolidação de seus efeitos, com a preferência de tutela célere a fim de propiciar a própria exeqüibilidade da sentença anulatória. Em vários países há a previsão de medidas processuais específicas e com caráter de urgência para a proteção de tais direitos. *Firmino Alves Lima* indica como exemplo o “recurso de amparo” no direito espanhol, o rito e as medi-

(28) A Colômbia é indicada como o país mais perigoso do mundo para os dirigentes sindicais. No ano de 2003 foram registradas 90 mortes naquele país, conforme publicação da Confederação Internacional de Organizações Sindicais Livres (CISOL), enquanto em toda a América Latina se totalizou 94 homicídios. O número, apesar de expressivo, ainda foi menor do que no ano anterior, de 2002, quando atingiu a marca de 184 (*Dirigentes sindicais — Colômbia*. Disponível em <[www.vermelho.org.br/diario/2004/0610/0610\\_dirigentes-sindicais-colombia.asp](http://www.vermelho.org.br/diario/2004/0610/0610_dirigentes-sindicais-colombia.asp)>. Acesso em 2.7.2004).

(29) URIARTE, Oscar Ermida. *A proteção contra os atos anti-sindicais*, pp. 53/54.







das especiais previstas no art. 28 da Lei n. 300/70 da Itália e o procedimento administrativo nos órgãos do escritório regional da organização nacional de relações do trabalho nos Estados Unidos<sup>(30)</sup>.

É indiscutível a necessidade de se inverter o ônus da prova nesse caso, consoante o princípio para a aptidão da prova, pois o empregado ou a organização sindical tem dificuldade mesmo no acesso à prova dos efeitos do ato anti-sindical, possuindo quando muito indícios, sendo mais fácil ao empregador demonstrar a razoabilidade do seu ato. Essa interpretação segue o posicionamento esposado pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT em face da Convenção n. 98, principalmente no Verbete n. 717:

“[...] a tendência, ao se interpretar a Convenção n. 98, é a de se partir do pressuposto de que houve, sim, uma discriminação anti-sindical e uma violação à liberdade sindical, insituindo-se, em prol daqueles que tiveram feridos seus direitos, a presunção *juris tantum* de que devem, pelos meios que o Estado disponibiliza para a proteção contra as práticas anti-sindicais, estar sujeitos a mais ampla reparação, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Convenção n. 98”.<sup>(31)</sup>

## **5. REGULAÇÃO JURÍDICA DA LIBERDADE SINDICAL E DOS ATOS ANTI-SINDICAIS NO DIREITO BRASILEIRO**

### *a) Normas internas e internacionais*

O ordenamento jurídico nacional, como a maior parte dos países latino-americanos, adota o modelo intervencionista ou regulamentar para o tratamento das relações coletivas de trabalho. Esse modelo tem tradição tutelar e unilateral, ou seja, regulamenta através de lei a proteção da pessoa do dirigente sindical ou do trabalhador. É o que verificamos com facilidade nos seguintes dispositivos em vigor: os arts. 5º, incisos XVII e XVIII, e 8º, inciso V, Constituição Federal estatuem a

(30) LIMA, Firmino Alves. *Por uma repressão mais eficiente dos atos anti-sindicais: um meio processual rápido e uma tipificação criminal específica*. Disponível em <[http://www.conamat.com.br/public/downloads/20040407\\_10h51%20-%20Firmino%20Alves%20Lima%20\(1\).pdf](http://www.conamat.com.br/public/downloads/20040407_10h51%20-%20Firmino%20Alves%20Lima%20(1).pdf)>. Acesso em 1º.7.2004.

(31) KAUFMANN, Marcus de Oliveira. *A anti-sindicalidade e o Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais*, p. 650.





liberdade de associação do trabalhador e empregador; o art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e art. 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho asseguram a estabilidade ao dirigente sindical; os arts. 3º, inciso IV, 5º, *caput*, e 8º, inciso V, todos do diploma constitucional, afastam a discriminação anti-sindical contra a livre constituição, adesão e desfiliação a sindicato; o art. 10, inciso II, *a*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho asseguram a estabilidade do representante da CIPA, o qual é representante profissional, eleito e integrante de um órgão coletivo; e o art. 7º, parágrafo único, Lei n. 7.783/89 proíbe a dispensa dos trabalhadores grevistas.

Verificamos, por outro lado, na tutela do direito fundamental da liberdade sindical do ente associativo uma mescla de normas protetoras com normas restritivas dentro do próprio texto constitucional. Tomamos como exemplo o art. 8º, *caput*, da Constituição Federal, em que se prevê a liberdade de organização do sindicato sem intervenção estatal. Nesse mesmo dispositivo encontramos a previsão da unicidade sindical (inciso II) e da contribuição sindical obrigatória (inciso IV). Em seguida, no art. 8º, inciso VI, está regulada a obrigatoriedade de participação da entidade sindical na negociação coletiva e, no art. 9º, o reconhecimento do direito de greve a todos os trabalhadores, os quais são limitados pela manutenção do poder normativo da Justiça do Trabalho para a solução de conflitos coletivos trabalhistas, no *art. 114, § 2º*, ainda que hoje a Constituição Federal exija o mútuo acordo para seu ajuizamento. A previsão de solução heterônoma e unilateral do conflito, evidenciado na interpretação jurisprudencial dominante, interrompe o curso das negociações entre as partes, prejudicando o fortalecimento da solução autônoma do conflito. Finalmente, importa ainda destacar a obrigatoriedade de as entidades sindicais admitirem o voto e eleição do trabalhador aposentado filiado, o qual era completamente dispensável.

Confirmamos, da análise dos textos indicados, a observação de *Oscar Ermida Uriarte* antes citada, uma vez que o desrespeito à liberdade sindical pelo Estado está ali descrito. A começar pelo modelo de organização sindical (unicidade sindical) que retira a liberdade de escolha dos trabalhadores e empregadores quanto ao seu órgão de classe, permitindo a sobrevivência de sindicatos pouco representativos, com atuações distantes dos seus interesses. A organização da estrutura sindical de acordo com a categoria representada afasta a liberdade





de sua criação por ramo de atividade ou por empresa e parte de um pressuposto de similaridade, conexidade, solidariedade nem sempre evidentes no Brasil, dada a diversidade das condições de trabalho decorrentes das dissonantes características socioeconômicas regionais<sup>(32)</sup> e no mundo, em face da diversidade de atividades das empresas. A interpretação doutrinária e jurisprudencial que se firmou em favor da necessidade de registro da entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho para o reconhecimento de sua legitimidade, não obstante a sua constituição exigir tão-somente o registro como pessoa jurídica de direito privado, é reflexo da complexidade e contradição normativa em vigor.

Contrária à liberdade sindical, destacamos também a subsistência de contribuição sindical imposta por lei:

*“É da essência da liberdade sindical que o custeio da sua atividade decorra de contribuição espontânea de seus filiados e de outros interessados, jamais de forma heterônoma que fixa o valor de tal ou qual taxa, contribuição ou outra fonte de recurso.”<sup>(33)</sup>*

O custeio compulsório da entidade sindical somente reforça a estrutura sindical corporativa, permitindo a sobrevivência de sindicatos inoperantes e pouco representativos e configura injustificável ingerência estatal no funcionamento da entidade sindical.

Deve ser lembrada a complementação do ordenamento jurídico nacional pelas normas internacionais ratificadas. Entre as normas ratificadas estão a Convenção n. 98, Convenção n. 84 (sobre associação sindical), Convenção n. 111 (sobre discriminação no emprego), Convenção n. 135 (sobre o representante de empresa), Convenção n. 141 (sobre organização dos trabalhadores rurais), Convenção n. 154 (sobre negociação coletiva), todas da OIT. Devem também ser observadas as Recomendações ns. 91, 149 e 163 da OIT, as quais versam sobre contrato coletivo, organização de trabalhadores no campo e negociação coletiva. As normas internacionais com essa temática, atualmente, se aprovadas por 2/3 de cada uma das casas do Poder

(32) Esse critério exigiu a manutenção do enquadramento sindical fixado pelo Ministério do Trabalho, ainda que como mero modelo, apesar de oficialmente extinta a Comissão de Enquadramento Sindical.

(33) FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. “Contribuições Sindicais e Liberdade Sindical”. In PRADO, Ney (Coord). *Direito Sindical Brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 146.





Legislativo Federal, em dois turnos, ingressam no direito brasileiro na qualidade de emendas constitucionais (art. 5º, § 3º, do texto constitucional, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004).

É corrente no direito brasileiro a previsão de diversas prerrogativas sindicais nos instrumentos normativos autônomos ou heterônomos. Esta prática é adotada inclusive pelos Tribunais nos julgamentos de dissídio coletivo de trabalho, como constatamos nos precedentes da Seção de Dissídios Coletivos, como exemplo trazemos o de n. 83, que prevê a frequência dos trabalhadores a assembléias e reuniões sindicais, sem ônus para o empregador, e n. 104, que trata da colocação de avisos da entidade na empresa. Além dessas prerrogativas, encontramos farto material sobre a possibilidade de acesso à empresa pelos dirigentes sindicais, direito à licença sindical remunerada e forma e prazos para o recolhimento da mensalidade sindical, contribuição confederativa e assistencial, entre outros.

#### *b) Mecanismos de proteção*

O direito brasileiro possui todas as modalidades de mecanismos de proteção dos atos sindicais. Como exemplo de procedimento preventivo, citamos o inquérito para apuração de falta grave de dirigente sindical como medida necessária para a sua dispensa (arts. 853 a 855 da Consolidação das Leis do Trabalho). Na repressão dos atos anti-sindicais, verificamos a possibilidade de anulação de todo e qualquer ato anti-sindical, com base no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Referida anulação não afasta o direito à reparação pecuniária pelo empregador, como aquela decorrente da conduta ilícita que tenha como objetivo de impedir a filiação do empregado ou a organização de associação de classe ou sindical ou ainda impeça o empregado de exercer os direitos inerentes à condição de sindicalizado (art. 543, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Se o ato praticado constituir discriminação do trabalhador pelo exercício de atividade sindical e resulte no rompimento da relação de emprego, o empregado poderá optar entre a anulação do ato e a sua reintegração ao serviço ou então ao recebimento de indenização nos moldes do art. 4º, inciso II, da Lei n. 9.029/95<sup>(34)</sup>, de aplicação analógica. O dirigente sindical tem assegurado o exercício da função sindical

(34) Art. 4º da Lei n. 9.029/95, inciso II — a percepção, em dobro, da remuneração do período do afastamento, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais.





e a permanência em local que possibilite o desempenho da sua atividade sindical (art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho). Somase a isso o seu direito à reintegração no emprego se a despedida não estiver assentada em justo motivo previsto no art. 482 da Consolidação Trabalhista, consoante o art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal.

A cautela precária poderá ser concedida em antecipação da tutela (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, com alteração da Lei n. 8.952/94), a qual configura instrumento amplamente recepcionado pela jurisprudência laboral. Especificamente no diploma trabalhista, o art. 659, inciso X, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a concessão de liminar para a reintegração no emprego de dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

O art. 533, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o pagamento de multa administrativa pela prática de alguns atos anti-sindicais contra o empregado (art. 543, § 6º, do mesmo texto legal).

Por fim, a obstrução à participação em entidades sindicais ou associações profissionais está tipificada no art. 199 do Código Penal, o qual prevê pena de detenção de um mês a um ano e multa, além da pena correspondente à violência.

Um mecanismo de proteção dos direitos dos trabalhadores crescente no país é o termo de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho. Referido documento é obtido no curso de um procedimento administrativo presidido pelo órgão ministerial e expressa a faculdade de a parte investigada se amoldar espontaneamente à normativa legal.

#### *c) Anteprojeto de Lei da Reforma Sindical*

O Anteprojeto de Lei, proposto na gestão do Ministro do Trabalho, Ricardo Berzoini, procura regulamentar a conduta anti-sindical em diversos dispositivos do texto. Referido texto adota a bilateralidade nas condutas desleais, como se vislumbra no art. 99, § 2º, em que se exige a boa-fé como princípio reitor das negociações coletivas, e nos arts. 175 e 177, em que se reconhecem especificamente condutas anti-sindicais discriminatórias e atos de ingerência do empregador e práticas desleais da organização sindical dos trabalhadores, respectivamente.





Em que pese a normativa descrever condutas anti-sindicais principalmente no Capítulo III (“Da ação de prevenção e repressão à conduta anti-sindical”), é indiscutível o caráter meramente exemplificativo das hipóteses ali apresentadas.

Referido anteprojeto estabelece a legitimidade concorrente da entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta abusiva (art. 174). O Ministério Público do Trabalho já tem tradição na defesa do direito constitucional de liberdade sindical, por meio de ações anulatórias de contribuições assistenciais abusivas e ilegais e ações civis públicas para seu ressarcimento, bem como para coibir o empregador de práticas discriminatórias em geral (listas discriminatórias, transferências ilícitas, assédio moral). Sua legitimidade concorrente para propor eventual demanda reparatória ou inibitória se mantém por força dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e art. 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93.

O anteprojeto estabelece o pagamento de multa, mediante provocação, conforme a gravidade da infração ou reincidência da prática, com base na capacidade econômica do infrator, no valor de uma a 500 vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, a qual é reversível à conta da representação do prejudicado no FSPS, sem prejuízo da condenação ao pagamento de *astreintes*. A multa decorrente de aplicação de *astreintes* será reversível a um fundo público cuja finalidade guarde conexão com o objeto da demanda (art. 146).

### **CONCLUSÕES**

O presente estudo procurou identificar práticas desleais contemporâneas que reclamam a tutela estatal, seja por meio dos órgãos fiscalizadores (Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho) seja por meio de provimentos jurisdicionais, sempre tendo em mira assegurar plenamente o exercício da liberdade sindical em seu âmbito individual e coletivo. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda n. 45 para abranger a discussão sobre a legitimidade da representação sindical em todos os seus aspectos constituiu uma valiosa conquista nessa seara, pois a discussão da tutela contra práticas anti-sindicais será realizada por estudiosos especializados no tema





e no ramo do poder judiciário que sofre mais sensivelmente os efeitos da atuação sindical. Eventual legislação nacional com essa temática deverá ser interpretada de forma complementar a esse direito fundamental do cidadão brasileiro, previsto no art. 8º, *caput*, da Constituição Federal.

Além do mais, nossa trajetória permitiu o confronto da legislação brasileira vigente em relação à estrutura sindical com as normas internacionais, a qual denuncia a permanência do ranço autoritário evidenciado em atos de ingerência do governo brasileiro nas entidades sindicais, referendados no próprio texto constitucional, exigindo a revisão imediata dessas normas.



## INTERSUBJETIVIDADE, DIREITO E JUSTIFICAÇÃO DO PODER: PERSPECTIVA HABERMASIANA

---

*Eneas Bazzo Torres<sup>(\*)</sup>*

### 1. INTRODUÇÃO

A obra de *Jürgen Habermas*, cuja principal síntese encontra-se em sua *Teoria da ação comunicativa*, compõe não somente o mais ambicioso acervo teórico e sistemático contemporâneo sobre os fundamentos de nossa Modernidade ocidental, mas também de afirmação de sua vigência, contra as argumentações pós-modernas que sustentam o seu esgotamento.

Interessa para este ensaio, em abordagem apenas superficial, compreender a contribuição que a elaboração habermasiana pode oferecer para o entendimento do papel do direito na constituição da sociabilidade moderna, considerando-se tratar-se aquele, para o autor, de uma dimensão especialmente realçada na formação e transformação dessa última.

### 2. HABERMAS E A MODERNIDADE

O relato de *Habermas* da Modernidade, que alcança os dias atuais, reconhecidamente ancora-se nas reflexões dos autores da chamada “Escola de Frankfurt”, sobretudo as de *Adorno* e *Horkheimer*<sup>(1)</sup>. Atri-

(\*) Procurador Regional do Trabalho.

(1) Referência importante para o entendimento do papel da “Teoria Crítica” encontra-se em *Alves-Mazzotti e Gewandsznajder, O método nas ciências naturais e sociais*, p. 139: “Coerente com essas preocupações, a abordagem crítica é essencialmente







bui-se a *Habermas* a condição de tributário e continuador, como principal representante atuante, dessa matriz reflexiva teórica que se propunha, no contexto do debate teórico-metodológico e político enlaçados, a perseverar no ponto de vista da dialética de extração marxista. Se este vínculo é inegável, o caminho seguido pelas teorizações habermasianas distancia-se da crítica à Modernidade formulada pelos seus precursores “frankfurtianos”, a ponto de questionar-se, inclusive, sobre a afinidade entre essas orientações.

O aspecto essencial de afastamento entre *Adorno* e *Horkheimer*, por um lado, e *Habermas*, por outro, diz respeito ao caráter assumido pelo elemento determinante da própria Modernidade, a Razão. Enquanto os primeiros diagnosticavam não somente a emergência de uma “razão instrumental” — que passava a “objetificar” os sujeitos ao invés de proporcionar-lhes autonomia — mas a conversão progressiva de toda racionalidade a essa forma, *Habermas* passaria a sustentar a alternativa de uma racionalização distinta, não instrumental e dialógica do mundo social<sup>(2)</sup>. Para ele, é esta possibilidade que mantém atual a experiência moderna e, para o asseguramento desta racionalização, necessária se faz a re-fundação da produção do direito.

### 3. A MODERNIDADE E A CRÍTICA FRANKFURTIANA

A Modernidade corresponde à afirmação da Razão, ou seja, ao uso da faculdade do conhecimento humano que lhe permite conhecer o

relacional: procura-se investigar o que ocorre nos grupos e instituições relacionando as ações humanas com a cultura e as estruturas sociais e políticas, tentando compreender como as redes de poder são produzidas, mediadas e transformadas. Parte-se do pressuposto de que nenhum processo social pode ser compreendido de forma isolada, como uma instância neutra acima dos conflitos ideológicos da sociedade. Ao contrário, esses processos estão sempre profundamente vinculados às desigualdades culturais, econômicas e políticas que dominam nossa sociedade.”

(2) Esta vertente Habermasiana encontra-se muito bem traduzida nas palavras de GISELE CITTADINO, em *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*, pp. 92-93: “*Habermas* parte do pressuposto de que o traço fundamental da modernidade é a configuração do indivíduo como sujeito capaz de auto-reflexão e crítica, o que lhe permite exigir igualdade de respeito e disponibilidade para o diálogo. A hermenêutica, em *Habermas*, designa precisamente o espaço da auto-reflexão e da crítica, enquanto que a pragmática inclui o território discursivo cujo núcleo central é o entendimento. É através da conjunção da hermenêutica e da pragmática, isto é, do processo de auto-reflexão que se processa no âmbito da interação comunicativa — de vez que está esgotado o paradigma da filosofia da consciência que pressupõe um sujeito racional isolado — que se constitui a formação racional da vontade.”





mundo, nele interferir, dele se apropriar e transformá-lo, garantindo-lhe autonomia e, inclusive, emancipando-o das necessidades materiais.

A *démarche* da Razão, contudo, nunca foi unívoca. Remonta ao próprio princípio da Modernidade, em que seus usos e finalidades debatem-se entre servir de meio de liberação ou de dominação humanas.

O racionalismo, inspirado sobretudo no aporte cartesiano, juntamente com o empirismo baconiano, ao afirmarem a soberania cognoscente do sujeito sobre o mundo objetivo, operaram a distinção entre essas duas ordens. Ao recusar a explicação, imaginária e integradora, da tradição teológica, em que o homem figurava conformadamente dissolvido, o método a um tempo dicotomizador e apropriador da realidade, vista como exterior, proporcionou efetivamente o desenvolvimento de distintas ciências parcelares, que se legitimaram pelo progresso que acarretaram em associação intrínseca com as relações capitalistas de produção e circulação<sup>(3)</sup>.

A filosofia iluminista não foi menos incisiva na defesa da Razão, enfatizando-lhe a destinação ético-política da transformação social. O laço entre conhecimento e a natureza do poder político e social foi exposto. O conhecimento racional, assim, seria a condição da superação das desigualdades características da ordem tradicional pré-moderna, que estaria assentada na irracionalidade. A racionalidade seria atributo e salvaguarda do sujeito livre e de seus direitos naturais. Na medida, portanto, em que o Indivíduo caracterizava-se como Homem Moderno, por excelência, por sua razão e liberdade, valorizava-se o Social como o artifício da união contratual entre essas vontades, mas com o fim de assegurar a justiça, compatibilizando, na concepção mais otimista, igualdade genérica e singularidade objetiva.

#### 4. A CRÍTICA AO POSITIVISMO

No século XIX, o Positivismo, em reação à influência iluminista, preconiza o fim de toda filosofia e um tratamento científico da realidade.

(3) Tratava-se de uma nova forma de conhecer e de se proceder ao conhecimento do mundo, engendrando uma nova subjetividade, na qual um "sujeito da consciência" fortalecia-se, uma vez que o próprio conhecimento racional, que lhe é atinente, qualificava-se como força transformadora. O resultado geral dessa operação, se permitiu o progresso e a complexificação das instituições e relações sociais, foi decisivo para uma "objetificação" do próprio sujeito e para a significação da Modernidade como sinônimo de modernização econômico-tecnológica.



de social, importando das ciências naturais a base de seu método científico. Há aí a suposição de que, tal como a natureza de que o homem se apropria, a sociedade compõe-se como uma ordem e esta, por sua vez, de leis necessárias ao seu funcionamento. O papel da ciência é somente o de reconhecer as leis que fazem o mundo existir como totalidade mecânica e sistêmica. Nesta perspectiva, a norma social, diga-se de passagem, é valorizada em seu aspecto formal e reveste-se da qualidade de axioma, devendo servir à manutenção desta ordem. O problema crucial do procedimento de constituição normativa do Direito afigura-se de antemão excluído.

Sob o argumento do combate à deformação metafísica do conhecimento, grande tarefa política cumprida pelo positivismo foi a de afirmar os objetivos já instrumentais da ordem e da evolução material, desconsiderando-se os sujeitos concretos de valores, vontade e desejos. A razão deve ajustá-los, mediante a norma, aos objetivos da integração e *performance* do sistema. Ao mesmo tempo, agora ela deve contribuir para expurgar da mentalidade social os princípios éticos da igualdade, da liberdade e dos direitos; assim como para suspender da experiência moderna a valorização da transformação, o que distinguira a Modernidade e seus sujeitos da Tradição. Desse modo, os saberes que ganham *status* de ciência, na modernidade, inclusive a ciência do Direito, passam a ficar a serviço da reprodução econômica e política de uma ordem que deve se impor e submeter as autonomias individuais e coletivas dos sujeitos<sup>(4)</sup>.

A teoria positivista e suas vertentes da chamada sociologia sistêmica identificam o Direito como a consumação formal e impositiva de ordens simbólicas coletivas parciais e gerais, representando o uni-

---

(4) Sobre o tema, o diagnóstico de HORKHEIMER, em *Dialética do esclarecimento*, p. 89-90, é severo: "Se a grande filosofia, representada por *Leibniz* e *Hegel*, descobrira também uma pretensão de verdade nas manifestações subjetivas e objetivas que ainda não são pensamentos (ou seja, em sentimentos, instituições, obras de arte), o irracionalismo, de seu lado, isola o sentimento, assim como a religião e a arte, de tudo o que merece o nome de conhecimento, e nisso como em outras coisas revela seu parentesco com o positivismo moderno, a escória do esclarecimento. Ele limita, é verdade, a fria razão em proveito da vida imediata, convertendo, porém, a vida num princípio hostil ao pensamento. Sob a aparência dessa hostilidade, o sentimento e, no final das contas, toda expressão humana e, inclusive, a cultura em geral são subtraídos à responsabilidade perante o pensamento, mas por isso mesmo se transformam no elemento neutralizado da *ratio* universal do sistema econômico que há muito se tornou irracional."





verso moral de normas, regras e valores comuns. Ele é a condição para a própria articulação da sociedade como um sistema de instituições ou funções integradas organicamente a uma totalidade social.

Os autores da “Escola de Frankfurt”, por sua vez, ao fazerem a crítica da racionalização instrumental, identificam como alvo teórico-político principal essa tradição positivista e seus prolongamentos, uma vez que validadora e produtora dessa mesma ordem. O suposto epistemológico que sustenta o paradigma positivista é o da neutralidade, ou seja, do afastamento das considerações ético-políticas. Esse ponto de vista mostra-se adequado ao domínio “anônimo” e impessoal que caracteriza as sociedades modernas, encobertas pela autoridade da explicação e da organização “científicas” do mundo social<sup>(5)</sup>.

Foi, assim, se constituindo a idéia da validade única do conhecimento científico, cujo pressuposto, por sua vez, é o da objetividade. Esta é uma qualidade do mundo natural ou social, que pode ser configurada em fenômenos constantes, regulares e típicos, independentes dos sujeitos e suas singularidades. A legitimação deste método acabou por conduzir ao paradoxo de que o conhecimento pode afirmar sua validade, ainda que tratando da condição humana, desde que seja geral ou universal quanto aos sujeitos, mas nunca servindo a uma parte deles ou às suas subjetividades próprias. Para garantir sua aplicabilidade legítima, este padrão de ciência acabou por empreender uma extensa instrumentalização do homem, culminando por dissolvê-lo nesta suposta objetividade plena do mundo exterior. Eis a essência da crítica frankfurtiana: um extravio ou eclipse da Razão, que, a pretexto de controlar a natureza, através da ciência e da técnica, passou a controlar o próprio indivíduo e a produzir uma subjetividade que só é limitada ou simuladamente autônoma, no mais das vezes como consumidor. A esta Razão os frankfurtianos denominaram “subjetiva” — e não objetiva — uma vez que o “sujeito da consciência” iluminista, como paradigma, deve permanecer como princípio de identificação pessoal, mantendo-se as ilusões em seu poder e originalidade ilimitadas.

(5) O Positivismo, diferentemente do Iluminismo, denuncia sua característica ético-política ao tentar escondê-la. Essa opção, contudo, não é menos ética, mas de uma ética da instrumentalização: o sujeito justifica sua existência na abdicação implícita a qualquer autonomia e na sua conversão à condição de objeto. O indivíduo moderno, portanto, caracteriza-se pelo seu pendor à autopreservação, pela integração à racionalidade sistêmica e pela busca de compensações e satisfações pessoais.





## 5. A MODERNIDADE INACABADA DE HABERMAS

*Habermas* aceita o postulado frankfurtiano do extravio da Razão, ou seja, da racionalização do mundo moderno ocidental, prevalentemente, pela racionalidade instrumental. Considera, entretanto, que uma outra racionalização, marcada pela dialogicidade, ou, mais especificamente, pelo que denomina “agir comunicativo”<sup>(6)</sup>, não deixa de coabitar, embora presentemente enfraquecida, com aquela.

Encontra-se presente na obra de *Weber* a idéia original de que o desdobramento da Modernidade relaciona-se a um processo crescente de racionalização do mundo. Já este autor identifica, a propósito da análise da forma de administração burocrática, no contexto da denominada dominação racional-legal, a existência de dois tipos essenciais de racionalidade: uma instrumental, outra substantiva. A primeira, que torna-se explicativa a ponto de quase confundir-se com toda forma de ação racional, orienta a ação social pelo princípio do êxito, valendo-se, para tanto, de quaisquer meios. A racionalidade substantiva decorre da afirmação ética de um valor, independentemente de êxito.

O processo de racionalização mencionado por *Weber*, um retrato inegavelmente pessimista da Modernidade, demarca-se por dois aspectos fundamentais: primeiro, por realizar-se caracteristicamente por tipos de ações racionais com relação a fins, controladas pelo sucesso, submetendo as ações pautadas pela racionalidade substantiva; em segundo lugar, por promover a autonomização de diversas esferas e complexificá-las internamente, tais como a economia de mercado, as estruturas administrativas do Estado — inclusive o próprio Direito — e a Cultura<sup>(7)</sup>. Duas conseqüências principais daí também decorrem: a ação instrumental, ao racionalizar o mundo, converte o indivíduo em objeto ou fator da economia e da administração burocrática, para a realização de objetivos próprios destas e externos àquele. O Social passa por uma diferenciação interna que — sendo condição da reprodução e expansão capitalistas, e sendo inédita em relação às sociedades pré-modernas — apresenta-se como irreversível. O pessimismo weberiano, em boa medida incorporado também pelos autores de

(6) Sobre a necessária compreensão do “agir comunicativo”, ver HABERMAS, em *Moral consciousness and communicative action*, p. 134.

(7) OUTHWAITE, em *Habermas: a critical introduction*, p. 65, destaca essa importante aproximação de *Habermas* do pensamento weberiano.





Frankfurt, é que essa racionalização instrumental, sendo geral, mas intrínseca a cada esfera particular de sociabilidade, não pode tendencialmente ser refreada ou contrabalançada. O mundo social não se estrutura mais, na Modernidade, com base numa integração entre economia, Estado e cultura, garantidos por uma normatização jurídica de natureza específica.

Tais esferas, entretanto, não deixam de estar articuladas e a dimensão que assegura tal articulação é a do Direito. Neste caso, este modifica essencialmente sua natureza, pois de sua fundamentação são abstraídos os sentidos produzidos socialmente com referência na racionalização substantiva, para ceder lugar ao imperativo instrumental de regular o funcionamento das várias esferas entre si e de suas diferenciações internas. Como o social cindiu-se, o Direito deixa de se apresentar como resultado de uma solidariedade social capaz de normatizar e limitar integralmente a ação dos sujeitos.

A interpretação habermasiana da Modernidade recupera e reapropria-se do essencial da teorização de *Weber*. Antes de mais, aproveitando-se da idéia geral de racionalização. A seguir, por revalorizar o que este último e seus pares de Frankfurt haviam menosprezado: a Modernidade está incompleta. Uma racionalidade dialógica permeia, comprimida, o social e pode triunfar.

## 6. TENSÃO ENTRE MUNDO DO SISTEMA E MUNDO DA VIDA

*Habermas* aceita também o diagnóstico da diferenciação social, que compreende como múltipla. O processo de racionalização, todavia, que coordena a ação dos sujeitos, deu-se no curso da Modernidade segundo um padrão instrumental, mas também por um padrão dialógico. De modo genérico, essa diferenciação, embora marcada pela multiplicidade, separou e deslocou o que *Habermas* denomina *mundo do sistema* de um *mundo da vida*. Conquanto não de modo redutivo, cada um destes contextos garante lastro, respectivamente, a um agir estratégico e a um agir comunicativo.

O *mundo do sistema* é constituído pelos subsistemas do mercado e do Estado, que mobilizam meios — instrumentos, portanto — do dinheiro e do poder. O primeiro rege-se pela lógica da compensação e, o segundo, pela da sanção. O *mundo da vida*, por sua vez, é o da interação. Ele é um “recurso” que está presente na própria comunica-





ção e desdobra-se nos componentes proposicional, elocucional e intencional, referidos à cultura, à sociedade e à personalidade<sup>(8)</sup>.

A dissociação entre *mundo do sistema* e *mundo da vida* é condição para a formação do mundo moderno, mas também para o desdobramento de ambos. A possibilidade de um consenso normativo entre os atores sociais depende da racionalização e diferenciação interna do próprio *mundo da vida*, entre cultura, sociedade e personalidade — o que não seria possível nas condições de um mundo integrado e indiferenciado. O grande problema que envolve o encontro entre sistema e interação é o da absorção da segunda pelo primeiro, ou seja, da “colonização” do *mundo da vida* pelo *mundo do sistema*, implicando a sobreposição do agir estratégico e de sua racionalidade instrumental sobre o agir comunicativo e sua dialogicidade. Esta “colonização” redundando no decaimento do *mundo da vida* e de suas dimensões por substituir os fundamentos prático-morais presentes na comunicação por meios “deslingüístizados” de coordenação da ação, o poder e o dinheiro. Os impactos sobre o *mundo da vida*, pode-se inferir, são a dissolução da solidariedade social, a desqualificação do saber pela massificação e mercantilização do consumo cultural e a esterilização da própria identidade pessoal.

*Habermas*, por outro lado, diferentemente do que postulavam *Adorno* e *Horkheimer*, descarta a possibilidade de uma “produção administrada” do sentido social e, portanto, da supressão pura e simples do agir comunicativo pelo agir estratégico, ou do *mundo da vida* pelo *mundo do sistema*. Isto porque, uma vez vivendo-se sob tal diferenciação societária, o *mundo da vida*, que se apresenta no conjunto das tradições e nas iniciativas e instituições que asseguram um mínimo necessário de solidariedade, não é passível de ser cancelado.

---

(8) Assim se expressa o autor: “Cultura denomino eu o arsenal de saber no qual os agentes comunicativos, ao entenderem-se mutuamente sobre algo que está no mundo, se munem com interpretações potencialmente consensuais. Sociedade (no sentido estrito de uma componente do mundo da vida) chamo eu às ordens legítimas das quais os agentes comunicativos, ao entrarem em relações interpessoais, retiram uma solidariedade fundada na pertença de grupos. Personalidade serve como termo técnico para competências adquiridas que tornam um sujeito capaz de agir e falar, colocando-o assim em situação de, em cada contexto dado, tomar parte de processos de compreensão mútua e afirmar a sua identidade em contextos de interações alteráveis.” (*Apud HADDAD, “Habermas: herdeiro de Frankfurt?”. Novos Estudos CEBRAP, n. 48, julho de 1997*).





## 7. A SUPERAÇÃO DO CONFLITO

O *mundo da vida* é “um contexto referencial por trás dos participantes da interação, no qual eles se movem desde sempre”<sup>(9)</sup>.

Essa seria a contrapartida da forma integrativa do mundo, em que as esferas da vida estavam unificadas por uma ordem simbólica geral. *Habermas*, ao rejeitar uma e outra alternativas, escapa à tradição filosófica da representação do sujeito clássico, fugindo tanto à afirmação solipsista e abstrata do sujeito social como à suposição de sua “objetificação” e instrumentalização irreversíveis<sup>(10)</sup>.

O desafio crucial, portanto, não seria o da reunificação das esferas racionalizadas do mundo, mas a “descolonização” do *mundo da vida*, de maneira a assegurar-se a “comunicatividade livre” entre os atores sociais. O que somente pode ocorrer sobre o substrato de uma sociabilidade racionalmente diferenciada. Desse modo, os problemas da liberdade e da realização das identidades sociais não se resolveriam automaticamente pela suposição marxista de uma desalienação do trabalho e decorrente “descoisificação” da vida social, mas pela existência de condições à interação, ou seja, à formação coletiva de juízos práticos, assentadas na comunicatividade pública. Assim, o papel e o caráter do direito são decisivos, mais especificamente, do tipo de configuração de uma juridicidade social.

## 8. DIREITO E LEGITIMAÇÃO

Em que pese a diferenciação entre sistemas ou esferas que a racionalização produz, *Habermas* assinala, como fenômeno contemporâneo, exponencial com a constituição dos Estados de Bem-Estar, a interpenetração crescente entre os subsistemas do agir instrumental, o Estado e o mercado. A associação entre estes produz um aumento de *performance* do sistema como um todo, mas à custa de uma espécie de “refeudalização” da esfera pública, em que as funções pú-

(9) *Apud* HADDAD. *Op. cit.*, p. 91.

(10) Resulta daí a formulação de um autêntico paradigma da ação comunicativa, que, assim, não está ancorado no sujeito ou em qualquer representação específica deste. Trata-se de um paradigma, alternativo aos aportes positivista e marxista, que tem repercussão não somente na concepção de uma ou outra noção de sociabilidade, mas também como modelo teórico-metodológico de orientação científica.







blicas ou semipúblicas são preenchidas pela burocracia e pela empresa privada.

O mundo público contemporâneo, então, passa a se caracterizar pela intransparência. Uma vez proporcionado aos indivíduos um aumento da satisfação material, a característica essencial do “público”, a chamada “publicidade”, é substituída pela administração técnica burocrática, que pode manipular, de modo “administrado”, o conjunto das demandas sociais. A esfera da decisão política converte-se na operacionalização de processos aclamatórios; um público produtor de cultura cede lugar à força esmagadora de um público sem “publicidade”, consumidor de cultura<sup>(11)</sup>. O espaço público e a esfera pública, como lugares respectivos de formação e de deliberação com base em juízos práticos relativos à opinião, cedem lugar à sua fabricação — como da própria expressão estética — são ocupados pela fabricação da opinião e mecanismo sistêmicos de decisão burocrática<sup>(12)</sup>.

Eis a forma essencial que assume a “colonização” do *mundo da vida* pelo *mundo do sistema*. É na intersecção entre estes que o Direito vai definir suas características e destinações no mundo contemporâneo. Ele pode figurar tanto como resultado das imposições do agir estratégico, formalizando as ações por “meios” ou “deslingüístizadas”, ou pode ser produto de juízos práticos produzidos coletivamente, com base numa opinião pública constituída comunicativamente de modo livre. A formação de um tipo ou outro de juridicidade encontra-se crucialmente ligada ao problema das sociedades capitalistas atuais, que para *Habermas* é de legitimação. Se as questões relativas à solidariedade e liberdade não podem ser satisfeitas no âmbito do “sistema”, mas são elididas por ele, elas devem ser resolvidas no âmbito da interação. Por isso, a juridicidade que corresponde não somente aos resultados da coordenação da comunicação, que se nutrem sobretudo

(11) Assim igualmente observa ANTÔNIO C. MAIA, *Espaço público e direitos humanos: considerações acerca da perspectiva habermasiana*, p. 20: “A emergência do estado de bem-estar social, em fins do século XIX, vai acelerar o processo de degeneração do espaço público. A intervenção, por vezes paternalista, desse novo modelo de Estado contribuiu à desmobilização dos cidadãos, que passam a se relacionar em face do aparelho estatal mais como clientes, na busca da atenção de suas necessidades materiais mínimas, do que como cidadãos — no sentido de ativos partícipes na formação da vontade coletiva.”

(12) Esta a discussão que HABERMAS propôs em *Mudança estrutural da esfera pública*, e que permeia toda a obra, especialmente nos capítulos IV a VI.





dos saberes, das solidariedades e instituições elaboradas no *mundo da vida*, mas que deve voltar-se à sua garantia contra as injunções “colonizadoras” do sistema, reveste-se da qualidade de uma reabilitação do mundo público, mais especificamente, daquela “publicidade”. Esta tem como substrato o próprio agir comunicativo. Um público sem “publicidade” configura-se como público decaído, sem substância pública. A “publicidade” é a qualidade essencialmente comunicativa do público que envolve a interlocução, o esclarecimento e o reajuste permanente dos juízos práticos que devem ser o substrato da normatização social. A “publicidade” não se detém ao simples conhecimento público de questões relevantes — senão que sua relevância só pode ser determinada, a cada momento, pela própria comunicação pública liberada — nem se confunde com o pluralismo da opinião, pois ela envolve a possibilidade de reajuste dos juízos coletivos pela própria interlocução. À questão do modo ou procedimento de constituição dos juízos coletivos e, portanto, da legitimidade do próprio Direito, sobre põe-se a dos recursos técnicos para sua formalização. Também, nessa medida, trata-se da constituição de um Direito que se faça “público” — tendo como matéria, também, a regulação e o resguardo quanto às injunções do privado — na medida em que assegure não somente determinadas demandas de fruição geral, mas o princípio mesmo de sua constituição pela interlocução e o espaço público em que a juridicidade decorrente da comunicação livre é gerada.

Conforme sintetiza o autor: “O apelo monopólico do Estado na criação e aplicação de leis, obviamente, não basta. O próprio processo se encontra sob pressão em favor da legitimidade. Pelo menos, uma posterior condição precisa, por conseguinte, ser cumprida: os fundamentos para que se façam legitimamente esses processos formais precisam ser dados.”<sup>(13)</sup> A suposição elementar presente nessa consideração é a de que, sem dispensar-se a formalização e o próprio ato de normatização, a legalidade não coincide necessariamente com a legitimidade. Para que esta se realize, implica como procedimento um processo comunicativo entre os agentes, capaz de gerar um consenso, que se efetive sem coação.

O Direito depende da comunicação pública, na medida em que o que o motiva é a definição do que pode ser, em determinadas circunstâncias e condições, considerado socialmente justo. A fundamentação

(13) *Apud* HADDAD, . *op. cit.*, p. 90.





comunicativa do direito como procedimento — desconsiderada como essencial pela sociologia positivista/funcionalista, que relaciona diretamente os imperativos da ordem simbólica à imposição geral presente nas regras e normas, e traduzida no Direito — em síntese repercute na própria definição do que deve ser o Social. Neste caso, se a interação encontra-se na base da solidariedade que lhe é indispensável, menos não é o seu caráter intrinsecamente público, o procedimento comunicativo de sua formação, sem a qual este social está sob risco ou deformado em seu substrato<sup>(14)</sup>.

O Direito, deste modo, não pode ser objeto de uma “ciência do Direito”, nos termos em que os outros domínios científicos também se desenvolveram na Modernidade, mediante um processo de racionalização eminentemente instrumental. “Juridicizar” o social significa modificar o modo de conexão do *mundo do sistema* com o *mundo da vida*, em que o Direito é convertido de domínio negativo e operacional do agir estratégico, para elemento intrínseco, assegurador e dinamizador da interlocução liberada e da “publicidade” como princípio de fundamentação de todo o mundo público.

## 9. BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. *O método nas ciências naturais e sociais*. São Paulo: Pioneira, 1998.

ARATO, Andrew; COHEN, Jean. “Sociedade civil e teoria política”. In: AVRITZER, Leonardo (Org.). *Sociedade civil e democratização*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

AVRITZER, Leonardo. “Sociedade civil: além da dicotomia Estado-mercado”. In: AVRITZER, Leonardo (Org.). *Sociedade civil e democratização*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

(14) Nas palavras de *Habermas*: “Os participantes já não vão buscar a este mundo da vida somente os padrões consensuais de interpretação (o saber de base de que se alimentam os conteúdos proposicionais), mas também os padrões de relações sociais de confiança no plano normativo (as solidariedades tacitamente implícitas em que se apóiam os atos elocutórios) e as competências adquiridas no processo de socialização (o pano de fundo das intenções do locutor).” (*Apud* HADDAD, *op. cit.*, p. 93).





- FREITAG, Bárbara. *A teoria crítica ontem e hoje*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- HABERMAS, Jürgen. *Conhecimento e interesse*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- \_\_\_\_\_. *Para a reconstrução do materialismo histórico*. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- \_\_\_\_\_. *Moral consciousness and communicative action*. Cambridge: The MIT Press, 1996.
- \_\_\_\_\_. "Soberania popular como procedimento". *Revista Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, 1995.
- HADDAD, Fernando. "Habermas: herdeiro de Frankfurt?" *Revista Novos Estudos CEBRAP n. 48*. São Paulo, 1997.
- HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. Rio de Janeiro: Labor, 1976.
- MAIA, Antônio C. "Espaço público e direitos humanos: considerações acerca da perspectiva Habermasiana". *Revista Direito, Estado e Sociedade: transformações do espaço público*. Rio de Janeiro: PUC-RJ, n. 11, ago./dez., 1997.
- OUTHWAITE, William. *Habermas: a critical introduction*. Stanford: Stanford University Press, 1994.



## DIREITO DE GREVE E O DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM CASO DE PARALISAÇÃO DE EMPRESA QUE DESENVOLVA UMA ATIVIDADE NÃO-ESSENCIAL À SOCIEDADE

---

*José Eduardo Duarte Saad<sup>(\*)</sup>*

### ***1. DA TITULARIDADE DA AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO NO CASO DE GREVE EM ATIVIDADE NÃO ESSENCIAL À SOCIEDADE: DA TITULARIDADE DA AÇÃO PELA EMPRESA E PELO SINDICATO RESPECTIVO DE SEUS EMPREGADOS***

Com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 ao art. 114 e parágrafos, da Constituição Federal/88, indaga-se se uma empresa, exercente de uma atividade considerada não essencial à sociedade, no caso de ser paralisada por seus trabalhadores, tem o direito de ajuizar o chamado Dissídio Coletivo de Greve perante a Justiça do Trabalho, postulando a respectiva prestação jurisdicional.

Desde já, respondemos pela afirmativa: *essa empresa, que foi paralisada por um movimento grevista “selvagem” ou não, e o Sindicato de seus trabalhadores têm a titularidade da ação de dissídio coletivo de greve.*

Reconhecemos nós, indubitavelmente, que a Justiça do Trabalho, mesmo com a Emenda Constitucional n. 45/2004, tem a compe-

---

(\*) Advogado, Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo, ex-Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho em São Paulo, ex-Assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal.





tência *ratione materiae* para processar e julgar o denominado dissídio coletivo de greve, inclusive na hipótese da empresa paralisada pelo movimento grevista não exercer uma atividade considerada essencial à sociedade.

Senão, vejamos.

## **2. DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004, DO DIREITO DE GREVE E DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

A Emenda Constitucional n. 45/2004 deu nova redação ao art. 114, da Constituição, sendo certo que a questão da greve foi disciplinada no seu inciso II, nos seguintes termos:

*“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I — ...

(omissis);

II — *as ações que envolvam exercício do direito de greve.*”

Apesar da clareza de tal mandamento, alguns sustentam que a Justiça do Trabalho não pode examinar a ação relativa à greve, seja no seu aspecto formal como no seu aspecto material, este entendido como o conflito de interesses entre empregado e empregador subjacente ao movimento grevista. Dizem eles que essa impossibilidade da Justiça do Trabalho decorre de dois argumentos:

a) o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, teria restringido a titularidade do dissídio coletivo de greve ao Ministério Público do Trabalho no caso dela ocorrer em atividade considerada essencial à sociedade. Com isso, argumentam essas pessoas que teriam ficado impedidos de se socorrerem da Justiça do Trabalho no caso de greve as empresas quando executassem atividades consideradas *não essenciais* para a sociedade. Por consequência dessa ausência de essencialidade, o respectivo sindicato dos trabalhadores dessas empresas não teria, também, a titularidade dessa ação. No dizer dessas pessoas, teriam essas empresas e empregados que se digladiarem até à





exaustão, ficando cerradas as portas da Justiça do Trabalho para eles nesta hipótese;

b) o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, exige que haja *communis acordo* para o ajuizamento de um dissídio coletivo. Os que comungam desse pensamento arrematam que, inexistindo acordo entre as partes em litígio, não poderá ser ajuizado esse dissídio coletivo de greve pela empresa desprovida dessa essencialidade de suas atividades ou pelo sindicato de seus empregados.

Não comungamos desses pensamentos, pelo simples motivo de que esses §§ 3º e 2º, precisamente por serem meros parágrafos, não podem restringir a aplicação da norma contida no *caput* do art. 114, II, que determina ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de todo e qualquer tipo de pretensão decorrente de um movimento grevista, inclusive do conflito de interesses de natureza econômica subjacente a ele. Desde já, merece aqui ser lembrado do velho brocardo da hermenêutica de que *descabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue*.

Senão, vejamos o primeiro argumento de que a titularidade da ação do Ministério Público do Trabalho em matéria de greve exclui a titularidade da mesma ação por empresas não exercentes de atividades essenciais e pelo próprio sindicato dos empregados delas.

Recebeu o art. 114, da CF, mais um § 3º, estabelecendo que o Ministério Público do Trabalho poderá (e não deverá) ajuizar o dissídio coletivo de greve em caso de greve em atividade essencial, *verbis*:

*“Art. 114. ...*

*(omissis).*

*“§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.”*

É compreensível que o constituinte derivado tenha acometido ao Ministério Público do Trabalho essa faculdade de ajuizar esse tipo de dissídio coletivo em caso de greve em atividade essencial, com risco de lesão do interesse público.





Isso porque o legislador estava atento às disposições disciplina-  
doras dessa importante e necessária instituição para o estado demo-  
crático, notadamente ao disposto no art. 127 (“*O Ministério Público é  
instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, in-  
cumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e  
dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”) c/c. art. 129, II (“*São  
funções institucionais do Ministério Público: II — zelar pelo efetivo res-  
peito dos Poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos  
direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas ne-  
cessárias a sua garantia*”), ambos da Constituição Federal/88.

A titularidade dessa ação de Dissídio Coletivo de Greve do Minis-  
tério Público do Trabalho é *concorrente* com a titularidade dessa mesma  
ação da empresa que exerça uma atividade essencial. Isto é, não ajuiz-  
ando o Ministério Público essa ação, a empresa exercente desse tipo  
de atividade essencial poderá fazê-lo também. E o contrário também.

Assim, ajuizada a ação por esse tipo de empresa, o órgão minist-  
erial fica dispensado de ajuizar do Dissídio de Greve. Essa titularidade  
concorrente da ação deriva da aplicação do art. 5º, LV, da Constituição  
Federal, isto é, não poderia ser subtraído da empresa exercente de uma  
atividade não essencial o direito de ajuizar essa ação, da mesma forma.

Acresce dizer que a titularidade constitucional dessa ação do  
Ministério Público do Trabalho já encontrava agasalho no art. 83, VIII  
da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público  
da União), posto que aí foi dito que compete ao órgão “*instaurar ins-  
tância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o  
interesse público assim o exigir*”.

*Quer dizer, interpretando a contrario sensu o § 2º, do art. 114, d  
Constituição, o Ministério Público do Trabalho ficou mais uma vez im-  
pedido, agora por força de imperativo de ordem constitucional, de ajuiz-  
ar o Dissídio Coletivo de Greve na hipótese de a paralisação atingir  
uma empresa exercente de uma atividade não essencial para a socie-  
dade (ver nesse mesmo sentido o robusto artigo: A Reforma do Poder  
Judiciário — O Dissídio Coletivo e o Direito de Greve, do eminente Mi-  
nistro do TST José Luciano de Castilho Pereira, obra coletiva “Justiça  
do Trabalho: Competência Ampliada”. São Paulo: LTr, 2005, pp. 252/3).*

E o que é considerada uma atividade essencial, como prevista  
nesse art. 114, § 3º e no art. 9º, § 1º, ambos da Constituição Federal?





Na forma da Lei n. 7.783, de 28.6.1989, disciplinadora do exercício do direito de greve, existe a identificação dos serviços ou atividades essenciais em seu art. 10, *verbis*:

*“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:*

*I — tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*

*II — assistência médica e hospitalar;*

*III — distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;*

*IV — funerários;*

*V — transporte coletivo;*

*VI — captação e tratamento de esgoto e lixo;*

*VII — telecomunicações;*

*VIII — guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;*

*IX — processamento de dados ligados a serviços essenciais;*

*X — controle de tráfego aéreo;*

*XI — compensação bancária.”*

Alguns hermenêutas do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, sustentam que o fato da norma aí restringir o ajuizamento da ação pelo Ministério Público do Trabalho aos casos de greve em uma empresa exercente de uma atividade essencial para a sociedade, as empresas que não tenham esse tipo de atividade essencial não seriam titulares da ação de Dissídio Coletivo de Greve.

Com o devido respeito a tal tipo de interpretação, existe um equívoco aí. Isso porque o próprio *caput* desse art. 114 estabelece, claramente, no seu inciso II que a Justiça do Trabalho terá a competência material para julgar as ações em geral que envolvam o exercício do direito de greve, sem fazer qualquer tipo de restrição, isto é, se a greve envolve a paralisação de uma empresa que exerça ou não uma ativi-





dade essencial. Essa norma constitucional não restringiu a competência da Justiça do Trabalho a este ou aquele tipo de conflito de interesses, que esteja subjacente ao movimento grevista. Ao contrário, deixou claro que ela terá a competência para o julgamento de todas as ações, e, portanto, para o de todas as pretensões decorrentes do exercício da greve.

Não havendo qualquer tipo de distinção quanto ao tipo de atividade da empresa nesse inciso II do citado dispositivo constitucional em seu *caput*, por certo que descabe a seu intérprete proceder qualquer tipo de distinção. Aplica-se aqui, portanto, esse velho brocardo latino de que “onde a lei não distingue, o intérprete fica vedado a proceder qualquer tipo de distinção”.

E mais.

Aqueles que vislumbram que o § 3º do art. 114, ao restringir a titularidade da ação ao Ministério Público do Trabalho no ajuizamento desse dissídio coletivo de greve, *olvidam-se da regra básica de interpretação de que o contido em um parágrafo não pode alterar ou restringir o contido no caput de um artigo*.

Assim, como o *caput* do art. 114, II, consagra a obrigação da Justiça do Trabalho em julgar todas as ações relativas ao exercício de greve sem fazer qualquer tipo de distinção, é curial que um simples parágrafo seu (§ 3º) não poderá ser aplicado de forma a mutilar de morte o direito aí consagrado a empregados e empregadores de ajuizarem, querendo, o respectivo dissídio coletivo na forma da lei ordinária, disciplinadora da matéria, no caso de paralisação de uma empresa exercente de uma atividade essencial ou não à sociedade.

Tal tipo de interpretação deve ser realizada nesses termos para que haja o respeito de todas as outras normas constitucionais, notadamente aquela inscrita como direito fundamental do cidadão no art. 5º, XXXV, da nossa *Lex Legum, verbis*:

*“XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”*

O sempre citado e aplaudido Ministro *Arnaldo Süssekind* comunga desse mesmo pensamento, entendendo ele que neste caso precisa haver o respeito a esse direito fundamental, como se infere da leitura de suas precisas palavras, *verbis*:





*“64. Afigura-se-nos ser este o procedimento facultado a qualquer das partes envolvidas no conflito coletivo, quando o prosseguimento da greve estiver lesando ou ameaçando violar legítimo direito da categoria representada. Até porque seria desarrazoado que a Carta Magna se limitasse a proteger o interesse público no suporte fático da greve e deixasse sem solução a lesão ao interesse privado, muitas vezes com repercussão na comunidade, ferindo, portanto interesses públicos.” (conf. seu artigo “As Relações Individuais e Coletivas de Trabalho na Reforma do Poder Judiciário”, in obra coletiva citada, fls. 29, São Paulo: LTr, 2005)*

Lembre-se que tal direito fundamental do cidadão à prestação jurisdicional por parte do Estado precisa ser interpretado dessa forma. *Ora, se a letra não obsta a liberdade, não é lícito excluí-la pelo espírito da lei. Como corolário desse princípio, se, ao invés, a letra obsta a liberdade, e o espírito favorece, o intérprete deverá sobrepor o espírito liberal à letra rigorosa.*

Já de há muito fixou-se na boa doutrina que o espírito da lei nunca pode ser invocado contra a liberdade, mas só a favor, aplicando-se aqui a orientação hermenêutica vazada em fundos moldes liberais; mas, sempre, tentando salvar seu conteúdo por mácula à Constituição. O esforço atual de interpretação é no sentido de se evitar que, com a declaração de inconstitucionalidade abrupta, crie-se um indesejável vazio jurídico, provocando a insegurança na estrutura social.

Esse direito fundamental do cidadão à prestação jurisdicional impede um tipo de raciocínio de que uma greve em atividade não essencial à sociedade fique à margem do Poder Judiciário.

Sob o influxo de uma crítica realista, a ideologia liberal-individualista, já nos albores do século passado, estava se transformando, sendo que *François Gény*, de modo incisivo, escrevia:

*“Estamos hoje muito longe de ver no direito positivo apenas uma barreira indispensável contra as violações da liberdade. No conjunto social, de que todos fazemos parte, cada um de nós tem uma missão própria, que lhe é imposta por um ideal imperativo de coletividade, e a liberdade não é senão um meio, para*





*cada um de melhor desempenhar esta missão positivamente determinada pelo direito.” (Méthode et Sources, vol. I, p. 201)*

Roscoe Pound, por sua vez, o grande jurista norte-americano, em harmonia com essa linha de pensamento, doutrinava:

*“Onde o último século via somente interesses individuais, o direito de hoje está cada vez mais subsumindo-os aos interesses sociais. Onde o último século via todos os interesses afirmados em termos de vida individual, o direito de hoje está, cada vez mais, vendo-os como afirmados em termos ou a título de vida social. Onde o último século pendia para um ideal de competitiva afirmação individual, o direito de hoje está se voltando para um ideal de cooperação.” (A Comparison of Ideals of Law, na Harvard Law Review, vol. XLII, nov. de 1939)*

Que esta nova ideologia político-social esteja em íntima conexão, com os métodos modernos de interpretação, não parece difícil demonstrá-lo.

A nova ideologia político-social se entrelaça intimamente aos novos métodos de interpretação, uma vez que ela vê, no direito e na lei, alguma coisa mais do que uma barreira indispensável contra as violações da liberdade. *Ela vê, na lei, os fins a que esta se destina, o elemento ético, o lado sociológico. E a interpretação da lei deverá servir-se de tais elementos.*

E essa norma constitucional, que garante o direito fundamental à prestação jurisdicional pelo Estado, visa a impedir, precisamente, que os conflitos de interesses subjacentes a uma greve em uma atividade não essencial à sociedade sejam solucionados mediante a força bruta, que é prejudicial a todos.

Não devemos nos esquecer, por fim, do brilhante constitucionalista argentino Prof. *Segundo Linares Quintana*, em seu clássico *Tratado de la Ciencia del Derecho Constitucional* (vol. II, 1953, pp. 425-468) desenvolve o tema da interpretação, construção e integração do direito constitucional. Lembra a opinião de *Rafael Bielsa* (*La Protección constitucional y el recurso extraordinario*, pp. 304-305):

*“A Constituição tem um fim ou fins. A apreciação dos fins implica a opção por um método teleológico, e não positivo e lógico.”*



*co-formal, já que quando juiz julga, não se limita a um exercício de lógica formal ... O juiz examina o valor da norma ou do princípio constitucional. Nesta apreciação intelectual, pela qual o administrador e o juiz decidem visando ao fim, consiste precisamente o emprego do método teleológico, cuja virtude é maior no direito público, segundo se viu no próprio ensaio de vários anos da Constituição alemã ... O juiz que julga, apoiado no método teleológico, da constitucionalidade de uma ou de um ato administrativo (lei no conceito material) pode apreciar o elemento político, mas não no sentido com que o faria o legislador, mas com referência à Constituição ou norma fundamental. E somente assim pode livrar-se o juiz de invadir a órbita reservada ao legislador, e ao mesmo tempo manter o princípio da separação dos poderes.”*

Assim, a perquirição do conteúdo teleológico da norma constitucional há de exercer sempre decisiva influência na interpretação, que invariavelmente deverá inclinar-se a favor da proteção e do amparo da liberdade do indivíduo, assim como da efetividade de valores éticos que operam predominantemente no direito constitucional, como a justiça, a igualdade, o bem-estar geral, etc.

Nessa esteira de se identificar a finalidade social para a qual foi criada a norma contida no art. 114, II, da Constituição, se de um lado o direito de greve é um direito fundamental do trabalhador, claro está que ele deve ser exercido dentro dos exatos termos da lei, cabendo ao Poder Judiciário a obrigação de verificar se a resistência do empregador às postulações dos empregados é legal, ou não. E, constatando que a postulação dos trabalhadores é justa e legal, a Justiça do Trabalho irá impor ao empregador o comando condenatório respectivo, evitando-se, assim, que um movimento paredista tenha repercussões negativas para a sociedade como um todo, já que ela é sacudida, também, pelos efeitos maléficos da suspensão do processo econômico naquela empresa.

Por esses mesmos motivos acima elencados, repelimos o argumento de que o conflito de interesses subjacente ao movimento grevista em atividade não essencial só poderá ser discutido e julgado em um dissídio coletivo ajuizado perante a Justiça do Trabalho no caso de haver *comum acordo* para esse ajuizamento.





Condicionar o exercício da ação de dissídio coletivo de greve em uma atividade não essencial à vontade da outra parte litigante é mutilar esse direito de ação judicial previsto de forma ampla no art. 114, II, da Constituição.

Concluimos, assim, que não merece prosperar o pensamento de que uma greve deflagrada em uma atividade não essencial à sociedade deve ficar fora da apreciação do Poder Judiciário. Mesmo nesse caso, a greve sempre provocará perturbações de toda ordem para o todo social, o que desaconselha que ela fique à margem da prestação jurisdicional do Estado.

Este é nosso entendimento,

S. M. J.





## DIREITO DO TRABALHO OU DIREITO AO TRABALHO? REFLEXÕES SOBRE ESTA TENSÃO, SOB A PERSPECTIVA DOS (DENOMINADOS) DIREITOS FUNDAMENTAIS

---

*Ramon Bezerra dos Santos*<sup>(\*)</sup>

### 1. A CONTROVÉRSIA SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### 1.1. Dificuldades para a caracterização dos direitos fundamentais

Certamente, nunca se ouviu falar tanto em direitos fundamentais (direitos humanos ou, ainda, direitos humanos fundamentais) como nos últimos anos do recentemente findo século XX e primeiros anos deste século XXI. Uma simples consulta ao *site* de busca *google*<sup>(1)</sup> dá-nos uma noção do fenômeno da disseminação desse “instituto”. Somados, os *sites* em língua portuguesa no Brasil nos quais são encontradas referências a uma das três expressões acima citadas totalizam 605.260 (seiscentos e cinco mil, duzentos e sessenta)<sup>(2)</sup>. Um outro detalhe deve ser destacado neste fenômeno. Conquanto o *google* não possa ser considerado um *site* de busca de documentos exclusivamente “científicos”, uma biblioteca eletrônica, nos moldes, por exemplo, do *SciELO*<sup>(3)</sup>, chama a atenção o fato de a maioria das referências encontradas nos *sites* indicados na pesquisa realizada no *google*

---

(\*) Procurador do Trabalho na 13ª Região.

(1) Disponível em: <www.google.com.br>.

(2) Acesso em 31.mar.2005.

(3) *SciELO* é a sigla de *Scientific Electronic Library Online*, cujo *site* é <www.scielo.br>.





dizer respeito a artigos doutrinários nos quais são objetivamente explicitados quais seriam os direitos fundamentais<sup>(4)</sup>.

Poucos são os textos cujos autores se indagam sobre quais direitos integrariam esta categoria ou como identificá-los com segurança. Em geral, com pequenas variações, está-se sempre a discutir quais seriam os instrumentos mais adequados para a concretização daqueles direitos, como se já existisse consenso na identificação deles. Nesse sentido, *Norberto Bobbio* pondera que o maior problema dos direitos humanos, hoje, não seria fundamentá-los, mas sim protegê-los (1996, p. 25).

Dessa maneira, a impressão que se pode ter é que, se não se consegue indicar, com segurança, quais seriam os direitos fundamentais, isso dever-se-ia ao fato de não se ter estudado o suficiente sobre eles. Parece-nos, porém, que as coisas não são bem assim.

Afinal, os direitos fundamentais existem? E, em existindo, existem universalmente? Quais são eles, então?

Diz-se, por exemplo, que os direitos fundamentais são aqueles que “pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana” (*Santos*, 2003), como se, em algum momento da humanidade, os filósofos e pensadores em geral tivessem chegado a algum consenso sobre o que seria a “essência da pessoa humana”.

Indica-se que os direitos humanos integrariam um “conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas” (*Luño*, 1979, p. 43), como se o sentido das expressões “dignidade”, “liberdade” e “igualdade” fosse unívoco, e as suas eventuais variações decorressem apenas de circunstâncias temporais. A simples distinção entre “liberdade positiva” e “liberdade negativa”, razoavelmente pacífica em teoria política, e as conseqüências desta distinção são suficientes para tornar sem sentido qualquer pretensão de universalidade do valor “liberdade”, como demonstrou muito bem *Isaiah Berlin* (2002).

Arrisca-se a dizer que a expressão “direitos fundamentais” poderia ser atribuída “aos valores ou direitos inatos e imanentes à pessoa

---

(4) Doravante, utilizaremos, exclusivamente, a expressão “direitos fundamentais” para designar a categoria dos direitos tratados por muitos como “direitos humanos fundamentais” ou, simplesmente, “direitos humanos”, haja vista que, para os fins deste trabalho, uma eventual distinção entre estas três designações não nos parece relevante.







humana” (Santos, 2003), esquecendo-se que se pode objetar, facilmente, que um direito só pode existir se for outorgado (Tugendhat, 2000).

Essa pretensão de que os direitos fundamentais seriam aqueles com os quais se nasce, pelo simples fato de se ostentar a condição humana, como se fossem direitos naturais, revela-se tão frágil que, em um mesmo texto, o autor que a defende assevera que “a Carta Magna de 1988 (...) pode ser concebida como o marco da institucionalização [em nosso país] dos direitos humanos fundamentais” (Santos, 2003). Ora. Seria o caso de perguntar-se: como se poderia falar em *institucionalização*, por meio de um diploma normativo que é a Constituição, de direitos que se pretendem inatos, inerentes à simples condição humana?

As dificuldades de definição de quais seriam os direitos fundamentais ampliam-se na proporção direta da ampliação do elenco daqueles direitos, pois, quanto maior a quantidade deles, maior a dificuldade em pretendê-los universais. Estas dificuldades conduzem, às vezes, ao caminho oposto, qual seja, o de minimizar os direitos fundamentais, de tal modo que se tornaria difícil objetar que eles pudessem ser pretendidos em todos os lugares do mundo, para todos os seres humanos. Esta minimização reduzi-los-ia aos direitos imprescindíveis à sobrevivência humana. Neste sentido, eles foram identificados por alguns como direitos indispensáveis à fisiologia humana.

Essa pretendida redução do universo dos direitos fundamentais, contudo, em nada ajuda na identificação deles. Com efeito, muito mais fácil que as diversas objeções feitas antes à pretendida universalização e objetivação daqueles direitos é a objeção de que a correlação entre os direitos fundamentais e a fisiologia humana não tem sentido, pois não bastaria estar vivo, sendo necessário postular-se uma vida com dignidade e honra. E, neste ponto, num exercício tautológico, voltamos ao começo, pois, se pode não ser tão difícil definir-se vida e não-vida, retornamos às dificuldades em precisar o sentido de expressões como “dignidade” e “honra”.

### *1.2. A constitucionalização dos direitos fundamentais (ou a “fundamentalização de direitos”)*

Como visto, se não cedermos ao simplismo, aos lugares-comuns e à desonestidade intelectual, as dificuldades para a identificação dos





direitos fundamentais são muitas. Um fenômeno normativo, porém, tem mitigado essas dificuldades nos dias atuais. Trata-se da constitucionalização dos direitos fundamentais (procedimento legislativo também denominado de “fundamentalização de direitos”), que consiste, não em identificarem-se quais seriam, ontologicamente, os direitos fundamentais, para, em razão desta identificação, dar-se-lhes aquele *status*, mas, ao contrário, em asseverar-se que se está diante de direitos fundamentais quando se tratar de “bens da vida” que a ordem jurídica constitucional denominou como tais. Converte-se, assim, um problema que seria, em essência, de ordem gnoseológica em uma simples questão de taxinomia, pois, se a Constituição de um determinado país (ou algum diploma normativo internacional) asseverasse que um direito é “fundamental”, os destinatários da norma não deveriam mais discutir sobre sua natureza jurídica.

Poderá ocorrer, é verdade, de diversos direitos serem identificados como direitos fundamentais, a partir de critérios sobre os quais uma determinada comunidade esteja de acordo, sem que eles, eventualmente, estejam indicados no texto constitucional como tais, o que poderia ensejar a insatisfação dos destinatários da Constituição e a conseqüente mobilização deles para a inserção de novos direitos no catálogo dos direitos fundamentais. O inverso, porém, seria pouco provável. Ou seja: ainda que houvesse alguma dúvida se determinado direito deveria estar, ou não, inserido entre os fundamentais, não existiria, certamente, insurgência contra o fato de a norma constitucional tê-lo tratado como tal.

Se, por um lado, a constitucionalização dos direitos fundamentais livra-nos do sério problema de, satisfatoriamente, apontar diretrizes seguras para determinar quais seriam aqueles direitos, por outro, novos problemas se nos apresentam. E entre estes, um dos principais é a dificuldade de tratarem-se de forma singular os direitos que são apontados como fundamentais, quando muitos direitos são consagrados como tais.

Essa dificuldade pode ser muito bem ilustrada recorrendo-se ao exemplo do leitor que, ao início da leitura de um texto, propõe-se a grifar os trechos que, para ele, seriam fundamentais à compreensão das idéias que o autor pretende transmitir. Ao longo da leitura, e diante da dificuldade de determinar, com precisão, quais critérios deveriam ser utilizados para identificar o que seria fundamental, o leitor grifa a



quase integralidade do texto, de tal modo que, ao final, por ter identificado quase tudo como fundamental, surgirá a necessidade de identificar o que seria “o fundamental do fundamental”.

Não obstante essas dificuldades, utilizaremos, por questões pedagógicas, a catalogação adotada pela Constituição Federal brasileira de 1988 como ponto de partida para as reflexões sobre a tensão entre Direito *do* Trabalho e direito *ao* trabalho, à luz dos [denominados] direitos fundamentais.

## **2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E SUA IDENTIFICAÇÃO COMO UM DOS ASSEGURADORES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### *2.1. Breve cronologia histórica do Direito do Trabalho*

Não seria adequado, neste momento, tratar-se, em profundidade, dos aspectos históricos do Direito do Trabalho, mas nos parece imprescindível referir-se, mesmo que de uma forma superficial, a algumas fases históricas desse ramo do Direito, de modo que se possa ter ao menos uma noção do caminho por ele percorrido até a chegada à sua constitucionalização, fenômeno este que, para alguns, coincide com a sua inserção na categoria dos direitos fundamentais.

Muitas são as formas de se reunirem as diversas fases históricas do Direito do Trabalho, dependendo dos critérios a serem adotados para essa reunião. Utilizaremos, aqui, as quatro fases históricas apresentadas por *Maurício Godinho Delgado* (2004, pp. 92-98).

A primeira fase é a das *manifestações incipientes ou esparsas*, que se estende do início do século XIX (1802), com o *Peel's Act*, na Inglaterra, até 1848. A segunda fase, da sistematização e consolidação do Direito do Trabalho, estende-se de 1848 até 1919. A terceira fase, da institucionalização do Direito do Trabalho, inicia-se em 1919, avançando ao longo do século XX. Cerca de sessenta anos depois, no final dos anos 70 e início dos anos 80, deflagra-se um processo de desestabilização e reforma dos padrões normativos trabalhistas até então imperantes (que produzirá reflexos mais fortes no Brasil a partir do final dos anos 80 e início dos anos 90). Trata-se da fase de crise e transição do Direito do Trabalho.





A fase das manifestações incipientes ou esparsas inicia-se com a expedição do *Peel's Act* (1802), diploma legal inglês voltado a fixar certas restrições à utilização do trabalho de menores. Esta fase qualifica-se pela existência de leis dirigidas tão-somente a reduzir a violência brutal da exploração de mulheres e crianças. Leis de caráter humanitário e de construção assistemática.

A segunda fase do Direito do Trabalho nos países centrais caracteriza-se pela *sistematização e consolidação* desse ramo jurídico especializado. Estende-se de 1848 até o momento seguinte à Primeira Guerra Mundial, com a criação da OIT e a promulgação da Constituição de Weimar, ambos eventos ocorridos em 1919. O marco inicial dessa segunda fase situa-se, predominantemente, no Manifesto do Partido Comunista, de 1848. São dessa época, na França, o reconhecimento do direito de associação e greve e a fixação da jornada de 10 horas. No que diz respeito à Inglaterra, a jornada de trabalho seria reduzida a 10 horas, em 1849. O ano de 1848 é, de fato, marco decisivo à compreensão da História do Direito do Trabalho. Os trabalhadores passam a se voltar a uma linha de incisiva pressão coletiva sobre os empregadores e sobre a ordem institucional em vigor, de modo a inserir no universo das condições de contratação da força de trabalho e no universo jurídico seus interesses coletivos.

A terceira fase do Direito do Trabalho inicia-se logo após a Primeira Guerra Mundial. Identifica-se como a fase da *institucionalização ou oficialização do Direito do Trabalho*. Seus marcos são a Constituição do México de 1917, a Constituição de Weimar e a criação da OIT, de 1919. Esta fase se define como o instante histórico a partir do qual o Direito do Trabalho ganha indiscutível importância nos países de economia central. Esse ramo do Direito passa a ser absolutamente assimilado à estrutura e à dinâmica institucionalizadas da sociedade civil e do Estado. A oficialização e a institucionalização do Direito do Trabalho fizeram-se em respeito a duas modalidades diferenciadas de formulação de normas jurídicas: a produção autônoma, concretizada no âmbito da sociedade civil, e a produção heterônoma, ocorrida no âmbito do Estado. Esta terceira fase conheceria seu ápice nas décadas seguintes à Segunda Guerra Mundial, com o aprofundamento do processo de *constitucionalização do Direito do Trabalho*, que, como dissemos, para muitos, coincide com a sua inserção na categoria dos direitos fundamentais.





## *2.2. Os direitos sociais e a catalogação dos direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira de 1988*

Não consideramos importantes ou mesmo adequadas para a correta compreensão do tema as diversas classificações dos direitos fundamentais propostas por muitos autores, sendo certo que essas classificações são adotadas muito mais com uma finalidade pedagógica do que pela eventual existência de rigor técnico em suas elaborações.

Entre tantas classificações existentes, há aquela que distingue, entre os direitos fundamentais, direitos negativos e direitos prestativos. Os primeiros são aqueles que seriam realizados com a simples omissão do Estado em intervir na vida dos indivíduos, estando associados, por isso, à liberdade, mais precisamente, à denominada liberdade negativa. Os segundos, ao contrário, exigiriam, para a sua realização, a adoção de medidas práticas pelo Estado, a implementação de prestações por este, sendo, por esta razão, denominados direitos “prestacionais” (Clève, 2002).

No que respeita à Constituição Federal brasileira de 1988, é importante realçar que tanto os principais direitos fundamentais negativos quanto os mais importantes direitos fundamentais prestativos, estes descritos ao longo dos arts. 6º a 11, foram reunidos, topograficamente, no Título II (arts. 5º a 17), cuja denominação é “dos direitos e garantias fundamentais” (Brasil, 2001, pp. 5-20). Por outro lado, do ponto de vista principiológico, tanto os direitos fundamentais ditos negativos quanto aqueles denominados prestativos estão albergados pelos “princípios fundamentais” de que tratam os arts. 1º a 4º da Constituição Federal (Brasil, 2001, p. 3). Com efeito, no mesmo Título I da Constituição, que consagra, por exemplo, a cidadania (art. 1º, II), o objetivo de construir uma sociedade livre (art. 3º, I,) e observar o princípio da “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II), estão consagrados “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho” (art. 1º, III e IV), o objetivo de construir uma sociedade, além de livre, também “justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III). Essa circunstância, na nossa opinião, é um dos fatores que contribui para a tensão entre Direito *do* Trabalho e direito *ao* trabalho, conforme tentaremos demonstrar a seguir.





### 3. QUAL A IMPORTÂNCIA DO DIREITO DO TRABALHO, SE NÃO CONSEGUIRMOS ASSEGURAR AO HOMEM O DIREITO AO TRABALHO?

Discorrendo sobre “Direito do Trabalho e Flexibilização”, *Márcio Túlio Viana* refere-se aos “tempos de calma”, que foram do fim da 2ª Guerra aos anos 70, tempos nos quais o capitalismo ocidental experimentara os chamados “anos gloriosos”, marcados por consumo crescente, lucros fartos e *pleno emprego*. Segundo o autor precitado, os “tempos de calma” foram sucedidos pelo “tempo dos terremotos”, a partir dos quais os alicerces do Direito do Trabalho foram abalados. Estes terremotos teriam sido o aprofundamento da III Revolução Industrial — que introduziu a robótica, a engenharia genética e todos os seus *microchips*—; as chamadas crises do petróleo — que marcaram o fim da energia barata e o início de uma longa década de recessão — e, finalmente, a implantação, nos denominados “Tigres Asiáticos”, da cultura do vencer a qualquer preço, “quase sempre à custa de jornadas extenuantes, governos autoritários, legislação precária e sindicatos reprimidos”, “cultura” esta também adotada pelo Japão (1997, pp. 133-137). Este “tempo dos terremotos” marca o início da *crise do Direito do Trabalho*.

Essa crise, iniciada em vários países do mundo a partir dos anos 70 e, no Brasil, a partir dos anos 80, foi-se agravando no final do século XX, em virtude de um outro fenômeno que está na ordem do dia, fenômeno este pouco entendido por todos nós que o produzimos e sofremos os seus efeitos, designado por uma palavra da moda: *globalização*. Entre as numerosas características deste fenômeno difuso chamado globalização está a grande velocidade de deslocamento de pessoas, objetos, valores e, principalmente, informações. O aumento desta velocidade de deslocamento facilitou, sobremaneira, a mobilidade dos empreendimentos econômicos, tornando os homens responsáveis por estes empreendimentos quase que totalmente livres das limitações antes impostas pelo espaço. Neste cenário, as “pessoas que investem”, por meio, por exemplo, da aquisição de ações das empresas, não estão mais presas no espaço. Para a definição dos investimentos, portanto, pouco importa onde os investidores residem, onde fica a sede da empresa ou os seus diversos estabelecimentos, haja vista que a localização geográfica da companhia será, muito provavelmente, uma questão pouco importante para a decisão de comprar ou vender suas ações, que será muito mais influenciada





pela expectativa, maior ou menor, de retorno financeiro do capital investido (*Bauman*, 1999, pp. 13-14).

Uma demonstração da mobilidade transnacional dos empreendimentos econômicos na última década do século recentemente findo foi feita por *Sérgio Birchal* no trabalho “Globalização e desnacionalização das empresas brasileiras: 1990 a 1999”, onde o autor demonstra, através dos muitos dados apresentados, a crescente participação das empresas estrangeiras nas vendas realizadas no Brasil, em diversos setores, pelas maiores empresas, ao longo do período de 1990 a 1999 (*Kirschner, Gomes e Capellin*, 2002, pp. 125-150). Constatase, portanto, que as empresas que têm o domínio da criatividade tecnológica podem passar a operar crescentemente fora do controle das estruturas de poder nacionais (*Furtado*, 2002, p. 50).

Todavia, a mobilidade dos trabalhadores, como tais, nem de longe acompanha a mobilidade dos empreendimentos econômicos. Excluindo-se um pequeno número dos denominados “altos executivos”, os trabalhadores em geral possuem pouca ou quase nenhuma mobilidade. Em contrapartida, a mobilidade adquirida pelas “pessoas que investem” — com a utilização de recursos tecnológicos a cada dia mais avançados, combinando ferramentas de informática e de telecomunicações da forma mais otimizada possível, de modo a possibilitar que se tenha acesso a numerosas corretoras de investimentos, localizadas em qualquer ponto do planeta — inaugura uma nova desconexão entre o poder dos investidores e as eventuais obrigações decorrentes de seus investimentos. Obrigações não só, por exemplo, com os empregados necessários ao desenvolvimento das atividades da companhia, que possibilitam a sua existência e, por conseguinte, a negociação de suas ações em bolsas de valores, mas, enfim, com a viabilização das “condições gerais de vida” do lugar no qual a companhia está geograficamente instalada. Passa a existir, assim, uma completa assimetria entre a natureza extraterritorial do capital e a — a cada vez maior — territorialidade dos trabalhadores (*Bauman*, 1999, p. 16). Percebe-se, facilmente, que a solidariedade e a ação de classe do capital está bem à frente da ação dos trabalhadores (*Antunes*, 2003, pp. 115-117).

Por outro lado, uma das respostas que têm sido apresentadas como solução para a denominada crise do Direito do Trabalho é a flexibilização de suas normas. Diante da impossibilidade de os trabalhadores acompanharem os empreendimentos econômicos nos des-





locamentos que estes fazem em busca de lugares nos quais lhes sejam oferecidas as maiores taxas de retorno ao capital investido, busca-se o caminho de, pelos mais variados meios, evitar-se a incidência das normas jurídicas de proteção social aos trabalhadores, de modo a que se possa aproximar, tanto quanto possível, o ordenamento jurídico trabalhista do país no qual o empreendimento econômico estava instalado do ordenamento jurídico do país para o qual os investidores pretendiam mudar-se. No Brasil, as medidas que objetivam esta aproximação, quer através do exercício da flexibilização do Direito do Trabalho, quer através de outros mecanismos, têm sido apresentadas como uma forma de reduzir o denominado “custo-Brasil” e, por conseguinte, permitir a manutenção e a ampliação dos postos de trabalho, para cuja tarefa, segundo muitos, o Direito do Trabalho deveria contribuir.

Parece-nos, assim, que, diante do frenético deslocamento do capital e do inexorável declínio dos níveis de emprego, aqueles que denominamos “protagonistas do Direito do Trabalho” (empregadores, empregados, sindicatos profissionais e patronais, órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento de suas normas, como Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, por exemplo, e órgãos jurisdicionais) passaram a admitir o “sacrifício” do Direito *do* Trabalho — sacrifício este que se revela, entre outras formas, por meio da flexibilização de suas normas e da precarização de seu conteúdo —, apregoando que este sacrifício estaria sendo adotado na tentativa de assegurar-se aos homens e mulheres o direito *ao* trabalho.

A pergunta que, na nossa opinião, muitos se fazem — de forma consciente ou inconsciente — é, em síntese: qual a importância do Direito *do* Trabalho, se não conseguirmos assegurar ao homem o direito *ao* trabalho?

Na tentativa de responder a essa pergunta, a expectativa — a nosso ver, equivocada — de muitos de que um Direito do Trabalho precário e flexível na disciplina das relações dos que hoje possuem emprego possa, de alguma forma, garantir a existência de trabalho para um número maior de pessoas, tem levado à propagação da idéia — a nosso ver, falsa — de que quanto maior o nível de proteção social da legislação trabalhista menor será o número de pessoas beneficiadas por ela, que atingirá somente os trabalhadores atualmente ocupados. Seguindo-se, pois, este raciocínio, quanto menor for aquele nível de







proteção, maior será a quantidade de postos de trabalho disponibilizados para os trabalhadores que estejam fora do mercado formal.

Durante muito tempo, conviveu-se com a idéia de que quanto mais ampla a proteção social dada pelo Direito do Trabalho mais próximo estar-se-ia do cumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana dos trabalhadores, consagrado pelo art. 1º, III, da Constituição Federal (Brasil, 2001, p. 3). Nos dias atuais, inverte-se essa equação, asseverando-se, como diz o cançãoeiro popular, que “sem o seu trabalho o homem não tem honra, e sem a sua honra [...]”, por isso, assegurar-se trabalho à maior quantidade possível de homens e mulheres seria mais consentâneo com o princípio constitucional precitado, pouco importando o nível de proteção social dado pela legislação trabalhista a esse — supostamente maior — “novo” número de homens e mulheres a serem ocupados.

#### *4. UMA TENTATIVA DE SISTEMATIZAÇÃO CONCLUSIVA*

Na revolução industrial, em pleno século XVIII, quando crianças, mulheres e homens eram vergonhosamente explorados, cumprindo longas jornadas de trabalho de mais de doze horas, em condições desumanas e com remuneração indigna, forjou-se o ambiente propício ao surgimento do Direito do Trabalho. Havia trabalho suficiente para todos, que reclamavam apenas normas jurídicas que lhes pudessem assegurar condições de trabalho que não lhes violentassem a dignidade. O Direito do Trabalho, portanto, foi, sem dúvida, ao longo do tempo, um instrumento de realização do direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais, então, ampliam-se ao longo dos tempos. Dá-se o que denominamos de “fundamentalização de direitos”. O próprio trabalho em si passa a ser considerado um direito fundamental (lembremo-nos: “sem o seu trabalho o homem não tem honra, e sem a sua honra [...]).

Paralelamente a esse processo de “fundamentalização”, os postos de trabalho tornam-se escassos. A equação fica complexa: não basta mais existir um ramo do Direito cujo propósito seja garantir condições dignas aos trabalhadores, pois se os diversos direitos sociais assegurados a eles pelo Direito do Trabalho são fundamentais, o próprio direito ao trabalho também o é. Forja-se, então, a seguinte questão: qual a importância do Direito *do* Trabalho, se não conseguirmos





assegurar ao homem o direito *ao* trabalho? Afinal, qual deles é fundamental? Ou, dizendo-se de outro modo, se ambos são fundamentais, qual deles seria “mais fundamental”?

A solução, que poderia parecer difícil, logo nos é apresentada.

Ora. Se tanto o Direito do Trabalho quanto o direito ao trabalho são fundamentais, e considerando-se que o primeiro não existe sem o segundo, a solução será reduzir o nível de proteção que o Direito do Trabalho proporciona aos trabalhadores, de modo que se assegure tanto um quanto o outro, até porque o desaparecimento dos postos de trabalho frustraria, de uma só vez, a realização do direito *ao* trabalho e do Direito *do* Trabalho. Assim, é preferível que este mantenha um nível mínimo de proteção ao trabalhador, e se garanta a realização de ambos, a insistir-se numa ampla proteção social que acabe, com o tempo, a frustrar a realização dos dois. A redução da proteção social dos trabalhadores estaria sendo adotada, neste caso, em benefício deles próprios, visando à garantia dos direitos fundamentais deles.

O raciocínio desenvolvido acima mostra como a argumentação pode conduzir-nos a armadilhas e como o esforço para a garantia de direitos ditos fundamentais nem sempre significará melhores condições sociais de vida, sobremaneira quando não há critérios objetivos que nos permitam determinar, com segurança, o arcabouço dos direitos fundamentais.

Não é fácil apresentar conclusões. Algumas premissas, porém, podem ser construídas, mesmo que elas somente se sustentem até o momento de ouvirmos as primeiras críticas que poderão destruí-las por completo.

Mesmo com todos os riscos vamos a elas.

Parece-nos que não é fácil — nem necessariamente profícua — a tarefa de identificar os direitos fundamentais (ou direitos humanos, ou, ainda, direitos humanos fundamentais). Menos profícua, ainda, caso se conseguisse identificá-los, seria pretendê-los universais.

Se se admitir como correto o pressuposto de que os direitos fundamentais têm como objetivo proporcionar bem-estar ao homem, a identificação daqueles direitos dependerá, sem dúvida, de diversos aspectos (históricos, geográficos, sociais e outros), cuja variabilidade dar-nos-á, em cada momento, a noção deste bem-estar a ser perseguido.



Por essas razões, talvez mais fundamental do que “fundamentar” direitos seja lutar, incessantemente, pela garantia de bem-estar social aos homens, independentemente do nível hierárquico das normas jurídicas utilizadas para a obtenção desse intento.

### REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BERLIN, Isaiah. “Dois conceitos de liberdade”. In *Estudos sobre a humanidade*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1996.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. “O desafio da efetividade dos direitos fundamentais sociais”. *Mundo jurídico*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto529.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2005.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 3ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: LTr, 2004.
- FURTADO, Celso. *Em Busca de Novo Modelo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.
- KIRSCHNER, Ana Maria; GOMES, Eduardo R.; CAPELLIN, Paola. *Empresas, empresários e globalização*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.
- LUÑO, Pérez; CASTRO, J. L. Cascajo; CID, B. Castro; TORRES, C. Gomes. *Los derechos humanos: significación, estatuto jurídico y sistema*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1979.
- SANTOS, Enoque Ribeiro dos. “O papel dos direitos humanos na valorização do direito coletivo do trabalho”. *Jus Navigandi*. Teresina, a. 8, n. 157, 10.dez. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4609>>. Acesso em: 28 mar. 2005.
- TUGENDHAT, Ernst. “A controvérsia sobre os direitos humanos”. Trad. João Maurício Leitão Adeodato. *Anuário dos cursos de pós-graduação em direito da UFPE*, Recife, n. 10, pp. 79-92, 2000.
- VIANA, Márcio Túlio. “Direito do trabalho e flexibilização”. In BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Curso de direito do trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá*. 3ª ed., São Paulo: LTr, 1997, 2 v., vol. I, pp. 132-155.





## A CONCEITUAÇÃO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO COLETIVO

---

*Eduardo Varandas Araruna<sup>(\*)</sup>  
Eduardo Kelson Fernandes de Pinho<sup>(\*\*)</sup>*

### **1. A IMATURIDADE JURÍDICA DO SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO E SUA PRETENSA CODIFICAÇÃO**

A grande novidade do momento é o surgimento de anteprojetos de “Código de Processo Coletivo” oriundos de renomados juristas brasileiros. Por diversas vezes, sempre nos manifestamos contra o mau regramento do processo coletivo no Brasil, não obstante as grandes inovações e avanços já granjeados.

Com efeito, já expressamos que a normatização do processo coletivo, como vem ocorrendo no Brasil, apresenta-se insuficiente para promover a efetiva tutela dos interesses transindividuais.

A Lei da Ação Civil Pública<sup>(1)</sup> e o Código de Defesa do Consumidor não são instrumentos plenos para fornecer ao Juiz, ao Membro do Ministério Público e à coletividade respostas processuais adequadas

---

(\*) Procurador do Trabalho, Professor de Direito Processual Civil do Centro Universitário de João Pessoa, Especialista e Mestre em Processo Civil pela Universidade de Coimbra e Membro do PROJURIS — Centro de Estudos de Processo Civil e da Jurisdição de Coimbra.

(\*\*) Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba e pós-graduando pela Escola Superior da Magistratura do Trabalho.

(1) Doravante denominada de LACP.





às necessidades da litigância de grupos. A LACP, embora emendada pelo CDC, cuida mais precipuamente da tutela dos interesses difusos e coletivos, além de quedar-se apenas a uma espécie de ação coletiva. Já o CDC, mais ousado, tem sua *ratio* na tutela de interesses consumeristas, não esgotando a proteção dos interesses transindividuais que podem advir de qualquer ramo do Direito.

O legislador, diga-se o CDC, obviamente que, para evitar a anomia, não obstante tratar-se de um diploma disposto a regradar as relações de consumo, exclusivamente, disciplinou a tutela coletiva para abranger outros interesses transindividuais inclusive complementando a LACP.

O resultado dessa política se, por um lado, representou um avanço indiscutível para o acesso coletivo à Justiça, portanto de saldo benéfico, doutra banda, trouxe embaraços técnicos enormes para os operadores do Direito que lidam com a “jurisdição transindividual”, alguns já superados, outros ainda não. Destacamos alguns desses:

a) Ação civil pública ou ação coletiva, quanto a interesses individuais homogêneos não oriundos de relações de consumo?

b) Há possibilidade da cumulação de pedidos ligados à ordem de interesses diversos (difusos, coletivos ou individuais homogêneos) numa mesma demanda?

c) Poderá o autor coletivo promover a liquidação, quando a tutela envolver interesses individuais homogêneos de natureza disponível e privada?

d) Qual o exato *quantum satis* para a legitimação do Ministério Público como promotor da tutela coletiva, nomeadamente no que se refere a interesses individuais homogêneos?

e) É inconstitucional a delimitação dos efeitos da coisa julgada à “jurisdição” do Órgão prolator da decisão? E, em caso afirmativo, não olvidemos as dificuldades para a execução de uma coisa julgada *erga omnes*, de amplitude nacional, envolvendo interesses individuais homogêneos, cujos titulares encontram-se nas mais variadas unidades da federação;

f) Quais os critérios exatos para aferição da competência territorial/funcional do Órgão judiciário para processar e julgar a ação coletiva, em razão da extensão do dano?





Estas e outras questões decorrem da natureza embrionária do processo coletivo no Brasil e no resto dos países de tradição romano-germânica. A maciça gama de imbróglis inerentes ao processo coletivo surge exatamente da insistência cansativa de se vislumbrar e interpretar os institutos do processo coletivo à luz de correntes doutrinárias oriundas do processo individual.

Jamais imaginávamos, entretanto, no estágio, como dissemos embrionário, de formação do processo coletivo brasileiro que se iriam transpor de leis parcas e isoladas para a codificação autônoma do processo voltado para a litigiosidade transindividual.

Pensávamos que, da legislação extravagante, evoluiríamos para um procedimento coletivo próprio inserido no Código de Processo Civil, ou seja, ao lado do procedimento comum e dos procedimentos especiais, teríamos os procedimentos coletivos. Isto porque, além das dificuldades de ordem dogmática que atestam a incipiência do tema no Brasil, há aquelas de ordem prática, principalmente quanto à inércia das associações na propositura de ações, resumindo o processo coletivo praticamente à atuação do Ministério Público.

O Brasil tem uma característica peculiar: excesso de normatização e escassez de eficácia. Tomemos como exemplo o Direito Penal, onde os crimes contra a organização do trabalho raramente são levados à apreciação dos tribunais e, mais grave ao nosso ver, no Direito Constitucional, em que há a desobediência às normas constitucionais programáticas que, ao invés de servirem como diretrizes para o avanço legal e social, são esquecidas nos porões dos poderes constituídos.

Será que um Código de Processo Coletivo terá a capacidade de preencher tantos sulcos existentes na dogmática e na vivência prática da jurisdição coletiva? Ou ao revés, ele descambar-se-ia para o ralo por onde escorrem a grande quantidade de leis nunca cumpridas?

Como a questão apresenta indagações profundas de todas as ordens, quedaremos-nos em um aspecto importante do processo coletivo que é a noção exata de interesses individuais homogêneos para fins de serem tutelados coletivamente.

Antes de adentrarmos, porém, no *quid* da questão, convém esgravatar a exata noção de interesse, direito subjetivo e dos próprios interesses individuais homogêneos.



## 2. OS INTERESSES JURÍDICOS E OS DIREITOS SUBJETIVOS

De início, convém-nos investigar acerca da definição jurídica do vocábulo polissêmico *interesse* e da importância doutrinal deste elemento dentro do direito processual coletivo<sup>(2)</sup>.

Recorrendo à lexicologia, *Aurélio Buarque de Holanda*<sup>(3)</sup> apresenta vários significados do termo *interesse*, entre os quais destacamos: “vantagem”, “proveito”, “benefício” ou ainda “relação de reciprocidade entre o indivíduo e um objeto que corresponde a uma determinada necessidade daquele”.

Etimologicamente, o termo “interesse” origina-se da locução latina *inter est*, que significa “estar entre” ou “aquele que está entre”, traduzindo a idéia de ligação. Talvez, amparado nas raízes latinas, *Francesco Carnelutti*<sup>(4)</sup> define interesse como “*rapporto tra un bisogno dell'uomo e un quid atto a soddisfarlo*”.

Assim, a exata definição do vocábulo interesse é fundamental para se analisar os procedimentos envolvendo as coletividades. Isto porque o convívio coletivo nada mais é que uma reunião de interesses que ora são concordantes, ora divergentes. Podemos dizer que o interesse é o liame de vontade entre o ser humano e o bem, voltado para atender as suas necessidades. Ou ainda, o ser humano individual ou coletivamente considerado nada mais é que uma pluralidade de interesses.

O que nos importa, entretanto, é a análise do interesse dentro do complexo mundo do Direito, ou seja, o estudo do interesse jurídico, já que nem todas as espécies de interesses humanos merecem atenção do Direito.

A definição apriorística cabal do que seja interesse jurídico é extremamente difícil, pois decorre de um processo histórico-valorativo muito longo. Com isto, está-se querendo dizer que, durante o longo e infundável processo de evolução da humanidade, foram “eleitas” categorias de interesses que seriam tuteladas pelo direito em razão de

(2) Para uma melhor exposição das nossas idéias, denominaremos direito processual *coletivo* (ou da coletividade e dos grupos) o conjunto de regras e princípios peculiares à parte do processo civil a qual se destina a reger os procedimentos inerentes às ações envolvendo coletividades.

(3) HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário eletrônico...*, sem paginação.

(4) CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile*. Pádua, 1926, vol. I, p. 3.





diferentes conjunturas, a fim de se proporcionar um ambiente social harmônico.

Essa dificuldade na caracterização de interesse jurídico se transfere para a jurisprudência, como fica evidente no seguinte excerto de um acórdão do Supremo Tribunal Federal<sup>(5)</sup>, em que se procurava diferenciar o interesse jurídico do meramente econômico:

“Não há como pôr em linha delimitada, estanque, um e outro: o interesse econômico penetra na vida jurídica assumindo sua legitimidade quando encontra na lei a expressão formal. E o interesse jurídico não é simples fórmula vazia, sem conteúdo, exprimindo muitas vezes, na maioria, um interesse econômico. Dizer até onde se estende um ou onde outro principia é tarefa que os doutos ainda não cumpriram; distinguir o domínio de um ou de outro não conseguiram ainda os estudiosos, oscilando em sentidos diversos, conforme a linha de pensamento, que sustentam, e a própria ideologia, a que servem.”

Pelo que temos observado, a doutrina alienígena específica divide-se em duas grandes partições, quanto à conceituação do interesse: as correntes objetivista e subjetivista.

As definições com tendências objetivistas dão ênfase ao binômio *necessidade/satisfação(bem)* para a caracterização do interesse. A função do bem — objeto do desejo humano — é o ponto fundamental para a delineação do interesse. A própria definição de *Carnelutti* enquadra-se exatamente nesse perfil. Na Espanha, adere a esta linha de raciocínio *Montero Aroca*<sup>(6)</sup>, que equaciona o interesse como “*la relación ideal existente entre una persona (o grupo), acuciada por una necesidad, y el bien apto para satisfacer esa necesidad*”.

A linha de pensamento subjetivista exalta o *animus* do titular do interesse. A noção de interesse, *in casu*, é marcada por definições que sobrelevam o juízo de valor do indivíduo acerca do bem. *Couture*<sup>(7)</sup>, por exemplo, qualifica o interesse como aspiração legítima de caráter moral ou pecuniário em face de uma situação jurídica ou realização de

(5) Rel. Ministro Oscar Corrêa, 1ª Turma, AI n. 89.977, j. 24.3.83, *apud* ARRUDA, Alvim. *Assistência-Liticonsórcio. Repertório de jurisprudência e doutrina*. São Paulo: RT, 1986, p. 124.

(6) AROCA, Montero. “Introducción al Derecho Procesal. Jurisdicción, acción y proceso”. Madrid, 1976, *apud* CABIEDES, Gutiérrez de. *La tutela jurisdiccional de los intereses supraindividuales: colectivos y difusos*. Navarra, 1999, p. 42.

(7) COUTURE, Eduardo. *Vocabulario jurídico*. Buenos Aires, 1993, p. 344.





uma determinada conduta por parte de um indivíduo. Dessa feita, “aspiração”, “valoração”, “ato de inteligência” e outros predicativos afins permeiam as definições subjetivistas de *interesse* elaboradas por cientistas das mais diversas nacionalidades<sup>(8)</sup>.

Na doutrina brasileira, não se encontra grande atenção, nas obras de direito civil (teoria geral), para a distinção entre interesses jurídicos e direitos subjetivos<sup>(9)</sup>. A discussão assumiu maior importância, quando se procurou conceituar “os interesses transindividuais”, dentro do direito processual coletivo.

Em Portugal, além de outros países da Europa continental<sup>(10)</sup>, há uma busca por maior rigor técnico quanto à distinção entre “direitos” e “interesses”. *Mota Pinto*<sup>(11)</sup> aduz que, “se é certo que a todo o direito subjectivo corresponde um interesse humano, a inversa não é verdadeira. *Há interesses tutelados* pelo direito objectivo por *outros meios* que não a concessão de direitos subjectivos (...)” (grifo nosso).

De acordo com os paladinos dessa linha de raciocínio, os interesses jurídicos que não se estruturam como direitos subjetivos integram a categoria dos interesses legítimos, ou seja, qualificam-se como legítimos os interesses tutelados pelo Direito que não se robustecem, à luz da ordem jurídica, de uma tutela mais intensa como aquela relativa ao direito subjetivo. *Mancuso*<sup>(12)</sup> anuncia que os interesses legíti-

(8) CABIEDES, Gutiérrez de, por exemplo, sintetiza o espírito subjetivista das conceituações atribuídas ao interesse: “(...) el interés constituye un acto de la inteligencia, un juicio de utilidad o valor: la apreciación o valoración de un objeto — aquello que, en relación a una necesidad, constituye un bien — realizada por el sujeto que experimenta dicha necesidad. Esta tendencia, que parte de *Rocco* y adoptan autores como *Cesarini Sforza y Garbagnati* en Italia, es seguida en nuestro país por *Muñoz Rojas y Morón Palomino*”. (*La tutela ...*, p. 42).

(9) cremos que a discussão acerca da distinção entre direitos subjetivos e interesses jurídicos é importante, ainda que sob a óptica apenas doutrinária, porque servirá de sustentáculo, para, até mesmo no contexto brasileiro, questionar-se a coerência da doutrina e da legislação, ao adotar a nomenclatura “interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos” e não “direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos”.

(10) Na Itália, a preocupação em diferenciar *interesses legítimos* de *direitos subjetivos* não é meramente acadêmica ou se cuida de preciosismo jurídico. Com efeito, a distinção assume notória importância, pois consiste em critério norteador de determinação de competências entre órgãos de jurisdição ordinária e administrativa. Na França, a existência de recursos de jurisdição ou de anulação, conforme o objeto seja *direito subjetivo* ou *interesse* também justifica a distinção.

(11) MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria Geral...*, p. 171.

(12) MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 4ª ed., São Paulo, 1997, p. 65.





mos recebem uma proteção estatal menor que aquela conferida aos direitos subjetivos.

O ponto fundamental de distinção entre os “interesses legítimos” e os “direitos subjetivos” é que estes trazem, em si, a individualidade e a absoluta exclusividade do interesse protegido, ao passo que aqueles pressupõem uma dimensão mais geral de execução da lei, favorecendo apenas obliquamente o titular do interesse<sup>(13)</sup>. Nesse diapasão, é o direito subjetivo um interesse reconhecido pela ordem jurídica com atribuição direta, imediata e exclusiva ao titular. O interesse que compõe o direito subjetivo é absolutamente autônomo do interesse geral.

Por outro lado, quando a norma tutela diretamente o interesse geral, mas produz apenas conseqüências indiretas em interesses individuais, está-se diante de interesses legítimos não convolados em direitos subjetivos<sup>(14)</sup>.

Entendem os processualistas pátrios que a diferenciação doutrinária européia entre *direitos* e *interesses*, ainda que o CDC brasileiro tenha vacilado nas nomenclaturas — ora ao utilizar *interesses*, ora *direitos*, ora ambos —, não se aplica ao Direito brasileiro, porque a tutela reservada para direitos/interesses jurídicos é exatamente igual em termos de hierarquia, tornando meramente teórica a visão distintiva dos elementos jurídicos que ora estudamos. É inegável a influência que o Direito italiano exerce sobre o direito processual brasileiro, daí a dicotomia ambígua brasileira entre *direitos* e *interesses* inserida na legislação de tutela do consumidor e na própria Constituição Federal (art. 129, III).

*Watanabe*<sup>(15)</sup>, ao comentar o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor brasileiro (exatamente aquele voltado para a definição das modalidades de *interesses* dos consumidores), pontifica: “os termos ‘interesses’ e ‘direitos’ foram utilizados como sinônimos, certo é que, a partir do momento em que passam a ser amparados pelo direito, os ‘interesses’ assumem o mesmo *status* de ‘direitos’, desaparecendo

(13) Para *Gómez-Ferrer*, “todo interés individual o social tutelado por el Derecho indirectamente, con ocasión de la protección del interés general, y no configurado como derecho subjetivo, puede calificarse como interés legítimo” (MORANT, Rafael Gómez-Ferrer. “Derecho a la tutela judicial y posición jurídica peculiar de los poderes públicos”. *REDA*, n. 33, abr./jun., 1982, p. 189).

(14) ZANOBINI, Guido. *Corso di diritto amministrativo*. Milão, 1947, vol. I, p. 144 e segs.

(15) WATANABE, Kazuo. In AAVV, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7ª ed., São Paulo, 2001, pp. 739 e segs.





qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles”.

No momento da edição de um pretenso “Código de Processo Coletivo”, convém-nos perscrutar se não seria oportuno reavaliar a confusão do ordenamento jurídico pátrio, com os institutos “interesses jurídicos” e “direitos subjetivos”, até porque tecnicamente, são interesses jurídicos os difusos e coletivos ao passo que, como se verá, os interesses individuais homogêneos são típicos direitos subjetivos plurificados.

### **3. OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E SUA MÁ CONCEITUAÇÃO LEGAL**

A introdução dos interesses individuais homogêneos dentro da tutela processual coletiva tem maior expressão nos países de *common law*, notadamente nos Estados Unidos da América.

São as *class actions for damages* regulamentadas pela regra 23-b.3 das *Federal Rules of Civil Procedure* que possibilitam ao indivíduo vindicar, em juízo, não apenas a tutela do seu interesse individual, mas também de interesses individuais análogos de todos os integrantes do grupo atingido pela macrolesão (*mass tort case*). Esse prognóstico, quando transplantado para a seara do direito processual de tradição romano-germânica, provoca verdadeira revolução em seus alicerces, principalmente quanto às regras de legitimidade *ad causam* e os efeitos da coisa julgada.

Como se pode perceber, a partir do pequeno intróito que fizemos, os interesses individuais homogêneos (*rectius*: direitos individuais homogêneos) constituem o que nós chamamos de *interesses coletivos por ficção*. Isto porque, na verdade, ao inverso do que ocorre com os difusos e coletivos, os interesses individuais homogêneos<sup>(16)</sup> são verdadeiros direitos subjetivos individuais<sup>(17)</sup>. Os titulares são perfei-

(16) Curvaremos-nos à denominação “interesses individuais homogêneos”, ressalvando a sua atecnia.

(17) Há quem veja um pleonasma na expressão *direitos subjetivos individuais*, porque o próprio adjetivo *subjetivos*, que qualifica o substantivo *direitos*, já traz em si a natureza individualista. Conquanto esta também seja a nossa posição, fizemos a redundância propositadamente, para enfatizar a natureza individualista dos interesses que ora estudamos.





tamente identificáveis, e o bem sobre o qual incidem é divisível na proporção da quota-parte de cada indivíduo<sup>(18)</sup>.

Enquanto os interesses coletivos e difusos recaem sobre bem de fruição comum, e um benefício concedido a um dos integrantes da coletividade automaticamente aproveita a todos, nos interesses individuais homogêneos, o objeto divisível propicia a exata delimitação de cada interesse. No aspecto grupal, os interesses individuais homogêneos são direitos subjetivos autônomos e convergentes em favor de um objetivo comum, ao passo que os difusos e coletivos estão fundidos numa mesma unidade orgânica.

*Barbosa Moreira*<sup>(19)</sup> qualificou os interesses individuais homogêneos como “acidentalmente coletivos”, enquanto os difusos e coletivos foram denominados de “essencialmente coletivos”.

Com base nessa premissa, poderia surgir uma indagação: Por que, então, considerar tais interesses como espécies do gênero *interesses transindividuais*?

O contexto socioeconômico moderno possibilita a multiplicação de relações jurídicas semelhantes, amparadas nos mesmos contextos fáticos e jurídicos. Imagine-se um caso de milhares de consumidores que compram o produto “X”, acometido de defeito de fabricação, e que pretendem uma indenização compatível com as respectivas perdas e danos. Nesse caso, as relações jurídicas são originariamente individuais (consumidor lesado *vs.* fabricante do produto), mas, em razão da economia processual e da efetividade da jurisdição, bem como em face da freqüência com que tais espécies de *litígios individuais múltiplos* vêm acontecendo, a lei processual tem permitido o processamento coletivo de tais relações jurídicas.

Não subsistem grandes controvérsias na doutrina, ao menos, no Brasil, de que os interesses individuais homogêneos são verdadeiros direitos subjetivos, análogos entre si, que se apresentam meramente justapostos e nunca perdem a proeminência individualista<sup>(20)</sup>. Sob o

(18) No mesmo sentido, *Nelson Nery e Rosa Nery* definem os interesses individuais homogêneos “como direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível” (NERY, Nelson; NERY, Rosa. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3ª ed., São Paulo, 1997, p. 1.394).

(19) MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Ações coletivas na Constituição Federal de 1988”. *Re.Pro.* n. 61, jan./mar. 1991, p. 188 e segs.

(20) Tanto não perdem o caráter individualista, que podem ser objeto de ações individuais, nos moldes clássicos do direito processual civil, sem que isso lhes altere a substância.





ângulo material, a dimensão coletiva advém da grande numerosidade dos sujeitos envolvidos em relações jurídicas individuais idênticas.

Quando se fala em interesses individuais homogêneos, não é a sua natureza material que justifica *per se* a dimensão metaindividual. Na verdade, é também o tratamento processual dado a esses interesses individuais plurais que os faz transcender os limites do *indivíduo*, para integrar o *universo* das coletividades<sup>(21)</sup>.

Somente através da admissibilidade de ações coletivas e do tratamento processual adequado, os interesses individuais homogêneos podem ser tutelados, de forma plurissubjetiva, pelo poder jurisdicional do Estado.

Acertadamente, *Gidi*<sup>(22)</sup> conclui que “tal categoria de direitos representa uma ficção criada pelo direito positivo brasileiro com a finalidade única e exclusiva de possibilitar a proteção coletiva (molecular) de direitos individuais com dimensão coletiva (em massa). Sem essa expressa previsão legal, a possibilidade de defesa coletiva de direitos individuais estaria vedada”<sup>(23)</sup>.

Como se observou, a lei brasileira utilizou o adjetivo “homogêneo”, para qualificar o fenômeno que envolve a multiplicidade de interesses similares apta a autorizar a tutela coletiva. Convém que a doutrina defina, com precisão, o que vem a ser o principal elemento qualificativo desses interesses: a homogeneidade.

O vocábulo homogêneo encontra raízes no grego *homogenés*<sup>(24)</sup>, o qual qualifica os elementos da mesma espécie, ou seja, partes de uma mesma natureza que não apresentam desigualdades.

Em termos jurídicos, podemos dizer que a homogeneidade consiste no nexo de *causa e efeito* que une os interesses individuais em torno da(s) mesma(s) circunstância(s) comum(ns). Dessa feita, não basta apenas a causa comum e tampouco efeitos idênticos. É necessá-

(21) Em sentido contrário, CABIEDES, Gutiérrez de. *La Tutela jurisdiccional...*, p. 111 e ss., entende que somente podem ser transindividuais os interesses difusos e coletivos.

(22) GIDI, Antônio. *Coisa Julgada...*, p. 30.

(23) Discordamos apenas da afirmativa de que os interesses individuais homogêneos foram criados pelo Direito brasileiro. Talvez, a denominação “homogêneos” tenha sido utilizada, pela primeira vez, na legislação brasileira, mas a tutela coletiva de interesses individuais, portanto homogêneos, existe há bem mais tempo nos países de *common law* que no Brasil.

(24) *Houaiss*, sem paginação.





rio que ambos coexistam numa mesma realidade, para que restem configurados os interesses individuais homogêneos.

Não queremos dizer, com isso, que os interesses, para serem considerados homogêneos, tenham que ser absolutamente iguais. A homogeneidade não significa igualdade micrométrica de interesses, sob pena de, em se pensando dessa forma, cerrar as portas da Justiça para uma infinidade de interesses de amplitude transindividual. Deve-se buscar um ponto de equilíbrio para a tutela coletiva de interesses, de modo a torná-la eficaz, sem desprezar as garantias constitucionais das partes no desenvolver da relação processual.

O CDC brasileiro foi mais brando na conceituação do instituto. No art. 81, inciso III, os interesses individuais homogêneos são definidos como “aqueles decorrentes *de origem comum*”<sup>(25)</sup> (grifo ausente no texto original).

A opção conceptual do legislador brasileiro poderia ter sido mais acertada. Entendemos que a *origem comum*, em muitos casos concretos, pode não traduzir a uniformidade de direitos, que é necessária à tutela processual coletiva. Não se pode lançar o processo coletivo como instrumento de solução de interesses nitidamente heterogêneos, sob o jargão da instrumentalidade e da economia processual<sup>(26)</sup>.

Tomemos, como exemplo, a hipótese de um avião que transportava cerca de trezentas pessoas. A aeronave teve que pousar forçadamente em terreno impróprio. A aterragem acidental do aeroplano devastou várias casas em determinado vilarejo. O acidente causou a morte de quarenta passageiros e de noventa habitantes da localidade, ocasionando lesões graves em cem viajantes e lesões leves no restante. Houve ainda quem tivesse sua casa parcialmente destruída, sem sofrer qualquer dano à integridade física. Ocorreu também o eventual dano moral provocado pelo pavor e pela emoção indesejável. Assim,

(25) Quanto à origem comum, *Kazuo Watanabe* entende que essa “pode ser de fato ou de direito, e a expressão não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal”. (*in* AAVV, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor ...*, p. 745).

(26) Em sentido contrário, GIDI, *Coisa julgada ...*, p. 32, quando anuncia que “como a homogeneidade decorre tão-só e exclusivamente da origem comum dos direitos, estes não precisam ser iguais quantitativa ou qualitativamente. Assim, da mesma forma que o *quantum* de cada prejuízo individual é algo peculiar e irrelevante para a caracterização da homogeneidade de tais direitos, esses prejuízos individualmente sofridos podem ser das mais variadas espécies (patrimoniais, morais, lucros cessantes, danos emergentes etc.) sem comprometimento à referida homogeneidade”.





mesmo tendo o fato gerador comum (o acidente), vê-se que não subsiste a homogeneidade de direitos individuais envolvidos no sinistro.

Ainda acerca do exemplo acima, caso se reconhecesse a homogeneidade pelo simplório critério da origem comum, a condenação seria tão genérica (resumir-se-ia apenas a reconhecer a culpa do réu), que o procedimento de liquidação das indenizações corresponderia a um novo processo de conhecimento individualizado ou a um *íter* extremamente complexo, em se optando pela via coletiva. Isso retiraria qualquer utilidade da demanda coletiva.

Na verdade, sendo mais técnico, interesses materialmente heterogêneos e circunstancialmente derivados de “origem comum” não poderão jamais ser tutelados coletivamente, eis que ausente a condição da ação *interesse de agir*. Explicamos! *In casu*, a tutela coletiva seria inútil em face da efetividade das demandas individualizadas, eis que aquela se resumiria a aferir a culpa genérica do réu, resultando pouco proveito aos integrantes da classe.

*Grinover*<sup>(27)</sup>, integrante da comissão que elaborou o anteprojeto do CDC brasileiro, reconhece a fragilidade do critério “da origem comum”, ao admitir que “inexistindo a prevalência dos aspectos coletivos, os direitos seriam heterogêneos, *ainda que tivessem a origem comum*” (grifo nosso).

Mais técnico é o Direito norte-americano. A *rule 23(b)* das FRCP exige como requisito à tutela coletiva de interesses individuais que “*the questions of law of fact common to the members of the class predominate over any questions affecting only individual members, and that the class action is superior to other available methods for the fair and efficient adjudication of controversy*”.

Como se observa, a norma acima não faz menção explícita acerca da homogeneidade. Entrementes, esta se apresenta implícita em dois fatores importantes e que constituem requisitos à admissibilidade do processo coletivo: prevalência da dimensão coletiva sobre a individual e a real utilidade da ação de classe no caso concreto. Esses dois elementos equivalem à homogeneidade proclamada pela doutrina brasileira com um pequeno diferencial: são mais eficazes na discrimina-

(27) GRINOVER, Ada Pellegrini. *In AAVV, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor ...*, p. 794.





ção dos limites da dimensão puramente individual para aquela formalmente coletiva.

À guisa de exemplo, citamos o caso relatado por *Grinover*<sup>(28)</sup>, o qual revela o rigor dos pretórios norte-americanos, na admissibilidade da via coletiva para a tutela de interesses individuais. Ajuizou-se ação coletiva em face da *American Medical System*, visando a responsabilizar a empresa por eventuais defeitos nas próteses penianas que fabricava. Entendeu o tribunal que não havia prevalência da dimensão coletiva da demanda sobre os aspectos individuais, porque os produtos não eram iguais, e os vindicantes tinham reclamações variadas a dependerem do problema pessoal de cada um. Também concluiu o órgão julgador que a via coletiva seria muito mais complexa que o ajuizamento de ações separadas por indivíduo prejudicado.

Preferimos definir os interesses individuais homogêneos como aqueles derivados de mesma origem, portando necessariamente entre si o mesmo nexos de causa e efeito.

Ao reavaliarmos o caso segundo nossos princípios (causa/efeito), havia, na contenda com a *American Medical System*, unicidade na causa (mau funcionamento das próteses), mas não nos efeitos (queixas diferenciadas entre os pacientes), e somente a causa e o efeito conjugados poderiam revelar a homogeneidade.

Alguns doutrinadores brasileiros, amparados na literalidade do CDC, buscam ser mais flexíveis quanto à conceituação da homogeneidade. Como dissemos — e convém reforçar —, não pregamos a igualdade absoluta dos interesses, para que possam ser considerados *homogêneos*. Entretanto, alertamos que a simples origem comum é insuficiente como critério, para abrir a via coletiva a interesses individuais plurais.

Reconhecemos também que não se podem traçar fórmulas doutrinárias precisas, para se aquilatar, de forma infalível e abstrata, a homogeneidade dos interesses envolvidos em cada lide coletiva. A riqueza dos fatos concretos submetidos à apreciação judicial é que preconizará a importância e a necessidade da tutela coletiva para a *quaestio sub judice*.

(28) GRINOVER, Ada. "Da *class action for damages* à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade". In *Ação civil pública: Lei n. 7.347/1985 — 15 anos*. São Paulo, 2001, p. 28.







#### 4. O COMPORTAMENTO DO ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO COLETIVO

O anteprojeto de Código de Processo Coletivo que chegou às nossas mãos foi o do Instituto Brasileiro de Processo Coletivo, cuja redação é atribuída a uma das maiores autoridades na matéria, a professora *Grinover*, com a participação de Membros do Ministério Público e integrantes do Governo Federal.

O texto propõe-se a reger um procedimento que envolva não só ações civis públicas, mas quaisquer ações cujo pedido tenha natureza transindividual, ou seja, “ação coletiva passiva, o mandado de segurança coletivo, a ação popular constitucional e a ação de improbidade administrativa” (art. 1º).

Alguns avanços foram trazidos pelo pretense digesto coletivo. Com efeito, ao contrário do processo individual, o pedido pode ser interpretado extensivamente (o que é mais adequado para demandas plurissubjetivas), há a ampliação da possibilidade de emenda à petição inicial, além daquelas previstas no CPC, exortação judicial do Órgão do Ministério Público para que promova a demanda coletiva na hipótese de multiplicidade de ações individuais de idêntico objeto em face de réu comum, bem como, juízos coletivos especializados etc. Aboliu-se a atécnica denominação “ação civil pública” e consagrou-se ainda a *Disregard doctrine*, independência das ações individuais em face da coletiva nos moldes já previstos no CDC e libertou-se de vez das amarras da coisa julgada à competência territorial do juízo prolator da decisão.

O que se vê no anteprojeto é a consagração de decisões jurisprudenciais sobre o tema, aspirações doutrinárias conhecidas, compilação de algumas normas que antes eram avulsas e a introdução de alguma novidade para os procedimentos coletivos.

Além de outras questões que deixaremos para debates *a posteriori*, o que nos causou espécie foi a transladação integral das definições de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do CDC para o anteprojeto em análise. Cremos serem estas totalmente desnecessárias na conjuntura jurídica atual.

Primeiramente, sempre entendemos que, ao legislador, não cabe conceituar institutos. É imperioso citar o magistério de *Oliveira Ascensão*<sup>(29)</sup> sobre a questão:

(29) ASCENSÃO, Oliveira. “Locação de bens dados em garantia”. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 45, 1985, Portugal, p. 367.





“Não nos interessam muito as tomadas de posição conceituais do legislador. À lei compete dispor, e não conceituar. Quando ultrapassa a sua função normal e faz qualificações, essas não são vinculativas, uma vez que estão sempre condicionadas aos regimes ditados pelo próprio legislador. Pois bem, pode acontecer, e freqüentemente acontece, que o legislador se engane sobre a sua própria obra, e faça qualificações erradas quanto ao que determinou. Mas nesse campo ele não pode mais que o intérprete; cabe a este sacrificar a qualificação errada ao regime efectivamente estabelecido.”

A conceituação do CDC era necessária na ocasião em que entrou em vigor devido à introdução do tema na legislação pátria e à novidade do momento. Com efeito, a intenção do legislador consumerista foi clarificar o sombrio contexto que pairava sobre as definições dos interesses transindividuais e facilitar a efetividade e aplicação da lei. *In casu*, a *mens legis* havia cumprido seu desiderato, resultando, no Brasil, em maior funcionalidade dos institutos nela regulamentados.

Todavia, tal fase já se encontra superada com vasta produção científico-doutrinária sobre o tema, não justificando a reprodução de conceitos agora inúteis, mormente incompletos como o de interesses individuais homogêneos.

Veja-se o teor do dispositivo em lume:

Art. 3º Objeto da tutela coletiva — A demanda coletiva será exercida para a tutela de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas, entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Parágrafo único. Não se admitirá ação coletiva que tenha como pedido a declaração de inconstitucionalidade, mas esta poderá ser objeto de questão prejudicial, pela via do controle difuso.





O efeito do dispositivo não é bom: introduz amarras na doutrina e fixa a noção de interesses individuais homogêneos a uma mera origem comum, consagrando o erro outrora cometido e, em muitos casos, se seguido literalmente, como já esposado, o seu acrítico cumprimento turba a liquidação e o cumprimento da sentença, quando os interesses forem de fato heterogêneos, não obstante oriundos de um mesmo ponto.

O “futuro” Código de Processo Coletivo deverá se libertar da posição de doutrinar e preocupar-se com maior detença no complexo procedimento de litigiosidade de grupos, deixando para a doutrina e jurisprudência a definição exata do alcance de suas normas, sem se ater com o conceito de seus institutos.

A medrança do art. 19 do Código de Processo Coletivo contrasta com o retrocesso do seu art. 3º. Com efeito, foi atribuída legitimação ativa a qualquer pessoa física se o interesse for difuso (tal qual acontece na ação popular), a integrante do grupo, se interesse for coletivo ou individual homogêneo e ao Ministério Público, quanto às três espécies, deixando resguardado ao juiz a possibilidade de aferir a *adequacy of representantion control* em nítida inspiração às *Federal Rules of Civil Procedure* dos Estados Unidos da América.

## 5. CONCLUSÃO

Como se trata da elaboração de um novo código, o que pressupõe, ao menos, em tese, maior perenidade de suas normas, é de se sugerir a supressão dos conceitos de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, até porque a doutrina e a jurisprudência podem, com evolução a dos preceitos humanos e jurídicos, encontrar definições mais exatas e compatíveis com o processo histórico. Caso se insista na “conceituação legal”, seria necessária uma reavaliação do que de fato são os interesses individuais homogêneos para fins de tutela coletiva. Certamente, chegar-se-á à inequívoca conclusão de que eles não são aqueles puramente derivados de origem comum.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira, “Locação de bens dados em garantia”. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa, ano 45, 1985, pp. 345-90.





BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Ações coletivas na constituição federal de 1988". *Revista de Processo*. São Paulo, n. 61, jan./mar., 1991, pp. 187-00.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*, São Paulo: Minelli, 2002.

\_\_\_\_\_. *Instituições do processo civil*. São Paulo: Classic Book, 2000, 3.v.

\_\_\_\_\_. *Lezioni de diritto processuale civile*. Pádua: Cedam, 1926.

COUTURE, Eduardo. *Introdução ao processo civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. *Vocabulário jurídico*. Buenos Aires: Depalma, 1993.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GUITIÉRREZ DE CABIEDES, Pablo. *La Tutela Jurisdiccional de los intereses supraindividuales: colectivos y difusos*. Navarra: Aranzadi, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELLOS E BENJAMIN, Antônio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. "Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade". *Ação Civil Pública: Lei n. 7.347/1985 — 15 anos*. Dir. Édís Milaré. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 19-39.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário eletrônico da língua portuguesa*, versão 3.0, s/l: São Paulo: Nova Fronteira, 1993.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

ZANOBINI, Guido. *Corso di diritto amministrativo*. 5ª ed. Milão: Giuffrè, 1947, v. I.



# PROJETOS



## CONSTRUINDO O CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSOS COLETIVOS: O Anteprojeto Elaborado no Âmbito dos Programas de Pós-Graduação da UERJ E UNESA

*Aluisio Gonçalves de Castro Mendes<sup>(\*)</sup>*

1. Em termos legislativos, a história recente dos processos coletivos no Brasil encontra-se indissolúvelmente marcada por três diplomas: a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347), de 1985; a Constituição da República de 1988; e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078), de 1990. Ao longo dos últimos vinte anos, pode-se dizer que houve não apenas o florescimento de um conjunto de normas pertinentes, mas também o desabrochar de substancial doutrina relacionada com as ações coletivas e a ocupação de um espaço crescente por parte da preocupação de docentes e discentes no meio acadêmico, consubstanciando o surgimento de uma nova disciplina: o Direito Processual Coletivo.

2. A experiência brasileira em torno das ações coletivas, englobando a ação popular, desde 1934, é rica e vem servindo de inspiração até mesmo para outros países. Nesse sentido, forçosa é a menção ao Código Modelo de Processos Coletivos, editado pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, no ano de 2004, que foi elaborado com a participação de quatro professores brasileiros: *Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Antonio Gidi e Kazuo Watanabe*.

3. Os processos coletivos passaram a servir de instrumento principalmente para os denominados novos direitos, como o do meio ambiente e dos consumidores, desdobrando-se, ainda, em estatutos legislativos específicos, como a Lei n. 7.853, dispondo sobre o apoio às pessoas portadoras de defi-

(\*) Especialista, Mestre, Doutor e Pós-Doutor em Direito Professor na UERJ e UNESA, Juiz Federal, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, da Associação Teuto-Brasileira de Juristas e da Associação Internacional de Direito Processual.





ciência; a Lei n. 7.913, para proteção dos investidores em valores mobiliários; a Lei n. 8.069, para a defesa das crianças e dos adolescentes; a Lei n. 8.429, contra a improbidade administrativa; a Lei n. 8.884, contra as infrações da ordem econômica e da economia popular e a Lei n. 10.741, dispondo sobre o Estatuto do Idoso, prevendo expressamente a defesa coletiva dos respectivos interesses e direitos. Entretanto, o caminho legislativo percorrido não foi apenas de avanços. Em determinados momentos, a tutela jurisdicional coletiva sofreu reveses, ressaltando-se as restrições impostas ao objeto das ações coletivas, pela Medida Provisória n. 2.180-35, e a tentativa de confinamento dos efeitos do julgado coletivo nos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença, ditado pela Lei n. 9.494.

4. Os resultados colhidos do dia-a-dia forense e dos debates acadêmicos demonstram que as soluções oferecidas pelos processos coletivos podem e devem ser aperfeiçoados. Os princípios e normas gerais pertinentes aos processos coletivos precisam ser reunidos em um estatuto codificado, dando tratamento sistemático e atual para a tutela coletiva, bem como preenchendo as lacunas existentes e dando respostas às dúvidas e controvérsias que grassam no meio jurídico. A elaboração recente do Código Modelo para Processos Coletivos, no âmbito dos países ibero-americanos, reavivou e consolidou a vontade de se repensar a legislação brasileira em torno das ações coletivas. Nesse sentido, foi elaborado, sob a coordenação da professora *Ada Pellegrini Grinover*, na esfera da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), um primeiro Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, oferecido à discussão e sendo nesse sentido enviado aos membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

5. Os programas de Mestrado em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA) foram, ao lado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Universidade de São Paulo (USP), pioneiros na introdução de disciplinas voltadas para o estudo dos processos coletivos, respectivamente denominadas de Direito Processual Coletivo e Tutela dos Interesses Coletivos. Procurando honrar a tradição de eminentes processualistas do Estado do Rio de Janeiro, como *Machado Guimarães*, *José Carlos Barbosa Moreira*, *Luiz Fux*, *Paulo Cezar Pinheiro Carneiro*, *Sérgio Bermudes*, *Leonardo Greco* e *Carreira Alvim*, a discussão em torno do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos desenvolveu-se, paralela e concomitantemente, ao longo de todo o primeiro semestre letivo de 2005, dando prosseguimento aos debates realizados no ano de 2004, em torno do Código Modelo de Processos Coletivos e de reflexões comparativas, que procuravam, em especial, apontar para uma maior efetividade do processo coletivo, com o seu fortalecimento e consecução dos seus es-





copos de acesso à Justiça, de economia processual e judicial, de celeridade na prestação jurisdicional, de preservação do princípio da isonomia em relação ao direito material e do equilíbrio entre as partes na relação processual.

6. Por felicidade, o grupo reunido, sob a coordenação do professor e Juiz Federal *Aluisio Gonçalves de Castro Mendes*, docente das supramencionadas disciplinas, contou com a participação de pessoas com larga experiência em termos de atuação junto a processos coletivos e uma ampla diversidade e pluralidade, em termos de origem e experiência profissional, o que enriqueceu os debates e permitiu que as questões fossem vistas de modo multifacetário. Elaboraram propostas e participaram das discussões os seguintes integrantes dos programas de pós-graduação *stricto sensu* da UERJ e da UNESA: *Adriana Silva de Britto* (Defensora Pública), *Cláudia Abreu Lima Pisco* (Juíza do Trabalho), *Diogo Medina Maia* (Advogado), *Guadalupe Louro Turos Couto* (Procuradora do Trabalho), *Luiz Norton Baptista de Mattos* (Juiz Federal), *Márcio Barra Lima* (Procurador da República), *Maria Carmen Cavalcanti de Almeida* (Promotora de Justiça), *Mariana Romeiro de Albuquerque Mello* (Advogada), *Marília de Castro Neves Vieira* (Procuradora de Justiça), *Paula Maria de Castro Barbosa* (Advogada e Pesquisadora), *Ana Paula Correia Hollanda* (Promotora de Justiça), *Andrea Cruz Salles* (Advogada), *Caio Márcio G. Taranto* (Juiz Federal), *Carlos Roberto de Castro Jatahy* (Procurador de Justiça), *Heloisa Maria Daltró Leite* (Procuradora de Justiça), *José Antônio Fernandes Souto* (Promotor de Justiça), *José Antônio Ocampo Bernárdez* (Promotor de Justiça), *Larissa Ellwanger Fleury Ryff* (Promotora de Justiça), *Marcelo Daltró Leite* (Procurador de Justiça), *Miriam Tayah Chor* (Promotora de Justiça), *Mônica dos Santos Ferreira* (Advogada) e *Vanice Lírio do Valle* (Procuradora do Município).

7. A idéia inicial, voltada para a apresentação de sugestões e propostas para a melhoria do anteprojeto formulado em São Paulo, acabou evoluindo para uma reestruturação mais ampla do texto original, com o intuito de se oferecer uma proposta coerente, clara e comprometida com o fortalecimento dos processos coletivos, culminando com a elaboração de um novo Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, que ora é trazido a lume e oferecido ao Instituto Brasileiro de Direito Processual, aos meios acadêmicos, aos estudiosos e operadores do Direito e à sociedade, como proposta para ser cotejada e discutida.

8. O Anteprojeto formulado no Rio de Janeiro encontra-se estruturado em cinco partes: I — Das ações coletivas em geral; II — Das ações coletivas para a defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos; III — Da ação coletiva passiva; IV — Dos procedimentos especiais; V — Disposições finais.

9. Na primeira parte, o Capítulo I contém dois artigos introdutórios, que estatuem a admissibilidade de todas as espécies de ações para a consecução





ção da tutela jurisdicional coletiva, bem como o seu objeto, mediante a tradicional divisão ternária dos interesses e direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, além de afastar a possibilidade de pedido de declaração de inconstitucionalidade, salvo como questão prejudicial, na via do controle difuso. O Capítulo II, que trata dos pressupostos processuais e das condições da ação coletiva, possui três Seções. Na primeira — Do órgão judiciário, encontram-se disciplinados a competência territorial, a prioridade de processamento para os processos coletivos, a especialização de juízos para o processamento e julgamento de processos coletivos e a conexão, ficando prevento o juízo perante o qual foi distribuída a primeira demanda coletiva, para os demais processos conexos, ainda quando diversos os sujeitos processuais. A segunda Seção regula a litispendência, deixando expressa a sua existência quando houver o mesmo pedido, causa de pedir e interessados, e a continência, dando a este último instituto um tratamento inovador e consentâneo com a sua natureza. A terceira Seção do Capítulo II dispõe sobre as condições específicas da ação coletiva, estabelecendo, como requisitos, a representatividade adequada e a relevância social da tutela coletiva, bem como o rol dos legitimados ativos, que, consentâneo com a perspectiva de ampliação do acesso à Justiça, do fortalecimento dos instrumentos coletivos de prestação jurisdicional e com as diretrizes do Código Modelo de Processos Coletivos, passa por um alargamento substancial, na qual figuram a pessoa natural, para a defesa dos direitos ou interesses difusos; o membro do grupo, categoria ou classe, para a proteção dos direitos ou interesses coletivos e individuais homogêneos; o Ministério Público, para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de interesse social; a Defensoria Pública, quando os interessados forem predominantemente hipossuficientes; as pessoas jurídicas de direito público interno; as entidades e órgãos da Administração Pública; as entidades sindicais, para a defesa da categoria; os partidos políticos e as associações legalmente constituídas. O Capítulo III cuida da comunicação sobre processos repetitivos, do inquérito civil e do compromisso de ajustamento de conduta. O Capítulo IV — Da postulação, estabelece regramento em termos de custas e honorários, da instrução da petição inicial, do pedido, dos efeitos da citação e da audiência preliminar, além de prever a possibilidade do juiz ouvir a parte contrária, com prazo de 72 (setenta e duas) horas, antes de conceder liminar ou tutela antecipada, quando entender conveniente e não houver prejuízo para a efetividade da medida. Em seguida, o Capítulo V prevê a denominada carga dinâmica da prova, com a incumbência do ônus da prova recaindo sobre a parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos ou maior facilidade em sua demonstração. O Capítulo VI, cuidando do julgamento, do recurso e da coisa julgada, inova ao unificar o sistema de coisa julgada para os direitos e interes-





ses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ou seja, em todas as hipóteses haverá a coisa julgada *erga omnes*, salvo se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas. Por conseguinte, a sentença proferida, em processo coletivo, em torno dos direitos individuais homogêneos é fortalecida, pois será vinculativa também quando houver julgamento de improcedência do pedido fora das hipóteses de insuficiência de provas. O texto proposto estabelece, ainda, expressamente, que a competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*. O Capítulo VII trata das obrigações específicas de fazer, não fazer e de dar, bem como da reparação de danos provocados ao bem indivisivelmente considerado. No Capítulo VIII, são reguladas a liquidação e a execução em geral. Por fim, o Capítulo IX da Parte I cria o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, sob a incumbência do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de permitir que todos os órgãos do Poder Judiciário e todos os interessados tenham conhecimento da existência das ações coletivas, e edita norma geral pertinente ao Fundo dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, que será administrado por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais.

10. A Parte II, destinada às ações coletivas para a defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos, talvez seja a mais inovadora no Anteprojeto formulado no Rio de Janeiro. As modificações procuraram atentar para uma realidade de certo modo perversa que vem se mantendo ao longo dos últimos vinte anos: as ações coletivas não estavam obtendo pleno sucesso no sentido de serem, de fato, as grandes catalisadoras desses anseios e de serem realmente o instrumento efetivo e útil para a solução dos problemas individuais decorrentes de origem comum. Não lograram, assim, ser um modo capaz de resolver o conflito de muitos mediante um único processo coletivo. Por conseguinte, o Poder Judiciário continuou e continua a receber centenas, milhares e milhões de demandas individuais, que poderiam encontrar solução muito mais econômica mediante um processo coletivo, levando a um crescente esgotamento por parte dos órgãos judiciais, que se vêem envolvidos com um número enorme e comprometedor, em termos de qualidade e celeridade dos serviços prestados. Os exemplos são inúmeros: expurgos nas cadernetas de poupança e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), reajuste de benefícios previdenciários, de vencimentos e de salários, questões tributárias nas esferas municipais, estaduais e federal etc. O motivo pode ser facilmente percebido: o sistema vigente banaliza os processos coletivos, ao permitir o surgimento e tramitação concomitantes destes com os processos individuais, que podem ser instaurados até mesmo quando já existe decisão coletiva transitada em julgado, ensejando insegurança e certa perplexidade diante da possibilidade da lide estar sendo apreciada, ao mesmo tempo, no âmbito coletivo e individual. Propõe-se, assim, uma remodelagem no sistema, a partir do fortalecimento e da priorização do processo coletivo, sem que haja,



contudo, prejuízo para o acesso individual. O ajuizamento ou prosseguimento de ação individual versando sobre direito ou interesse, que esteja sendo objeto de ação coletiva, pressupõe a exclusão tempestiva e regular do processo coletivo. Para tanto, se prevê a comunicação dos interessados, que poderá ser feita pelo correio, por oficial de justiça, por edital ou por inserção em outro meio de comunicação ou informação, como contracheque, conta, fatura, extrato bancário etc. O ajuizamento da ação coletiva ensejará a suspensão, por trinta dias, dos processos individuais que versem sobre direito ou interesse que esteja sendo objeto no processo coletivo. Dentro do prazo de suspensão, os autores individuais poderão requerer a continuação do respectivo processo individual, sob pena de extinção sem o julgamento do mérito. Os interessados que, quando da comunicação, não possuírem ação individual ajuizada e não desejarem ser alcançados pelos efeitos das decisões proferidas na ação coletiva poderão optar entre o requerimento de exclusão ou o ajuizamento de ação individual no prazo assinalado, hipótese que equivalerá à manifestação expressa de exclusão. Como requisito específico para a ação coletiva para a defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos, estabelece o Anteprojeto a necessidade de aferição da predominância das questões comuns sobre as individuais e a utilidade da tutela coletiva no caso concreto. O Anteprojeto procura afastar, ainda, os riscos de indeferimento indevido ou de retardamento do andamento do processo em razão da falta inicial de determinação dos interessados, que poderá ocorrer no momento da liquidação ou execução do julgado. Os arts. 30 a 40 regulam detalhadamente os processos coletivos para a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, com regras pertinentes à citação e notificações, à relação entre ação coletiva e ações individuais, à possibilidade de intervenção dos interessados mediante a assistência e aos efeitos da transação. Em relação à sentença condenatória, o Anteprojeto estabelece que, sempre que for possível, o juiz fixará na sentença do processo coletivo o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo, categoria ou classe, procurando, assim, dar maior efetividade e celeridade para a satisfação plena, procurando romper com a sistemática da condenação genérica no processo coletivo e as subseqüentes liquidações e execuções individuais, que acabam sendo complexas e demoradas, não sendo sequer realizadas por uma boa parte dos interessados em potencial, devendo, assim, ser deixada para um segundo plano, ou seja, apenas quando for impossível a prolação de sentença líquida. Em termos de competência para a liquidação e execução, o texto proposto estabelece prioridade também para as liquidações e execuções coletivas, que serão processadas perante o juízo da sentença condenatória. Mas, quando houver liquidações ou execuções individuais, o foro competente será o do domicílio do demandante individual ou do demandado, pois a concentração de milhares ou milhões de liquidações e/ou execuções individuais no juízo da ação coletiva condenatória propiciaria a inviabilização do





órgão judicial especializado ou prevento para as demandas coletivas. O Anteprojeto deixa claro, também, que, quando a execução for coletiva, os valores destinados ao pagamento das indenizações individuais serão depositados em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Previu, ainda, regras subsidiárias pertinentes às liquidações e execuções individuais e ao concurso de créditos entre condenações pelos prejuízos coletiva e individualmente considerados.

11. A Parte III foi destinada à ação coletiva passiva, que passaria a ser mencionada expressamente na nova legislação. A redação prevista no Anteprojeto inicialmente formulado na USP estabelecia expressamente, em termos de direitos e interesses individuais homogêneos, que “a coisa julgada atuará *erga omnes* no plano coletivo, mas a sentença de procedência não vinculará os membros do grupo, categoria ou classe, que poderão mover ações próprias ou defender-se no processo de execução para afastar a eficácia da decisão na sua esfera jurídica individual”. Da simples leitura, pode-se constatar a inocuidade da norma, impondo-se indagar: quem iria propor uma demanda coletiva passiva, sabendo, de antemão, que o melhor resultado possível, ou seja, o julgamento de procedência do pedido, praticamente nenhum valor teria, pois a ninguém vincularia? Portanto, o demandante estaria fadado a perder ou a não ganhar nada, podendo-se antever, desde já, que a nova regulação estaria por soterrar a malfadada ação coletiva passiva, tal qual nos moldes propostos. O texto proposto no Anteprojeto ora apresentado corrige o problema, estabelecendo simplesmente a vinculação dos membros do grupo, categoria ou classe.

12. A Parte IV, destinada aos procedimentos especiais em termos de tutela coletiva, encontra-se subdividida em quatro capítulos: Do mandado de segurança coletivo; Do mandado de injunção coletivo; Da ação popular; e Da ação de improbidade administrativa. Cogita-se, ainda, da elaboração de um quinto capítulo, para a regulação dos dissídios coletivos. Procurou-se respeitar, nessa parte, as normas vigentes, salvo em relação ao mandado de injunção coletivo, diante da lacuna legal existente. Registre-se, na espécie, que a redação originária do anteprojeto formulado em São Paulo, corretamente, procurava dispor o instituto nos moldes pugnados pela doutrina, para dar à sentença concessiva do mandado a formulação, com base na equidade, de norma regulamentadora para o caso concreto. A nova redação, agora apresentada, mantém a orientação, sem descuidar, no entanto, do aspecto pertinente ao controle e regularização da omissão existente, estabelecendo, para tanto, o litisconsórcio obrigatório entre a autoridade ou órgão público competente para a edição da norma regulamentadora e a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que impossibilite o exercício do direito no caso concreto, e, na sentença, a comunicação da caracterização da mora legislativa constitucionalmente qualificada ao Poder competente, para que possa ser suprida, conciliando, assim, a consagrada jurisprudência conferida pelo Supremo Tri-





bunal Federal com a pretendida efetividade do mandado de injunção coletivo para a regulação do caso concreto.

13. Por último, a Parte V, que cuida das disposições finais, dispõe sobre os princípios de interpretação, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às ações coletivas, a instalação de órgãos especializados para o processamento e julgamento de demandas coletivas, no âmbito da União e dos Estados, e a vigência do Código Brasileiro de Processos Coletivos, dentro de um ano a contar da publicação da lei. O Anteprojeto procura, ainda, corrigir e adaptar algumas normas vigentes em outros estatutos legais, bem como revogar expressamente os dispositivos incompatíveis com o novo texto.

14. Na esperança que o presente Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos possa representar uma efetiva contribuição para o aprimoramento do acesso à Justiça, para a melhoria na prestação jurisdicional e para a efetividade do processo, leva-se a lume a proposta formulada, submetendo-a aos estudiosos do assunto, aos profissionais do Direito e a toda a sociedade, para que possa ser amplamente analisada e debatida.

## ANTEPROJETO DE CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSOS COLETIVOS

### PARTE I DAS AÇÕES COLETIVAS EM GERAL

#### Capítulo I Da tutela coletiva

**Art. 1º** *Da tutela jurisdicional coletiva.* Para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos são admissíveis, além das previstas neste Código, todas as espécies de ações e provimentos capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

**Art. 2º** *Objeto da tutela coletiva.* A ação coletiva será exercida para a tutela de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os direitos subjetivos decorrentes de origem comum.





**Parágrafo único.** Não se admitirá ação coletiva que tenha como pedido a declaração de inconstitucionalidade, mas esta poderá ser objeto de questão prejudicial, pela via do controle difuso.

## Capítulo II Dos pressupostos processuais e das condições da ação

### Seção I Do órgão judiciário

**Art. 3º** *Competência territorial.* É competente para a causa o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.

§ 1º Em caso de abrangência de mais de um foro, determinar-se-á a competência pela prevenção, aplicando-se as regras pertinentes de organização judiciária.

§ 2º Em caso de dano de âmbito nacional, serão competentes os foros das capitais dos estados e do Distrito Federal.

Redação aprovada na UNESA:

**Art. 3º** *Competência territorial.* É competente para a causa o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.

**Parágrafo único.** Em caso de abrangência de mais de um foro, determinar-se-á a competência pela prevenção, aplicando-se as regras pertinentes de organização judiciária.

**Art. 4º** *Prioridade de processamento.* O juiz dará prioridade ao processamento da ação coletiva.

**Art. 5º** *Juízos especializados.* As ações coletivas serão processadas e julgadas em juízos especializados, quando existentes.

**Art. 6º** *Conexão.* Se houver conexão entre causas coletivas, de qualquer espécie, ficará prevento o juízo perante o qual a demanda foi distribuída em primeiro lugar, devendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a reunião de todos os processos, mesmo que nestes não atuem integralmente os mesmos sujeitos processuais.

### Seção II Da litispendência e da continência

**Art. 7º** *Litispendência e continência.* A primeira ação coletiva induz litispendência para as demais ações coletivas que tenham o mesmo pedido, causa de pedir e interessados.





§ 1º Estando o objeto da ação posteriormente proposta contido no da primeira, será extinto o processo ulterior sem o julgamento do mérito.

§ 2º Sendo o objeto da ação posteriormente proposta mais abrangente, o processo ulterior prosseguirá tão-somente para a apreciação do pedido não contido na primeira demanda, devendo haver a reunião dos processos perante o juiz prevento em caso de conexão.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, as partes poderão requerer a extração ou remessa de peças processuais, com o objetivo de instruir o primeiro processo instaurado.

### Seção III Das condições específicas da ação coletiva e da legitimação ativa

**Art. 8º** *Requisitos específicos da ação coletiva.* São requisitos específicos da ação coletiva, a serem aferidos em decisão especificamente motivada pelo juiz:

I — a adequada representatividade do legitimado;

II — a relevância social da tutela coletiva, caracterizada pela natureza do bem jurídico, pelas características da lesão ou pelo elevado número de pessoas atingidas.

§ 1º Na análise da representatividade adequada o juiz deverá examinar dados como:

- a) a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado;
- b) seu histórico de proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe;
- c) sua conduta em outros processos coletivos;
- d) a coincidência entre os interesses do legitimado e o objeto da demanda;
- e) o tempo de instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe.

§ 2º O juiz analisará a existência do requisito da representatividade adequada a qualquer tempo e em qualquer grau do procedimento, aplicando, se for o caso, o disposto no § 3º do artigo seguinte.

**Art. 9º** *Legitimação ativa.* São legitimados concorrentemente à ação coletiva:

I — qualquer pessoa física, para a defesa dos direitos ou interesses difusos;

II — o membro do grupo, categoria ou classe, para a defesa dos direitos ou interesses coletivos e individuais homogêneos;





III — o Ministério Público, para a defesa dos direitos ou interesses difusos e coletivos, bem como dos individuais homogêneos de interesse social;

IV — a Defensoria Pública, para a defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando os interessados forem, predominantemente, hipossuficientes;

V — as pessoas jurídicas de direito público interno, para a defesa dos direitos ou interesses difusos e coletivos relacionados às suas funções;

VI — as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos direitos ou interesses protegidos por este código;

VII — as entidades sindicais, para a defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ligados à categoria;

VIII — os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, nas Assembléias Legislativas ou nas Câmaras Municipais, conforme o âmbito do objeto da demanda, para a defesa de direitos e interesses ligados a seus fins institucionais;

IX — as associações legalmente constituídas e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos direitos ou interesses protegidos neste código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º Será admitido o litisconsórcio facultativo entre os legitimados.

§ 2º Em caso de interesse social, o Ministério Público, se não ajuizar a ação ou não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 3º Em caso de inexistência inicial ou superveniente do requisito da representatividade adequada, de desistência infundada ou abandono da ação, o juiz notificará o Ministério Público, observado o disposto no inciso III, e, na medida do possível, outros legitimados adequados para o caso, a fim de que assumam, querendo, a titularidade da ação. Havendo inércia do Ministério Público, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 10 deste código.

### Capítulo III

#### Da comunicação sobre processos repetitivos, do inquérito civil e do compromisso de ajustamento de conduta

**Art. 10.** *Comunicação sobre processos repetitivos.* O juiz, tendo conhecimento da existência de diversos processos individuais correndo contra o mesmo demandado, com idêntico fundamento, comunicará o fato ao Ministério Público e, na medida do possível, a outros legitimados (art. 9º), a fim de que proponham, querendo, ação coletiva.







**Parágrafo único.** Caso o Ministério Público não promova a ação coletiva, no prazo de 90 (noventa) dias, fará a remessa do expediente recebido ao órgão com atribuição para a homologação ou rejeição da promoção de arquivamento do inquérito civil, para que, do mesmo modo, delibere em relação à propositura ou não da ação coletiva.

**Art. 11. *Inquérito civil.*** O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, nos termos do disposto em sua Lei Orgânica.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou das peças informativas arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão com atribuição para homologação, na forma da Lei Orgânica.

§ 3º Até que, em sessão do órgão com atribuição para homologação, seja homologada ou rejeitada a promoção, poderão os interessados apresentar razões escritas e documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o órgão com atribuição de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

**Art. 12. *Compromisso de ajustamento de conduta.*** O Ministério Público e os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, sem prejuízo da possibilidade de homologação judicial do compromisso, se assim requererem as partes.

**Parágrafo único.** Quando o compromisso de ajustamento for tomado por legitimado que não seja o Ministério Público, este deverá ser cientificado para que funcione como fiscal.

#### Capítulo IV Da postulação

**Art. 13. *Custas e honorários.*** Os autores da ação coletiva não adiantarão custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem serão condenados, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

§ 1º Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença condenará o demandado, se vencido, nas custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como em honorários de advogados.





§ 2º No cálculo dos honorários, o juiz levará em consideração a vantagem para o grupo, categoria ou classe, a quantidade e qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa.

§ 3º Se o legitimado for pessoa física, sindicato ou associação, o juiz poderá fixar gratificação financeira quando sua atuação tiver sido relevante na condução e êxito da ação coletiva.

§ 4º O litigante de má-fé e os responsáveis pelos respectivos atos serão solidariamente condenados ao pagamento das despesas processuais, em honorários advocatícios e até o décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

**Art. 14. *Da instrução da inicial.*** Para instruir a inicial, o legitimado, sem prejuízo das prerrogativas do Ministério Público, poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 1º As certidões e informações deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação coletiva.

§ 2º Somente nos casos em que o sigilo for exigido para a defesa da intimidade ou do interesse social poderá ser negada a certidão ou informação.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, requisitá-las; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça.

**Art. 15. *Pedido.*** O juiz permitirá, até a decisão saneadora, a ampliação ou adaptação do objeto do processo, desde que, realizada de boa-fé, não represente prejuízo injustificado à parte contrária, à celeridade e ao bom andamento do processo e o contraditório seja preservado.

**Art. 16. *Contraditório para as medidas antecipatórias.*** Para a concessão de liminar ou de tutela antecipada nas ações coletivas, o juiz poderá ouvir, se entender conveniente e não houver prejuízo para a efetividade da medida, a parte contrária, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 17. *Efeitos da citação.*** A citação válida para a ação coletiva interrompe o prazo de prescrição das pretensões individuais e transindividuais relacionadas com a controvérsia, retroagindo o efeito à data da propositura da demanda.

**Art. 18. *Audiência preliminar.*** Encerrada a fase postulatória, o juiz designará audiência preliminar, à qual comparecerão as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º O juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da demanda e tentará a conciliação, sem prejuízo de sugerir outras formas adequadas de





solução do conflito, como a mediação, a arbitragem e a avaliação neutra de terceiro.

§ 2º A avaliação neutra de terceiro, de confiança das partes, obtida no prazo fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para esse, e não vinculante para as partes, sendo sua finalidade exclusiva a de orientá-las na tentativa de composição amigável do conflito.

§ 3º Preservada a indisponibilidade do bem jurídico coletivo, as partes poderão transigir sobre o modo de cumprimento da obrigação.

§ 4º Obtida a transação, será homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial.

§ 5º Não obtida a conciliação, sendo ela parcial, ou quando, por qualquer motivo, não for adotado outro meio de solução do conflito, o juiz, fundamentadamente:

I — decidirá se a ação tem condições de prosseguir na forma coletiva, certificando-a como coletiva;

II — poderá separar os pedidos em ações coletivas distintas, voltadas à tutela, respectivamente, dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que a separação represente economia processual ou facilite a condução do processo;

III — fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se for o caso;

IV — esclarecerá os encargos das partes quanto à distribuição do ônus da prova, de acordo com o disposto no § 1º do artigo seguinte.

## Capítulo V Da prova

**Art. 19. Provas.** São admissíveis em juízo todos os meios de prova, desde que obtidos por meios lícitos, incluindo a prova estatística ou por amostragem.

§ 1º O ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração, cabendo ao juiz deliberar sobre a distribuição do ônus da prova por ocasião da decisão saneadora.

§ 2º Durante a fase instrutória, surgindo modificação de fato ou de direito relevante para o julgamento da causa, o juiz poderá rever, em decisão motivada, a distribuição do ônus da prova, concedendo à parte a quem for atribuída a incumbência prazo razoável para a produção da prova, observado o contraditório em relação à parte contrária.





§ 3º O juiz poderá determinar de ofício a produção de provas, observado o contraditório.

## Capítulo VI Do julgamento, do recurso e da coisa julgada

**Art. 20. *Motivação das decisões judiciais.*** Todas as decisões deverão ser especificamente fundamentadas, especialmente quanto aos conceitos jurídicos indeterminados.

**Parágrafo único.** Na sentença de improcedência, o juiz deverá explicitar, no dispositivo, se rejeita a demanda por insuficiência de provas.

**Art. 21. *Efeitos do recurso da sentença.*** O recurso interposto contra a sentença tem efeito meramente devolutivo, salvo quando a fundamentação for relevante e puder resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz pode atribuir ao recurso efeito suspensivo.

**Art. 22. *Coisa julgada.*** Nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, salvo quando o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada para a defesa de interesses difusos e coletivos em sentido estrito ficam adstritos ao plano coletivo, não prejudicando interesses e direitos individuais homogêneos reflexos.

§ 2º Os efeitos da coisa julgada em relação aos interesses ou direitos difusos e coletivos não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas coletiva ou individualmente, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos do art. 37 e seguintes.

§ 3º Na hipótese dos interesses ou direitos individuais homogêneos, apenas não estarão vinculados ao pronunciamento coletivo os titulares de interesses ou direitos que tiverem exercido tempestiva e regularmente o direito de ação ou exclusão.

§ 4º A competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*.

## Capítulo VII Das obrigações específicas

**Art. 23. *Obrigações de fazer e não fazer.*** Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.





§ 1º O juiz poderá, na hipótese de antecipação de tutela ou na sentença, impor multa diária ao demandado, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 2º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 3º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

§ 4º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 5º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa.

**Art. 24. Obrigações de dar.** Na ação que tenha por objeto a obrigação de entregar coisa, determinada ou indeterminada, aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo anterior.

**Art. 25. Ação indenizatória.** Na ação condenatória à reparação dos danos provocados ao bem indivisivelmente considerado, a indenização reverterá ao Fundo dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, de natureza federal ou estadual, de acordo com o bem ou interesse afetado.

§ 1º Dependendo da especificidade do bem jurídico afetado, da extensão territorial abrangida e de outras circunstâncias consideradas relevantes, o juiz poderá especificar, em decisão fundamentada, a destinação da indenização e as providências a serem tomadas para a reconstituição dos bens lesados, podendo indicar a realização de atividades tendentes a minimizar a lesão ou a evitar que se repita, dentre outras que beneficiem o bem jurídico prejudicado.

§ 2º A decisão que especificar a destinação da indenização indicará, de modo claro e preciso, as medidas a serem tomadas pelo Conselho Gestor do Fundo, bem como um prazo razoável para que tais medidas sejam concretizadas.

§ 3º Vencido o prazo fixado pelo juiz, o Conselho Gestor do Fundo apresentará relatório das atividades realizadas, facultada, conforme o caso, a solicitação de sua prorrogação, para completar as medidas determinadas na decisão judicial.

§ 4º Aplica-se ao descumprimento injustificado dos §§ 2º e 3º o disposto no § 2º do art. 29.





## Capítulo VIII Da liquidação e da execução

**Art. 26.** *Legitimação à liquidação e execução da sentença condenatória.* Decorridos 60 (sessenta) dias da passagem em julgado da sentença de procedência, sem que o autor da ação coletiva promova a liquidação ou execução coletiva, deverá fazê-lo o Ministério Público, quando se tratar de interesse público, facultada igual iniciativa, em todos os casos, aos demais legitimados.

**Art. 27.** *Execução definitiva e execução provisória.* A execução é definitiva quando passada em julgado a sentença; e provisória, na pendência dos recursos cabíveis.

§ 1º A execução provisória corre por conta e risco do exeqüente, que responde pelos prejuízos causados ao executado, em caso de reforma da sentença recorrida.

§ 2º A execução provisória não impede a prática de atos que importem em alienação do domínio ou levantamento do depósito em dinheiro.

§ 3º A pedido do executado, o juiz pode suspender a execução provisória quando dela puder resultar lesão grave e de difícil reparação.

## Capítulo IX Do cadastro nacional de processos coletivos e do Fundo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

**Art. 28.** *Cadastro nacional de processos coletivos.* O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o cadastro nacional de processos coletivos, com a finalidade de permitir que todos os órgãos do Poder Judiciário e todos os interessados tenham conhecimento da existência das ações coletivas, facilitando a sua publicidade e o exercício do direito de exclusão.

§ 1º Os órgãos judiciários aos quais forem distribuídas ações coletivas remeterão, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial ao cadastro nacional de processos coletivos.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça editará regulamento dispondo sobre o funcionamento do cadastro nacional de processos coletivos, em especial a forma de comunicação pelos juízos quanto à existência das ações coletivas e aos atos processuais mais relevantes, como a concessão de antecipação de tutela, a sentença e o trânsito em julgado; disciplinará, ainda, sobre os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e o acompanhamento daquelas por qualquer interessado.





**Art. 29.** *Fundo dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.* O fundo será administrado por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, de que participarão necessariamente membros do Ministério Público, juízes e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados ou, não sendo possível, à realização de atividades tendentes a minimizar a lesão ou a evitar que se repita, dentre outras que beneficiem o bem jurídico prejudicado.

§ 1º Além da indenização oriunda de sentença condenatória, nos termos do disposto no *caput* do art. 25, constituem também receitas do Fundo o produto da arrecadação de multas judiciais e da indenização devida quando não for possível o cumprimento da obrigação pactuada em termo de ajustamento de conduta.

§ 2º O representante legal do Fundo, considerado servidor público para efeitos legais, responderá por sua atuação nas esferas administrativa, penal e civil.

§ 3º O Fundo será notificado da propositura de toda ação coletiva e da decisão final do processo.

§ 4º O Fundo manterá e divulgará registros que especifiquem a origem e a destinação dos recursos e indicará a variedade dos bens jurídicos a serem tutelados e seu âmbito regional.

§ 5º Semestralmente, o Fundo dará publicidade às suas demonstrações financeiras e atividades desenvolvidas.

## PARTE II DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DOS DIREITOS OU INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

**Art. 30.** *Da ação coletiva para a defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos.* Para a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, além dos requisitos indicados no art. 8º deste Código, é necessária a aferição da predominância das questões comuns sobre as individuais e da utilidade da tutela coletiva no caso concreto.

**Art. 31.** *Determinação dos interessados.* A determinação dos interessados poderá ocorrer no momento da liquidação ou execução do julgado, não havendo necessidade de a petição inicial estar acompanhada da relação dos membros do grupo, classe ou categoria. Conforme o caso, poderá o juiz determinar, ao réu ou a terceiro, a apresentação da relação e dados de pessoas que se enquadram no grupo, categoria ou classe.

**Art. 32.** *Citação e notificações.* Estando em termos a petição inicial, o juiz ordenará a citação do réu, a publicação de edital no órgão oficial e a comuni-





cação dos interessados, titulares dos direitos ou interesses individuais homogêneos objeto da ação coletiva, para que possam exercer no prazo fixado seu direito de exclusão em relação ao processo coletivo, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social.

§ 1º Não sendo fixado pelo juiz o prazo acima mencionado, o direito de exclusão poderá ser exercido até a publicação da sentença no processo coletivo.

§ 2º A comunicação prevista no *caput* poderá ser feita pelo correio, por oficial de justiça, por edital ou por inserção em outro meio de comunicação ou informação, como contracheque, conta, fatura, extrato bancário e outros, sem obrigatoriedade de identificação nominal dos destinatários, que poderão ser caracterizados enquanto titulares dos mencionados interesses, fazendo-se referência à ação e às partes, bem como ao pedido e à causa de pedir, observado o critério da modicidade do custo.

**Art. 33. Relação entre ação coletiva e ações individuais.** O ajuizamento ou prosseguimento da ação individual versando sobre direito ou interesse que esteja sendo objeto de ação coletiva pressupõe a exclusão tempestiva e regular desta.

§ 1º O ajuizamento da ação coletiva ensejará a suspensão, por trinta dias, a contar da ciência efetiva desta, dos processos individuais em tramitação que versem sobre direito ou interesse que esteja sendo objeto no processo coletivo.

§ 2º Dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, os autores das ações individuais poderão requerer, nos autos do processo individual, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, que os efeitos das decisões proferidas na ação coletiva não lhes sejam aplicáveis, optando, assim, pelo prosseguimento do processo individual.

§ 3º Os interessados que, quando da comunicação, não possuírem ação individual ajuizada e não desejarem ser alcançados pelos efeitos das decisões proferidas na ação coletiva poderão optar entre o requerimento de exclusão ou o ajuizamento da ação individual no prazo assinalado, hipótese que equivalerá à manifestação expressa de exclusão.

§ 4º Não tendo o juiz deliberado acerca da forma de exclusão, esta ocorrerá mediante simples manifestação dirigida ao juiz do respectivo processo coletivo ou ao órgão incumbido de realizar a nível nacional o registro das ações coletivas, que poderão se utilizar eventualmente de sistema integrado de protocolo.

§ 5º O requerimento de exclusão, devido e tempestivamente protocolizado, consistirá em documento indispensável para a propositura de ulterior demanda individual.







**Art. 34. Assistência.** Os titulares dos direitos ou interesses individuais homogêneos poderão intervir no processo como assistentes, sendo-lhes vedado discutir suas pretensões individuais no processo coletivo de conhecimento.

**Art. 35. Efeitos da transação.** As partes poderão transacionar, ressalvada aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de se desvincularem da transação, dentro do prazo fixado pelo juiz.

**Parágrafo único.** Os titulares dos direitos ou interesses individuais homogêneos serão comunicados, nos termos do art. 32, para que possam exercer o seu direito de exclusão, em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias.

**Art. 36. Sentença condenatória.** Sempre que possível, em caso de procedência do pedido, o juiz fixará na sentença do processo coletivo o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo, categoria ou classe.

§ 1º Quando o valor dos danos sofridos pelos membros do grupo, categoria ou classe for uniforme, prevalentemente uniforme ou puder ser reduzido a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará o valor ou a fórmula do cálculo da indenização individual.

§ 2º Não sendo possível a prolação de sentença coletiva líquida, a condenação poderá ser genérica, fixando a responsabilidade do demandado pelos danos causados e o dever de indenizar.

**Art. 37. Competência para a liquidação e a execução.** É competente para a liquidação e a execução o juízo:

I — da ação condenatória, quando coletiva a liquidação ou a execução;

II — do domicílio do demandado ou do demandante individual, no caso de liquidação ou execução individual.

**Art. 38. Liquidação e execução coletivas.** Sempre que possível, a liquidação e a execução serão coletivas, sendo promovidas pelos legitimados à ação coletiva.

**Art. 39. Pagamento.** Quando a execução for coletiva, os valores destinados ao pagamento das indenizações individuais serão depositados em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário; os respectivos saques, sem expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.

**Art. 40. Liquidação e execução individuais.** Quando não for possível a liquidação coletiva, a fixação dos danos e respectiva execução poderão ser promovidas individualmente.

§ 1º Na liquidação de sentença, caberá ao liquidante provar, tão-só, o dano pessoal, o nexo de causalidade e o montante da indenização.





§ 2º Decorrido o prazo de um ano sem que tenha sido promovido um número de liquidações individuais compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados coletivos promover a liquidação e a execução coletiva da indenização devida pelos danos causados, hipótese em que:

I — o prazo previsto neste parágrafo prevalece sobre os prazos prescricionais aplicáveis à execução da sentença;

II — o valor da indenização será fixado de acordo com o dano globalmente causado, que será demonstrado por todas as provas admitidas em direito. Sendo a produção de provas difícil ou impossível, em razão da extensão do dano ou de sua complexidade, o valor da indenização será fixado por arbitramento;

III — quando não for possível a identificação dos interessados, o produto da indenização reverterá para o Fundo dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.

**Art. 41. Concurso de créditos.** Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação de que trata o artigo 25 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estes terão preferência no pagamento.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo ficará suspensa enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

### PARTE III DA AÇÃO COLETIVA PASSIVA

**Art. 42. Ação contra o grupo, categoria ou classe.** Qualquer espécie de ação pode ser proposta contra uma coletividade organizada ou que tenha representante adequado, nos termos do § 1º do art. 8º, e desde que o bem jurídico a ser tutelado seja transindividual (art. 2º) e se revista de interesse social.

**Art. 43. Coisa julgada passiva.** A coisa julgada atuará *erga omnes*, vinculando os membros do grupo, categoria ou classe.

**Art. 44. Aplicação complementar à ação coletiva passiva.** Aplica-se complementarmente à ação coletiva passiva o disposto neste código quanto à ação coletiva ativa, no que não for incompatível.





## PARTE IV PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

### Capítulo I Do mandado de segurança coletivo

**Art. 45. *Cabimento.*** Conceder-se-á mandado de segurança coletivo, nos termos dos incisos LXIX e LXX do artigo 5º da Constituição Federal, para proteger direito líquido e certo relativo a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 2º).

**Art. 46. *Disposições aplicáveis.*** Aplica-se ao mandado de segurança coletivo o disposto neste código, inclusive no tocante às custas e honorários (art. 16), e na Lei n. 1.533/51, no que não for incompatível.

### Capítulo II Do mandado de injunção coletivo

**Art. 47. *Cabimento.*** Conceder-se-á mandado de injunção coletivo sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania, à cidadania, relativamente a direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

**Art. 48. *Competência.*** É competente para processar e julgar o mandado de injunção coletivo:

I — o Supremo Tribunal Federal, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo único.** Compete também ao Supremo Tribunal Federal julgar, em recurso ordinário, o mandado de injunção decidido em única ou última instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

II — o Superior Tribunal de Justiça, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

III — o Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de Governador, Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas local, do próprio Tribunal de Justiça, de órgão,





entidade ou autoridades estadual ou distrital, da administração direta ou indireta.

**Art. 49. *Legitimação passiva.*** O mandado de injunção coletivo será impetrado, em litisconsórcio obrigatório, em face da autoridade ou órgão público competente para a edição da norma regulamentadora; e ainda da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, por inexistência de norma regulamentadora, impossibilite o exercício dos direitos e liberdades constitucionais relativos a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

**Art. 50. *Edição superveniente da norma regulamentadora.*** Se a norma regulamentadora for editada no curso do mandado de injunção coletivo, o órgão jurisdicional apurará acerca da existência ainda de matéria não regulada, referente a efeitos pretéritos do dispositivo constitucional tardiamente regulado, prosseguindo, se for a hipótese, para julgamento da parte remanescente.

§ 1º Disposto a norma regulamentadora editada no curso do mandado de injunção coletivo inclusive quanto ao período em que se verificara a omissão legislativa constitucionalmente relevante, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ficando o autor coletivo dispensando do pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

§ 2º A norma regulamentadora, editada após o ajuizamento do mandado de injunção coletivo, respeitará os efeitos de eventual decisão judicial provisória ou definitiva proferida, mas será aplicada às projeções futuras da relação jurídica objeto de apreciação jurisdicional.

**Art. 51. *Sentença.*** A sentença que conceder o mandado de injunção coletivo:

I — comunicará a caracterização da mora legislativa constitucionalmente qualificada ao Poder competente, para a adoção, no prazo que fixar, das providências necessárias;

II — formulará, com base na equidade, a norma regulamentadora e, no mesmo julgamento, a aplicará ao caso concreto, determinando as obrigações a serem cumpridas pelo legitimado passivo para o efetivo exercício das liberdades e prerrogativas constitucionais dos integrantes do grupo, categoria ou classe.

§ 1º A parcela do dispositivo que se revista do conteúdo previsto no inciso II se prolata sob condição suspensiva, a saber, transcurso *in albis* do prazo assinado a teor do inciso I, para superação da omissão legislativa constitucionalmente relevante reconhecida como havida.

§ 2º Na sentença, o juiz poderá fixar multa diária para o réu que incida, eventualmente, em descumprimento da norma regulamentadora aplicada ao caso concreto, independentemente do pedido do autor.





**Art. 52. Disposições aplicáveis.** Aplica-se ao mandado de injunção coletivo o disposto neste código, inclusive no tocante às custas e honorários (art. 16), quando compatível.

### Capítulo III Da ação popular

**Art. 53. Disposições aplicáveis.** Aplica-se à ação popular o disposto na Lei n. 4.717/65, bem como o previsto neste código, no que for compatível.

### Capítulo IV Da ação de improbidade administrativa

**Art. 54. Disposições aplicáveis.** Aplica-se à ação de improbidade administrativa o disposto na Lei n. 8.429/92, bem como o previsto neste código, no que for compatível.

## PARTE V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 55. Princípios de interpretação.** Este código será interpretado de forma aberta e flexível, compatível com a tutela coletiva dos interesses e direitos de que trata.

**Art. 56. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.** Aplicam-se subsidiariamente às ações coletivas, no que não forem incompatíveis, as disposições do Código de Processo Civil.

**Art. 57. Nova redação.** Dê-se nova redação aos artigos de leis abaixo indicados:

a) o inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078/90 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º inciso VIII — a facilitação da defesa dos seus direitos, incumbindo o ônus da prova à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração.

b) o art. 80 da Lei n. 10.741/2003 passa a ter a seguinte redação:

Art. 80. as ações individuais movidas pelo idoso poderão ser propostas no foro do seu domicílio.

**Art. 58. Revogação.** Revogam-se a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; os arts. 81 a 104 da Lei n. 8.078/90, de 11 de setembro de 1990; o § 3º do art. 5º





da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965; os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989; o art. 3º da Lei n. 7.913, de 7 de dezembro de 1989; os arts. 210, 211, 212, 213, 215, 217, 218, 219, 222, 223 e 224 da Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990; o art. 2º-A da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997; e os arts. 81, 82, 83, 85, 91, 92 e 93 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**Art. 59. *Instalação dos órgãos especializados.*** A União, no prazo de um ano, a contar da publicação deste código, e os Estados criarão e instalarão órgãos especializados, em primeira e segunda instância, para o processamento e julgamento de ações coletivas.

**Art. 60. *Vigência.*** Este código entrará em vigor dentro de um ano a contar de sua publicação.





**ANTEPROJETO DE CÓDIGO BRASILEIRO  
DE PROCESSOS COLETIVOS:  
Dezembro de 2005. Ministério da Justiça —  
Última versão. Redação de  
*Ada Pellegrini Grinover* após reuniões com  
Ministério Público e Órgãos do Governo Federal**

---

Capítulo I  
Das demandas coletivas

**Art. 1º** *Conteúdo do Código.* Este Código dispõe sobre os processos coletivos relativos às ações coletivas ativas, à ação coletiva passiva, ao mandado de segurança coletivo, à ação popular constitucional e à ação de improbidade administrativa.

**Art. 2º** *Efetividade da tutela jurisdicional.* Para a defesa dos direitos e interesses indicados neste Código são admissíveis todas as espécies de ações e provimentos capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, inclusive os previstos no Código de Processo Civil e em leis especiais.

§ 1º O juiz, instaurado o contraditório, poderá desconsiderar a pessoa jurídica, nas hipóteses previstas no Código Civil.

§ 2º Para a tutela dos interesses e direitos previstos nas alíneas II e III do art. 3º e observada a disponibilidade do bem jurídico protegido, as partes poderão estipular convenção de arbitragem, a qual se regerá pelas disposições do Código de Processo Civil e da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

**Art. 3º** *Objeto da tutela coletiva.* A demanda coletiva será exercida para a tutela de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas, entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base;





III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

**Parágrafo único.** Não se admitirá ação coletiva que tenha como pedido a declaração de inconstitucionalidade, mas esta poderá ser objeto de questão prejudicial, pela via do controle difuso.

**Art. 4º** *Pedido e causa de pedir.* Nas ações coletivas, a causa de pedir e o pedido serão interpretados extensivamente, em conformidade com o bem jurídico a ser protegido.

**Parágrafo único.** A requerimento da parte interessada, até a prolação da sentença, o juiz permitirá a alteração do pedido ou da causa de pedir, desde que seja realizada de boa-fé, não represente prejuízo injustificado para a parte contrária e o contraditório seja preservado, mediante possibilidade de nova manifestação de quem figure no pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, observado o § 3º do art. 10.

**Art. 5º** *Relação entre demandas coletivas.* Observado o disposto no art. 20 deste Código, as demandas coletivas de qualquer espécie poderão ser reunidas, de ofício ou a requerimento das partes, ficando prevento o juízo perante o qual a demanda foi distribuída em primeiro lugar, quando houver:

I — conexão, pela identidade de pedido ou causa de pedir, conquanto diferentes os legitimados ativos, e para os fins da ação prevista no Capítulo III, os legitimados passivos;

II — continência, pela identidade de partes e causa de pedir, observado o disposto no inciso anterior, sendo o pedido de uma das ações mais abrangente do que o das demais.

§ 1º Na análise da identidade do pedido e da causa de pedir, será considerada a identidade do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º Na hipótese de conexão entre ações coletivas referidas ao mesmo bem jurídico, o juiz prevento deverá obrigatoriamente determinar a reunião de processos para julgamento conjunto.

§ 3º Aplicam-se à litispendência as regras dos incisos I e II deste artigo, quanto à identidade de legitimados ativos ou passivos, e a regra de seu § 1º, quanto à identidade do pedido e da causa de pedir.

**Art. 6º** *Relação entre demanda coletiva e ações individuais.* A demanda coletiva não induz litispendência para as ações individuais em que sejam postulados direitos ou interesses próprios e específicos de seus autores, mas os efeitos da coisa julgada coletiva (art. 12 deste Código) não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência efetiva da demanda coletiva nos autos da ação individual.







§ 1º Cabe ao demandado informar o juízo da ação individual sobre a existência de demanda coletiva que verse sobre idêntico bem jurídico, sob pena de, não o fazendo, o autor individual beneficiar-se da coisa julgada coletiva mesmo no caso de a ação individual ser rejeitada.

§ 2º A suspensão do processo individual perdurará até o trânsito em julgado da sentença coletiva, facultado ao autor requerer a retomada do curso do processo individual, a qualquer tempo, independentemente da anuência do réu, hipótese em que não poderá mais beneficiar-se da sentença coletiva.

§ 3º O Tribunal, de ofício, por iniciativa do juiz competente ou a requerimento da parte, após instaurar, em qualquer hipótese, o contraditório, poderá determinar a suspensão de processos individuais em que se postule a tutela de interesses ou direitos referidos a relação jurídica substancial de caráter incindível, pela sua própria natureza ou por força de lei, a cujo respeito as questões devam ser decididas de modo uniforme e globalmente, quando houver sido ajuizada demanda coletiva versando sobre o mesmo bem jurídico.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a suspensão do processo perdurará até o trânsito em julgado da sentença coletiva, vedada ao autor a retomada do curso do processo individual antes desse momento.

**Art. 7º Comunicação sobre processos repetitivos.** O juiz, tendo conhecimento da existência de diversos processos individuais correndo contra o mesmo demandado, com identidade de fundamento jurídico, notificará o Ministério Público e, na medida do possível, outros legitimados, a fim de que proponham, querendo, demanda coletiva, ressalvada aos autores individuais a faculdade prevista no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Caso o Ministério Público não promova a demanda coletiva, no prazo de 90 (noventa) dias, o juiz, se considerar relevante a tutela coletiva, fará remessa das peças dos processos individuais ao procurador-geral, e este ajuizará a demanda coletiva, designará outro órgão do Ministério Público para fazê-lo, ou insistirá, motivadamente, no não ajuizamento da ação, informando o juiz.

**Art. 8º Efeitos da citação.** A citação válida para a demanda coletiva interrompe o prazo de prescrição das pretensões individuais e transindividuais direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, retroagindo o efeito à data da propositura da ação.

**Art. 9º Prioridade de processamento e utilização de meios eletrônicos.** O juiz deverá dar prioridade ao processamento da demanda coletiva, servindo-se preferencialmente dos meios eletrônicos para a prática de atos processuais do juízo e das partes, observados os critérios próprios que garantam sua autenticidade.

**Art. 10. Provas.** São admissíveis em juízo todos os meios de prova, desde que obtidos por meios lícitos, incluindo a prova estatística ou por amostragem.





§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração.

§ 2º O ônus da prova poderá ser invertido quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação, segundo as regras ordinárias de experiência, ou quando a parte for hipossuficiente.

§ 3º Durante a fase instrutória, surgindo modificação de fato ou de direito relevante para o julgamento da causa (parágrafo único do art. 4º deste Código), o juiz poderá rever, em decisão motivada, a distribuição do ônus da prova, concedendo à parte a quem for atribuída a incumbência prazo razoável para sua produção, observado o contraditório em relação à parte contrária (art. 23, § 5º, inciso IV).

§ 4º O juiz poderá determinar de ofício a produção de provas, observado o contraditório.

**Art. 11. *Motivação das decisões judiciais.*** Todas as decisões deverão ser especificamente fundamentadas, especialmente quanto aos conceitos jurídicos indeterminados.

**Parágrafo único.** Na sentença de improcedência, o juiz deverá explicitar, no dispositivo, se rejeita a demanda por insuficiência de provas.

**Art. 12. *Coisa julgada.*** Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova.

§ 1º Tratando-se de interesses ou direitos individuais homogêneos (art. 3º, III, deste Código), em caso de improcedência do pedido, os interessados poderão propor ação a título individual, salvo quando a demanda coletiva tiver sido ajuizada por sindicato, como substituto processual da categoria.

§ 2º Os efeitos da coisa julgada nas ações em defesa de interesses ou direitos difusos ou coletivos (art. 3º, I e II, deste Código) não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 28 e 29 deste Código.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

§ 4º A competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*.

§ 5º Mesmo na hipótese de sentença de improcedência, fundada nas provas produzidas, qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico





fundamento, no prazo de 2 (dois) anos contados do conhecimento geral de descoberta de prova nova, superveniente, que não poderia ser produzida no processo, desde que idônea, por si só, para mudar seu resultado.

§ 6º A faculdade prevista no parágrafo anterior, nas mesmas condições, fica assegurada ao demandado da ação coletiva julgada procedente.

**Art. 13. Efeitos do recurso da sentença definitiva.** O recurso interposto contra a sentença tem efeito meramente devolutivo, salvo quando a fundamentação for relevante e puder resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz, ponderando os valores em jogo, poderá atribuir ao recurso efeito suspensivo.

**Art. 14. Legitimação à liquidação e execução da sentença condenatória.** Na hipótese de o autor da demanda coletiva julgada procedente não promover, em 120 (cento e vinte) dias, a liquidação ou execução da sentença, deverá fazê-lo o Ministério Público, quando se tratar de interesse público relevante, facultada igual iniciativa, em todos os casos, aos demais legitimados (art. 19 deste Código).

**Art. 15. Execução definitiva e execução provisória.** A execução é definitiva quando passada em julgado a sentença; e provisória, na pendência dos recursos cabíveis.

§ 1º A execução provisória corre por conta e risco do exequente, que responde pelos prejuízos causados ao executado, em caso de reforma da sentença recorrida.

§ 2º A execução provisória permite a prática de atos que importem em alienação do domínio ou levantamento do depósito em dinheiro.

§ 3º A pedido do executado, o tribunal pode suspender a execução provisória quando dela puder resultar lesão grave e de difícil reparação.

**Art. 16. Custas e honorários.** Nas demandas coletivas de que trata este Código, a sentença condenará o demandado, se vencido, nas custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como em honorários de advogados, calculados sobre a condenação.

§ 1º Tratando-se de condenação a obrigação específica ou de condenação genérica, os honorários advocatícios serão fixados levando-se em consideração a vantagem para o grupo, categoria ou classe, a quantidade e qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa.

§ 2º O Poder Público, quando demandado e vencido, incorrerá na condenação prevista neste artigo.

§ 3º Se o legitimado for pessoa física, entidade sindical ou de fiscalização do exercício das profissões, associação civil ou fundação de direito privado, o juiz, sem prejuízo da verba da sucumbência, poderá fixar gratificação finan-





ceira, a cargo do Fundo dos Direitos Difusos e Coletivos, quando sua atuação tiver sido relevante na condução e êxito da demanda coletiva, observados na fixação os critérios de razoabilidade e modicidade.

§ 4º Os autores da demanda coletiva não adiantarão custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem serão condenados, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

§ 5º O litigante de má-fé e os responsáveis pelos respectivos atos serão solidariamente condenados ao pagamento das despesas processuais, em honorários advocatícios e em até o décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

**Art. 17. Juízos especializados.** Sempre que possível, as demandas coletivas de que trata este Código serão processadas e julgadas em juízos especializados.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de liquidação e execução individuais dos danos sofridos em decorrência de violação a interesses ou direitos individuais homogêneos (art. 31 deste Código), a competência para a tramitação dos processos será dos juízos residuais comuns.

## Capítulo II Da ação coletiva ativa

### Seção I Disposições gerais

**Art. 18. Cabimento da ação coletiva ativa.** A ação coletiva ativa será exercida para a tutela dos interesses e direitos mencionados no art. 3º deste Código.

**Parágrafo único.** Não se admitirá ação coletiva que tenha como pedido a declaração de inconstitucionalidade, mas esta poderá ser objeto de questão prejudicial, pela via do controle difuso.

**Art. 19. Legitimação.** São legitimados concorrentemente à ação coletiva ativa:

I — qualquer pessoa física, para a defesa dos interesses ou direitos difusos, desde que o juiz reconheça sua representatividade adequada, demonstrada por dados como:

- a) a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado;
- b) seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos;
- c) sua conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado;





II — o membro do grupo, categoria ou classe, para a defesa dos interesses ou direitos coletivos, e individuais homogêneos, desde que o juiz reconheça sua representatividade adequada, nos termos do inciso I deste artigo;

III — o Ministério Público, para a defesa dos interesses ou direitos difusos e coletivos, bem como dos individuais homogêneos de interesse social;

IV — a Defensoria Pública, para a defesa dos interesses ou direitos difusos e coletivos, quando a coletividade ou os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas forem necessitados, do ponto de vista organizacional, e dos individuais homogêneos, quando os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas forem, ao menos em parte, hipossuficientes;

V — as pessoas jurídicas de direito público interno, para a defesa dos interesses ou direitos difusos e, quando relacionados com suas funções, dos coletivos e individuais homogêneos;

VI — as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, bem como os órgãos do Poder Legislativo, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos indicados neste Código;

VII — as entidades sindicais e de fiscalização do exercício das profissões, restritas as primeiras à defesa dos interesses e direitos ligados à categoria;

VIII — os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas ou nas Câmaras Municipais, conforme o âmbito do objeto da demanda, para a defesa de direitos e interesses ligados a seus fins institucionais;

IX — as associações civis e as fundações de direito privado legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses ou direitos indicados neste Código, dispensadas a autorização assemblear ou pessoal e a apresentação do rol nominal dos associados ou membros.

§ 1º Na defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, qualquer legitimado deverá demonstrar a existência do interesse social e, quando se tratar de direitos coletivos e individuais homogêneos, a coincidência entre os interesses do grupo, categoria ou classe e o objeto da demanda.

§ 2º No caso dos incisos I e II deste artigo, o juiz poderá voltar a analisar a existência do requisito da representatividade adequada em qualquer tempo e grau de jurisdição, aplicando, se for o caso, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Em caso de inexistência do requisito da representatividade adequada (incisos I e II deste artigo), o juiz notificará o Ministério Público e, na medida do possível, outros legitimados, a fim de que assumam, querendo, a titularidade da ação.





§ 4º Em relação às associações civis e às fundações de direito privado, o juiz poderá dispensar o requisito da pré-constituição, quando haja manifesto interesse social evidenciado pelas características do dano, pela relevância do bem jurídico a ser protegido ou pelo reconhecimento de representatividade adequada (inciso I deste artigo).

§ 5º Os membros do Ministério Público poderão ajuizar a ação coletiva perante a Justiça federal ou estadual, independentemente da pertinência ao Ministério Público da União, do Distrito Federal ou dos Estados, e, quando se tratar da competência da Capital do Estado (art. 24, inciso III) ou do Distrito Federal (art. 24, inciso IV), independentemente de seu âmbito territorial de atuação.

§ 6º Será admitido o litisconsórcio facultativo entre os legitimados, inclusive entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados.

§ 7º Em caso de relevante interesse social, cuja avaliação ficará a seu exclusivo critério, o Ministério Público, se não ajuizar a ação ou não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 8º Havendo vício de legitimação, desistência infundada ou abandono da ação, o juiz aplicará o disposto no § 3º deste artigo.

§ 9º Em caso de inércia do Ministério Público, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 7º deste Código.

§ 10. O Ministério Público e os órgãos públicos legitimados, agindo com critérios de equilíbrio e imparcialidade, poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante fixação de prazos para o cumprimento das obrigações assumidas e de multas por seu descumprimento.

§ 11. O termo de ajustamento de conduta terá natureza jurídica de transação, com eficácia de título executivo extrajudicial, sem prejuízo da possibilidade de homologação judicial do compromisso, hipótese em que sua eficácia será de título executivo judicial.

**Art. 20. Competência territorial.** É absolutamente competente para a causa o foro:

I — do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II — de qualquer das comarcas ou subseções judiciárias, quando o dano de âmbito regional compreender até 3 (três) delas, aplicando-se no caso as regras de prevenção;

III — da Capital do Estado, para os danos de âmbito regional, compreendendo 4 (quatro) ou mais comarcas ou subseções judiciárias;

IV — de uma das Capitais do Estado, quando os danos de âmbito interestadual compreenderem até 3 (três) Estados, aplicando-se no caso as regras de prevenção;





IV — do Distrito Federal, para os danos de âmbito interestadual que compreendam mais de 3 (três) Estados, ou de âmbito nacional.

§ 1º A amplitude do dano será aferida conforme indicada na petição inicial da demanda.

§ 2º Ajuizada a demanda perante juiz territorialmente incompetente, este remeterá incontinenti os autos ao juízo do foro competente, sendo vedada ao primeiro juiz a apreciação de pedido de antecipação de tutela.

**Art. 21. *Inquérito civil.*** O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, nos termos do disposto em sua Lei Orgânica, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Aplica-se às atribuições do Ministério Público, em relação ao inquérito civil, o disposto no § 5º do art. 19 deste Código.

§ 2º Nos casos em que a lei impuser sigilo, incumbe ao Ministério Público, ao inquirido e a seu advogado a manutenção do segredo.

§ 3º A eficácia probante, em juízo, das peças informativas do inquérito civil dependerá da participação do investigado, em sua colheita, ressalvadas as perícias, que poderão ser submetidas a contraditório posterior.

§ 4º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação coletiva, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 5º Os demais legitimados (art. 21 deste Código) poderão recorrer da decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 6º O membro do Ministério Público que promover o arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas encaminhará, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de falta grave, os respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação e para as medidas necessárias à uniformização da atuação ministerial.

§ 7º Deixando o Conselho de homologar a promoção do arquivamento, designará, desde logo, outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

§ 8º Constituem crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação coletiva, quando requisitados pelo Ministério Público.





**Art. 22. *Da instrução da inicial e do valor da causa.*** Para instruir a inicial, o legitimado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 1º As certidões e informações deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizados para a instrução da ação coletiva.

§ 2º Somente nos casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social, devidamente justificados, exigirem o sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, requisitá-las; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça.

§ 4º Na hipótese de ser incomensurável ou inestimável o valor dos danos coletivos, fica dispensada a indicação do valor da causa.

**Art. 23. *Audiência preliminar.*** Encerrada a fase postulatória, o juiz designará audiência preliminar, à qual comparecerão as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º O juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da demanda e tentará a conciliação, sem prejuízo de sugerir outras formas adequadas de solução do conflito, como a mediação, a arbitragem e a avaliação neutra de terceiro.

§ 2º A avaliação neutra de terceiro, de confiança das partes, obtida no prazo fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, e não vinculante para as partes, sendo sua finalidade exclusiva a de orientá-las na tentativa de composição amigável do conflito.

§ 3º Preservada a indisponibilidade do bem jurídico coletivo, as partes poderão transigir sobre o modo de cumprimento da obrigação.

§ 4º Obtida a transação, será homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial.

§ 5º Não obtida a conciliação, sendo ela parcial, ou quando, por qualquer motivo, não for adotado outro meio de solução do conflito, o juiz, fundamentadamente:

I — decidirá se a ação tem condições de prosseguir na forma coletiva, certificando-a como tal;

II — poderá separar os pedidos em ações coletivas distintas, voltadas à tutela, respectivamente, dos interesses ou direitos difusos e coletivos, de um lado, e dos individuais homogêneos, do outro, desde que a separação represente economia processual ou facilite a condução do processo;







III — decidirá a respeito do litisconsórcio e da intervenção de terceiros, esta admissível até o momento do saneamento do processo, vedada a denúncia da lide na hipótese do art. 13, parágrafo único, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor;

IV — fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se for o caso;

V — na hipótese do inciso anterior, esclarecerá as partes sobre a distribuição do ônus da prova, de acordo com o disposto no § 1º do art. 10 deste Código, e sobre a possibilidade de ser determinada, no momento do julgamento, sua inversão, nos termos do § 2º do mesmo artigo;

VI — se não houver necessidade de audiência de instrução e julgamento, de acordo com a natureza do pedido e as provas documentais juntadas pelas partes ou requisitadas pelo juiz, sobre as quais tenha incidido o contraditório, simultâneo ou sucessivo, julgará antecipadamente a lide.

**Art. 24. Ação reparatória.** Na ação reparatória dos danos provocados ao bem indivisivelmente considerado, sempre que possível e independentemente de pedido do autor, a condenação consistirá na prestação de obrigações específicas, destinadas à compensação do dano sofrido pelo bem jurídico afetado, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.

§ 1º Dependendo da especificidade do bem jurídico afetado, da extensão territorial abrangida e de outras circunstâncias consideradas relevantes, o juiz poderá especificar, em decisão fundamentada, as providências a serem tomadas para a reconstituição dos bens lesados, podendo indicar a realização de atividades tendentes a minimizar a lesão ou a evitar que se repita, dentre outras que beneficiem o bem jurídico prejudicado.

§ 2º Somente quando impossível a condenação do réu no cumprimento de obrigações específicas, o juiz condenará o réu, em decisão fundamentada, ao pagamento de indenização, independentemente de pedido do autor, a qual reverterá ao Fundo de Direitos Difusos e Coletivos, de natureza federal ou estadual, de acordo com a Justiça competente (art. 25 deste Código).

**Art. 25. Do Fundo dos Direitos Difusos e Coletivos.** O Fundo será administrado por um Conselho Gestor federal ou por Conselhos Gestores estaduais, dos quais participarão necessariamente, em composição paritária, membros do Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à realização de atividades tendentes a minimizar as lesões ou a evitar que se repitam, dentre outras que beneficiem os bens jurídicos prejudicados, bem como a antecipar os custos das perícias necessárias à defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e a custear o prêmio previsto no § 3º do art. 16.





§ 1º Além da indenização oriunda da sentença condenatória, prevista no § 2º do art. 24, e da execução pelos danos globalmente causados, de que trata o § 3º do art. 34, ambos deste Código, constituem receita do Fundo o produto da arrecadação de multas, inclusive as decorrentes do descumprimento de compromissos de ajustamento de conduta.

§ 2º O representante legal do Fundo, considerado funcionário público para efeitos legais, responderá por sua atuação nas esferas administrativa, penal e civil.

§ 3º O Fundo será notificado da propositura de toda ação coletiva e sobre as decisões mais importantes do processo, podendo nele intervir em qualquer tempo e grau de jurisdição na função de *amicus curiae*.

§ 4º O Fundo manterá e divulgará registros que especifiquem a origem e a destinação dos recursos e indicará a variedade dos bens jurídicos a serem tutelados e seu âmbito regional.

§ 5º Semestralmente, o Fundo dará publicidade às suas demonstrações financeiras e atividades desenvolvidas.

## Seção II

### Da ação coletiva para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos

**Art. 26.** *Da ação coletiva para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos.* A ação coletiva para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos será exercida para a tutela do conjunto de direitos ou interesses individuais, decorrentes de origem comum, de que sejam titulares os membros de um grupo, categoria ou classe.

§ 1º Para a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, além dos requisitos indicados no art. 19 deste Código, é necessária a aferição da predominância das questões comuns sobre as individuais e da utilidade da tutela coletiva no caso concreto.

§ 2º A determinação dos interessados poderá ocorrer no momento da liquidação ou execução do julgado, não havendo necessidade de a petição inicial estar acompanhada da relação de membros do grupo, classe ou categoria.

**Art. 27.** *Ação de responsabilidade civil.* Os legitimados poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, dentre outras (art. 2º deste Código), ação coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

**Art. 28.** *Citação e notificações.* Estando em termos a petição inicial, o juiz ordenará a citação do réu e a publicação de edital, de preferência resumido, no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como assistentes, observado o disposto no § 5º deste artigo.





§ 1º Sem prejuízo da publicação do edital, o juiz determinará sejam os órgãos e entidades de defesa dos interesses ou direitos indicados neste Código notificados da existência da demanda coletiva e de seu trânsito em julgado.

§ 2º Concedida a tutela antecipada e sendo identificáveis os beneficiários, o juiz determinará ao demandado que informe os interessados sobre a opção de exercerem, ou não, o direito à fruição da medida.

§ 3º Descumprida a determinação judicial de que trata o parágrafo anterior, o demandado responderá, no mesmo processo, pelos prejuízos causados aos beneficiários.

§ 4º Quando for possível a execução do julgado, ainda que provisória, o juiz determinará a publicação de edital no órgão oficial, às custas do demandado, impondo-lhe, também, o dever de divulgar, pelos meios de comunicação social, nova informação, compatível com a extensão ou gravidade do dano, observado o critério da modicidade do custo. Sem prejuízo das referidas providências, o juízo providenciará a comunicação aos órgãos e entidades de defesa dos interesses ou direitos indicados neste Código.

§ 5º Os intervenientes não poderão discutir suas pretensões individuais no processo coletivo de conhecimento.

**Art. 29. Efeitos da transação.** As partes poderão transacionar, ressalvada aos membros do grupo, categoria ou classe, a faculdade de não aderir à transação, propondo ação a título individual.

**Art. 30. Sentença condenatória.** Sempre que possível, o juiz fixará na sentença o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Quando o valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo, categoria ou classe for uniforme, prevalentemente uniforme ou puder ser reduzido a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará o valor ou a fórmula de cálculo da indenização individual.

§ 3º O membro do grupo, categoria ou classe que divergir quanto ao valor da indenização individual ou à fórmula para seu cálculo, estabelecidos na sentença coletiva, poderá propor ação individual de liquidação.

§ 4º Não sendo possível a prolação de sentença condenatória líquida, a condenação poderá ser genérica, fixando a responsabilidade do demandado pelos danos causados e o dever de indenizar.

**Art. 31. Competência para a liquidação e execução.** É competente para a liquidação e execução o juízo:

I — da ação condenatória ou da sede do legitimado à ação de conhecimento, quando coletiva a liquidação ou execução.





I — da ação condenatória, observado o disposto no art. 17 deste Código, ou do domicílio da vítima ou sucessor, no caso de liquidação ou execução individual.

**Parágrafo único.** O exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação.

**Art. 32. *Liquidação e execução individuais.*** A liquidação e execução serão promovidas individualmente pelo beneficiário ou seus sucessores, que poderão ser representados, mediante instrumento de mandato, por associações, entidades sindicais ou de fiscalização do exercício das profissões e defensorias públicas, ainda que não tenham sido autoras no processo de conhecimento, observados os requisitos do art. 15 deste Código.

§ 1º Na liquidação da sentença caberá ao liquidante provar, tão-só, o dano pessoal, o nexo de causalidade e o montante da indenização.

§ 2º A liquidação da sentença poderá ser dispensada quando a apuração do dano pessoal, do nexo de causalidade e do montante da indenização depender exclusivamente de prova documental, hipótese em que o pedido de execução por quantia certa será acompanhado dos documentos comprobatórios e da memória do cálculo.

§ 3º Os valores destinados ao pagamento das indenizações individuais serão depositados em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se os respectivos saques, sem expedição de alvará, pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

§ 4º Na hipótese de o exercício da ação coletiva ter sido contratualmente vinculado ao pagamento de honorários por serviços prestados, o montante destes será deduzido dos valores destinados ao pagamento previsto no parágrafo anterior, ficando à disposição da entidade legitimada.

§ 5º A carta de sentença para a execução provisória poderá ser extraída em nome do credor, ainda que este não tenha integrado a lide no processo de conhecimento.

**Art. 33. *Liquidação e execução coletivas.*** Se possível, a liquidação e a execução serão coletivas, sendo promovidas por qualquer dos legitimados do art. 19 deste Código.

**Art. 34. *Liquidação e execução pelos danos globalmente causados.*** Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 19 deste Código promover a liquidação e execução coletiva da indenização devida pelos danos causados.

§ 1º Na fluência do prazo previsto no *caput* deste artigo a prescrição não correrá.





§ 2º O valor da indenização será fixado de acordo com o dano globalmente causado, que poderá ser demonstrado por meio de prova pré-constituída ou, não sendo possível, mediante liquidação.

§ 3º O produto da indenização reverterá ao Fundo (art. 26 deste Código), que o utilizará para finalidades conexas à proteção do grupo, categoria ou classe beneficiados pela sentença.

**Art. 35. Concurso de créditos.** Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação de que trata o art. 24 deste Código e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância a ser recolhida ao Fundo ficará sustada enquanto pendentes de decisão de recurso ordinário as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

### Capítulo III Da ação coletiva passiva

**Art. 36. Ações contra o grupo, categoria ou classe.** Qualquer espécie de ação pode ser proposta contra uma coletividade organizada, mesmo sem personalidade jurídica, desde que apresente representatividade adequada (art. 19, I, a, b e c), se trate de tutela de interesses ou direitos difusos e coletivos (art. 3º) e a tutela se revista de interesse social.

**Parágrafo único.** O Ministério Público e os órgãos públicos legitimados à ação coletiva ativa (art. 19, incisos III, IV, V e VI e VII deste Código) não poderão ser considerados representantes adequados da coletividade, ressalvadas as entidades sindicais.

**Art. 37. Coisa julgada passiva.** A coisa julgada atuará *erga omnes*, vinculando os membros do grupo, categoria ou classe e aplicando-se ao caso as disposições do art. 12 deste Código, no que dizem respeito aos interesses ou direitos transindividuais.

**Art. 38. Aplicação complementar às ações coletivas passivas.** Aplica-se complementarmente às ações coletivas passivas o disposto no Capítulo I deste Código, no que não for incompatível.

**Parágrafo único.** As disposições relativas a custas e honorários, previstas no art. 16 e seus parágrafos, serão invertidas, para beneficiar o grupo, categoria ou classe que figurar no pólo passivo da demanda.





#### Capítulo IV Do mandado de segurança coletivo

**Art. 39.** *Cabimento do mandado de segurança coletivo.* Conceder-se-á mandado de segurança coletivo, nos termos dos incisos LXIX e LXX do art. 5º da Constituição Federal, para proteger direito líquido e certo relativo a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 3º deste Código).

**Art. 40.** *Legitimação ativa.* O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

I — Ministério Público;

II — Defensoria Pública;

III — partido político com representação no Congresso Nacional;

IV — entidade sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, dispensada a autorização assemblear.

**Parágrafo único.** O Ministério Público, se não impetrar o mandado de segurança coletivo, atuará como fiscal da lei, em caso de interesse público ou relevante interesse social.

**Art. 41.** *Disposições aplicáveis.* Aplicam-se ao mandado de segurança coletivo as disposições do Capítulo I deste Código, inclusive no tocante às custas e honorários (art. 16 e seus parágrafos) e as da Lei n. 1.533/51, no que não for incompatível.

#### Capítulo V Das ações populares

##### Seção I Da ação popular constitucional

**Art. 42.** *Disposições aplicáveis.* Aplicam-se à ação popular constitucional as disposições do Capítulo I deste Código e as da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965.

##### Seção II Ação de improbidade administrativa

**Art. 43.** *Disposições aplicáveis.* A ação de improbidade administrativa rege-se pelas disposições do Capítulo I deste Código, com exceção do disposto no





art. 4º e seu parágrafo único, devendo o pedido e a causa de pedir ser interpretados restritivamente, e pelas disposições da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

## Capítulo VI Disposições finais

**Art. 46.** *Do Cadastro Nacional de Processos Coletivos.* O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que todos os órgãos do Poder Judiciário e todos os interessados tenham acesso ao conhecimento da existência de ações coletivas, facilitando a sua publicidade.

§ 1º Os órgãos judiciários aos quais forem distribuídos processos coletivos remeterão, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, editará regulamento dispondo sobre o funcionamento do Cadastro Nacional de Processos Coletivos, incluindo a forma de comunicação pelos juízos quanto à existência de processos coletivos e aos atos processuais mais relevantes, como a concessão de antecipação de tutela, a sentença e o trânsito em julgado, a interposição de recursos e seu andamento, a execução provisória ou definitiva; disciplinará, ainda, os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado.

**Art. 47.** *Instalação de órgãos especializados.* A União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e os Estados criarão e instalarão órgãos especializados, em primeira e segunda instância, para o processamento e julgamento de ações coletivas.

**Art. 48.** *Cumprimento dos provimentos e da sentença pela Fazenda Pública.* Se a Fazenda Pública opuser obstáculos injustificados à execução da sentença, provisória ou definitiva, ou ao cumprimento de provimentos mandamentais exarados no processo coletivo, o agente responsável por seu descumprimento responderá pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo da incidência de multa, que o juiz fixará de acordo com a gravidade da conduta.

**Art. 49.** *Deveres dos procuradores das pessoas jurídicas de direito público.* Os procuradores das pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, deverão pautar sua conduta, nos processos coletivos, observando sempre o interesse público e os princípios da administração previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como o estipulado no art. 14, *caput*, do Código de Processo Civil.





§ 1º Verificado o descumprimento dos deveres impostos ao procurador neste artigo, o juiz o advertirá, fundamentadamente, sobre o desvio de conduta, podendo, em caso de reincidência, aplicar-lhe multa, fixada de acordo com a gravidade da atuação e com os princípios e interesse público ofendidos.

§ 2º Independentemente da imposição da multa, o juiz poderá determinar a extração de cópias do processo e seu encaminhamento ao Ministério Público, para apuração de eventual responsabilidade.

**Art. 50. Princípios de interpretação.** Este Código será interpretado de forma aberta e flexível, compatível com a tutela coletiva dos direitos e interesses de que trata.

**Art. 51. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.** Aplicam-se subsidiariamente às ações coletivas, no que não forem incompatíveis, as disposições do Código de Processo Civil, independentemente da Justiça competente para o processamento e julgamento.

**Parágrafo único** — Os recursos cabíveis e seu processamento seguirão o disposto no Código de Processo Civil e legislação correlata, no que não for incompatível.

**Art. 52. Nova redação.** Dê-se nova redação aos artigos de leis abaixo indicados:

a) o art. 273 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos os arts. 273-A, 273-B, 273-C e 273-D:

“Art. 273 ...

“§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada, fundamentadamente, enquanto não se produza a preclusão da decisão que a concedeu (§ 1º do art. 273-B e art. 273-C).”

“§ 5º Na hipótese do inciso I deste artigo, o juiz só concederá a tutela antecipada sem ouvir a parte contrária em caso de extrema urgência ou quando verificar que o réu, citado, poderá torná-la ineficaz.”

“Art. 273-A. A antecipação de tutela poderá ser requerida em procedimento antecedente ou na pendência do processo.”

“Art. 273-B. “Aplicam-se ao procedimento antecedente, no que couber, as disposições do Livro III, Título único, Capítulo I deste Código.

§ 1º Concedida a tutela antecipada, é facultado, até 30 (trinta) dias contados da preclusão da decisão concessiva:

- a) ao réu, propor demanda que vise à sentença de mérito;
- b) ao autor, em caso de antecipação parcial, propor demanda que vise à satisfação integral da pretensão.

§ 2º Não intentada a ação, a medida antecipatória adquirirá força de coisa julgada nos limites da decisão proferida.”







“Art. 273-C. Concedida a tutela antecipada no curso do processo, é facultado à parte interessada, até 30 (trinta) dias contados da preclusão da decisão concessiva, requerer seu prosseguimento, objetivando o julgamento de mérito.

**Parágrafo único.** Não pleiteado o prosseguimento do processo, a medida antecipatória adquirirá força de coisa julgada nos limites da decisão proferida.”

“Art. 273-D. Proposta a demanda (§ 1º do art. 273-B) ou retomado o curso do processo (art. 273-C), sua eventual extinção, sem julgamento do mérito, não ocasionará a ineficácia da medida antecipatória, ressalvada a carência da ação, se incompatíveis as decisões.”

b) o art. 10 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e ouvido, dentro de 5 (cinco) dias, o representante da pessoa jurídica de direito público, responsável pela conduta impugnada, os autos serão conclusos ao juiz, independentemente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em 5 (cinco) dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.”

c) o art. 7º, inciso I, alínea a, da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º ...

I — ...

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público, que poderá intervir no processo como litisconsorte ou fiscal da lei, devendo fazê-lo obrigatoriamente quando se tratar, a seu exclusivo critério, de interesse público relevante, vedada, em qualquer caso, a defesa dos atos impugnados ou de seus autores.”

d) acrescentem-se ao art. 18 da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965 um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 18 ...

**Parágrafo único.** Mesmo na hipótese de improcedência fundada nas provas produzidas, qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, no prazo de 2 (dois) anos contados do conhecimento geral da descoberta de prova nova, superveniente, que não poderia ser produzida no processo, desde que idônea, por si só, para mudar seu resultado.”

e) acrescentem-se ao art. 17 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, dois parágrafos, numerados como 1º e 2º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 como 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14.

“Art. 17 ...

§ 1º Nas hipóteses em que, pela natureza e circunstâncias de fato ou pela condição dos responsáveis, o interesse social não apontar para a necessidade





de pronta e imediata intervenção do Ministério Público, este, a seu exclusivo critério, poderá, inicialmente, provocar a iniciativa do Poder Público co-legitimado, zelando pela observância do prazo prescricional e, sendo proposta a ação, intervir nos autos respectivos como fiscal da lei, nada obstando que, em havendo omissão, venha a atuar posteriormente, inclusive contra a omissão, se for o caso.

§ 2º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, cabendo-lhe apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º .....

§ 8º .....

§ 9º .....

§ 10.....

§ 11.....

§ 12.....

§ 13.....

§ 14.....”.

f) o art. 80 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 80. As ações individuais movidas pelo idoso serão propostas no foro de seu domicílio, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa.”

**Art. 53. *Revogação.*** Revogam-se a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; os arts. 81 a 104 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; o § 3º do art. 5º da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965; os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989; o art. 3º da Lei n. 7.913, de 7 de dezembro de 1989; os arts. 210, 211, 212, 213, 215, 217, 218, 219, 222, 223 e 224 da Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990; o art. 2º da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997; e os arts. 81, 82, 83, 85, 91, 92 e 93 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**Art. 54. *Vigência.*** Este Código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.





**INQUÉRITOS, TERMOS  
DE COMPROMISSO DE  
AJUSTAMENTO DE CONDUTA,  
AÇÕES E DEMAIS ATIVIDADES**



## AÇÃO CIVIL PÚBLICA — IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS POR MEIO DO PROGRAMA JOVEM CIDADÃO (PRT 2ª REGIÃO)

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO

Ministério Público do Trabalho, por sua Segunda Procuradoria Regional do Trabalho — São Paulo, CNPJ n. 26.989.715/0033-90, com sede na Rua Aurora, 955, CEP 01209-001, Centro — São Paulo — SP, pela Procuradora Regional do Trabalho e Procuradores do Trabalho, infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, combinados com o art. 83, incisos I e III, e art. 6º, inciso VIII, alínea *d*, da Lei Complementar n. 75/93, Leis n. 7.347/85 e 8.078/90, propor a presente

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR

em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO — GRUPO PÃO DE AÇÚCAR, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 47.508.411/0001-56, com sede na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 3.142, Bairro Sé, São Paulo — SP, CEP 01006-030, compreendendo todos os seus estabelecimentos, lojas e empresas incorporadas (tais como: Supermercados Extra, Barateiro e outras), doravante denominadas, simplesmente, Grupo *Pão de Açúcar*, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### *I — Da competência material e funcional*

Conforme se observa dos pedidos insertos nesta ação, o Grupo Pão de Açúcar mantém prática de contratar empregados, denominando-os de “esta-





giários”, em completo desrespeito às diversas normas integrantes do ordenamento jurídico trabalhista, que representam direitos sociais constitucionalmente assegurados aos seus empregados.

Cabe aqui enfatizar que de acordo com a ordem constitucional vigente são atribuições do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República) e a tutela dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

Portanto, a defesa dos interesses coletivos e difusos dos trabalhadores, quando desrespeitados os direitos sociais, inserem-se, de forma precípua, entre as atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho.

Disso resulta que a não-observância, por parte do Grupo Pão de Açúcar, dessas garantias constitucionais atenta contra a dignidade do trabalhador e nega os direitos sociais e princípios básicos da Carta Magna, principalmente aqueles tutelares do trabalho e gera um conflito de natureza trabalhista, evidenciando a competência da Justiça do Trabalho para a solução da controvérsia, de acordo com o disposto no art. 114 da Lei Maior, que estabelece:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal e da União e, *na forma da lei, outras controvérsias resultantes da relação de trabalho*, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças, inclusive coletivas.” (g. n.)

Na hipótese, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações que visem à proteção de interesses coletivos e difusos de índole laboral (“Ação Civil Pública Trabalhista”) foi explicitada na Lei Complementar n. 75/93, que em seu art. 83, inciso III, dispõe:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições *junto aos órgãos da Justiça do Trabalho*:

III — *Promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho*, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.” (grifos nossos).

Sobre a matéria, observe-se os ensinamentos de *Ives Gandra da Silva Martins Filho*:

“Tratando-se de defesa de interesses coletivos e difusos no âmbito das relações laborais, a competência para apreciar a ação civil pública é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF, que estabelece competir a esse ramo do Judiciário a apreciação não somente dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas tam-





bém “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. *Quanto à competência funcional, a ação civil pública deve ser proposta na Junta de Conciliação e Julgamento, tendo em vista a natureza de dissídio individual, ainda que plúrimo, da ação.* Não se trata de dissídio coletivo, de competência dos Tribunais Regionais ou Superiores, pois, no caso da ação civil pública não se busca o estabelecimento de novas normas e condições de trabalho, mas o respeito às já existentes e que podem estar sendo violadas.” ( *in A Ação Civil Pública Trabalhista*, LTr, vol. 56, n. 7, 1992, pp. 809-813). (g. n.)

Inafastável, destarte, a *competência material* da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar a presente ação civil pública.

*Hierarquicamente*, o órgão que deve apreciar a ação é a Vara do Trabalho, a teor do que prescreve o art. 2º da Lei n. 7.347/85, *in verbis*:

“Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no *foro do local onde ocorrer o dano*, cujo juízo terá *competência funcional* para apreciar e julgar a causa.” (g. n.)

Consoante o referido art. 2º da Lei n. 7.347/85, que disciplina a propositura das ações civis públicas, estas ações devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá *competência funcional* para processar e julgar a causa.

No mesmo sentido prescreve o art. 93 do *Código de Defesa do Consumidor*, cuja aplicação aos direitos que podem ser objeto de ação civil pública está autorizado pelo art. 21 da Lei que trata desse instrumento processual coletivo:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local;”...

Acrescente-se aos fundamentos já declinados, que a jurisprudência é assente em reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho e funcional, de seus órgãos de primeira instância, para o julgamento das Ações Civis Públicas relativas à defesa de interesses difusos e coletivos insertos no âmbito do Direito do Trabalho, como se pode comprovar com leitura das seguintes ementas:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA — COMPETÊNCIA DA JCJ. Competência funcional que se atribui às Juntas de Conciliação e Julgamento, pela natureza dos interesses e direitos tutelados. Retorno dos autos à Junta de origem para julgamento (Ementa do Acórdão proferido por unanimidade de votos na Sessão Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, Rel. Juiz Antonio Salgado Martins — LTr 60-07/965).”





“AÇÃO CIVIL PÚBLICA — COMPETÊNCIA MATERIAL E FUNCIONAL. É da Justiça do Trabalho a competência para julgar Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, decorrente da não observância dos arts. 11 e 14 da Lei n. 7.783/89 (Lei de Greve). A competência funcional para o julgamento é das Juntas de Conciliação e Julgamento, em virtude do que dispõe o art. 2º da Lei n. 7.347/85, e da inexistência de norma específica que a desloque para os tribunais.” (Ac. n. 02970160638, Rel. Juíza Sonia Maria Prince Franzini, 4ª Turma TRT/SP, LTr, vol. 61, n. 9, set./97, pp. 1.214/1.216).

Por fim, sedimentanda a questão da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de Ação Civil Pública que tenha por objeto tutela de interesses coletivos e difusos conexos à relação de emprego, o *Supremo Tribunal Federal*, em recente acórdão relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, decidiu no sentido de que tendo a Ação Civil Pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho — RE n. 206.220 — MG (*apud Revista LTr* 63-05/628, vol. 63, n. 05, maio/99).

Em conclusão, no presente caso, restam delimitadas a competência em razão da matéria, funcional e do foro, pelas normas constantes no art. 114 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública e no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor combinado com o art. 21 da Lei n. 7.347/85, tendo-se essa DD. Vara como competente.

## *II — Do cabimento da ação civil pública e da legitimidade do Ministério Público do Trabalho*

A presente ação tem por objetivo coibir o procedimento do Grupo Pão de Açúcar que desrespeita diversos preceitos da ordem jurídica trabalhista, representando direitos constitucionais indisponíveis de diversos adultos e adolescentes que foram admitidos e rotulados como “estagiários” nos seus diversos estabelecimentos, porém, executam atividades empregatícias sem garantias de direitos correlatos. No caso, verifica-se, o aliciamento de mão-de-obra como forma de baratear os custos operacionais do Grupo Pão de Açúcar, cuja prática torna-se lesiva aos trabalhadores.

Assim, cabe ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento da ação civil pública objetivando tutelar os interesses coletivos dos denominados “estagiários”, e difusos daqueles que, integrantes da sociedade, são candidatos aos postos efetivos ora ocupados pelos ditos “estagiários”, diante da conduta lesiva à ordem jurídica laboral praticada pelo Grupo Pão de Açúcar.

Conforme ensina a doutrina especializada no tema da tutela dos interesses metaindividuais, a identificação do tipo de interesse defendido na ação coletiva deve ser feita com base na observância do tipo de provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, visto que de um mesmo fato poderão derivar pedidos de cunho meramente individual, de cunho coletivo ou de cunho difuso.





A esse respeito podem ser consultadas as lições do mestre *Nelson Nery Jr.*, quando esclarece que:

“a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. O mesmo tipo pode dar ensejo à proteção difusa, coletiva e individual” (extraído do julgado da 5ª Turma do E.TRT/2ª, no Processo TRT n. 0297 0327141).

Na hipótese vertente, a ação civil pública é deduzida no interesse público para se obter uma única sentença que vise corrigir o comportamento do Grupo Pão de Açúcar lesivo à ordem jurídica laboral, verificado em todos os seus estabelecimentos e lojas do grupo, porquanto vêm se utilizando dos estagiários como mão-de-obra substitutiva dos empregados regulares.

Observa-se, também, que há uma relevância social na defesa da ordem jurídica (art. 127 da CF), não se justificando o ingresso de inúmeras demandas com o mesmo objetivo, que não só encarecem a Justiça como também postergam a prestação jurisdicional.

Sob este ponto de vista, a medida ora aforada é imprescindível, pois está havendo efetiva violação a preceitos constitucionais, legais e consolidados, e sua tutela contribui, de um lado, para o alívio da sobrecarga judiciária trabalhista e de outro lado para outorgar ao jurisdicionado a segurança de que situações análogas receberão tratamento jurisdicional uniforme, evitando-se decisões contraditórias, assegurando-se plena distribuição da justiça, isto é, garantindo o respeito do direito ao pleno desenvolvimento do estágio escolar, segundo a Lei n. 6.494, de 7.12.1977, regulamentada pelo Decreto n. 87.497, de 18.8.1982.

Com o aforamento desta medida, o Ministério Público do Trabalho pretende ver reparada a lesão realizada pelo Grupo Pão de Açúcar que desvirtua o contrato de estágio, utilizando os estagiários como seus empregados.

Tratando-se da defesa de interesses metaindividuais, onde se enquadram os direitos difusos e coletivos, adequado se mostra o uso da *AÇÃO CIVIL PÚBLICA*, nos termos da Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV, c/c. com art. 129, III, da Constituição Federal e art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, conforme ensina o professor *Nelson Nery Jr.*, em “Código de Processo Civil Comentado”, p. 1.130:

“ACP e a Justiça do Trabalho. Podem ser ajuizadas todas as ações cabíveis para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos concernentes a relações trabalhistas e questões versando Direito do Trabalho, por meio de ACP (difusos e coletivos) ou de ação coletiva (*class action*) para a defesa de direitos individuais homogêneos (CDC 81, parágrafo único, III e 91 e segs.)”







A jurisprudência já aceita sem divergências o cabimento da Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos cuja causa de pedir esteja relacionada ao Direito do Trabalho, conforme se vê do trecho da ementa do v. acórdão do C. TST:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA — ESTAGIÁRIOS — DESVIO DE FINALIDADE. A Ação Civil Pública é de natureza ordinária e individual, pois envolve a aplicação da legislação existente, o que implica dizer que, como qualquer Ação Ordinária, o órgão competente para apreciá-la originariamente é, em virtude do critério da hierarquia, a Junta de Conciliação e Julgamento ...” (Acórdão unânime da SBDI-2 do TST — Ação Civil Pública n. 154.931/94.8 — Rel. Min. Ronaldo Leal — DJU de 29.11.1996, p. 47.434).

No campo da doutrina trabalhista também já são muitos e valiosos os ensinamentos acerca do tema, podendo ser citados, apenas a título de exemplo, o opúsculo “Ação Civil Pública” do festejado *Manuel Antonio Teixeira Filho*, LTr, o brilhante artigo “A Ação Civil Pública: Instrumento de Cidadania”, do insigne *Francisco Antonio de Oliveira*, a “Ação Civil Pública e o Processo do Trabalho”, do professor *Ibraim Rocha*, que demonstram a aceitação ampla do instrumento em nosso meio.

O patrocínio das ações civis públicas encontra-se inserido entre as atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho.

Efetivamente, é grande a responsabilidade do *Parquet*, porquanto pelo próprio dispositivo constitucional do art. 127 que comete à Instituição grandes deveres, até mesmo da conservação da ordem jurídica, da preservação da ordem democrática, da defesa dos interesses sociais e além de, evidentemente, zelar pelos chamados valores indisponíveis da sociedade.

Ainda conforme a Magna Carta, são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos* (art. 129, III).

De outra banda, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, em seu art. 6º, inciso VII, alíneas *a*, *c* e *d*, ao tratar do *Parquet*, atribui-lhe a defesa dos interesses individuais, homogêneos, so-ciais, difusos e coletivos, dentre outros, assegurando-lhe, como instrumento de atuação, o inquérito civil e a ação civil pública.

Cuidando especificamente do Ministério Público do Trabalho, referida Lei Complementar n. 75/93, em seus arts. 83, III, e 84, inciso II, assegura competir a este ramo do Órgão ministerial o ajuizamento da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A ação que ora é proposta tem por escopo garantir a observância da ordem jurídica, buscando-se coibir a conduta atentatória do Grupo Pão de





Açúcar na exploração da mão-de-obra dos estagiários, considerando-os como empregados, porém, sem garantias dos postulados constitucionais, bem como da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (art. 7º, art. 170, art. 193, da Constituição Federal).

Inquestionável, portanto, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação, com fundamento nos art. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 6º, inciso VII, letras *a*, *d* e arts. 84 e 83, inciso III, da LC n. 75/83.

A propósito, no v. acórdão relatado pelo Douto Magistrado, Dr. *Francisco Antonio de Oliveira*, a 5ª Turma do E.TRT/2ª, no Processo TRT 02970327141, em magistral julgamento, reconheceu não só a competência originária dos órgãos de primeiro grau para o julgamento da Ação Civil Pública, como também identificou a legitimidade do *Parquet*, nos seguintes termos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MP. LEI COMPLEMENTAR N. 75/93, ARTS. 83, III, 84, 6º, VII, LETRA *D*. LEI N. 7.347/85, ART. 5º, LEI N. 8.078/90, Art. 81. 1. Da legitimidade do MP. A legitimidade do MP se impõe em se tratando de interesse individual puro ou individual homogêneo, quando em discussão o interesse de uma coletividade. “A classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial” (*Nelson Nery Jr.*). 2. Da competência funcional. A competência funcional para a apreciação de Ação Civil Pública é da Junta de Conciliação e Julgamento, no local onde ocorrer o dano (art. 2º da Lei n. 7.345/85). Os regionais, excepcionada a competência funcional para a ação rescisória, ação anulatória, mandado de segurança, *habeas corpus*, têm competência funcional revisora, não originária.” (ementa de julgamento ocorrido em 1º.9.1998)

Na hipótese presente, o interesse de agir do *Parquet* decorre de ter constatado, em procedimentos investigatórios a existência de várias lesões a interesses metaindividuais de caráter trabalhista praticadas pelo Grupo Pão de Açúcar, e do malogro de tentativa de obtenção de adequação voluntária da conduta, nos moldes permitidos pela LACP, art. 5º, § 6º, o que tornou imprescindível o recurso ao Poder Judiciário para a solução da controvérsia.

### III — Dos fatos

Em 17.12.1999, o Ministério Público do Trabalho recebeu denúncia anônima veiculada pelo “SOS Trabalho Infante-Juvenil” de n. 058/99, onde foi revelado que num dos estabelecimentos do Grupo Pão de Açúcar, denominado de Supermercado Barateiro, situado na cidade de São Bernardo do Campo, no bairro Rudge Ramos, existiam adolescentes trabalhando como empacotadores sem garantia dos direitos trabalhistas, conforme descrito no documento anexo (doc. 1).





A partir dessa denúncia, o Ministério Público do Trabalho instaurou procedimento investigatório e solicitou ao Subdelegado do Trabalho de São Bernardo fiscalização no local mencionado, realizada em 26.4.2000, ocasião em que foram encontrados doze estagiários trabalhando como empregados, tendo o Sr. Auditor Fiscal lavrado o auto de infração n. 004102037, com base no art. 41 da CLT que prevê obrigatoriedade do registro do contrato de trabalho (doc. 2).

Diante dessa prova material, o *Parquet* determinou a convocação da empresa em audiência marcada para 26.6.2000, às 11:00 horas, tendo a mesma deixado de comparecer, mantendo-se ausente e silente, motivo pelo qual procedeu-se a nova notificação, desta vez sendo a audiência agendada para o dia 14.7.2000 (doc. 3).

Nessa oportunidade, foi realizada audiência na sede da Procuradoria Regional do Trabalho, conforme termo anexo (doc. 4), apresentando-se a Sra. *Eva Maria Martins*, assistente administrativa da empresa-ré, pertencente ao Grupo Pão de Açúcar, a qual prestou os seguintes esclarecimentos:

“... que o grupo Pão de Açúcar estabeleceu um contrato com a Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos, estabelecida na Av. Barão de Itapetininga, n. 232, Centro, nesta Capital, tel.: 259-0001, cujos responsáveis são: Júlio Mesquita e/ou Andréia. Neste momento junta o programa estabelecido entre as entidades Pão de Açúcar e SBEP, que teve início em novembro/99.”

Em seguida, explicitou a essência do contrato entabulado pela Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP e a empresa-ré, assinalando:

“Os adolescentes são maiores de 16 anos que cursam o 2º grau e são encaminhados aos supermercados que faz a seleção dos mesmos, bem como o treinamento. Após a seleção é assinado um termo de compromisso de estágio que tem cópia nos autos. Informa que em cada supermercado, *DE TODA A REDE*, existe em torno de 5% a 10% de estagiários... O contrato de trabalho é por prazo determinado, pelo prazo máximo de 1 ano, podendo ser renovado ... O grupo Pão de Açúcar repassa o dinheiro para a SBEP que faz o pagamento aos menores”. (g. n.)

Por fim, afirmou:

“Informa também que neste mês já iniciou o programa “meu primeiro emprego — juventude cidadão” ligado ao governo do Estado de São Paulo. O número de menores será em torno de 5% a 10% do número de empregados de cada estabelecimento.”

A empresa-ré juntou durante a audiência administrativa documento de sua elaboração, que contém na parte superior a indicação do Grupo Pão de Açúcar e da SBEP — Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos, onde





constam orientações gerais para a efetivação do estágio de nível médio para cargos operacionais (doc. 5).

É importante ressaltar desse documento, *que existe a expressa previsão de trabalho em jornada extraordinária, completamente em desacordo com a lei de estágio, o que descaracteriza o contrato de estágio.*

No que toca à bolsa-auxílio o documento expressa que deve ser de 70% do salário efetivo, *representando clara discriminação salarial por motivo de idade, textualmente proibida pelo art. 7º, inciso XXX da Constituição Federal Brasileira.*

Relativamente à função dita “ecclética”, o documento estabelece *que o estudante poderá suprir a necessidade de outras seções eventualmente ou ser transferido de seção, o que deixa clara a sobreposição da atividade laboral sobre a realização do estágio, revelando que a relação não é de estágio, mas, sim, empregatícia com evidente substituição de mão-de-obra.*

No pertinente à idade, o documento estabelece que será acima de 16 anos, *recomendando que o adolescente possa exercer a função de operador de caixa, ponderando que não poderá ser responsabilizado por quebra de caixa ou furtos, bem como na seção de açougue e peixaria, pois podem causar doenças ocupacionais. Com referência ao uniforme estipula que os estudantes deverão utilizar o padrão de uniforme da loja, alertando que o uso do mesmo não gera vínculo de emprego.*

Apesar de estar patente uma relação empregatícia, na qual o Grupo Pão de Açúcar está ardilosamente rotulando de “estagiários” autênticos empregados, não conferem, na íntegra, a esses empregados os direitos trabalhistas, oferecendo alguns direitos trabalhistas, tais como: salário rotulado de “bolsa-auxílio”, vale-transporte, refeição e assistência médica, demonstrando sintomaticamente a inferência de fraude à lei.

*Quanto à execução do estágio, constata-se que a mesma está em absoluto desacordo com os §§ 2º e 3º do art. 1º e com o art. 3º da Lei n. 6.494/77, uma vez que destituído de planejamento, acompanhamento e avaliação, com ausência de relação com os currículos, programas e calendários escolares, revelando uma dissociação entre o ensino ministrado e a prática oferecida. Consta do referido documento, apenas e tão-somente que:*

*“A SBEP fará ponto da situação com o Diretor/Gerente de Loja e departamento de três e 3 meses, porém sempre que necessário solicite a presença de profissional da SBEP, para mantermos em nossas lojas estudantes comprometidos e interessados em se desenvolver.” (doc. 6)*

Com o propósito de prosseguir nas investigações, o Ministério Público do Trabalho determinou o comparecimento do Sr. João Batista Luiz, gerente administrativo de pessoal do Grupo Pão de Açúcar, que conforme o termo de





audiência anexo (doc. 7), *revelou de forma cabal que a relação com os adolescentes não consiste em um contrato de estágio, mas, sim, no desempenho de uma atividade empregatícia, pois declara expressamente que os adolescentes exercem a função de repositores de mercadorias nas prateleiras.* Nessa própria audiência foram juntados alguns documentos, dentre eles a relação de 189 adolescentes “estagiários” da rede (doc. 8).

Nessa mesma audiência foi determinado o comparecimento da Sra. *Lígia Pereira Martins*, Gerente de Recursos Humanos Recrutamento e Seleção, da Empresa-ré, que através de suas declarações podemos reafirmar que não se trata de estágio, mas de substituição de mão-de-obra com evidente relação empregatícia (doc. 9):

*“... Afirmou que os estagiários compõem de 5 a 10% em relação ao número do quadro efetivo de empregados e essa contratação de estagiários ela é feita de acordo com o número enviado pela SBEP... tem estagiário trabalhando como operador de caixa, mas desde que seja maior de idade. Que permanece como operador de caixa durante o período de três a quatro meses ... Os estagiários repõem o material nas prateleiras durante o prazo de três meses ... Que com relação ao programa do governo denominado “Meu Primeiro Emprego” diz que possui cerca de 270 adolescentes.” (g. n.)*

Das declarações acima expostas, que indicam a contratação de 189 (cento e oitenta e nove) adolescentes por intermédio da Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP e 270 (duzentos e setenta) pelo Programa Jovem Cidadão, aliado ao desvirtuamento da lei do estágio, resulta clara a substituição de mão-de-obra permanente pela contratação de “pseudo-estagiários”, cumprindo ainda considerar que o percentual estabelecido pelo Grupo Pão de Açúcar para celebração do convênio de estágio chega ao montante de 10% dos empregados efetivos.

Por determinação das Procuradoras foram juntados dentre outros documentos, uma relação contendo nomes de estagiários adolescentes, os quais foram encaminhados pela Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP e estão trabalhando para o Grupo Pão de Açúcar, em total desacordo com a lei do estágio e autêntica burla à lei, cuja intenção deliberada consiste efetivamente em desonerar-se dos encargos sociais próprios do contrato celetista, acarretando prejuízo aos denominados “estagiários” e à ordem jurídica trabalhista doc. 10).

A Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP foi convocada para comparecer na Procuradoria e apesar de ter juntado vários documentos não explicou e nem justificou o desvirtuamento do contrato de estágio praticado pelo Grupo Pão de Açúcar, cujo contrato como se vê não está em sintonia com os objetivos primordiais estabelecidos na lei (doc. 11).





Com o intuito de extrair um perfil efetivo dos fatos narrados pelos representantes do Grupo Pão de Açúcar, inclusive, quanto à alegação peremptória de que EM CADA SUPERMERCADO, *DE TODA A REDE*, EXISTE EM TORNO DE 5% A 10% DE ESTAGIÁRIOS... E DE QUE OS ADOLESCENTES EXERCEM A FUNÇÃO DE REPOSITORES DE MERCADORIAS NAS PRATELEIRAS ... TEM ESTAGIÁRIO TRABALHANDO COMO OPERADOR DE CAIXA, MAS DESDE QUE SEJA MAIOR DE IDADE ... o Ministério Público do Trabalho oficiou à Delegacia Regional do Trabalho, através de suas Subdelegacias do Trabalho para exercerem fiscalização nas empresas do Grupo Pão de Açúcar, ou seja, em diversos supermercados e lojas.

Posteriormente, a Procuradoria recebeu os relatórios da fiscalização, que são juntados com esta inicial e que demonstram de forma ampla e concreta o comportamento do Grupo Pão de Açúcar de utilizar-se indevidamente de mão-de-obra de estagiários provenientes tanto do PROGRAMA GOVERNAMENTAL “JOVEM CIDADÃO”, como da SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS — SBEP.

Os relatórios da fiscalização demonstram a fraude à legislação do estágio, quando demonstram que os “estagiários” são autênticos empregados, evidenciando barateamento dos custos operacionais da ré, intermediação ilícita de mão-de-obra, cuja prática considera-se lesiva aos trabalhadores e deve ser reprimida pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Na seqüência, passamos a transcrever trechos dos relatórios elaborados pelos Senhores Auditores Fiscais do Trabalho, reveladores da situação real encontrada nas diferentes lojas e supermercados do Grupo Pão de Açúcar, no qual transparecem constatadas: *a)* a falta de registro; *b)* a seleção dessa mão-de-obra pela ré; *c)* a subordinação perante a ré; *d)* a similitude de funções com os empregados efetivos da ré (doc. 12):

Referência: Inspeção procedida na empresa

Cia. Brasileira de Distribuição

Av. Itacira, 2886, Planalto Paulista

Auto de Infração n. 004199162 — 11 trabalhadores sem o devido registro.

Fiscal: Dr. Geraldo da Silva Pereira

“A empresa está mantendo diversos trabalhadores que lhe prestam serviços sem terem seu vínculo empregatício por ela reconhecido, ainda que sejam por ela selecionados, neste mesmo estabelecimento, estejam subordinados a seus prepostos e executem, alguns deles, tarefas análogas à dos trabalhadores da empresa regularmente admitidos como empregados.”

Adiante estão espelhadas as funções exercidas pelos denominados estagiários, que não se verifica nenhum vínculo com a grade curricular e sem a devida participação e avaliação escolar:





“É certo que tais trabalhadores tanto executam tarefas simples, que não exigem especial aptidão ou treinamento, tal como ocorre com os empacotadores, como, também, dedicam-se a atividades que exigem maior treinamento e responsabilidade, tal como ocorre, por exemplo, na operação de caixas.”

Restou certificado que esta mão-de-obra estudantil foi disponibilizada pelo PROGRAMA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, denominado de “JOVEM CIDADÃO”, nos seguintes termos:

“Segundo foi informado ao Auditor Fiscal do Trabalho, estes trabalhadores são disponibilizados para a empresa através do “PROJETO MEU PRIMEIRO EMPREGO” ou “PROJETO CIDADÃO”, que seria patrocinado, parcialmente, pelo Governo do Estado de São Paulo, que arcaria com parte dos custos dos salários de tais trabalhadores e a empresa arcaria com o restante.”

Analisando o referido Programa, continua o Sr. Auditor Fiscal:

“Este Auditor Fiscal do Trabalho não se peja de admitir que desconhece o citado programa estadual de respeito ao cidadão, ou da proposta de conseguir-se para este o primeiro emprego, mas está convicto de que o que encontrou na inspeção agora feita descumpra a legislação trabalhista e, antes de ser um reconhecimento da cidadania do trabalhador é, comprovadamente, uma afronta aos seus direitos de cidadania.”

Ainda, na ação fiscal, reprisa o Sr. Auditor Fiscal do Trabalho:

“De fato, tem-se trabalhadores exercendo análogas tarefas, com a mesma complexidade, com os mesmos riscos, mas despidos das garantias trabalhistas que lhe estão previstas em Lei.”

Realizando profunda análise dos fatos, prossegue o Sr. Auditor Fiscal:

“Surge ainda como afronta ao senso comum do cidadão que o Estado possa estar sendo sócio da empresa para minimizar-lhe os custos, na medida que lhe garante mão-de-obra subsidiada, em atividades onde esta, comprovadamente, precisa de trabalhadores, sem os quais sua atuação ficaria inviável, criando a paradoxal situação de providenciar, supostamente, o “primeiro emprego” para uns, enquanto mantém no desemprego outros que estão capacitados para exercer estas funções mas são alijados da vaga diante desta contratação onde o Estado assume para si custos que só ao empregador deveriam onerar, e, ainda, nega ao trabalhador iniciante as garantias que o próprio Estado lhe deveria assegurar.”

Por fim, de modo conclusivo, fecha a sua constatação elucidando:

“O que o Auditor Fiscal do Trabalho viu na inspeção feita, e do que tem absoluta convicção é que tais trabalhadores, ditos estagiários e explora-





dos em atividades diversas, onde nada, absolutamente nada, os distingue dos trabalhadores da empresa, estão albergados naquelas condições descritas no art. 3º do Texto Trabalhista consolidado e entende, diante do Princípio da Primazia da Realidade, serem nulas de pleno direito, à luz do que define o art. 9º da CLT, as avenças feitas para manter tais trabalhadores em tais condições, sendo irrelevante que o próprio Estado esteja participando de tal ação nesta profícua e criativa fase de proliferação de boas idéias, apenas curiosamente, coincidente com o período pré-eleitoral em que vivemos.”

Em continuação à ação fiscal, o mesmo estabelecimento passou por nova inspeção, tendo a Sra. Auditora Fiscal do Trabalho, Dra. Marly Guilherme Gimenez de Mello lavrado o auto de infração anexo, de número 004198212, por ausência de registro de 11 trabalhadores (doc. 13).

Em relatório ao auto citado expõe:

“A empresa ao demitir empregados regularmente registrados nas funções de empacotadores e operadores de supermercado (caixas e repositores) repõe a mão-de-obra, com salários absurdamente mais baixos, utilizando-se, para tanto, de estagiários, seja através do PROGRAMA JOVEM CIDADÃO — MEU PRIMEIRO TRABALHO, seja através da empresa SBEP — SOC. BRASIL. DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS (que age como intermediária entre a entidade de ensino e a empresa ora autuada), seja através da empresa ALLAN MARRETO-ME, de serviço temporários.”

Além da Sra. Auditora Fiscal renovar a constatação da fraude efetuada pelo Grupo Pão de Açúcar, reforça as artimanhas utilizadas através do Programa Jovem Cidadão:

“Se não bastasse, constatou-se, em relação ao Projeto Jovem Cidadão — Meu Primeiro Trabalho (Decreto Estadual n. 44.860, de 27.4.2000) que os funcionários a ele ligados, além de prestarem 6 horas diárias de serviços (o máximo permitido no referido Decreto) fazem horas extras, o que de 'per si' já descaracteriza a forma de contratação, tornado nulos os contratos firmados.”

Adiante, a Sra. Auditora Fiscal expõe mais um artifício usado pela empresa-ré de forma visivelmente fraudulenta, dentre outros:

“Constatou-se, mais, que a empresa ALLAN MARRETO-ME, retro referida, *REPASSA* a ora autuada, como empregados terceirizados, os ESTAGIÁRIOS que ela contrata junto ao PROGRAMA JOVEM CIDADÃO — MEU PRIMEIRO TRABALHO e junto à SBEP — SOC. BRASIL. DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS, em total arrepio à lei, sendo, pois, nulas de pleno direito ditas contratações (na situação os empregados Edgard





Silva Costa, Wasninton Rodrigues da Silva, José Roberto Meira Lopes e Sergio Vieira Apolinário).”

Com o objetivo de caracterizar lesão aos interesses coletivos e difusos dos trabalhadores ante a infração à ordem jurídica cometida pelo Grupo Pão de Açúcar, nos seus diversos estabelecimentos e lojas, o Ministério Público do Trabalho anexa a esta peça vestibular outros relatórios elaborados pela Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, passando a transcrever os trechos onde os relatos infracionais à ordem jurídica laboral são mais contundentes (doc. 14):

Referência: Inspeção procedida na empresa

Cia. Brasileira de Distribuição

Rua Marechal Hastinphilo de Moura, n. 30, V. Suzana

Autos de Infrações ns. 000312134 — 000312142 — excesso de jornada

Fiscal: Dr. Joel Damiani

“A empresa contratou estudantes na condição de estagiários, conforme Termo Aditivo aditamento ao termo de Compromisso de Estágio, com carga horária de 6 horas diárias, conforme documentação em anexo, ao todo são cinco menores na função de empacotadores, trinta dias de jornada, constatado através de cartões de ponto visados neste ato o não-cumprimento da carga horária diária, exceder de 8 horas diárias, razão pela qual foram lavrados os AIs 000312134, art. 58 *in fine* da CLT, 000312142, art. 59 *caput* da CLT.”

Cia. Brasileira de Distribuição

Largo São João Batista, 4 — Rudge Ramos-SBC

Auto de Infração n. 004107560 — Sete trabalhadores sem registro

Fiscal: Dr. Wilson Sepúlveda Gomes. (doc. 15)

“... detectamos que dita empresa mantém empregados sem o respectivo vínculo empregatício — os mesmos são rotulados de estagiários — pois, não obedecem programa algum visando real profissionalização do aprendiz”.

Cia. Brasileira de Distribuição

Av. Sapopemba, 9250. Jd. Grimaldi, SP-SP

Auto de Infração n. 00423654-8- Treze trabalhadores sem registro

Fiscal: Dra. Rosa Helena Costa (doc. 16)

Depois de expor os dois Programas tanto do “Jovem Cidadão” como da Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP, a sra. Auditora Fiscal sustenta:





“Os atuais estagiários exercem suas funções na área operacional, desenvolvendo atividades como repositor, operador de caixa e balconista, que se traduzem, respectivamente, na reposição de mercadorias, recebimento de numerário e atendimento ao público; subordinam-se aos respectivos encarregados das seções onde trabalham; quanto a deveres, resumem-se, basicamente, àqueles dos funcionários efetivos, mas com carga horária de 180 horas mensais; com relação aos direitos, relacionam-se com os estabelecidos no programa ‘Jovem Cidadão’.”

Mais adiante, a Sra. Auditora Fiscal relata que essa loja possui mais do triplo de estagiários permitidos em relação ao número de empregados que possui, ou seja, poderia contratar 4 e possui 13, extrapolando em muito do permitido no programa (doc. 16).

Cia. Brasileira de Distribuição

Praça Ademar de Barros, n. 09, Centro, Santo André

Auto de Infração n. 004292782 — Vinte e quatro trabalhadores sem registro

Fiscal: Dra. Alice Grant Marzano (doc. 17)

“Atualmente, há 145 empregados regulares e 24 estagiários contratados através de Termos de Compromisso firmados ora pela Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho — SERT, ora pela Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP, como agentes de integração. Tratam-se de estudantes de 2º Grau, com faixa etária entre 16 e 21 anos.”

Prossegue no exame fático, asseverando:

“No que concerne aos deveres, os estudantes laboram da mesma forma que os empregados regulares. Na frente de caixa, não se distingue quem é estagiário e quem é empregado regular, pois cada um se responsabiliza pelo trabalho em seu caixa, desempenhando as mesmas funções. Poder-se-ia dizer, até mesmo, que a única distinção possível é a palavra “estagiário” inscrita no crachá de identificação. O mesmo se pode dizer com relação ao trabalho prestado na guarita, que se resume ao controle de entrada e saída de veículo por cartões, ao trabalho de atendimento no balcão e ao trabalho como empacotador.”

Por fim conclui:

“No que tange à questão de substituição de mão-de-obra regularmente empregada, proibição contida no texto de Programa Jovem Cidadão Meu Primeiro Emprego, formei minha convicção de que a hipótese ocorre porque os estudantes desempenham as mesmas funções exercidas pelos demais empregados, fazendo-lhes as vezes.”





Cia. Brasileira de Distribuição

Rua Teodoro Sampaio, 1933

Fiscal: Dr. José Vieira Rocha Junior (doc. 18)

Em diligência constatou que existem dois empregados adolescentes pelo Programa “Jovem Cidadão — Meu Primeiro Emprego” na função de empacotador e uma empregada adulta encaminhada pela Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP.

Extra Hipermercado

Av. São Miguel, n. 962/1006

Oito trabalhadores sem registro

Fiscal: Dr. Jane Claudete Cunha Duarte (doc. 19)

“Atualmente estão trabalhando oito estagiários, desempenham funções variadas como operadores de caixa, repositores de materiais, ajudantes na devolução das mercadorias que ficam jogadas aleatoriamente nos caixas ...”

Cia. Brasileira de Distribuição

Rua Samuel Klabin, 193, Bela Aliança

Um trabalhador sem registro (doc. 20)

“Informamos que, a área de atuação do mesmo é Caixa Central, está subordinado ao Chefe de Caixa Central da loja, tem como atuação: ajudar abastecer o caixa com embalagens e papel de presente, arquivo de cupom fiscal e suporte em relação ao arquivo e controle de embalagens, seus direitos e deveres são os mesmos dos demais empregados, com exceção de bolsa de estudo e seguro de vida e exerce suas funções no horário das 14:00 às 22:00 horas.”

Extra Hipermercado Aricanduva

Av. Aricanduva, 5555.

Auto de Infração n. 00423735-8

Oito trabalhadores sem registro (doc. 21)

“Infelizmente, os menores contratados pelo SBEP atualmente em número de oito têm contratação irregular. O SBEP agencia os menores e os oferece ao Supermercado para trabalharem na condição de estagiários.





Ocorre que os contratos firmados pelo Supermercado com Estudantes/Estagiários, em impresso do SBEP que inclusive os assina na qualidade de agente de integração (anexo xerox de 07 deles), demonstram o abuso e a irregularidade da contratação, pois os menores trabalham em jornadas de 220 horas mensais, estão sujeitos a controle de ponto, são obrigados a trabalhar uniformizados (uniformes esses idênticos a dos funcionários do quadro efetivo), exercem suas atividades nos balcões de frios, frente do balcão de carne e de legumes/verduras, diretamente subordinados aos chefes das respectivas seções ... Assim verifica-se que o SBEP nada mais é do que o intermediário, atuando em moldes semelhantes aos das antigamente conhecidas 'guardas-mirins'. Não vislumbrei nos casos examinados a condição de estágio e sim de contratação de mão-de-obra de menores sem registro pelo Cia. Brasileira de Distribuição, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração capitulado no art. 41 *caput* da CLT, pois presentes os elementos do art. 3º da CLT.”

Pelos relatórios apresentados, os fatos narrados na presente ação civil pública encontram-se cabalmente demonstrados no sentido de que o Grupo Pão de Açúcar, arregimenta mão-de-obra, utilizando-se de maneira disseminada pelos seus estabelecimentos e lojas do trabalho de “estagiários” menores e maiores de 18 anos, para exercerem funções típicas de empregados, sem os direitos correlatos em autêntica burla à legislação trabalhista.

Da mesma forma, constatou o Ministério Público do Trabalho em diligência pessoal às lojas do Grupo Pão de Açúcar as ilicitudes trabalhistas praticadas pela ré, como demonstram os Termos inclusos (doc. 22).

De outra parte, observa-se o trabalho de adolescentes realizado em balcões de frios e de carnes, em locais insalubres, proibidos pela legislação obreira, além de que o desvirtuamento do estágio é tão flagrante, que esses empregados, denominados “estagiários” trabalham em horário extraordinário, desnaturando a relação com o currículo escolar desses estudantes.

De outro lado, inexistente qualquer participação, acompanhamento e avaliação por parte da escola em relação ao trabalho desses estagiários. Vale dizer, que a atitude da Ré em colocar o “estagiário” em um setor e fazê-lo trabalhar como qualquer empregado, não está consentânea com as diretrizes traçadas pela Lei n. 6.494/77.

#### *IV — Dos direitos violados*

Em decorrência da existência do efetivo trabalho de adolescentes, conforme relato *supra*, cumpre-nos refletir acerca do art. 227 da Constituição da República, reproduzindo o seu texto:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à ali-





mentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Dessa leitura podemos extrair que os direitos concedidos à criança e ao adolescente são direitos fundamentais ou direitos do homem, direitos estes que fazem parte dos direitos e garantias fundamentais constantes do art. 5º da Constituição Brasileira, tendo sido aqui reprisados pelo artigo em comento, não apenas como uma mera repetição, mas com o objetivo de reforçar a sua observância para as crianças e para os adolescentes, com o intuito de aperfeiçoá-los e sobretudo para conceder-lhes prioridade, ou seja, ressaltando que os direitos concedidos a essa faixa etária são prioritários porque devem preceder a outros direitos, como tentativa de aperfeiçoamento dos direitos do homem.

O inciso II do § 3º do mesmo artigo confere aos adolescentes o direito à proteção especial, abrangendo os direitos previdenciários e trabalhistas, representando essa norma jurídica constitucional um dos itens do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. O comportamento do Grupo Pão de Açúcar em relação à utilização da mão-de-obra dos denominados “estagiários” com idade inferior a 18 anos, configura verdadeira violação ao princípio exposto acima, na medida em que os mesmos trabalham sem as garantias previstas no comando constitucional, situação que resulta na exploração desses adolescentes.

Ademais, o art. 7º *caput* da Carta Magna, na maioria dos seus incisos, está sendo desrespeitado, tendo em vista que se trata de uma relação empregatícia e não de um estágio, deixando a empresa-ré de cumprir os direitos trabalhistas previstos nesse artigo. Importa consignar que, quanto aos empregados menores de 18 anos, o inciso XXXIII proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre.

As normas que regulam os estágios dos estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau encontram-se disciplinadas pela Lei n. 6.494, de 7 de setembro de 1977, regulamentada pelo Decreto n. 87.497, de 18 de agosto de 1982, com as alterações inseridas pela Lei n. 8.859, de 23 de março de 1994 e Medida Provisória n. 2.076-34, de 23.2.2001.

O art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.494, de 7.12.1977, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.076-34, de 23.2.2001, dispõe:

“Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.”





Já o § 3º desse mesmo artigo, com a redação dada pela Lei n. 8.859, de 23.3.94, determina:

“Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.”

O Decreto n. 87.497 de 18.8.82, estabelece nos seus arts. 2º, 3º e 5º:

“Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.”

Art. 3º “O estágio curricular, como procedimento didático pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.”

“Art. 5º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoa jurídica de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino quando for o caso.”

Diante dos textos legais, concluímos que os estágios devem, obrigatoriamente, propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. O comando legal, portanto, exige que as atividades desenvolvidas pelos estudantes no seu local de estágio estejam obrigatoriamente ligadas às disciplinas que lhes são ministradas no curso respectivo. Exemplo: técnico em laboratório deve realizar estágio em laboratórios de análises clínicas.

Em estrita obediência legal, podemos afirmar que o estágio realizado no Grupo Pão de Açúcar, isto é, nas suas lojas e supermercados, resta descaracterizado, uma vez que está em descompasso com os textos legais, não representa uma complementação de ensino e uma aprendizagem planejada, mas sim uma atividade mecânica, repetitiva de empacotador, repositor de mercadorias, operador de caixa e outras, desvincilhadas das atividades teóricas do curso que o estudante frequenta.

Frise-se, ademais, que os denominados “estagiários”, realizam exatamente as mesmas tarefas que os demais empregados registrados e nas mes-





mas condições, na medida em que estão presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

Vê-se que o procedimento do Grupo Pão de Açúcar colima fraudar a legislação trabalhista e como tal deve ser coibido a teor da disposição imperativa do art. 9º da CLT.

Ademais, a intermediação de mão-de-obra verificada entre a SBPE, o Programa Jovem Cidadão e outras empresas fornecedoras de mão-de-obra de estagiário ao grupo Pão de Açúcar não se encontram inseridas nas hipóteses das Leis ns. 6.019/74 e 7.102/83, torna-se, *in casu* ilícita quando o trabalho humano passa a se constituir no objeto da exploração econômica (a chamada *marchandage*, conduta vedada pelo direito do trabalho).

O professor *Oris de Oliveira*, um dos maiores conhecedores da aprendizagem no Brasil, comentando o Estatuto da Criança e do Adolescente, discorre:

“O estagiário deve efetivamente freqüentar a escola, que lhe repassa os elementos técnicos teóricos de uma profissão. A empresa deve propiciar a experiência, a prática, proporcionando não qualquer trabalho, mas o que seja em sintonia com o curso. Quem, p. ex., fez curso de auxiliar de enfermagem deve na empresa hospitalar o exercício deste ofício. A escola comparece porque faz parte do seu programa didático-pedagógico o encaminhamento à empresa, para que nela haja a complementação da teoria com a prática.” (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 190)

No que concerne à complementação ao ensino ministrado ao estudante, como finalidade buscada pelo estágio, consideramos pertinentes os comentários doutrinários trazidos pelo eminente Magistrado do Trabalho, *Francisco Antonio de Oliveira*, que ao tratar do contrato de estágio, aduz *in verbis*:

“Busca-se, através do contrato de estágio, dar ao futuro profissional vivenciamento necessário a enfrentar os desafios que, por certo, advirão da vida prática.

É no estágio que irá ter a oportunidade de aplicar o conhecimento teórico aprendido em longos anos de estudo. Durante o estágio terá assistência técnica e vivenciamento de aplicabilidade teórica. O estágio dará ao estudante autoconfiança na sua futura vida profissional com real proveito para todos, facilitando a sua integração na comunidade.” (Direito do Trabalho em Sintonia com a Constituição Federal, p. 115)

Nesse diapasão, frise-se, por oportuno, vigorar no Direito do Trabalho, o princípio da primazia da realidade, determinando a prevalência dos fatos sobre as formas, formalidades ou aparências. Destarte, a aplicação do referido princípio à hipótese em comento impõe diante do comprovado desvirtuamento na forma e operacionalização da contratação e do labor, o reconhecimento da relação empregatícia entre as partes.





Ademais, ressalte-se que tanto o desrespeito às exigências formais inseridas na Lei n. 6.494/77, assim como o desvirtuamento de sua finalidade, aliados à demonstração dos requisitos insertos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, autorizam o reconhecimento da existência do liame jurídico de emprego.

Acerca do tema, novamente os ensinamentos do mestre *Oris de Oliveira* são aqui invocados:

“A relação jurídica que se estabelece entre o adolescente estagiário e a empresa, desde que obedecidos os parâmetros da lei sobre estágio, não é de emprego. Pela letra e espírito da lei o estagiário não é um empregado a mais para integrar-se no processo produtivo. A empresa oferece seu espaço, seus equipamentos, seu pessoal para que o estagiário possa nela praticar o que aprende na instituição profissionalizante. Esta correlação é necessária e deve obedecer a um programa prefixado previamente e contratado entre a empresa e a instituição. As fraudes que se praticam sob a rubrica de estágio apenas camuflam com véu diáfano uma relação de emprego comum para obtenção de mão-de-obra mais barata. Tais abusos não invalidam nem infirmam a importância do estágio, como fase da aprendizagem escolar.” (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 200)

Ainda no campo doutrinário, o íncito jurista, *Maurício Godinho Delgado*, ao tratar dos aspectos formais do contrato de estágio, assim discorre:

“O contrato de estágio não somente é do tipo solene (*forma dat esse rei*), descaracterizando-se caso não atendidas as expressas formalidades legais, como, ainda, cabe ao intérprete conclusivo do Direito verificar a efetiva pertinência e efetividade de seu núcleo substantivo (aspectos materiais), consistente na compatibilidade e harmonia entre o trabalho prestado e a escolaridade formal do estudante-estagiário. Não obstante seja inegável que o estágio — e o trabalho dele resultante — consubstancie um conteúdo econômico para a Parte Cedente, é imprescindível aferir-se seu papel agregador efetivo à escolaridade e formação profissional do estagiário. Não percebida, concretamente, essa função educativa e formadora do estágio, deturpa-se o tipo legal excetutivo, emergindo a figura genérica e hegemônica da relação de emprego.” (“Sujeitos do Contrato de Trabalho: o Empregado”, *in* Curso de Direito do Trabalho. Estudos em Memória de Célio Goyatá, vol. I, 3ª ed., p. 288)

Outrossim, é pertinente a ilustração com alguns casos concretos apreciados pelo Judiciário Trabalhista que tiveram como objeto o contrato de estágio, guardando, desta forma, relação com o objeto da presente ação civil pública:

“O estágio previsto na Lei n. 6.494/77 pressupõe exercício prático na linha de formação profissional, mediante acompanhamento e avaliação







de conformidade com o currículo escolar. A mera inserção física do estudante em unidade qualquer da empresa, inteiramente dissociada da área de eleição profissional do estagiário, denota desvirtuamento do estágio, ensejando a configuração de vínculo empregatício.” (TRT/PR, RO n. 91/89, João Dalazen, Ac. 1ª T. 1.451/90)

“O não-desenvolvimento de atividades que proporcionem experiências práticas na área de formação do autor descaracteriza o contrato de estágio, motivo pelo qual o art. 4º da Lei n. 6.494/77 é inaplicável ao caso em exame. Reconhecido o contrato de trabalho com base na legislação trabalhista, não se configura ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF.” (TST, AI n. 136.315/94.0, Euclides Alcides Rocha, Ac. 1ª T. 5.748/95) (CARRION, Valentin, *in* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, p. 33)

“Para que não seja fraudulenta a prestação de serviço, sob o pálio da Lei n. 6.494/77 é mister que sejam preenchidos os seus requisitos, como complementação do ensino e da aprendizagem, com planejamento. Ao trabalhar normalmente, como os demais empregados do estabelecimento, sem qualquer monitoramento, descaracteriza-se o vínculo do estágio estudantil, sendo devidos os direitos trabalhistas decorrentes.” (TRT 3ª Reg. RO 12941/91, (Ac. 2ª T.) Rel. Juiz José Menotti Gaetani, DJMG, 16.10.92, p. 97) (FERRARI, Irany, *in* Julgados Trabalhistas Seleccionados, vol. III, p. 354)

Da relação de emprego. Estágio. “A finalidade essencial do estágio é propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem devidamente planejados, executados, acompanhados e avaliados conforme os currículos, programas e calendários escolares. Ausentes estas condições, surge, o contrato de trabalho, com todos os direitos do empregado.” (TRT/SP 02980167201 RO, Ac. 10ª T. 02990248808 Juíza Marta Niblio Dias, TRT-SP) (CARRION, Valentin, *in*: Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, 2000, p. 534)

Relação de emprego configurada. “Desponta nítido o liame empregatício anterior ao registro, ainda que rotulado de ‘estágio’, quando fica comprovado que o trabalho e a forma de sua prestação, tanto numa fase quanto na outra, eram os mesmos, com a única diferença de que a remuneração da obreira, ao tempo de ‘estagiária’, se deu de forma indireta, recebendo em troca de seu trabalho o curso de pós-graduação gratuito, só vindo a receber salários, diretamente, após o registro” (TRT/SP 02890099339 (Ac. 1ª T. 17.633/90) Rel. Anélia Li Chum, DJSP 18.9.90) (FERRARI, Irany, *in*: Julgados Trabalhistas Seleccionados, vol. I, p. 257)

#### *V — Da lesão e da reparação do dano*

É inegável que a conduta adotada pelo Grupo Pão de Açúcar causou, e causa, lesão aos interesses difusos e coletivos de toda a coletividade de tra-





balhadores, uma vez que há a negação dos direitos trabalhistas aos antigos, atuais e futuros trabalhadores denominados de “estagiários”.

Com tal conduta, que projeta efeitos na comunidade de trabalhadores desempregados, torna-se frustrada qualquer expectativa, porque não dizer esperança, de obtenção de um emprego que lhes assegure uma vida digna, na medida em que os postos de trabalho formais são fechados e ocupados mediante arregimentação da chamada “mão-de-obra estagiária”, a qual, como se constata na presente não sujeita os empregadores ao pagamento dos encargos típicos da relação de emprego.

Afora isso, há de se levar em conta a afronta ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente aviltado pelos intermediadores de mão-de-obra e, principalmente, pelos tomadores de serviço que visam, apenas, a obtenção de um lucro maior, desvirtuando o contrato de estágio.

Causa lesão, também, aos direitos coletivos dos trabalhadores tendo em vista que, ao “aderirem” ao falso contrato de estágio e prestarem serviços às empresas tomadoras, não têm seus direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados, como por exemplo: férias com o terço constitucional, 13º salário, FGTS, piso salarial da categoria, entre outros.

Ademais, quando o Grupo Pão de Açúcar utiliza-se dos estagiários do Programa do Governo do Estado de São Paulo, denominado de “Jovem Cidadão”, toda a sociedade está pagando metade da bolsa devida mensalmente ao estudante, tendo em vista que quando o estágio se realiza por intermédio do Governo do Estado, este arca com o valor mensal de R\$ 65,00 reais, por estagiário contratado. Utilizando-se o Grupo Pão de Açúcar desse estudante como seu empregado fosse, locupleta-se de forma inegável com o visível intuito de lucro, sendo que na realidade é custeado, em última análise, por toda a sociedade, em absoluto desvio de finalidade do dinheiro público.

Como tais lesões amoldam-se na definição do art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, cabe ao Ministério Público do Trabalho, com espeque nos arts. 1º, *caput*, e inciso IV e 3º da Lei n. 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano e à sustação da prática, visto que o Grupo Pão de Açúcar não manifestou interesse em corrigir a sua conduta, persistindo na violação da ordem jurídica e pública e dos direitos dos seus empregados.

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses. Cuida-se, na hipótese, do “dano em potencial”, sobre o qual já se manifestou o Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V 7.158/97. Transcreve-se parte do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator:

O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a *actio*.





Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao *petitum*, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados.

De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano *in concreto*, jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos.

Tanto assim é que a CLT, em seu art. 9º, taxa de nulos os atos praticados como o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível.”

De maneira que, no caso em tela, além da suspensão da continuidade da lesão, através da imposição de uma obrigação de fazer e não fazer, deve, ainda, haver a reparação do dano social emergente da conduta ilícita do Grupo Pão de Açúcar de burlar todo o arcabouço de princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, que disciplinam as relações de trabalho.

Essa responsabilidade decorrente da prática de ato ilícito implica em uma indenização, exteriorizada numa condenação em dinheiro (art. 3º da Lei n. 7.347/85), cujo valor deve levar em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

Entende o Ministério Público do Trabalho que é bastante razoável a fixação da indenização pela lesão a interesses difusos e coletivos dos trabalhadores em decorrência de danos sociais, morais e patrimoniais, que deve ser suportada pelo Grupo Pão de Açúcar, diante dos atos ilícitos praticados.

Trata-se de indenização simbólica, considerando-se que os direitos trabalhistas subtraídos pelo Grupo Pão de Açúcar, que age com o intento de fraudar a legislação laboral mediante a utilização de mão-de-obra barata para, ainda, desonerar-se dos encargos sociais próprios do contrato celetista, deixando de recolher grandes quantias de dinheiro a título de encargos previdenciários, fundiários e fazendários, adotando atitude que é a mola propulsora da continuidade e ampliação da fraude.

Para o fim de determinação do valor da indenização a ser inserido na condenação, o Ministério Público do Trabalho requer a V. Exa. se digne oficiar a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela execução do Programa Jovem Cidadão, a teor do art. 16 do Decreto Estadual n. 44.860, de 27.4.2000 (doc. 23), para que informe o valor pago pelos cofres públicos referente aos estagiários encaminhados para todas as lojas e estabelecimento do Grupo Pão de Açúcar relativo ao Programa “Jovem Cidadão”, desde a sua efetiva implementação até a presente data.

Frise-se que os valores informados deverão ser considerados para efeito da condenação, *in pecunia*, referente ao ressarcimento aos danos causa-





dos a interesses difusos e coletivos, objeto desta ação civil pública, os quais devem ser revertidos em prol de um fundo destinado à *reconstituição dos bens lesados*, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85.

No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, esse fundo é o FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador —, que, instituído pela Lei n. 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego (art. 10) e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego, o que propicia, de forma adequada, a reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores, aqui incluídos os desempregados que buscam uma colocação no mercado, e em razão do envolvimento de adolescentes na presente demanda, requer-se, ainda, que 50% do montante indenizatório, seja encaminhado para o FIA — Fundo da Infância e da Adolescência, conforme previsto no art. 214 do Estatuto da Criança e Adolescente.

#### VI — Do pedido de liminar

*Fumus boni juris.* O material probatório acostado aos autos, corroborado pela demonstração da violação de diversos dispositivos legais, exprime a veracidade dos fatos narrados e justifica plenamente a concessão da liminar.

Ademais, cumpre anotar que a Constituição da República, através da orientação estampada nos arts. 1º e 6º, prima pela efetiva observância dos direitos sociais definidos no art. 7º e incisos da mesma, *vedando ainda o art. 227 da Carta Magna qualquer forma de exploração do adolescente*.

Dessa maneira, o pleito formulado busca assegurar aos trabalhadores, inclusive os desempregados, o direito ao *pleno emprego*, com a garantia dos consectários legais mínimos decorrentes dessa relação.

*Periculum in mora.* A continuidade da ação ilícita do Grupo Pão de Açúcar causa danos de difícil (ou impossível) reparação aos direitos dos trabalhadores, ao próprio ordenamento jurídico laboral e à sociedade.

Assim, diante de infringência de norma legal impositiva e, portanto, de interesse público, podemos afirmar que, a cada dia, mais e mais trabalhadores são lesados, ficando sem amparo as normas que lhes asseguram o mínimo resguardo legal (piso salarial, horas extras, FGTS, férias, 13º salário, jornada de trabalho, descanso semanal remunerado etc.).

Também, não se pode olvidar que a sociedade é deveras atingida posto que há uma precarização do trabalho, além de que não são recolhidas as contribuições ao FGTS, ficando o sistema habitacional e o de saneamento básico enfraquecidos. Outros tributos advindos da relação de emprego também não são recolhidos, acarretando, *in casu*, grave lesão à ordem pública e jurídica.

Ressalte-se, que há de ser considerado *mais grave ainda a existência de adolescentes trabalhando em horário extraordinário e em locais considera-*





*dos insalubres*, acarretando-lhes perigo iminente e grave à saúde e segurança, diante dos riscos resultantes da presença de agentes agressivos e nocivos no âmbito laboral, destacando-se, ainda, que tal conduta implica na violação constitucional do estatuído no § 3º do art. 227, inciso II, bem como no art. 7º, inciso XXXIII, que proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de dezoito anos.

Registre-se, que a violação a esses direitos constitucionais conferidos ao adolescente, que objetivam o seu pleno desenvolvimento físico e mental, ainda que reconhecido, ao final, o liame empregatício, não serão reparáveis monetariamente, porquanto os danos ocorridos aos bens lesados (saúde, integridade física e mental) não se recompõem mediante indenização.

Em suma, não é possível se garantir a reparação dos danos causados durante o trâmite da presente ação civil pública, caso seja permitida a burla à lei pela continuidade na utilização crescente e comprovadamente desvirtuada de mão-de-obra estagiária de estudantes adolescentes e estudantes maiores de idade.

Presentes, pois, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar.

Posto isto, diante da gravidade dos fatos, requer o Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 12, da Lei n. 7.347/85, a concessão de *LIMINAR, inaudita altera pars*, no sentido de determinar a Companhia Brasileira de Distribuição, Grupo Pão de Açúcar, compreendendo todos os seus estabelecimentos, lojas e empresas incorporadas (tais como: Supermercados Extra, Barateiro e outras), na pessoa de seu presidente, a fim de:

a) abster-se de imediato da prática de contratar estagiários, através do Programa Jovem Cidadão, da Sociedade Brasileira Estudos Pedagógicos — SBEP ou de qualquer outra empresa, nos moldes desvirtuados e expostos na presente ação;

b) efetuar o desligamento de todos os estagiários, estudantes adolescentes e estudantes maiores de idade, contratados a esse título através do Programa Jovem Cidadão, da Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP ou de qualquer outra empresa, nos moldes desvirtuados e expostos na presente ação, por configurada a prática com o intuito de fraudar e impedir a aplicação da legislação trabalhista (CLT, art. 9º);

c) na hipótese de descumprimento da medida liminar, fixar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por empregado encontrado irregularmente, sob o falso rótulo do contrato de estágio, corrigida monetariamente até o efetivo recolhimento, revertida 50% ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e 50% para o Fundo da Infância e da Adolescência — FIA, na forma do art. 214 da Lei n. 8.069/90, em razão da existência de trabalho de adolescentes.





### VII — Do pedido final

Diante dos fatos e argumentos expostos, o Ministério Público do Trabalho pleiteia a *condenação* da Companhia Brasileira de Distribuição, Grupo Pão de Açúcar, compreendendo todos os seus estabelecimentos, lojas e empresas incorporadas (tais como: Supermercados Extra, Barateiro e outras), na pessoa do seu presidente, em:

a) promover o desligamento de imediato de todos os estagiários, estudantes adolescentes e estudantes maiores de idade, contratados a esse título através do Programa Jovem Cidadão, da Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP ou de qualquer outra empresa, nos moldes desvirtuados e expostos na presente ação, por configurada a prática com o intuito de fraudar e impedir a aplicação da legislação trabalhista (CLT, art. 9º);

b) abster-se de imediato da prática de contratar estagiários, contratados a esse título através do Programa Jovem Cidadão, da Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP ou de qualquer outra empresa, nos moldes desvirtuados e expostos na presente ação;

c) aplicar na íntegra as disposições da Lei nº 6.494/77, quando da contratação de estagiários, proporcionando complementação do ensino e da aprendizagem, devendo ser planejados, executados, acompanhados e avaliados pelas instituições de ensino, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares (§ 3º do art. 1º) e sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino (art. 2º do Decreto Regulamentador n. 87.497/82);

d) pagamento de multa diária a ser fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer e não fazer, por empregado encontrado irregularmente, sob o falso rótulo do contrato de estágio, corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento, multa essa reversível, 50% ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n. 7.998/90, de 11.1.90 e 50% para o Fundo da Infância e da Adolescência — FIA, na forma do art. 214 da Lei n. 8.069/90, em razão da existência de adolescentes;

e) pagamento de indenização em pecúnia correspondente à responsabilidade por danos a interesses coletivos e difusos causados pela sua conduta ilícita (Lei n. 7.347/85, art. 3º), sendo 50% reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e 50% ao Fundo da Infância e da Adolescência — FIA, corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento, no valor informado pela Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

### VIII — Requerimentos

Requer o *Parquet* Laboral:

1. A citação do Grupo Pão de Açúcar para, querendo, comparecer à audiência e nela apresentar a defesa que tiver, assumindo, caso não o faça,





os efeitos decorrentes da revelia e confissão, com o regular processamento do feito até seu final, com a manutenção da medida liminar, julgando-se os pedidos totalmente procedentes;

2. A intimação pessoal dos atos processuais proferidos no presente feito, na pessoa de um dos membros do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 84, inciso IV da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como do art. 236, § 2º do Código de Processo Civil e do *Provimento GP n. 02/2000*, relativo à comunicação dos atos processuais ao Ministério Público do Trabalho, e do Comunicado GP n. 02/2000, que “dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas Secretarias das Varas do Trabalho e pela Secretaria de Apoio Judiciário”, do Egrégio TRT da 2ª Região;

3. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal dos representantes legais do Grupo Pão de Açúcar, sob pena de confissão, juntada de documentos, bem como a produção de prova testemunhal, juntada de novos documentos, perícias, inspeção etc.;

4. Seja expedido ofício para a Secretaria de Emprego e das Relações do Trabalho no sentido de fornecer o valor pago pelos cofres públicos referentes aos estagiários encaminhados para todas as lojas e estabelecimentos do Grupo Pão de Açúcar, relativo ao Programa Jovem Cidadão, desde a sua efetiva implementação até a presente data, valor esse a ser considerado para efeito da condenação em pecúnia (item “e” do pedido final).

#### *IX — Valor da causa*

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 2 de maio de 2001.

*Dirce Trevisi Prado Novaes,*  
Procuradora do Trabalho

*Mariza Mazzotti de Moraes,*  
Procuradora do Trabalho  
Coordenadora da CIDE

*Maria José S. C. Pereira do Vale,*  
Procuradora Regional  
do Trabalho

*Orlando de Melo,*  
Procurador do Trabalho  
Coordenador da CODIN





**SENTENÇA DA 39ª VARA DO TRABALHO NA ACP  
SOBRE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE  
ESTAGIÁRIOS POR MEIO DO PROGRAMA JOVEM CIDADÃO**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo/Ano: 981/2001

Comarca: São Paulo — Capital Vara: 39

Data de Inclusão: 12.12.2005 Hora de Inclusão: 09:58:50

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
SÃO PAULO — SP  
39ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA  
PROCESSO N. 981/2001

Aos 2 do mês de dezembro do ano dois mil e cinco, às 11 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a Presidência do MM. juiz do trabalho, DR. ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, autor.

CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, ré

Ausentes as partes

Prejudicada a tentativa final conciliatória







Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

### Sentença

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, autor, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR contra CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, ré, pleiteando que esta abstenha-se de imediato da prática de contratar estagiários, através do Programa Jovem Cidadão, da Sociedade Brasileira Estudos Pedagógicos ou de qualquer outra empresa, nos moldes desvirtuados expostos na ação; que esta promova o desligamento de todos os estagiários, adolescentes e maiores de idade, contratados irregularmente, o que configuraria fraude às leis trabalhistas; que esta aplique as disposições da Lei n. 6.494/77, quando da contratação de estagiários, proporcionando complementação do ensino e da aprendizagem, com acompanhamento pelas instituições de ensino e sob a responsabilidade da instituição de ensino; que esta seja multada no caso de descumprimento das disposições pretendidas; que a demandada pague indenização correspondente à responsabilidade por danos a interesses coletivos e difusos causados pela sua conduta ilícita, com reversão para o FAT e Fundo da Infância e Adolescência. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos, os quais foram autuados em apartado, formando 2 volumes.

Não foi acolhida a liminar *inaudita altera pars* (fls. 32).

A fls. 33 foi deferida juntada de CONTESTAÇÃO, reiterando o Ministério Público o pleito de concessão da medida liminar. A defesa foi apresentada às fls. 39/74, arguindo impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, limitação do pólo passivo e defesa de mérito, negando qualquer irregularidade na contratação de estagiários. Pediu a improcedência do feito, tendo juntado documentos às fls. 75 e seguintes.

Réplica do autor às fls. 137/149.

Foi proferida decisão às fls. 150/151, julgando procedente a medida liminar intentada, determinando abstenção imediata quanto à contratação de estagiários pelo Programa Jovem Cidadão, da SBEP ou qualquer outra empresa, bem como determinando que a ré promova o término da relação de estágio contratada irregularmente nesses moldes, fixando-se multa diária. Embargos declaratórios do Ministério Público foram acolhidos às fls. 161, modificando-se o julgado para constar no mesmo o deferimento da medida liminar intentada, sem condenação de custas.

A ré apresentou Mandado de Segurança, sendo prestadas informações às fls. 176/178. Conforme informação do autor de fls. 212 e seguintes, foi





denegado o *writ*. Manifestação do autor às fls. 243 e seguintes, inclusive juntando documentos.

Despacho de fls. 385 determinou o encerramento da instrução processual, deferindo prazo para a apresentação de memoriais. O autor juntou documentos às fls. 387 e seguintes. A ré manifestou-se às fls. 421/422 e também às fls. 428 e seguintes. Memoriais da ré às fls. 434/438.

Inconciliados.

É o Relatório.

Decide-se.

#### **1. Impossibilidade jurídica do pedido**

O pedido é, ao menos em tese, juridicamente possível, esteando-se devidamente no Direito Positivo Pátrio. Não há postulação específica de reconhecimento de vínculo empregatício em relação a trabalhadores claramente definidos. A obrigação de não fazer pode ser reconhecida pelo Juízo, hipoteticamente, dependendo do exame das provas produzidas nos autos. E o autor, nos termos do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, tem legitimidade para apresentação de ação civil pública.

Enfim, não é possível albergar o inconformismo patronal no caso vertente, eis que, ao menos hipoteticamente, o Ministério Público tem amparo para suas pretensões, as quais serão devidamente analisadas e sopesadas quando do exame de mérito.

Rejeitado o prolegômeno.

#### **2. Ilegitimidade ativa**

Nos termos do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, há legitimidade do autor para apresentação da ação civil pública. A ação não se confunde com reclamação trabalhista individual ou mesmo plúrima, sendo absurda a tese do patronato.

Rejeitada a preliminar.

#### **3. Pólo passivo**

Decisão de fls. 151 já determinou a mudança do pólo passivo da lide, para constar no mesmo CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, e não GRUPO PÃO DE AÇÚCAR. Nada mais há a examinar quanto a isso.

#### **4. Medida liminar**

Foi acolhida às fls. 150/151. Decisão liminar deferiu a medida intentada, determinando a abstenção da contratação de estagiários pelo Programa Jo-





vem Cidadão, da SBEP ou qualquer outra empresa. Ainda deliberou pelo término das relações de estágio contratadas irregularmente nesses moldes, fixando multa diária. Embargos declaratórios do Ministério Público foram acolhidos às fls. 161, modificando-se o julgado para constar no mesmo de forma específica o deferimento da medida liminar intentada, sem condenação de custas, dada a natureza interlocutória.

### *5. Estágio*

Declarou o Ministério Público que a ré desrespeita preceitos trabalhistas, direitos indisponíveis de adultos e adolescentes que foram admitidos e rotulados como estagiários, porém executam atividade empregatícia sem garantia de direitos correlatos (fls. 8). Isso representaria aliciamento de mão-de-obra como forma de baratear os custos operacionais da ré, com prática lesiva aos trabalhadores. Em vista disso entendeu o Ministério Público que deveria ajuizar ação civil pública objetivando tutelar os interesses coletivos dos estagiários, e difusos daqueles integrantes da sociedade, candidatos aos postos efetivos ora ocupados pelos estagiários.

Ainda disse o Ministério Público que a ação foi deduzida com base no interesse público de obtenção de uma única sentença visando corrigir o comportamento da ré lesivo à ordem jurídica laboral, verificado em todos os seus estabelecimentos e lojas do grupo, usando estagiários como mão-de-obra substitutiva dos empregados regulares.

A fl. 10 mencionou auto de infração, no qual consta que menores contratados através da SBEP, em número de 8, foram contratados irregularmente. A SBEP agencia os menores e os oferece à ré para trabalharem na condição de estagiários. Ocorre que os contratos firmados pelo Supermercado com estudantes/estagiários, em impresso da SBEP, que inclusive os assina na qualidade de agente de integração, demonstram o abuso e a irregularidade da contratação, pois os menores trabalham em jornadas de 220 horas mensais, estando sujeitos a controle de ponto. São obrigados, ademais, a trabalhar uniformizados, e com uniformes idênticos aos do quadro efetivo. Exercem suas atividades nos balcões de frios, carnes e legumes, diretamente subordinados aos chefes das respectivas seções. Assim, verifica-se que o SBEP nada mais é do que o intermediário, atuando os estagiários nos moldes dos antigos "guardas-mirins". O auto de infração lavrado constante nos autos conclui que não houve estágio e sim contratação de mão-de-obra de menores sem registro.

Ainda segundo o autor, a ré arregimenta mão-de-obra, usando estagiários menores e maiores de 18 anos, para exercerem funções típicas de empregados, sem os direitos correlatos, em autêntica burla à legislação trabalhista. Juntou o autor documentos confirmando as ilicitudes trabalhistas. Os menores em questão laboravam em condições insalubres e em sobrejornada. De outra parte, disse a autora que não existe qualquer participação, acom-





panhamento e avaliação por parte da escola em relação ao trabalho desses estagiários. Nada disso é consentâneo com a Lei n. 6.494/77.

Especificou o Ministério Público que a situação causa lesão aos interesses difusos e coletivos de todos os trabalhadores, havendo negação dos direitos trabalhistas aos antigos, atuais e futuros trabalhadores denominados estagiários. Em razão de tais lesões, conforme o art. 81, incisos I e II da Lei n. 8.078/90, cabe ao Ministério Público propor medida judicial necessária à reparação do dano e à sustação da prática, até porque a ré não manifestou interesse em corrigir a sua conduta, persistindo na violação da ordem jurídica e pública. Pediu condenação *in pecunia*, com ressarcimento dos danos causados a interesses difusos e coletivos, objeto desta ação civil pública. A indenização deverá ser revertida em prol de um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Por fim, postulou o desligamento imediato de todos os estagiários, maiores e menores de idade, contratados através do Programa Jovem Cidadão, via Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP, ou de qualquer outra empresa, nos moldes desvirtuados expostos na ação. Pediu que a ré abstenha-se, de imediato, de contratar estagiários. Também pediu a aplicação das disposições da Lei n. 6.494/77 na contratação de estagiários, proporcionando complementação do ensino e da aprendizagem, com acompanhamento pelas instituições de ensino e sob a responsabilidade da referida instituição. No item *d* requereu a aplicação de multa no caso de descumprimento das disposições pretendidas. Por último, requereu que a demandada pague indenização correspondente à responsabilidade por danos a interesses coletivos e difusos causados pela conduta ilícita, com reversão para o FAT e Fundo da Infância e Adolescência.

A ré defendeu-se alegando que a ação revela visão social curta e completo desconhecimento da realidade social e do mercado de trabalho, desconhecendo o Ministério Público a forma de ingresso de trabalhadores no referido mercado. O Ministério luta contra a Lei n. 6.494/77, que cuida do estágio profissional, e contra o Programa Jovem Cidadão, instituído pelo Decreto Estadual n. 44.860/2000. Entende a ré que o estágio é essencial para o ingresso no mercado de trabalho. Os trabalhadores desempregados que possuem alguma experiência profissional comprovadamente têm mais chance de encontrar nova colocação e “permanecerem em situação de desemprego menor”.

A intervenção da SBEP, no contrato celebrado entre a Unidade Concedente, a reclamada, e o aluno, estagiário, tem respaldo na legislação pertinente do estágio, art. 7º, Decreto n. 87.497/82. Como agente de integração comprometeu-se a SBEP a executar as funções de fls. 50/51. Aproveitando o Contrato/Convênio celebrado com a empresa, a SBEP iniciou atuação como agente de integração no Programa Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho”, criado pelo Governo Estadual a partir de abril de 2000, através do Decreto n. 44.860/2000.





Salientou a ré que o reconhecimento do vínculo empregatício ou a garantia de direitos decorrentes da situação de empregado não podem ser considerados como exemplo de interesses coletivos, tratando-se de matéria relativa a direito individual, objeto de dissídio individual. Caberia avaliação caso a caso, e não da forma genérica e rasa estabelecida na ação civil pública. Ainda disse que há ausência de demonstração cabal das violações apontadas, em razão da diversidade de situações encontradas no procedimento investigatório.

Quanto ao pleito de indenização por dano a interesses coletivos e difusos causados pela conduta ilícita, seria improcedente porque o tema diz respeito a direitos individuais que não tem lugar na ação civil pública. Também disse que não demonstrou o autor prejuízo a interesses coletivos e difusos. Declarou ação temerária do *parquet*.

Analisadas as declarações das partes e as provas produzidas nos autos, cabe ao Juízo tecer as seguintes considerações:

I) A ré não conseguiu demonstrar nos autos a correção plena dos estágios celebrados em suas dependências, o que constitui indício de aliciamento de mão-de-obra, tal como declarou o Ministério Público, autor da ação.

II) A colocação do autor sobre a tentativa da ré de baratear seus custos operacionais, com prática lesiva ao trabalhador, é hodierna e freqüente. São muitas as empresas, e trata-se de fato notório, que tentam reforçar seu quadro de empregados admitindo estagiários. É fato conhecido que o estagiário representa um custo trabalhista menor que o empregado celetista, dada a limitação de direitos do primeiro. A ótica das empresas é que “sai mais barato”.

III) Disse o Ministério Público que ajuizou ação civil pública objetivando tutelar os interesses coletivos dos estagiários, e difusos daqueles integrantes da sociedade, candidatos aos postos efetivos ora ocupados pelos estagiários. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente defensora da ordem jurídica, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da democracia e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Carta Magna). Por isso, detém o autor capacidade postulatória para abertura de ação civil pública visando a proteção não só do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos I e III do art. 129 da Constituição da República. São três os interesses ou direitos que podem ser tutelados por meio de ação civil pública: os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. Estes últimos estão relacionados ao inciso III do art. 81 da Lei n. 8.078/90 e são os que têm a mesma origem comum. Interesses difusos são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato (artigo 81, parágrafo único do CDC). Interesses coletivos são aqueles transindividuais de natureza indivisível de que sejam titulares grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por





uma relação jurídica base. No caso vertente, há interesse coletivo dos estagiários e difuso dos integrantes da sociedade, tal como declarou a ré, adequando-se a ação civil pública à situação fática, nos termos do artigo 1º da Lei n. 7.347/85 e artigo 129, inciso III da Constituição da República. Correto o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho. Competente, ademais, essa Vara do Trabalho para regular prosseguimento da lide. Quanto a essa última questão, cabe assinalar que a ação civil pública é de natureza ordinária e individual, envolvendo a aplicação de legislação existente. Como qualquer ação ordinária deve ser apreciada originariamente por Vara do Trabalho.

IV) O autor juntou aos autos extensa prova documental confirmando o uso de estagiários como mão-de-obra substitutiva dos empregados regulares. Ficou demonstrado que a ré usou os serviços do SBEP para agenciar estagiários, muitos dos quais menores, atuando esta última como agente de integração. Ficou caracterizado abuso e irregularidade nas contratações, com menores trabalhando em sobrejornada e até em condições insalubres. Ficou comprovada sujeição a controle de ponto, bem como uso de uniformes pelos estagiários, semelhantes aos usados pelos funcionários regulares, o que não deveria acontecer. As provas documentais constam dos 2 volumes em apartado. Notadamente ficou demonstrado que não houve aprendizagem alguma resultante dos serviços prestados pelos estagiários.

V) Estágio é atividade de aprendizagem social, profissional e cultural proporcionada ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho, sendo realizado na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino. O instituto foi regulamentado pela Lei n. 6.494/77 e Decreto n. 87.497/82. O estágio deve estar dentro da linha de formação profissional do estudante. Admissíveis estudantes de cursos superiores, médios, profissionalizantes de 2º grau ou supletivo ou mesmo escolas especiais. A instituição de ensino deve dispor sobre a inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica, incluindo carga horária, duração e jornada.

VI) Constitui requisito essencial de qualquer estágio a vinculação direta dos serviços realizados para a empresa com o curso estudado, com a formação acadêmica. Estágio não é emprego e não pode servir para fornecimento de mão-de-obra para empresa nenhuma. Estágio é ensino, ainda que fora da instituição de ensino, nas dependências da empresa, tendo como objetivo direto à aprendizagem do estagiário e apenas como objetivo indireto e mera consequência a prestação de serviços para a empresa beneficiada. O estagiário estuda ao executar o serviço, beneficiando-se a empresa porque desse estudo a mesma obtém serviços com custo trabalhista inferior aos encargos devidos aos empregados celetistas. Nada há de errado nessa redução de custos, ela constitui a vantagem que leva a empresa a dar chance aos estagiários de aprendizado profissional. Mas, a redução de custos não é desculpa





para contratar em massa estagiários como meio de suprir deficiências do quadro funcional. Não deve ser usada como meio de substituir empregados registrados devidamente por estagiários contratados precariamente. Acima de tudo, não há estágio se os objetivos educacionais não forem atingidos. Se o estagiário não está no local para aprender, mas apenas para labutar, dando lucro à empresa, está desvirtuado esse instituto. Ocorre fraude às leis trabalhistas.

VII) A ré não conseguiu demonstrar, em momento algum, que os estágios mencionados atendessem ao requisito essencial e básico de proporcionar ensino profissional aos respectivos estagiários. Aparentemente a ré só ensinou aos seus estagiários que pode-se trabalhar muito sem ter virtualmente direito algum. Isso representa vilipêndio do ordenamento legal pátrio. Ocorreu arregimentação de mão-de-obra, inclusive de menores de 18 anos, tendo como objetivo exercer funções típicas de empregados, sem os direitos correlatos. Trata-se de burla à legislação trabalhista.

VIII) Tendo demonstrado o Ministério Público sua posição, através da prova documental juntada aos autos, ficou evidente que houve lesão aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, inclusive abrangendo futuros contratos de estágio estabelecidos nos mesmos moldes, através da SBEP. E a ré não manifestou interesse em corrigir a sua conduta, persistindo na violação da ordem jurídica e pública, como também ficou claro e hialino nos autos. Mais grave é que esse desvirtuamento das leis trabalhistas ocorreu através de projeto público, do governo estadual, o Programa Jovem Cidadão, intermediado pela Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP. Não foi computado devidamente nos autos o montante de verbas públicas envolvidas na contratação dos estagiários da ré através da SBEP. Contudo, é evidente a situação irregular, já que foram patrocinados estágios desvirtuados do requisito essencial previsto na Lei n. 6.494/77 e Decreto n. 87.497/82. Os estágios da ré deveriam proporcionar aprendizagem social, profissional e cultural aos estudantes, através da participação em situações reais de vida e trabalho, mas apenas exploraram a mão-de-obra desses mesmos estudantes, sem o ensino correspondente.

IX) Argumentou a ré que é preciso conhecer a realidade social do mercado de trabalho. Não procede o argumento, posto que a deterioração do emprego ocorrida nos últimos 15 anos no Brasil está relacionada justamente a essa visão deturpada do mercado de trabalho. A insistência em considerar o trabalhador assalariado como custo, despesa, um verdadeiro peso dentro da empresa, e não como prestador de serviços essenciais, e consumidor em potencial, é que tem levado à deterioração do mercado de trabalho. Tais considerações não tem nenhuma conotação ideológica, constituem mera constatação dos fatos. O mercado de trabalho fica restrito porque a economia não cresce e esta não cresce porque não há consumo, já que não há massa salarial suficiente nas mãos dos consumidores, que são os trabalhadores. Contra-





tar trabalhadores sem registro, através de cooperativas ou como estagiários é mero reflexo desse estado de coisas.

X) Também argumentou a ré que o Ministério Público está apresentando oposição ao texto legal (Lei n. 6.494/77). O argumento igualmente não procede, posto que foi a ré quem desvirtuou leis trabalhistas, utilizando estagiários sem a contraparte necessária, o processo educativo, como meio de livrar-se de custos trabalhistas. E quanto ao Programa Jovem Cidadão, é louvável o esforço do Governo Estadual a favor dos jovens, mas isso não permite a elisão de leis federais. O Ministério Público do Trabalho agiu bem, como fiscal da lei.

XI) Disse ainda a ré que o estágio é essencial para o ingresso no mercado de trabalho. Os trabalhadores desempregados, segundo a ré, que possuem alguma experiência profissional comprovada, têm mais chance de encontrar nova colocação e permanecer em situação de “desemprego menor”. Curiosa a expressão “desemprego menor”. A frase da ré já pressupõe que o trabalhador vai ficar em situação de desemprego boa parte do tempo, sendo o estágio meio de ficar desempregado menos tempo. Injusta a colocação, pelo desequilíbrio que revela. O argumento não tem sentido lógico, pressupondo que as leis devem curvar-se à situação de desemprego. Leis devem ser cumpridas, independente de haver ou não desemprego.

XII) Esforçou-se a ré, ademais, em assegurar que a SBEP, no contrato celebrado com a empresa, atendeu a todos os requisitos legais. Como já foi visto a SBEP não agiu como agente de integração da forma devida, nos termos do Decreto n. 87.497/82, eis que não executou as funções de fls. 50/51 devidamente. A própria ré listou como seria o correto relacionamento entre o estagiário, a reclamada, a SBEP e a instituição de ensino do estudante. Mas efetivamente a SBEP não cumpriu os requisitos previstos e, via de consequência, a ré também não. O ensino, objeto central do estágio, não ocorreu da forma prevista na lei. Assinala-se, ademais, que esses contratos desvirtuados de estágio não atingiram as metas previstas no Programa Jovem Cidadão: “Meu Primeiro Trabalho”, criado pelo Governo Estadual a partir de abril de 2000, através do Decreto n. 44.860/2000.

XIII) Quanto à questão dos direitos individuais, despicienda a mesma. A ré levantou a questão ao declarar que o reconhecimento do vínculo empregatício e os direitos decorrentes da situação de empregado não podem ser considerados como exemplo de interesses coletivos, tratando-se de matéria relativa a direito individual, objeto de dissídio individual, a ser tratada caso a caso, e não de forma genérica e rasa como na ação civil pública. Ocorre que o *parquet* não pediu reconhecimento de vínculo empregatício e verbas trabalhistas para nenhum dos estagiários, não havendo no caso vertente matéria alguma a ser examinada em dissídio individual. Impertinente a alegação.

XIV) Argumentou a ré, destarte, que a ação do *parquet* foi temerária. O descumprimento das leis trabalhistas pela demandada foi mais temerário ain-







da. E não há vislumbre nos autos de qualquer ação temerária do Ministério Público, o qual executou sua função legal.

XV) Por fim, disse a ré que o autor não demonstrou prejuízo a interesses coletivos e difusos. Tais prejuízos foram demonstrados de fato, através de extensa prova documental, notadamente com excesso do tempo normal de estágio de 4 horas. Ocorreu sobrelabor de menores e até labor insalubre dos mesmos. Mesmo os estagiários maiores de 18 anos tiveram seus estágios desvirtuados. Houve desvio de finalidade do estágio profissional, sendo usados estagiários como mão-de-obra barata. Os estudantes acabaram trabalhando como funcionários regulares, mas sem registro ou percepção do salário devido a um empregado regular.

XVI) Assim, com base no artigo 129, II e III da Constituição Federal, artigo 6º, inciso VII, letra *d* e artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93, e artigos 1º e 3º da Lei n. 7.347/85, acolhe-se a postulação do autor, deferindo-se os itens *a*, *b*, *c* e *d* da exordial (fls. 25/26), com as ressalvas expostas abaixo. PROCEDENTE O PLEITO, NESSES TERMOS E LIMITES.

XVII) Cabe assinalar que o interesse coletivo a que se destina a tutela da ação civil pública na Justiça do Trabalho decorre diretamente da observância dos direitos sociais dos trabalhadores. No caso vertente, houve intermediação de mão-de-obra com redução de direitos constitucionais, sendo cabível condenação em obrigação de fazer para impor à ré o cumprimento dos referidos direitos constitucionais dos trabalhadores. O fato de também ser postulada obrigação de não fazer não representa incongruência lógica, sendo factível juridicamente. Deferidos ambos os pleitos.

XVIII) Algumas considerações adicionais são cabíveis. No item *a* de fls. 24 pediu o autor o desligamento imediato de todos os estagiários, maiores e menores de idade, contratados através do Programa Jovem Cidadão, da Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos, SBEP, ou de qualquer outra empresa, nos moldes desvirtuados expostos na ação. Restando configurada fraude às leis trabalhistas, defere-se a vindicação. Deverá a ré desligar todos os estagiários contratados irregularmente através da SBEP. Fica ressalvada a expressão “ou de qualquer outra empresa”. O desligamento é objetivo, atingindo somente a situação fraudulenta constatada nos autos, não podendo afetar situações futuras lícitas. A ré tem o direito de utilizar os benefícios da Lei n. 6.494/77 e Decreto n. 87.497/82, desde que atenda aos requisitos legais. Como foi constatado desvirtuadamente em relação aos estágios envolvendo a SBEP, o deferimento limita-se a estes. PROCEDENTE O PLEITO, NESSES TERMOS E LIMITES.

XIX) Ainda pediu o autor que a ré abstenha-se, de imediato, de contratar estagiários, nos moldes desvirtuados expostos acima. Novamente defere-se, mas a obrigação de não fazer limita-se aos contratos de estágio envolvendo a SBEP, posto que desvirtuados. DEFERIDA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.





XX) Pediu o autor a aplicação das disposições da Lei n. 6.494/77 na contratação de estagiários, proporcionando complementação do ensino e da aprendizagem, com acompanhamento pelas instituições de ensino e sob a responsabilidade da referida instituição. Deferiu-se, posto que a ré deve cingir-se aos termos da lei vigente. PROCEDENTE.

XXI) No item *d* de fls. 25, requereu o *parquet* a aplicação de multa no caso de descumprimento das disposições pretendidas. Pediu a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00, na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, por empregado irregularmente contratado. Deferido, inclusive quanto à reversão pedida, nos termos do § 4º do artigo 461 do CPC. Deverá a ré dar cumprimento às determinações acima, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta, independente de notificação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, nas condições pedidas no item *d* mencionado. A multa só será aplicada após constatação através do competente mandado. A reversão será para o FAT e FIA. DEFERIDO.

XXII) Quanto ao item *e* da prefacial (fls. 25), indefere-se. Nos termos do art. 3º da Lei n. 7.347/85, já foram determinadas obrigações de fazer e de não fazer, com a cominação das respectivas multas. Há excesso do *parquet* na vindicação do item “e” mencionado. IMPROCEDENTE O PEDIDO.

ISTO POSTO, a 39ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, julga PROCEDENTE EM PARTE a ação, para determinar o que segue na AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra a CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO:

a) A ré deverá promover o desligamento imediato de todos os estagiários, maiores e menores de idade, contratados através do Programa Jovem Cidadão, da Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP, nos moldes desvirtuados expostos na ação.

b) A ré deverá aplicar as disposições da Lei n. 6.494/77 na contratação de estagiários, proporcionando complementação do ensino e da aprendizagem, com acompanhamento pelas instituições de ensino e sob a responsabilidade da referida instituição.

c) A ré deverá abster-se de contratar estagiários, nos moldes desvirtuados expostos acima, através da SBEP, tratando-se de obrigação de não fazer claramente determinada.

d) A ré estará sujeita à multa no caso de descumprimento das disposições pretendidas. Foi fixada multa diária de R\$ 1.000,00, na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, por empregado irregularmente contratado. Deferido, inclusive quanto à reversão pedida, nos termos do § 4º do artigo 461 do CPC, com a destinação especificada no item *d* (fls. 25) da exordial (FAT e FIA).





A fundamentação integra o presente dispositivo para todos os fins, notadamente quanto às ressalvas feitas. Quanto às eventuais multas, apure-se o *quantum* devido em regular liquidação de sentença, cabendo correção monetária até o efetivo recolhimento das mesmas, na forma da lei. A correção monetária obedecerá à tabela oficial do E. TRT. Juros e correção na forma da lei. Contribuições Previdenciárias e descontos fiscais também na forma da lei.

Custas pela ré, sobre o valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, a serem pagas no prazo legal.

Intimem-se. Nada mais.

*Antonio José de Lima Fatia,*  
Juiz Presidente





## CONTRA-RAZÕES EM RO — ACP SOBRE COAÇÃO NO PEDIDO DE DEMISSÃO

---

EXMO. SR. JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA/SP

Processo n. 770-2004-126-15-00-3

### *AÇÃO CIVIL PÚBLICA*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo legal, perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, apresentar suas

### *CONTRA-RAZÕES*

ao Recurso Ordinário interposto pela Ré RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., requerendo que sejam recebidas e encaminhadas, à Instância *ad quem*, estas tempestivas contra-razões, e, desde já, que *seja negado seguimento ao Recurso da Ré, por deficiência na representação*, conforme se demonstra no tópico pertinente (item III).

Campinas, 31 de janeiro de 2006.

*Marco Antônio Ribeiro Tura,<sup>(\*)</sup>*  
Procurador do Trabalho

Processo n. 770-2004-126-15-00-3

Recorrido: Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Recorrente: RHODIA Poliamida e Especialidades Ltda.

---

(\*) Procurador do Ministério Público Trabalho em Campinas. Presidente-Delegado da Associação Americana de Juristas no Estado de São Paulo. Ex-Professor Efetivo dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina e Doutorando em Direito Internacional e Integração Econômica na Universidade do Estado do Rio de Janeiro.





### *Contra-razões recursais*

Egrégio Tribunal

Eminentes Julgadores

#### *I — Das pretensões contidas nas razões da ré*

Recorre, ordinariamente, RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., contra sentença do Douto Magistrado da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia que, julgando parcialmente procedente Ação Civil Pública ajuizada pelo *Parquet* Laboral, declarou a nulidade dos pedidos de demissão dos empregados da COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA., que prestavam serviços para a RHODIA, realizados no dia 6 de novembro de 2003; condenou a RHODIA e a COPLAN, solidariamente, ao pagamento de indenizações no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a cada trabalhador ludibriado e de indenização, por danos coletivos e difusos, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e, por fim, condenou a RHODIA a se abster de qualquer prática, quando da expiração de contrato com empresas terceirizadas, de influir na vontade de seus empregados, incentivando pedidos de demissão ou prometendo recolocação em outras de suas contratadas, ou praticando qualquer ato que vicie a vontade dos envolvidos e que venha a importar na diminuição das verbas rescisórias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador, desde a ocorrência do fato até a sua constatação pelo Judiciário.

Sustenta, em síntese, a Ré-Recorrente: a nulidade da sentença por infração ao princípio do juiz natural; a carência de ação por falta de interesse de agir, pela ilegitimidade ativa e pela impossibilidade jurídica do pedido; a improcedência dos pedidos formulados na vestibular pela inexistência de coação, pela validade dos pedidos de demissão sem homologação, inexistência de dano moral, individual ou coletivo; e, por fim, em sendo mantida a condenação, pede a reforma do julgado para reduzir a condenação em danos morais alegando serem exorbitantes os valores.

#### *II — Da tempestividade das presentes contra-razões*

De plano, fundamental destacar a tempestividade das presentes contra-razões.

Nos termos do art. 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, tem-se como termo inicial, do prazo para o Ministério Público, a data da intimação pessoal nos autos, isto é, da data do lançamento da ciência, do Membro do Ministério Público, nos autos judiciais.

Como ensina *Nelson Nery Junior*, em seus *Princípios Fundamentais — Teoria Geral dos Recursos* (1997, 4ª ed. revista e ampliada, p. 308), “o prazo





recursal se inicia *a partir da efetiva 'ciência'* que o *parquet* tem do ato que pretende impugnar, ocasião em que será considerado intimado”.

No caso presente, o Procurador que subscreve estas contra-razões tomou ciência da intimação para manifestação acerca do Recurso da Ré em 23 de janeiro de 2006. Assim, sem adentrar nas discussões sobre a extensão do prazo de contra-razões do Ministério Público, admitindo-se, tão-somente para efeitos de argumentação, ser de oito dias o referido prazo, seu termo final dar-se-á no dia 31 de janeiro de 2006.

Tempestivas, de tal modo, as presentes contra-razões e seu conhecimento e processamento são de rigor.

### *III — Da deficiência na representação da ré*

Preliminarmente, não merece sequer seguimento e conhecimento o Recurso Ordinário interposto pela Ré.

É lição elementar, no âmbito da Teoria Geral dos Recursos, que, para ser conhecido, deve, o apelo, observância estrita dos pressupostos objetivos e subjetivos pertinentes.

Dentre os diversos pressupostos recursais, merece destaque, para o caso, tão-somente o pressuposto subjetivo referente à representação da Ré-Recorrente.

Como se observa facilmente a partir da análise das assinaturas lançadas tanto na petição de interposição do Recurso quanto em suas anexas razões (fls. 712/745), a advogada Ana Paula Ferreira Vizintini e o advogado Jurandir Fernandes de Souza têm as suas assinaturas lançadas em idênticos padrões o que leva a crer, com segurança, terem sido feitas pela mesma pessoa.

Analisando outros atos praticados no processo, vê-se, com a clareza da luz do dia, que referido padrão de assinatura não pertence à advogada Ana Paula Ferreira Vizintini.

Para confirmar isso, basta o cotejo da assinatura lançada nas fls. 713 e 745 com aquelas lançadas nas fls. 565, 587, 623, 643 e 659.

Dir-se-á, contudo, ser de somenos importância tal constatação, porquanto, afinal, embora não subscreta pela advogada referida, e peça teria sido subscreta por advogado.

Entretanto, Doutos Julgadores, essa é a questão que, realmente, atinge no centro o Recurso interposto.

É que o advogado subscritor do Ordinário não tem mandato regular nos autos para sua interposição ou para a prática de qualquer outro ato que seja.





Como se verifica a partir do documento juntado na fl. 557, o Ilustre advogado recebeu substabelecimento da advogada Ana Paula Ferreira Vizintini para conduzir a defesa da Ré-Recorrente.

Tal substabelecimento, porém, não poderia ter ocorrido, pois a procuração nos autos, em que consta o nome da advogada referida, veda, expressa e ostensivamente, o substabelecimento dos poderes ali consubstanciados (fl. 556).

Desse modo, resulta inafastável a irregularidade na representação da Ré-Recorrente e, assim, forçosa a negativa de seguimento pelo juízo *a quo*, ou, seguindo, o seu não-conhecimento pelo juízo *ad quem*.

Ressalte-se que, nos termos da antiga Orientação Jurisprudencial n. 149, da Primeira Subseção de Dissídios Individuais do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, agora contida na Súmula n. 383, é inaplicável, em sede recursal, o art. 13 do Código de Processo Civil, impedindo-se, assim, a regularização da deficiente representação da Ré-Recorrente.

Nem se argumente com a Súmula n. 395, pois inaplicável ao caso. É que a Súmula em questão admite como válidos os atos praticados pelo substabelecido ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer. Vê-se, desse modo, que a hipótese de aplicação da Súmula n. 395 é a de mandato sem poderes expressos para substabelecer e, evidentemente, sem proibição expressa de substabelecimento, circunstância que ocorre no caso.

Destarte, requer o Ministério Público seja negado, pelo Juízo de primeiro grau, o processamento do Recurso, ou, em não o sendo, requer ao Egrégio Regional que se lhe negue conhecimento.

Todavia, processado e conhecido o Recurso, pelo princípio da eventualidade, segue-se a manifestação sobre seu mérito.

#### *IV — Da suposta nulidade da sentença*

A Ré-Recorrente postula o reconhecimento da nulidade da sentença atacada por infração ao princípio do juiz natural. Alega ter sido proferida, a decisão, por julgador estranho à lide, pois não participou da audiência que encerrou a instrução e, assim, feriu o art. 132 do Código de Processo Civil de aplicação supletiva, segundo sustenta a Ré, ao Processo Laboral.

Evidentemente, desconhece, a Ré-Recorrente, a diversidade entre os princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal, bem como entre estes e o princípio legal da identidade física do juiz, já que criou enorme confusão entre os citados princípios a ponto de, no curso da argumentação, iniciada pela referência ao primeiro princípio, tê-lo ligado a dispositivo constitucional diverso e, por fim, ter, simplesmente, deixado de lado todos.





Por amor ao debate, contudo, vejamos.

O princípio do juiz natural, ao contrário do que afirma a Ré-Recorrente, encontra-se vazado nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição da República.

Ele traduz a exigência de ser a jurisdição validamente exercida apenas pelos órgãos expressamente previstos pela Constituição e segundo as regras objetivas de fixação da competência, como aponta *Alexandre de Moraes* (Direito Constitucional, Atlas, 1999, 5ª ed. revista, ampliada e atualizada, p. 99), vedando-se, assim, a instituição de juízos e tribunais de exceção.

Inconfundível, portanto, com o princípio constitucional do devido processo legal que, previsto no inciso LIV do artigo 5º, em conjunto com as garantias da ampla defesa e do contraditório, firma o núcleo daquilo que se denomina processo justo e que se traduziria nas regras referentes à prévia citação, à imparcialidade, à produção e licitude das provas, ao contraditório, à defesa técnica, e à igualdade das partes (ver, a respeito, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, no Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 2001, 4ª ed. revista e atualizada, pp. 131 e 132).

Ora, não houve qualquer ferimento aos princípios do juiz natural e do devido processo legal na exata medida em que foi julgado o processo por órgão jurisdicional competente e imparcial segundo as normas constitucionais e legais pertinentes, assegurando-se, de tal maneira, a ampla defesa da Ré-Recorrente.

Dizer que o julgamento por juiz que não encerrou a instrução fere o núcleo do princípio do juiz natural e/ou do devido processo legal é, no mínimo, *desconhecer o sistema constitucional pátrio e tentar trazer o regramento espacial e temporalmente circunscrito do Processo Civil clássico para a esfera maior de toda e qualquer regulação constitucional do processo*.

O desdobramento pretendido pela Ré-Recorrente, ainda que sejam desconsiderados os erros de referência, é incabível, pois implicaria na constitucionalização, ao final, de toda e qualquer disposição legal-processual sob o patrocínio deste ou daquele princípio.

A questão é, portanto, *inteiramente infraconstitucional e cinge-se à aplicação do princípio legal* da identidade física do juiz e à sua correta interpretação.

É bem conhecida a Súmula n. 136 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, disposição sumular em plena vigência, que afasta a aplicação do art. 132 do Código de Processo Civil, tradutor do princípio legal da identidade física do juiz, ao Processo Laboral.

Ainda que se admitisse a aplicação de referido art. do Processo Comum ao Processo Laboral, o que se faz apenas para argumentar, ainda assim a







interpretação dada, ao dispositivo, pela Ré-Recorrente se mostra completamente incorreta porquanto desconsidera as especificidades do Processo Laboral.

Com efeito, fixa, o art. 849, da Consolidação das Leis do Trabalho, a regra da continuidade da audiência. Se tal não for possível, determina a Lei, que marque, o juiz, sua continuação para a primeira desimpedida.

Ora, no Processo Laboral, em regra, a decisão deve ser proferida em audiência. Assim, impossível a aplicação, ainda que se admitisse tal aplicação, em sua inteireza e literalidade, do art. 132 do Código de Processo Civil.

Novamente, apenas por amor ao debate, ainda que fosse admitida a aplicação do art. 132, do Código de Processo Civil, ao Processo Laboral, sua interpretação haveria de ser feita de modo a torná-lo compatível com o sistema específico do Processo do Trabalho e, de tal modo, cogitar-se-ia de sua aplicação apenas e tão-somente nos casos em que o magistrado retivesse consigo os autos para proferir decisão.

Do contrário, impossível exigir que a decisão, a ser forçosamente proferida em audiência, não o seja pelo juiz em atividade na data fixada para a mesma.

Não por outra razão, a Máxima Corte Laboral, atenta às peculiares condições da Justiça e do Processo Laborais, manteve intocada a Súmula n. 136.

De nenhum vício, assim, padece a respeitável sentença injustamente atacada.

#### *V — Da pretensa carência de ação*

Prosseguindo em seu intento de atacar a bem lançada decisão de primeiro grau, afirma, a Ré-Recorrente, carecer o Autor-Recorrido da ação porque lhe faltaria interesse de agir, por inadequada a via eleita, porque não ostentaria legitimidade o Autor-Recorrido e, por fim, porque seria juridicamente impossível o pedido. Tudo vinculado à natureza dos interesses e direitos postulados ou à modalidade dos provimentos almejados. Pretende a inaplicabilidade de dispositivos legais diversos e a reinterpretação de outros tantos.

A Ré-Recorrente, mais uma vez, incorre em erros imperdoáveis e crê estar respaldada por firme e boa doutrina, embora não se saiba, afinal, qual a doutrina em que buscou se apoiar.

Diz *Carlos Henrique Bezerra Leite* (Ministério Público do Trabalho — Doutrina, Jurisprudência e Prática, LTr, 2004, 2ª ed., 2ª tiragem, revista, aumentada e atualizada, p. 148):

“Como se vê, a ação civil pública, como instrumento de defesa dos interesses coletivos *lato sensu*, foi alçada a *status* constitucional, em função do que, diante dela, *o intérprete há de agir com generosidade e com*





*os olhos voltados para a realidade política e social em que atua, pois esse tipo especial de ação constitucional geralmente traz em seu bojo interesses sociais da mais alta relevância.”*

Ressalte-se que a Lei Complementar n. 75/93, estatuto básico do Ministério Público da União, do qual faz parte o Ministério Público do Trabalho, é claríssima ao estabelecer a Ação Civil Pública como instrumento à disposição do *Parquet* para a tutela de interesses coletivos *lato sensu*, neles compreendidos os homogêneos, coletivos *stricto sensu* e difusos.

Uma das maiores chagas no labor jurídico é a incompreensão do Direito como sistema. A visão isolada de um dispositivo legal tem levado às maiores dificuldades em se afirmar a força normativa do ordenamento estatal e, com isso, a anomia social ganha espaços sucessivos.

Ora, se uma lei complementar, em sua função de assegurar concretude aos comandos da Lei Fundamental, dispõe acerca da Ação Civil Pública como instrumento à disposição do *Parquet* em geral (LC n. 75/93, artigo 6º, VII) e do *Parquet* Laboral em específico (LC n. 75/93, artigo 83, III), evidentemente que a lei básica do regramento de mencionado instrumento processual segue com ele.

Assim, sendo, como é, a Ação Civil Pública, instrumento posto à disposição do Ministério Público do Trabalho, óbvio que a Lei n. 7.347/85, regulando o referido instrumento processual, é o estatuto básico para seu processamento perante a Justiça Laboral.

E, também, com a clareza da explosão de estrelas de maior grandeza, segue, com a Lei da Ação Civil Pública, todo o sistema que, correta e brilhantemente, Bezerra Leite denomina de jurisdição metaindividual, formada a partir dos dispositivos da Constituição da República, da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Não importa, assim, se há relação de consumo para que o *Parquet* possa manejar Ação Civil Pública.

Aliás, outro não é o entendimento de torrencial e atualizada jurisprudência que, a todo instante, se refere à Lei da Ação Civil Pública e ao Código de Defesa do Consumidor no manejo do dito instrumento processual pelo *Parquet* Laboral.

Labora ainda em erro, a Ré-Recorrente, quando afirma não existirem interesses e direitos individuais homogêneos ou coletivos no presente caso.

Interesses ou direitos coletivos *lato sensu* envolvem interesses ou direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Difusos são os interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por cir-





cunståncias de fato. Coletivos, em sentido estrito, sao os interesses ou direitos transindividuais, cujo titular e um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contraria por uma relaao juridica base. Individuais homogeneos, por fim, sao os interesses ou direitos que tenham causa decorrente de origem comum (ver BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Ministerio Publico do Trabalho — Doutrina, Jurisprudencia e Pratica, LTr, 2004, 2a ed., 2a tiragem, revista, aumentada e atualizada, pp. 149/151).

Apesar da abstraao de tais definioes conduzir a afirmar a preexistencia de uma essencia de cada qual das especies de interesses e direitos, certo e, no entanto, a inserao em uma ou outra ou ainda em outra especie de interesses ou direito demanda a analise da pretensao em juizo deduzida, sendo uma mesma ocorrencia passivel de visualizaao pela otica individual, coletiva ou difusa.

No caso, a pratica levada a efeito pela Re-Recorrente e, a um so tempo, individual homogenea e coletiva em amplo sentido.

Os trabalhadores, como disse a propria Re-Recorrente, sao perfeitamente identificados e foram todos levados a pedir demissao, renunciando a direitos trabalhistas devidos em casos de dispensa injusta, porque coagidos pelos prepostos da Re-Recorrente.

A toda evidencia, a coaao empreendida pela Re-Recorrente, e comprovada pelo *Parquet*, foi e e a causa comum subjacente a renuncia aos direitos e verbas rescisorios quando dos "pedidos" de demissao, caracterizando, desse modo, a homogeneidade dos interesses e direitos dos trabalhadores ludibriados.

Tambem a toda evidencia, e grave atentado contra a ordem juridica e o interesse social na medida em que coloca em descredito as normas e instituioes do sistema protetivo laboral, destacando-se, de tal modo, seu aspecto coletivo e difuso.

Nada mais e necessario para demonstrar o interesse de agir do Autor-Recorrido, porquanto a via eleita se apresenta, no caso, nao apenas como adequada, mas, em verdade, indispensavel.

Nao para por ai, porem, a Re-Recorrente.

Imaginando que seria inutil seu esforo para demonstrar a inexistencia de interesses ou direitos individuais homogeneos ou coletivos no caso, porque indemonstravel o e, segue a Re-Recorrente afirmando a necessidade de serem indisponiveis os interesses e direitos tutelaveis pelo Ministerio Publico e, assim, afirmando que, no caso, isso nao ocorre, pretende ver reconhecida a ilegitimidade do *Parquet* para a propositura da Aao que deu origem a sentena atacada em suas "razoes" recursais.





E mais uma vez a Ré-Recorrente demonstra não o que pretende, mas, ao contrário, sua incompreensão dos fundamentos do labor jurídico. Não apenas deixa de se referir a dispositivos de lei, como, quando a eles se refere, parece se esquecer da necessária conexão que torna o Direito um sistema de prescrições em vez de um amontoado de dizeres sem sentido.

Colhe-se a lição de *Carlos Henrique Bezerra Leite* (Ministério Público do Trabalho — Doutrina, Jurisprudência e Prática, LTr, 2004, 2ª ed., 2ª tiragem, revista, aumentada e atualizada, pp. 185/186) que, após passar em revista as teorias sobre a legitimação do Ministério Público do Trabalho para a defesa de interesses individuais homogêneos, assim conclui:

“Finalmente, a teoria ampliativa, com a qual passamos a cerrar fileiras, vale-se tanto da interpretação sistemática quanto da extensiva e teleológica, na medida em que invoca os arts. 129, IX, e 127 da CF, combinados com o art. 1º do CDC. Essas normas aplicadas de forma integrada, tal como permitido pelos arts. 21 e 22 da LACP e 90 do CDC, autorizam a ilação de que a defesa de quaisquer interesses individuais homogêneos constitui matéria de ordem pública e de interesse social, cuja defesa se amolda integralmente ao perfil institucional do Ministério Público, por força do inciso IX do art. 129 da CF. *Afinal, os direitos ou interesses individuais homogêneos dos trabalhadores são sempre direitos sociais, ou direitos humanos de segunda dimensão, independentemente de serem disponíveis ou indisponíveis, estando, pois, ao albergue incondicional da proteção institucional do Parquet, ex vi do art. 127 da CF.*”

A indisponibilidade, assim, não é requisito para a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Apesar disso, apenas para argumentar, mesmo que a indisponibilidade fosse imprescindível para a atuação do *Parquet* Laboral, não teria, no caso, o condão de infirmar a perfeita conclusão a que chegou o julgador de primeiro grau. Perfeição, aliás, reconhecida pela própria Ré-Recorrente (fl. 724) ao dizer que tem razão a sentença quando afirma que a honra, a moral e o direito a não ser coagido não são direitos disponíveis.

Tentar, como tenta a Ré-Recorrente, *separar a natureza dos interesses ou direitos*, e das lesões aos mesmos, *da natureza dos provimentos* reparatórios e sancionatórios é, no mínimo, *um imperfeito malabarismo verbal* incapaz de transformar o mundo das coisas e das pessoas.

E tamanha é tal imperfeição que, mais adiante, reconhece que, afinal, há direitos indisponíveis dos trabalhadores e devem ser tutelados pelo Ministério Público do Trabalho e, curiosamente, em tal caso, não se lembra de fazer qualquer referência ao provimento pretendido para a definição da esfera tutelável pelo *Parquet* Laboral (fl. 724, item 42).

Confunde, a Ré-Recorrente, a todo instante, indivisibilidade com indisponibilidade de modo que admite a indisponibilidade de interesses ou direitos





lesados, mas não reconhece a indisponibilidade do interesse ou direito à reparação da lesão e à sanção ao ofensor, o que significa dizer, em último grau, que o ofendido poderia transacionar com o ofensor e, com isso, afastar a aplicação do ordenamento estatal e a permitir a perpetuação da ilicitude. Absurdo, pois!

A legitimidade ativa do *Parquet* Laboral surge, dessa maneira, como circunstância inquestionável no caso.

Sobre o tema da legitimidade ativa do *Parquet* em geral e do Laboral em específico, cabem muito bem as decisões a seguir, geradoras de entendimentos pacificados no Supremo Tribunal Federal.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO *PARQUET* PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. *Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.* 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos.





vos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. *Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.*” (STF/RE n. 163.231-SP)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. 3. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. *A Lei Complementar n. 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista.* 5. *Independentemente de a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender* (CF, art. 129, III). 6. *Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho*” (STF/RE 213015 — DF).

“REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA ESFERA TRABALHISTA. 1. Assentada a premissa de que a lide em apreço versa sobre direitos individuais homogêneos, para dela divergir é necessário o reexame das circunstâncias fáticas que envolvem o ato impugnado por meio da presente ação civil pública, providência vedada em sede de recurso extraordinário pela Súmula STF n. 279. 2. Os precedentes mencionados na decisão agravada (RREE ns. 213.015 e 163.231) revelam-se perfeitamente aplicáveis ao caso, pois neles, independentemente da questão de fato apreciada, *fixou-se tese jurídica no sentido da legitimidade do Ministério Público ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista, contrária à orientação adotada pelo TST acerca da matéria em debate.* 3. *Agravo regimental improvido.*” (STF/AgRRE n. 394.180-CE).

Suspeitando da fraqueza de seus argumentos quanto à inexistência de interesse de agir e de legitimidade ativa do *Parquet* Laboral, persegue, agora, a Ré-Recorrente, o reconhecimento da impossibilidade jurídica dos pedidos



formulados na vestibular e acolhidos na irrepreensível decisão de primeiro grau com a alegação de que implicou em imposição de não-fazer voltada ao futuro e atingindo terceiros estranhos à lide.

A Ré-Recorrente desconhece por completo o quadro atual da dogmática processual e, assim, tenta encaixar a jurisdição metaindividual nos limites estreitos da jurisdição clássica da processualística civil, de índole eminentemente reparatória. Desconhece, especialmente, a distinção, hoje corrente, entre tutela ressarcitória e tutela inibitória, decorrente de um novo quadro da processualística que se apresenta mais prospectiva e menos retrospectiva, rendendo homenagens, com tal mudança de orientação, aos ditames fundamentais do Estado Social e Democrático de Direito.

Leciona, a respeito, *Luiz Guilherme Marinoni* (Tutela Inibitória, Revista dos Tribunais, 1998):

“A tutela inibitória, configurando-se como *tutela preventiva*, visa a *prevenir o ilícito*, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória.

Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se *uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito*, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, *o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito*, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.” (p. 26)

“(…) é melhor *prevenir* do que *ressarcir*, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela *preventiva* e a tutela *ressarcitória* deve-se dar preferência à primeira.” (p. 28)

“A tutela inibitória é caracterizada por ser *voltada para o futuro*, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Note-se, com efeito, que a inibitória, ainda que empenhada apenas em fazer cessar o ilícito ou impedir a sua repetição, não perde a sua natureza preventiva, pois não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado.” (pp. 28-29)

“A inibitória funciona, basicamente, através de uma decisão ou sentença que impõe um não fazer ou um fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Este fazer ou não fazer deve ser imposto sob pena de multa, o que permite identificar o fundamento normativo-processual desta tutela nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC.” (p. 29)

“Já o *fundamento maior* da inibitória, ou seja, *a base de uma tutela preventiva geral*, encontra-se — como será melhor explicado mais tarde — na





própria Constituição da República, precisamente no art. 5º, XXXV, que estabelece que “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (p. 30)

*“(...) a tutela inibitória não deve ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas sim como uma tutela contra o perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, compreendido como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano.”* (p. 36)

*“A moderna doutrina italiana, ao tratar do tema, deixa claro que a tutela inibitória tem por fim prevenir o ilícito e não o dano.”* (p. 37)

Do exposto fica claro que a inicial não contém pedido impossível e a sentença não fixou provimento sem amparo no sistema do Direito, pois é do próprio sistema que surge a tutela inibitória.

Ademais, inexistente o terceiro estranho à lide a ser atingido pela sentença a que se refere a Ré-Recorrente.

Com efeito, o Ministério Público quando atua o faz em nome de toda a sociedade, da coletividade organizada politicamente.

É a coletividade organizada politicamente, a sociedade mesma, quem litiga, no caso, contra a Ré-Recorrente, através de seu órgão, o Ministério Público Laboral.

Quando se postula a conformação das condutas da Ré-Recorrente aos ditames do Direito em relação a todos aqueles que com ela venham a travar relações, o que quer o Ministério Público do Trabalho é o respeito aos interesses ou direitos dos indivíduos, grupos ou classes que potencialmente sejam ou venham a ser atingidos pela lesão à ordem jurídica perpetrada pela Ré-Recorrente.

A sociedade, encarnada no Estado, não é terceiro alheio e estranho à lide equacionada por meio do processo de jurisdição metaindividual; é ela o próprio sujeito material e processual da demanda.

Resta, assim, por qualquer ângulo, inafastável a conclusão em favor da possibilidade jurídica dos pedidos formulados na vestibular e dos provimentos jurisdicionais que acolheram aqueles.

#### *VI — Da alegada improcedência dos pedidos*

Segue, a Ré-Recorrente, em sua afronta à respeitável decisão de primeiro grau, alegando violação das regras referentes à produção e à apreciação das provas no processo, mormente os arts. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque teriam, as provas, resultado de procedimento sem a contradição da Ré e que teriam sido simplesmente reproduzidas pelo juiz no processo.







Pretende, a Ré-Recorrente, o reconhecimento de que demonstrou a inexistência dos fatos e atos tidos como caracterizados de coação e que, mesmo existentes, tais fatos e atos não são suficientes para caracterizar coação que viciasse a vontade dos trabalhadores a ponto de invalidar os seus “pedidos” de demissão.

Sustenta, também, que a validade dos “pedidos” de demissão independe da homologação do Sindicato ou do Ministério do Trabalho e, mesmo que dependente fosse, não teria ocorrido por circunstância cuja responsabilidade é a si inimputável.

Por fim, afirma não ter restado provada a existência de danos morais individuais e coletivo.

Vejamos mais essa sucessão de erros da Ré-Recorrente.

De início, cabe considerar que o ônus da prova é, no caso, da Ré-Recorrente, porque, como se sabe, os depoimentos e documentos prestados e produzidos no curso de procedimentos administrativos do Ministério Público, em razão dos princípios e regras de Direito Administrativo e também de Direito Processual (CPC, artigo 364), gozam de fé pública e, pois, em favor dos mesmos milita presunção *juris tantum* de veracidade e legitimidade, não apenas quanto à forma, mas igualmente quanto ao conteúdo (CPC, artigo 364).

O que se observa é que a Ré-Recorrente confunde, além das várias confusões anteriores, as provas orais (depoimentos e testemunhos) produzidas em juízo com todas as provas em juízo produzidas.

Ora, nada impede que o Autor-Recorrido junte, como juntou, documentos que resultaram de procedimento administrativo regular e legítimo, cuja validade em nenhum momento confrontou a Ré-Recorrente, e, assim, produza as provas documentais que produziu.

Não fosse o bastante, recorde-se que a Ré-Recorrente tornou incontroversa a ocorrência da coação e do conluio na medida em que admitiu, em documentos seus (fls. 60/61 e 588/623), de forma sutil, que apenas os empregados que pedissem demissão obteriam colocação na nova contratada (fl. 61) e que houve prévio acerto com a anterior contratada a esse respeito (fl. 83).

Vejamos.

Consta de petição dirigida ao Ministério do Trabalho, na fl. 61, declaração elaborada pelo advogado à época da Ré-Recorrente em que diz que o Sindicato “recusou-se a homologar as rescisões sob fundamentos infundados, impedindo e retardando que os *trabalhadores buscassem nova colocação junto à empresa que substituiria a Coplam*, visto que a obra que esta executava está inacabada”.

Consta da peça de defesa em juízo formulada, na fl. 607, item 83, que “também mediante prévia solicitação do representante da COPLAN (fls.-), a





*contestante depositou, tempestivamente, as verbas rescisórias de todos os empregados que voluntariamente se desligaram daquela empresa (Docs. de fls.\_)”.*

Digamos, todavia, por amor ao debate que sempre demonstramos, que nenhum dos argumentos apresentados fossem acatados. Ainda assim os erros da Ré-Recorrente não estariam sanados, pois a sentença decorreu da persuasão racional do magistrado que, valorando o conjunto probatório, conjunto em que se insere, como mais uma delas, o procedimento investigatório. O Digno Magistrado *a quo* não se limitou, portanto, à reprodução simplista de provas unilateralmente produzidas pelo Autor-Recorrido como afirma desrespeitosa e levianamente a Ré-Recorrente.

Se espera, a Ré-Recorrente, que sejam reproduzidos em Juízo todos os testemunhos prestados perante o Ministério Público do Trabalho, sob advertência e compromisso de dizer a verdade, não se mostra habituada com a Justiça Laboral e desconhece os limites, impostos pela lei específica, à produção de prova testemunhal nesta Especializada (CLT, artigo 821); limites expressos que, como alerta *Manoel Antonio Teixeira Filho* (A Prova no Processo do Trabalho, LTr, 2003, 8ª ed. revista e ampliada, p. 366) impedem a aplicação supletiva do Código de Processo Civil.

Mesmo que fossem desconsiderados os depoimentos e testemunhos prestados perante o Ministério Público do Trabalho, a versão dos fatos oferecida pela Ré-Recorrente não se confirmaria.

A primeira testemunha ouvida em juízo, na audiência de fls. 656/659, confirmou o que disse no procedimento perante o *Parquet* nas fls. 170/171.

Naquela ocasião declarou que o Engenheiro Rosin da Rhodia afirmou que “seria aconselhável que todos os empregados *pedissem dispensa para que os valores a serem quitados fossem compatíveis* com os créditos da Coplan junto à Rhodia”; que o engenheiro disse “que *quem não aceitasse teria de procurar a Justiça* para receber seus direitos rescisórios”; “que dentre os empregados presentes, todos aceitaram a proposta, vez que *estavam sem condições financeiras de custear suas necessidades básicas* e o pouco que entrasse seria melhor que nada, mesmo porque estariam desempregados a partir de então”. Ao final reafirmou “que os *pedidos de dispensa só foram pleiteados em função da pressão da empresa Rhodia*, pois sabia que os empregados não podiam continuar muito tempo sem receber salário e que todo o processo foi dirigido pelo Engenheiro Rosin, por outro engenheiro da RHODIA cujo nome não se recorda e pelo advogado da Rhodia Dr. Riad Semi Akl”.

A segunda testemunha ouvida em juízo, na audiência de fls. 656/659, também confirmou o que disse no procedimento perante o *Parquet* nas fls. 140/141.

Aliás, curioso observar que a Ré-Recorrente, em certas partes de sua peça de defesa e das razões de recurso, não dá validade e legitimidade aos





testemunhos e depoimentos prestados perante o Ministério Público do Trabalho, mas, em outras tantas, utiliza os mesmos fartamente, embora de maneira fragmentada.

Vê-se, assim, comprovada a coação exercida pela Ré-Recorrente sobre os empregados de sua antiga contratada e contra tais provas nada foi levantado em juízo ou fora dele que as desconstituisse ou infirmasse.

Como tudo indica que a estratégia de negar a ocorrência dos fatos e atos tidos como caracterizadores de coação não terá êxito, a Ré-Recorrente lança mão de outro expediente, tentando, agora, descaracterizar tais fatos e atos como sendo coativos o suficiente para viciar a vontade dos empregados que “pediram” demissão.

O modelo de coação, porém, que pretende a Ré-Recorrente aplicável ao caso é aquele clássico do Direito Comum que em nada se aproxima do Direito Laboral.

É que, no Direito Comum, as partes se encontram em posição de paridade, no mesmo plano, em regra. No Laboral, ao contrário, tamanha é a desigualdade das partes que essa é a razão de ser desse ramo jurídico cuja finalidade é, precisamente, equiparar os desiguais conferindo superioridade jurídica àquele que demonstra inferioridade econômica.

A coação, portanto, na esfera do Direito Laboral, há de ser apreciada com mais cuidado, posto que, aqui, nem mesmo a força de seus braços e pernas estão à disposição do trabalhador que depende de um empregador, que define os critérios de desenvolvimento da atividade econômica, para que os coloque em movimento no processo produtivo e ganhe o seu pão diário.

É óbvio que não se pode comparar quem nada tem de seu, além dos corpos e mentes, com aqueles que travam relações no mundo jurídico e econômico mediados por coisas de que são os possuidores e proprietários.

Obviamente, também, que não se pode, acriticamente, aplicar os mesmos princípios e regras a sujeitos e a relações tão diversos entre si.

A ameaça, assim, ainda que velada e por vezes apresentada de maneira a parecer remota, de vir a sofrer com a perda do posto de trabalho, é suficiente para infundir o temor no trabalhador que, como homem médio que é, sabe que lhe restaria, em vez do trabalho, quando muito, a mendicância ou a criminalidade.

Como ensina *José Martins Catharino* (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, vol. I, Jurídica e Universitária, 1972, p. 307):

“De todos os fatores condicionantes da vontade do empregado, o econômico é o mais evidente, sendo ele o mais responsável pelo aparecimento do próprio Direito do Trabalho, instrumento de reação contra um





tipo de coação que se tornou socialmente intolerável, que, infelizmente, no Brasil, veio a ter nova possibilidade com o FGTS.”

Não é outra a lição de *Arnaldo Süssekind* (Instituições de direito do trabalho, vol. I, LTr, 2000, 19ª ed., pp. 218-219):

“Durante a relação de emprego prevalece, como regra, o princípio de que o empregado não pode renunciar aos direitos que lhe correspondem ou aos que advirão no curso do contrato. Tratando-se de direitos oriundos de normas de ordem pública, a renúncia só é válida nos casos em que a lei venha a admiti-la, observados os procedimentos nela instituídos (...). Em verdade, *sendo a subordinação jurídica do empregado ao empregador o traço característico e essencial* do contrato de trabalho; correspondendo a esse elemento o poder hierárquico e o de comando da empresa; colocando-se o empregado, *na quase totalidade dos casos, num estado de absoluta dependência econômica em relação ao empregador* — inócua seria a proteção ao trabalho se se desse validade à renúncia ocorrida durante a execução do contrato de trabalho, seja pertinente a direito adquirido, seja alusiva a direito futuro. Se o direito resulta de norma de ordem pública, sua aplicação ‘não pode ceder ao arbítrio das partes’, pois, se assim fosse, a função do Direito do Trabalho ‘seria totalmente estéril’. *Se nasceu da livre manifestação de vontade dos contratantes, deve ser presumido o vício de consentimento do empregado, sempre que não possui legítimo interesse no resultado do ato pelo qual abre mão do direito ajustado.*

A irrenunciabilidade de direitos, no curso da relação de emprego, é, portanto, a regra.”

Ora, negar a existência da coação em sua modalidade econômica é atingir o núcleo duro do Direito do Trabalho, sua razão de ser, e, por conseguinte, é negar a razão de ser até mesmo da Corte que ora julga o Ordinário.

A versão dos fatos, sem qualquer prova é bom que se diga, pela ótica da Ré-Recorrente, não é bastante para desconstituir a prova, constante nos autos, da ocorrência de coação e da efetividade de tal circunstância para viciar a vontade dos empregados que “pediram” demissão.

Em sua descrição dos acontecimentos, volta as baterias, a Ré-Recorrente, contra a justa e correta decisão de primeiro grau com o intento de ver reconhecida a tese de que a validade dos “pedidos” de demissão independe da homologação do Sindicato ou do Ministério do Trabalho e de que, mesmo se dependente fosse, não teria ocorrido por circunstância cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, mas sim ao Sindicato e ao Ministério do Trabalho.

Em primeiro lugar, labora em novos erros de interpretação, a Ré-Recorrente, quando afirma que a ausência de homologação é requisito meramente formal que não priva, o pedido de demissão, de sua validade. Há, no caso, clara confusão entre homologação do pedido com homologação do pagamento.





Como mostra *Valentin Carrion (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Saraiva, 2005, 30ª ed. atualizada por Eduardo Carrion)*:

*“A validade do pedido de demissão e quitação exige como requisito essencial que o empregado seja assistido no ato de sua manifestação de vontade pelo seu sindicato ou a autoridade prevista em lei. A ausência daquela formalidade é mais grave no pedido de demissão do que no de pagamento. Quanto ao primeiro, deseja-se preservar não só a autenticidade de manifestação havida como a data, e ainda afastar a ausência de pressões ou abuso sobre o estado de ânimo claudicante do empregado em virtude de algum revés momentâneo sofrido no ambiente do trabalho ou fora dele”. (...) Quanto ao segundo, na ausência de homologação da quitação de pagamento, o vício é meramente formal; (...).”*

Como se vê, portanto, o pedido de demissão que não seja homologado é inválido enquanto o pagamento que não seja homologado é ineficaz.

No caso, é indiscutível que não houve homologação dos “pedidos” de demissão “voluntariamente” apresentados pelos empregados da antiga contratada da Ré-Recorrente, bem como é indiscutível que tais “pedidos” de demissão não possuem qualquer validade por conta da ausência de homologação pelo Sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e isto se dá pela mais óbvia razão de que os tais “pedidos” de demissão não se presumem como normais e ordinárias ocorrências na vida econômica atribulada de sociedades em crise, pois não é normal, segundo as regras mais elementares da experiência, que alguém se disponha a pedir demissão de uma empresa que, simplesmente, deixa seus trabalhadores sem amparo algum, abrindo mão de seus direitos rescisórios por despedida injusta e ficar sem qualquer garantia de emprego.

Por essas razões, indispensável é a homologação de pedidos de demissão para que tenham validade.

Em segundo lugar, pouco importa que tente, a Ré-Recorrente, deslocar o foco para uma suposta culpa do Sindicato ou do Ministério do Trabalho como forma de se eximir da responsabilidade pela ausência de homologação dos “pedidos” de demissão.

A verdade é que não cometem nenhum ilícito, o Sindicato ou o Ministério do Trabalho, ao se recusarem, com justo motivo, a homologarem os “pedidos” de demissão dos empregados da antiga contratada da Ré-Recorrente.

Ora, Sindicato e Ministério do Trabalho atuam, nas homologações, no desempenho de funções públicas e, pois, funções consistentes no exercício de poderes instrumentais de deveres constitucionais e legais impassíveis de transigência ou renúncia.

A recusa de homologação de “pedidos” de demissão sobre os quais repouse dúvida séria e fundada é, antes de tudo, dever do Sindicato e do





Ministério do Trabalho que ali estão para proteger os interesses dos trabalhadores e fazer cumprir a ordem jurídica.

Ficando comprovada a conduta ilícita da Ré-Recorrente, como aos olhos de todos restou comprovada, ela é a única responsável pela ausência de homologação dos “pedidos” de demissão porque causadora da mácula que impede a chancela da ordem jurídica e das instituições integrantes ou delegadas do Poder Público.

Finaliza, a Ré-Recorrente, em sua tentativa de ver reconhecida a improcedência dos pedidos formulados na peça vestibular e acolhidos na decisão de primeiro grau, afirmando não ter restado provada a existência de danos morais individuais e coletivo.

É importante destacar quão respeitosa é a Ré-Recorrente para com as vidas dos trabalhadores. Notemos que, primeiro, nega a ocorrência de qualquer lesão aos interesses e direitos morais dos trabalhadores para, em seguida, dizer que, embora admitindo serem, interesses ou direitos indisponíveis, honra, moral e não-coação, não são, todavia, as lesões a esses interesses ou direitos, de “alguns poucos trabalhadores” (segundo suas próprias palavras lançadas na fl. 742, item 123), ocorrências passíveis de atingir os interesses e valores da coletividade e, assim, gerarem dano moral coletivo ou difuso.

O Digno Magistrado, todavia, como se observa facilmente, andou bem.

Na medida em que restou comprovada, e restou sobejamente comprovada, a coação econômica, bem como o conluio, tais circunstâncias serviram de suporte fático para que o julgador *a quo* considerasse atingidos a honra, a moral e o direito a não ser coagido. Precisamente os interesses e direitos atingidos com a ilícita prática de coagir, ainda que por via indireta, trabalhadores, que de seus têm apenas os corpos e mentes, a pedirem demissão para perceberem valores rescisórios parciais com a promessa de nova colocação.

Como antes foi dito, o mesmo evento pode ser visto, de vários ângulos, como individual homogêneo, coletivo ou difuso. Assim, a prática ilícita perpetrada pela Ré-Recorrente é, concomitantemente, ofensiva dos interesses ou direitos individuais e da ordem jurídica e atentatória contra o interesse social e, de tal modo, gera, igualmente, danos morais individuais e coletivo.

O que importa, nesta parte, no entanto, é ressaltar que não se prova o dano moral, mas os fatos ou atos violadores do dever jurídico que, assim, ensejaram. Prova-se o evento, sua vinculação com a violação e, no mais, o abalo da esfera moral, individual ou coletiva, se presumem como decorrência natural da violação.

Portanto, para responsabilização por dano moral, demanda-se configuração de um ato ou fato, da violação de um dever jurídico, do nexa causal entre um e outro. Não se cogita de provar quaisquer elementos subjetivos que





sejam, como os referentes, por exemplo, à intenção do ofensor ou ao sentimento do ofendido.

Por isso mesmo, incumbia, é certo, ao Autor-Recorrido, o ônus de provar o evento danoso; o que o fez, indiscutivelmente. Mas, na medida em que provado o evento danoso, desnecessária a prova do dano propriamente dito, porque presumido na ordem extrapatrimonial.

Restam, pois, devidamente afastadas as alegações e pretensões da Ré-Recorrente quanto ao mérito da demanda. A procedência dos pedidos formulados na vestibular e acolhidos na criteriosa e cuidadosa decisão de primeiro grau é clara.

#### *VII — Da desejada reforma da condenação*

Por último, certamente por saber que seus argumentos no sentido da improcedência da ação não vingariam, a Ré-Recorrente lança mão do argumento da exorbitância da condenação imposta.

E, mais uma vez, não encontra respaldo algum no sistema do Direito para ir além com suas pretensões.

É que a fixação do valor das indenizações em razão de lesões na esfera extrapatrimonial deve levar em conta não apenas o passado, mas, também e principalmente, o futuro, pois, com a fixação do valor da indenização por dano moral, pretende-se imprimir caráter repressivo e, também, preventivo da conduta desviante.

A fixação do valor da indenização por dano moral, portanto, deve considerar circunstâncias referidas aos sujeitos, ofensor e ofendido, bem como à ocorrência ofensiva propriamente, dando-se em termos tais que crie sentimentos de segurança, no ofendido, quanto às instituições jurídicas, e de temor, no ofensor, quanto ao aparato estatal, desestimulando a ocorrência de novas ofensas.

Evidentemente, contudo, a busca de tal finalidade não pode se dar às custas da sobrevivência dos sujeitos, especialmente do ofensor cuja vida se pretende conformar ao Direito e não por ele ser eliminada.

Entretanto, não cabe ao julgador presumir que a indenização seja excessivamente considerada tendo em vista a manutenção do ofensor e de suas atividades. A este, ao ofensor, é que cabe tal prova. E isto, a toda evidência, não houve.

Além disso, acaso é de se presumir que a indenização por danos morais individuais e coletivos, no patamar fixado na sentença, é excessiva ou exorbitante para uma empresa integrante de um dos maiores e mais poderosos conglomerados transnacionais no Ocidente?!





Por certo que tal presunção feriria o bom senso e, ainda mais, as ordinárias regras de experiência.

Acrescente-se mais, porém.

Conforme dados encontrados nesta mesma data no sítio eletrônico da Ré-Recorrente na rede mundial de computadores, com base nos dados compilados mais recentemente, *somente seu faturamento em vendas atingiu R\$ 1,8 bilhão de reais*, o que demonstra que a condenação é, na verdade, módica.

Não se vislumbra, de tal maneira, nada que possa caracterizar como exorbitante ou excessivo o valor fixado para a indenização das lesões à esfera moral dos trabalhadores ludibriados e da coletividade agredida.

#### *VIII — Conclusão*

Por todo o exposto, requer, o Ministério Público do Trabalho, que não seja conhecido o Recurso Ordinário interposto pela Ré, e, caso conhecido, que não seja, ao final, provido, mantendo-se, desse modo, intocada a sentença, em toda sua extensão, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campinas, 31 de janeiro de 2006.

*Marco Antônio Ribeiro Tura,*  
Procurador do Trabalho





## AÇÃO INDENIZATÓRIA PROMOVIDA PELO MPT POR MOTIVO DE ACIDENTE DE TRABALHO

---

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE  
COLOMBO, PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT/9ª Região), com sede em Curitiba, PR, na Rua Vicente Machado, 84, CEP 80.420-010, por seu representante infra-assinado, com fundamento nas normas dos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III, e IX e artigos 7º, XXVIII, da CRFB, 6º, VII, alínea *d*, XII, 83, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993 (LOMPU), *artigos 944 e parágrafos, 949 e 950, do Código Civil Brasileiro vigente e, por fim, artigo 68, do Código de Processo Penal Brasileiro*, vem propor

### *Ação indenizatória*

Em favor (substituição processual) de MARCOS CLAUDINO, brasileiro, solteiro, servente, portador da CTPS n. 7557518, série 001-0-PR, residente e domiciliado em Araucária, PR, na rua Crisântemo, 958, bairro Santa Clara, e contra

TIMBERWOOD MADEIRAS LTDA, CNPJ n. 03.275.424/0001-57 e PLENOVALE FLORESTAL S/A., CNPJ n. 75.157.974/0001-82, com endereço em Curitiba, na Rua Recife, 15, Cabral, CEP 80035-110, grupo econômico capitaneado pela segunda empresa, pelas seguintes razões:

### *I — Fatos*

Como desdobramento de sucessivas diligências e inspeções encetadas por membros do Ministério Público do Trabalho e auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, em áreas de reflorestamento com “pinus”, na região de Tunas do Paraná, PR, constatou-se que, em fazendas de propriedade do Grupo Econômico reclamado, sempre capitaneado por PLENOVALE

214





FLORESTAL S/A., era reiterada a prática da exploração de empregados camuflados como trabalhadores agenciados por “empreiteiros” (os famigerados “gatos”) em atividades de silvicultura, colheita (corte) e remoção de toras das madeiras produzidas.

Instaurado Procedimento Investigatório no âmbito da PRT/9ª Região (PI n. 556/05) para investigar a situação específica do Grupo Econômico reclamado, o mesmo acabou por firmar, inicialmente, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n. 183/05 (fls. 06/08, do PI-556/05), através do qual comprometeu-se, através de inúmeras obrigações de fazer e de não fazer assumidas, a regularizar as várias situações de violação à legislação trabalhista detectadas. Depois, firmou ainda o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n. 220/05, de fl. 38 do PI-556/05, por meio do qual se comprometeu a regularizar a situação de vários (mais de 150) trabalhadores que haviam sido dispensados. Reconheceu o vínculo, efetuou o registro e providenciou o pagamento das parcelas rescisórias desses trabalhadores.

Todavia, a situação de dois trabalhadores empregados das Empresas demandadas não pode ser solucionada. São os senhores ONIL XAVIER DA SILVA e MARCOS CLAUDINO, ambos acidentados durante prestação laboral em favor do seu efetivo e real empregador, o Grupo Econômico reclamado.

Com efeito, convocados esses empregados e o Grupo Econômico reclamado à sede da PRT/9ª Região para tratar de eventual solução extrajudicial de suas situações, tal solução não foi possível, tendo os reclamados rejeitado a proposta feita para indenização dos danos suportados pelo acidentado ONIL e não se dispondo a reconhecer sequer que o acidente sofrido por MARCOS tenha ocorrido em sua propriedade. ONIL optou por constituir advogado, que promoverá as medidas necessárias à defesa dos seus direitos; já em favor de MARCOS CLAUDINO, pessoa juridicamente pobre, na forma da legislação vigente, promove o MPT esta necessária medida judicial, à busca da reparação dos danos que lhe é devida (cf. PI-556/05, fl. 102).

*II — O acidente de trabalho e a sua causa — a negligência, a omissão quanto às cautelas necessárias, quanto à segurança e a ausência do mínimo de juízo de previsibilidade da empresa*

Em declarações prestadas ao membro do MPT infra-assinado, disse o acidentado, Sr. MARCOS CLAUDINO (fls. 60/61, dos autos do PI-556/05):

“que, no final do mês de outubro de 2004, entre os dias 25 e 31, não se lembra ao certo, foi contratado para trabalhar no corte de toras de *pinus* na Fazenda da Sede da empresa Plenovale Florestal Ltda. (Timberwood Madeiras Ltda.), no Município de Tunas; que foi contratado através do “gato” ou “empreiteiro” Antonio “de tal”; que foi alojado em barraco de lona plástica, precariamente construído no meio da mata; que trabalha-





va numa equipe de quatro pessoas, inicialmente; que, cerca de duas semanas após, a equipe foi reduzida para duas pessoas, sendo o Declarante e MARCELO LUIS VIEIRA DE ANDRADE; que trabalhavam de segunda a domingo, das 7 às 20 horas, em média, com 1 hora ou 1:30 hora de intervalo; que recebiam por produção (R\$ 7,00 por metro estéreo de madeira cortada); que, em média, cortava cerca de 200 metros de madeira por mês, o que lhe assegurava remuneração média de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) mensais; que no dia 27 de novembro de 2004, por volta das 17:00 horas, quando derrubava árvores numa área de declive acentuado, ao cortar uma tora, repentinamente a mesma se projetou sobre a sua perna direita, fraturando-a imediatamente; que foi socorrido pelo companheiro de trabalho MARCELO, que após muito trabalho, conseguiu remover a tora de cima da perna do Declarante, e, com a ajuda de outro trabalhador que era alojado nos proximidades, conduziram o Declarante, em veículo desse outro colega, até o Posto de Atendimento de Tunas do Paraná, de onde foi encaminhado para o Hospital Angelina Caron, de Campina Grande do Sul; que trabalhavam sem nenhuma condição de segurança, sem acompanhamento técnico de nenhum preposto da Empresa; que não foi registrado nem pelo “gato” nem pela própria empresa; que, posteriormente, foi procurado pelo “gato” que lhe pediu que não declarasse que tinha sido vítima de acidente do trabalho, sugerindo-lhe que afirmasse ter se acidentado na estrada, bem como que não promovesse nenhuma ação na Justiça contra ele, senão seria prejudicado; que o “gato” pagou ao Declarante três parcelas mensais de R\$ 240,00, abandonando-o, posteriormente; que o Declarante continua em tratamento médico, sem a mínima condição de trabalhar, tendo, inclusive, se submetido a três cirurgias, no Hospital da Santa Casa de Curitiba; que tem sobrevivido graças à ajuda de seu pai, que, inclusive vem sustentando além do Declarante os seus dois filhos menores e sua companheira; que tanto o Declarante quanto MARCELO foram dispensados três dias depois do acidente pelo “gato” ANTONIO. Nada mais.”

Como se vê, laborava o obreiro em condições absolutamente degradantes e aviltantes, sem formalização do contrato laboral, alojado de forma totalmente precária em barracos de lona plástica, na mata, sem água potável, sem dispor de banheiros ou refeitórios, enfim, sem que as Empresas tomassem sequer conhecimento das normas mais básicas referentes à higiene, saúde e conforto no trabalho. Trabalhava, assim, verdadeiramente, em *condições análogas à de escravo*, nos termos do que tipifica a norma do art. 149, do Código Penal Brasileiro, com sua redação atual, o que, já de início, dá a exata noção da postura empresarial frente aos seus empregados.

Não bastasse, as mais mezinhas normas de segurança do trabalho, considerando-se a inerente extrema periculosidade da atividade (corte raso de árvores, com motosserra, em área de acentuado declive) também não fo-





ram observadas. O obreiro laborava sem qualquer treinamento anterior, não recebeu nenhuma orientação ou instrução sobre as técnicas de corte, não havia nenhum plano seguro de corte, a área nunca foi sequer visitada por técnico ou engenheiro de segurança do trabalho; não usava, tampouco, equipamentos de proteção individual. Nenhum acompanhamento técnico da execução das atividades, por representante da empresa, aconteceu. Nenhum dos iminentes e graves riscos inerentes à execução da atividade de corte raso de árvores, naquelas circunstâncias, foi-lhe mencionado. Apenas ao trabalhador foi entregue uma motosserra e ordenado o trabalho de corte das árvores, sob o sistema remuneratório de produção (por metro estéreo de madeira derrubada — quanto mais toras derrubasse, mais receberia, obrigando-o a jornadas verdadeiramente extenuantes). No mais, deveria apenas contar com a *própria sorte* para que não acabasse vitimado por algum acidente de trabalho. Só a *própria sorte*, contudo, não foi suficiente para evitar que se acidentasse!

Não é sem propósito, nesse contexto, citar dispositivos específicos da *Lei n. 8.213/91*:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre *pele exercício do trabalho a serviço da empresa* ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º *A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.*

§ 2º *Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.*

§ 3º *É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.*

Ainda, a norma do *art. 157, da CLT*, dispõe:

Art. 157. Cabe às empresas:

*I — cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;*

*II — instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;*

*III — adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;*

*IV — facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.*

Resumindo, portanto, extrai-se com muita facilidade que nenhuma medida que visasse resguardar a segurança do obreiro, enquanto desenvolvia,





para as demandadas, atividades de alto grau de periculosidade e risco, foram tomadas, escancarando-se a omissão, a despreocupação e a negligência absolutas das Empresas quanto às cautelas necessárias que deveriam ter sido observadas, exigíveis de qualquer pessoa de mediana diligência, para garantir a segurança do seu empregado. Faltaram, pois, com o mínimo juízo de previsibilidade que se exige das pessoas medianamente diligentes e essa negligência foi, sem sombra de dúvida, a causa exclusiva do infortúnio que vitimou seu empregado MARCOS CLAUDINO, causando-lhe danos gravíssimos, que adiante serão detalhados.

### *III — Os danos suportados pelo obreiro*

Como conseqüência imediata do evento, MARCOS CLAUDINO sofreu os seguintes danos, indenizáveis:

*a) benefícios previdenciários pelo acidente de trabalho sofrido não recebidos em decorrência da ausência de registro e da omissão quanto à emissão da CAT — Comunicação de Acidente do Trabalho:*

A ausência de formalização do vínculo empregatício do obreiro e, por decorrência, a não emissão da CAT — Comunicação de Acidente do Trabalho, obstaculizaram ao mesmo o recebimento dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente laboral. Assim, nos termos do previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), deixou o Acidentado de receber os seguintes benefícios: I) AUXÍLIO-DOENÇA (arts. 59 e seguintes) devido desde o 16º dia posterior ao acidente e enquanto permanecer a necessidade de afastamento para tratamento e/ou reabilitação, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor do salário-de-benefício do obreiro (R\$ 1.400,00); II) AUXÍLIO-ACIDENTE (art. 86), no caso de redução da capacidade laborativa do obreiro, pelas seqüelas resultantes do acidente, após a cessação do tratamento e/ou reabilitação, no importe de 50% do salário-de-benefício (art. 86, § 1º) ou em caso não de apenas redução mas de invalidez, III) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (art. 42), no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do obreiro (art. 44).

As empresas deverão indenizar ao obreiro, portanto, os benefícios acima mencionados, a ele devidos e por ele não recebidos por conta do ato omissivo das demandadas, segundo se apurar em perícia médica;

*b) Perda total ou redução da capacidade laborativa:*

As graves lesões sofridas pelo empregado acidentado lhe causaram senão a perda total pelo menos acentuada redução da sua capacidade funcional laborativa.

*Cumulativamente com a indenização pelos benefícios previdenciários não recebidos, portanto (porque a indenização acidentária — ou previdenciária — não exclui a de direito comum — Súmula n. 229/STF — já que ambas*





têm causas de pedir e fatos geradores absolutamente distintos), faz jus o obreiro também à indenização correspondente à perda total ou à redução da sua capacidade funcional laborativa.

Com efeito:

*TJPR, Processo: 152639600, Acórdão n. 23872, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira, Julg. 26.5.2004*

DECISÃO: ACORDAM OS JULGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE LÁZARO DE OLIVEIRA, REFORMANDO-SE EM PARTE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PISO ESCORREGADIO EM PRAÇA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LUCROS CESSANTES. AUTOR DESEMPREGADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PENSÃO. 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. RAZOABILIDADE. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. DEVIDOS. DESVINCULAÇÃO COM SALÁRIO MÍNIMO. REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO DA SENTENÇA. REFORMA PREJUDICIAL À FAZENDA. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DEVIDA A INDENIZAÇÃO PELA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA E A LESÃO SOFRIDA PELO PARTICULAR. NO CASO, RESPONDE O MUNICÍPIO PELO ACIDENTE QUE O PARTICULAR SOFREU EM DIA CHUVOSO, AO ESCORREGAR EM PISO INADEQUADO PARA PRAÇA PÚBLICA. ESTANDO A VÍTIMA DESEMPREGADA E, POR CONSEQÜÊNCIA, NÃO HAVENDO COMO QUANTIFICAR OS LUCROS CESSANTES TENDO COMO REFERÊNCIA A ANTERIOR REMUNERAÇÃO, CORRETA A SENTENÇA QUE DISPENSA OS PRETENDIDOS VALORES DE 13º, FÉRIAS E OUTROS BENEFÍCIOS TRABALHISTAS, FIXANDO A PENSÃO NO EQUIVALENTE A 50% DO SALÁRIO MÍNIMO, VEZ QUE HOUVE APENAS REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. *A INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO PODE SER CUMULADA COM OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, DEVIDO SUA AUTONOMIA E DIFERENTE ORIGEM.* O VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE SER ATRELADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, PARA O CASO SENDO FIXADA A QUANTIA DE R\$ 12.000,00, SUFICIENTE PARA A COMPENSAÇÃO DA ESPÉCIE. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.





CA, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONFORME APRECIÇÃO EQUITATIVA, SEM INCIDÊNCIA, PORTANTO, DOS LIMITES IMPOSTOS NO § 3º DO MESMO ARTIGO. OMITINDO-SE A SENTENÇA A RESPEITO DOS JUROS MORATÓRIOS, PODE O TRIBUNAL INCLUI-LOS SEM QUE TAL DECISÃO SEJA QUALIFICADA COMO AGRAVADORA DA SITUAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, POIS QUE ELES SÃO DECORRENTES DO COMANDO LEGAL. (PRECEDENTES: STJ — RESP N. 31.528/MG E SÚMULA N. 254 DO STF). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NO REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR, PROVIDA EM PARTE. L.S.

*TJPR, Proc. 011226100, Ac. n. 7.037, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Ivan Righi, julg. 22.5.1990*

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PEDIDO FUNDADO EM CULPA GRAVE DO EMPREGADOR. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO INPS. INADMISSIBILIDADE. *O INPS NÃO RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM E ESTA NÃO É EXCLUÍDA PELA ACIDENTÁRIA.*

A indenização, nesse caso, corresponderá a uma pensão mensal e vitalícia, desde a data do acidente. Seu valor será correspondente ao valor da remuneração do trabalhador, na data do acidente (R\$ 1.400,00), integralmente, no caso de perda total da capacidade laborativa ou proporcionalmente ao grau da redução da mesma, de acordo com o que apurar perícia médica oportuna.

*c) Dano estético/moral:*

Claro, também, que as lesões sofridas impingiram no obreiro dores horribíeis, sofrimento, sensação de menosprezo, diminuição pessoal, abalos de ordem psicológica e tantos outros efeitos deletérios inerentes à sua condição humana.

Ademais, a submissão a longo e sofrido tratamento, com recorrentes cirurgias e demais procedimentos médicos a que se sujeitou, sujeita-se e ainda vai se sujeitar, só fazem aumentar a sua dor e os efeitos psíquicos do trauma sofrido.

Por fim, registrem-se as dores dos aleijões ou das deformidades resultantes das lesões sofridas, que estarão presentes por todo o resto da sua existência.

Tudo isso gera ao obreiro, ao lado dos danos materiais acima já indicados, danos de natureza estético/moral, igualmente indenizáveis, de forma cumulativa. Com efeito:

220





*TJPR, Proc. n. 003567200, Ac. n. 6.621, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Cordeiro Machado, julg. 24.10.1989.*

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO — ACIDENTE DE TRABALHO — CULPA GRAVE DO EMPREGADOR, CONSISTENTE EM NEGLIGENCIAR NA CORRETA INSTRUÇÃO E TREINAMENTO NA OPERAÇÃO DE MÁQUINA, ALÉM DE NÃO COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES, OS MEIOS INDISPENSÁVEIS À ELIMINAÇÃO DOS RISCOS — ACIDENTE — *DANO PATRIMONIAL DO EMPREGADO PELA REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, DEVIDO À PERDA DE FLEXIBILIDADE DOS DEDOS DA MÃO DIREITA. DANO MORAL RECONHECIDO, INCLUSIVE O DANO ESTÉTICO RESULTANTE DA DEFORMIDADE CAUSADA PELO ACIDENTE* — RECURSO DO AUTOR, PELA CONDENAÇÃO DA REQUERIDA À INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL, PROVIDO. MAIORIA. RECURSO DA REQUERIDA, PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, IMPROVIDO UNANIMEMENTE.

*TJPR, Proc. n. 218217400, Ac. n. 1.694, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 4.8.2005*

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. QUEDA DO SEGUNDO ANDAR DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA FISCALIZAR A OBRA. OMISSÃO QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES LEGAIS QUE CARACTERIZAM A CULPA. PERDA DE ANTEBRAÇO DIREITO E QUEIMADURAS EM TERCEIRO GRAU. EMPREGADO DESTRO QUE RESTOU COM PERDA DA CAPACIDADE DE TRABALHO DE 87,5%, PERCENTUAL QUE SE EVIDENCIA EM FACE DA IDADE DA VÍTIMA E DA PROFISSÃO DESTA (SERVENTE DE PEDREIRO). DANOS MORAIS QUE SÃO REDUZIDOS DE 300 SM PARA VALOR ENTRE 65 SM E 70 SM, JÁ CONVERTIDO E ATUALIZADO PARA A DATA DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DE ACORDO COM A PERDA LABORAL, FIXADA SOBRE OS GANHOS QUE O EMPREGADO, COMPROVADAMENTE, RECEBIA À ÉPOCA DO ACIDENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS.

Faz jus o obreiro, portanto, à indenização que entende o *Parquet* deva, pela gravidade do evento, por todos os efeitos deletérios por ele causados ao trabalhador, sobretudo os abalos de ordem psicológica decorrentes do aleijão







sofrido, ser arbitrada pelo Juízo minimamente em valor equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

*d) Despesas com o tratamento:*

Restam, ainda, os danos decorrentes das despesas necessárias para o tratamento do obreiro, incluídos todos os procedimentos já realizados e ainda a serem realizados, desde a data do acidente e até a absoluta e definitiva consolidação das suas lesões, inclusive, se necessário, com o fornecimento de próteses.

Tal valor deverá ser fixado pelo Juízo por prudente arbitramento.

*IV — A Responsabilidade Civil*

A responsabilidade do Grupo Econômico empregador do obreiro acidentado pelos danos por ele experimentados é de ordem *objetiva* mas também é *subjetiva*.

É *objetiva* por simples decorrência da incidência, na espécie, da norma do parágrafo único, parte final, do art. 927, do novel Código Civil Brasileiro, assim escrita:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, *ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*”

Estamos, evidentemente, tratando de exploração de atividade que, desenvolvida em condições normais, já implica, naturalmente, risco para o empregado.

Trata-se, o corte ou a derrubada de árvores, com motosserras, no meio da mata, em terreno acidentado, de atividade altamente perigosa tanto para eventuais transeuntes quanto, principalmente, para os trabalhadores ali presentes, sobretudo para os próprios operadores das serras elétricas e seus colaboradores próximos.

O risco de quedas de toras sobre as pessoas, no local, ou o risco de contatos da serra com os trabalhadores, ainda que tomadas todas as cautelas recomendadas para a execução da atividade, é constante, iminente e insofismável. Que se pode dizer, então, da execução dessas atividades de forma totalmente precária, negligente, com omissão da adoção de qualquer medida acautelatória ou de segurança, tal como ocorreu no presente caso?

Quem, portanto, assume o grave, evidente e iminente risco de desenvolver atividade nessas condições, há de responder objetivamente pelas conseqüências danosas que essa atividade possa (ou deva) produzir a terceiros.





Mas, além disso, e porque, conforme já se demonstrou alhures, é insofismável e inescandível a culpa dos responsáveis legais das Empresas, pela omissão e negligência quanto à adoção das cautelas e das medidas de segurança necessárias, no presente caso, a responsabilidade do Grupo Econômico demandado é também de natureza *subjetiva, aquiliana típica*, e encontra sustentáculo tanto em norma de patamar constitucional (art. 7º, inciso XXVIII, CR/88), quanto em normas infra-constitucionais, notadamente a prevista no *caput*, do art. 927 (responsabilidade civil genérica) e as insertas nos arts. 949 e 950 (responsabilidade civil específica por ofensa à integridade física), todos do vigente Código Civil Brasileiro.

Por um e/ou por outro fundamento, portanto, responderá o Grupo Econômico pelos danos suportados pelo obreiro acidentado, conforme restarem especificados e quantificados, ao final da instrução do presente feito, ou eventual procedimento de arbitramento, se necessário.

#### V — *Legitimidade do parquet*

Como comprova a inclusa Declaração de Pobreza, firmada pelo obreiro, é o mesmo pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Faz jus, portanto, aos benefícios da Justiça Gratuita, e tal condição habilita o Ministério Público do Trabalho a, legitimamente, na condição de autêntico substituto processual (legitimação anômala), promover, em seu favor, a necessária Ação Indenizatória contra o autor dos danos que sofreu, no acidente já narrado nesta Peça. Assim prevê a norma do art. 68, do Código de Processo Penal Brasileiro.

#### VI — *Competência*

A competência da Justiça Especializada do Trabalho, para demandas como a presente, é questão que já não suscita mais dúvida alguma.

Com efeito:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e definiu a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, vencido, no caso, o Senhor Ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelecia a edição da emenda constitucional como marco temporal para competência da justiça trabalhista. Votou a Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). STF, Plenário, 29.6.2005.

#### VII — *Pedido*

Diante do exposto, requer o Ministério Público do Trabalho a citação das Empresas Demandadas para os termos da Ação, e, ao final, com ou sem





Defesa, requer o acolhimento da pretensão deduzida nesta demanda, condenando-se as requeridas a pagar ao seu empregado acidentado MARCOS CLAUDINO, o substituído, as seguintes verbas:

a) indenização compensatória do benefício previdenciário correspondente ao auxílio-doença, não recebido pelo obreiro em face da não formalização do contrato de trabalho e da não emissão da CAT — Comunicação de Acidente do Trabalho, no valor mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor do salário-de-benefício do trabalhador acidentado (R\$ 1.400,00), desde o 16º dia subsequente à data do acidente e enquanto for necessário o afastamento do acidentado de suas atividades laborais, para tratamento e/ou reabilitação, de acordo com o que determinar perícia médica. O valor da pensão deverá ser atualizado de acordo com as regras vigentes para a atualização dos benefícios previdenciários;

b) ainda em razão da não formalização do contrato de trabalho e da não emissão da CAT — Comunicação de Acidente de Trabalho, indenização compensatória de um dos benefícios previdenciários correspondentes ao auxílio-acidente (50% do salário-de-benefício do obreiro — R\$ 1.400,00) ou aposentadoria por invalidez (100% do valor do salário-de-benefício do obreiro — R\$ 1.400,00), a que faria jus o acidentado, após a cessação do auxílio-doença e de acordo com o que ficar apurado em perícia médica oportuna. O benefício a que fizer jus será devido desde a data em que cessaria o Auxílio Doença e vitaliciamente, com atualização segundo os critérios previstos para a atualização dos benefícios previdenciários;

c) indenização pela perda total ou proporcional à redução da sua capacidade funcional laborativa, conforme restar apurado em perícia médica oportuna, mediante fixação de pensão mensal e vitalícia, desde a data do acidente, incluindo-se as parcelas correspondentes aos décimos terceiros salários e às férias anuais, inclusive com o adicional de 1/3. O valor da pensão terá por base a remuneração do obreiro, quando do acidente (R\$ 1.400,00 por mês), devidamente atualizada segundo os critérios utilizados para a correção dos créditos trabalhistas. Os valores correspondentes à pensão a ser fixada deverão ser pagos de uma só vez, na forma do disposto no parágrafo único, do art. 950, do Código Civil Brasileiro;

d) indenização pelo dano moral/estético suportado pelo obreiro, conforme o apurar a perícia médica, mediante fixação, pelo Juízo, por arbitramento, de valor que pede não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizáveis até a data do efetivo pagamento;

e) indenização das despesas necessárias ao custeio de todos os procedimentos do tratamento do obreiro, desde a data do acidente e até o final da convalescença, incluindo eventuais próteses recomendadas, e tudo de acordo com o que restar apurado em perícia médica.





Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação das Demandadas no pagamento das custas processuais.

Por fim, como provas, desde já requer:

- a) depoimentos pessoais dos representantes das Requeridas;
- b) inquirição de testemunhas;
- c) perícia médica na pessoa do autor, para apurar os danos sofridos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 7 de dezembro de 2005.

*Luercy Lino Lopes,*  
Procurador do Trabalho





## AÇÃO CIVIL PÚBLICA — IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ VARA  
TRABALHISTA DE PALMAS-TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região — Ofício Palmas-TO, com endereço na Avenida JK, ACSO 1, Conjunto 01, Lote 21, Sala 12, Palmas (TO), CEP n. 77015-012, através do Procurador do Trabalho ao final subscrito, com base no art. 127, *caput*; art. 129, inciso III e § 1º; art. 5º, *caput* e inciso I; art. 37, II, V e IX, todos da Constituição Federal; no art. 5º, inciso I; art. 6º, VII; e art. 83, II, estes últimos da Lei Complementar n. 75/93; além do art. 12 da Lei n. 7.347/85, bem como demais dispositivos legais atinentes à espécie, vem à presença de Vossa Excelência promover a presente

### *Ação civil pública com pedido de liminar*

em face do ESTADO DO TOCANTINS (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 25.053.117/0001-64, com sede no Palácio Araguaia, Praça dos Girassóis, Marco Central, Palmas-TO, CEP n. 77003-020, cuja citação deverá ser procedida na pessoa do Procurador-Geral do Estado, com endereço na ACSE II, Conjunto 03, Lote 32, Palmas-TO, CEP n. 77100-080, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

### *I — Dos Fatos*

A Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região — Ofício Palmas-TO instaurou o Procedimento Investigatório PI/PLM n. 0006/1999, visando apurar irregularidades concernentes às contratações irregulares, sem prévia submissão a concurso público, de servidores integrantes dos quadros da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

226





Conforme se depreende da análise dos autos do processo administrativo *supra* especificado, fora requisitada, no longínquo ano de 2003, uma série de informações ao Secretário de Estado da Saúde, todas alusivas às contratações de profissionais da saúde sem observância do regramento constitucional concernente à obrigatoriedade de certame.

Em resposta, o Estado do Tocantins juntou documentos que atestam que, desde aquela época, havia um número muito grande de cargos e funções técnicas — sem que pudessem ser enquadrados como de chefia, direção ou assessoramento — e de necessidade permanente da Administração que eram preenchidos por servidores “temporários” e “comissionados”.

Exatamente isso o que ocorria, por exemplo, com cirurgiões, cardiologistas, psiquiatras, nefrologistas, endocrinologistas, otorrinolaringologistas, oftalmologistas, urologistas, oncologistas, obstetras, pediatras, dentre inúmeros outros profissionais que deveriam, necessariamente, ter se submetido a concurso para laborar para o Estado.

*Tudo isso só vem a demonstrar não ser de hoje sua reprovável prática, que afronta flagrantemente o art. 37, II, V e IX, da Constituição Federal, além de ferir de morte o princípio isonômico basilar, haja vista a obrigatoriedade de certame existir justamente para possibilitar a todos, e não apenas aos chamados “amigos do rei”, o acesso aos cargos públicos, os quais devem ser disputados em igualdade de condições.*

Em audiência administrativa, realizada nesta unidade do *Parquet* laboral em fevereiro de 2004, após se observar que não vinham sendo apresentados elementos que demonstrassem o interesse do investigado em adequar sua conduta ao que prescreve o ordenamento jurídico pátrio, o então Procurador do Trabalho Oficiante determinou o envio de Notificação Recomendatória à Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do titular daquela pasta governamental, bem como ao Excelentíssimo Governador do Estado, concedendo-lhes prazo para se manifestarem, por escrito, sobre o interesse na celebração de Termo de Ajuste de Conduta *“para possibilitar a realização do concurso público, para que a comunidade tocantinense não seja prejudicada pela falta de serviço público de saúde, motivada pelo desligamento dos profissionais de saúde contratados sem o necessário e prévio certame público”*.

Conforme se depreende da certidão exarada por servidora do quadro técnico-administrativo deste Ofício do Ministério Público do Trabalho (em anexo), contudo, as mencionadas autoridades estaduais deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido nas Notificações Recomendatórias.

Em nova audiência administrativa, desta feita em junho de 2004, à qual compareceram representantes da Secretaria de Estado de Saúde, da Procuradoria Geral do Estado e do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, restou consignado que *“atualmente existe aproximadamente cin-*



*qüenta por cento dos profissionais de saúde contratados mediante concurso público e cinquenta por cento dos profissionais contratados temporariamente”.*

Na mesma audiência, o representante do Estado ressaltou que haveria interesse em realizar concurso público, muito embora se estivesse aguardando, à época, a finalização de estudos encomendados à Fundação Getúlio Vargas.

Na ocasião, foram juntados novos documentos, os quais acompanham a presente exordial e atestam, sem sombra de dúvida, a continuidade das contratações irregulares, utilizando-se o Estado das mais diversas nomenclaturas para buscar legitimar o ilegítimo, ou seja, suas contratações flagrantemente irregulares.

Em mais uma audiência administrativa, realizada em 29 de março de 2005, a qual contou com a presença de representantes do Ministério Público Estadual, o Secretário de Estado da Saúde disse que ele, juntamente com o Governador do Estado do Tocantins, havia decidido *“implementar os atos de posse dos profissionais de saúde que se submeteram ao último concurso público”*, bem como que o Governo do Estado iria encaminhar à Assembléia Legislativa o Plano de Cargos e Salários da carreira dos profissionais da saúde pública, visando extinguir a Função Especial Comissionada.

Logo em seguida, fora protocolizada, junto ao *Parquet* laboral, petição emanada da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, informando que viriam sendo adotadas medidas visando regularizar as contratações no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, tendo sido ressaltado, na oportunidade, que existiam, àquela data, *313 servidores contratados em regime de contratos temporários, cujas vagas seriam, paulatinamente, ocupadas por servidores concursados, na medida em que forem nomeados os aprovados.*

Na ocasião, foram juntados vários documentos, através dos quais se observa a existência de um grande número de servidores com “Contrato Temporário Especial”, abrangendo médicos, odontólogos, enfermeiros, veterinários, dentre outros cargos de necessidade permanente da Administração.

Levando em consideração a afirmação do Senhor Secretário em audiência e, ademais, o que fora aduzido pelo Procurador do Estado, no sentido de que os contratados irregularmente estavam sendo substituídos “paulatinamente” por servidores aprovados no último certame realizado, entendeu por bem o Procurador do Trabalho Oficiante, *visando uma solução extrajudicial para o caso*, determinar a juntada de toda a documentação que viesse a atestar que o Estado do Tocantins teria, de fato, regularizado as contratações na área da saúde.

Observa-se, todavia, da análise da documentação apresentada, que nada obstante tenham sido nomeados muitos servidores em razão do último concurso público realizado, *ainda existem inúmeros contratados irregularmente*





(quase 700 no total), a exemplo de vários ocupantes de cargos em comissão que desempenham funções técnicas, de natureza puramente profissional e, portanto, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento, tais como agentes de enfermagem auxiliar, agentes de enfermagem superior, agentes de medicina superior, encarregados de serviços, isso sem falar nos contratos temporários de médicos, odontólogos e enfermeiros, dentre vários outros.

Corroborando tal afirmativa, observa-se que, em maio de 2005, fora apresentada denúncia ao Ministério Público do Trabalho, relatando uma série de irregularidades no que tange à contratação de pessoal no âmbito do Hospital de Referência de Miracema do Tocantins, o que veio a ser efetivamente comprovado, bem como que o mencionado nosocômio é diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, a qual é responsável por sua gestão e, por conseguinte, pela contratação de seus servidores.

Sempre no intuito de alcançar uma solução administrativa e, portanto, menos traumática para a sociedade como um todo, o Procurador do Trabalho ao final subscrito, em uma nova audiência administrativa, realizada em 5 de dezembro de 2005, propôs ao Secretário de Estado da Saúde a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta — TAC, a fim de regularizar, em prazo razoável, as contratações no âmbito da pasta governamental da qual é o mesmo titular.

Tendo o Senhor Secretário manifestado interesse em firmar tal instrumento, ressaltando porém que precisaria, antes, discutir a matéria com o Excelentíssimo Governador, *fora-lhe entregue, em mãos, cópia de minuta do TAC*, concedendo-lhe prazo para se manifestar, por escrito, acerca de sua concordância ou não com sua celebração.

O Senhor Secretário, no entanto, em que pese tenha aduzido que “*não se exime do compromisso em celebrar junto ao Ministério Público do Trabalho, Termo de Ajustamento de Conduta*”, ressaltou, estranhamente, que somente poderia firmar tal instrumento após a expiração do prazo de validade do último certame, quando teria concluído um estudo que estaria sendo elaborado, relativo à qualificação necessária para os servidores da Secretaria, bem como ao aproveitamento dos classificados no último concurso realizado.

Mesmo diante dessa manifestação, o *Parquet* ainda designou uma última audiência administrativa, à qual não compareceu o Excelentíssimo Secretário, tendo apresentado justificativa para sua ausência.

Na oportunidade, ressaltou o Procurador Oficiante que, muito embora não houvesse óbice à designação de nova audiência, em razão da justificativa apresentada, sua realização seria inócua se não houvesse, de fato, interesse na adequação extrajudicial da conduta do ente governamental investigado no que tange à total regularização da contratação de pessoal, em observância aos ditames constitucionais.

Sendo assim, determinou-se a juntada, em prazo concedido pelo Ministério Público, de relação completa e atualizada de todos os servidores lota-





dos na Secretaria de Estado da Saúde, declinando-lhes os nomes, cargos, remuneração e forma de investidura (concurso público, contrato temporário, cargo em comissão, ou quaisquer outras formas de ingresso em seus quadros), devendo ainda, no mesmo prazo, manifestar-se o investigado se teria interesse em firmar o Termo proposto, no sentido de proceder ao desligamento dos contratados irregularmente e não mais realizar novas contratações irregulares, de modo a limitar as contratações sem submissão ao prévio e necessário certame àquelas hipóteses excepcionais previstas na Constituição Federal.

*Quedaram-se silentes, contudo, os representantes do ora demandado.*

Em razão disso, considerando que o Excelentíssimo Senhor Secretário simplesmente ignora as determinações do Ministério Público, sem apresentar sequer um esboço de justificativa, determinou-se, mais uma vez, a juntada da documentação já referida.

*Outra vez não foram apresentados os documentos requisitados, nem tampouco justificada tal inércia, o que certamente, registra-se por oportuno, será objeto da adoção de todas as medidas cabíveis na esfera penal, notadamente em razão da verificação, in casu, dos crimes tipificados no art. 330 do Código Penal Brasileiro e no art. 10 da Lei n. 7.347/85, sem se olvidar a incidência do que prescreve o art. 8º, § 3º, da Lei Complementar n. 75/93.*

Ante toda a narrativa supra, observa-se que o promovido vem se utilizando de toda sorte de subterfúgios com o intuito de deixar de cumprir o que prescreve a Constituição Federal, deixando, assim, de atender às incontáveis propostas de solução extrajudicial apresentadas pelo *Parquet* laboral, razão pela qual não restou a este outra alternativa senão a propositura da presente demanda, pelos fundamentos jurídicos a seguir delineados.

#### *II — Do direito — afronta ao art. 37, II, V, IX e § 2º, da Constituição Federal*

O Estado do Tocantins, através de sua Secretaria de Estado da Saúde, conforme narrativa fática acima e vasta documentação anexada à presente presente peça vestibular, tem procedido ao provimento do quadro de pessoal da área de saúde, para os mais diversos cargos, com trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público, em nítida afronta à expressa exigência constitucional.

Como é cediço, de acordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública, tanto direta quanto indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, como corolário de tais princípios, também ao seguinte:





“Art. 37. (...)”

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”* [grifou-se]

Desse modo, a reprovável prática do ESTADO DO TOCANTINS (Secretaria de Estado da Saúde), no sentido de contratar mão-de-obra necessária à execução de suas atividades essenciais e permanentes sem que tais obreiros tenham sido previamente aprovados no necessário certame, reveste-se de *nulidade absoluta*.

Nesse sentido, observa-se que, para evitar o descumprimento de tais preceitos, o § 2º do art. 37 da Constituição Federal dispõe expressamente, como sanção ao descumprimento da norma do inciso II, ser nula toda contratação de pessoal que não observe o que prescreve o dispositivo mencionado, além de prever punição para a autoridade responsável.

A conduta do demandado, portanto, consiste em flagrante violação à ordem jurídica constitucional.

Sobre o tema, dispondo a respeito da intransigente imposição constitucional alusiva à necessidade de concurso público para o ingresso na Administração Pública, vale ressaltar a lição de *Alexandre de Moraes*<sup>(1)</sup>:

“A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da Administração Pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido.

(...)

*Analisando a obrigatoriedade de concurso público para ingresso na Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal afirmou ser intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, pois a Constituição Federal não permite o ingresso em cargo público — sem concurso. (RTJ 165/684)*

(1) *Direito Constitucional Administrativo*, Atlas, 2002, pp. 150/151.





As exceções ao princípio somente existirão com expressa previsão na própria Constituição, sob pena de nulidade, pois, como acentua Sérgio d'Andréa Ferreira, *o concurso é 'um instrumento de autocontrole preventivo da atuação administrativa, com vistas à consecução do binômio de metas-síntese da administração pública; a legalidade-legitimidade (licitude e moralidade) e eficiência.'* (grifos ausentes no original)

Outrossim, não menos preciso é o escólio do mestre *Hely Lopes Meirelles*<sup>(2)</sup>:

"(...) O concurso é o meio técnico posto à disposição da administração para obter a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante o art. 37, II, da CF. *Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos.*" (grifos acrescentados)

Ademais, vale frisar que *a contratação temporária* prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, *não pode ser utilizada para suprir as necessidades permanentes do Estado*, como forma de burla ao preceito constitucional que impõe a prévia aprovação em concurso público para o ingresso nos quadros da Administração.

É que, como bem anota *Maria Sylvia Zanella di Pietro*<sup>(3)</sup>, "a contratação de pessoal, com base nesse dispositivo, é incompatível com as atividades permanentes da Administração Pública, a não ser que, por alguma razão adequadamente demonstrada, haja, temporariamente, acréscimo de serviço ou diminuição dos servidores do quadro permanente. *Não há fundamento legal para utilizar-se dessa contratação temporária para preencher o quadro de funções permanentes.*" (grifo nosso)

Destarte, a contratação temporária por tempo indeterminado, ou de forma sucessiva, para atender a necessidade permanente do Estado, como vem sendo feito há vários anos pelo Estado do Tocantins no que tange aos profissionais da área de saúde, caracteriza verdadeira violação e afronta direta ao princípio do concurso público, razão pela qual *tais contratos devem, inquestionavelmente, ser considerados nulos e sem efeito, e todos os servidores contratados de tal forma afastados dos quadros da Administração, consoante a inteligência do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.*

Nesse ponto, também é precisa a lição do emérito constitucionalista *Alexandre de Moraes*<sup>(4)</sup>:

(2) *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 22ª ed., 1997, p. 380.

(3) *Parcerias na Administração Pública*, Atlas, 4ª ed., 2002, p. 179.

(4) *Op. cit.*, p. 161.





*“Observe-se, porém, a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado — ou de suas sucessivas renovações — para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (grifou-se)*

Assim também já se manifestou o mestre *Hely Lopes Meirelles*<sup>(5)</sup>, ao dizer que *“a contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.”*

Como se não bastassem as citações doutrinárias supra, o *Pleno do Supremo Tribunal Federal* já pacificou o entendimento no sentido de que *NÃO é possível utilizar-se de contratações temporárias para atender a necessidade permanente da Administração Pública*, o que deve ser feito somente através de servidores concursados, nomeados para cargo efetivo, ou de servidores comissionados para cargos de confiança que sejam de assessoramento, chefia ou direção.

Exatamente isso o que se depreende do acórdão proferido no julgamento da ADI n. 2.125 MC/DF, tendo sido relator o Ministro Maurício Corrêa, onde o Pleno do STF decidiu, à unanimidade, que nenhuma norma infraconstitucional pode *“autorizar a contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, art. 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica”* (DJU 29.9.2000, p. 69).

Não é demais frisar que a referida decisão da Excelsa Corte se baseou no entendimento de que havia *“relevância na tese sustentada pelo autor, em que se alegava inconstitucionalidade por ofensa à obrigatoriedade de concurso público para as investiduras em cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), por se tratar de contratação por tempo determinado para atender a necessidade permanente — atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de atividades, projetos e programas na área de competência do INPI —, não se enquadrando na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da CF”* (Informativo do STF n. 184) (grifou-se)

Observa-se ainda, que, assim como se dá no caso das contratações ditas *“temporárias”*, também não há como se admitir a burla à obrigatoriedade do certame através da nomeação de um infindável número de profissionais para o exercício de funções de natureza estritamente técnica através dos mal-sinados *“cargos comissionados”*.

(5) *Direito Administrativo Brasileiro*, 24<sup>a</sup> ed., 1997, p. 368.





Ora, Excelência, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 estabelece os parâmetros vinculadores da Administração Pública Municipal, Estadual ou da União Federal quando contrata servidores para ocuparem cargos comissionados, nos seguintes termos: “... *ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*” (grifos nossos).

Ademais, *não demonstrou o Estado do Tocantins sequer a existência de Lei Estadual que criou tais cargos comissionados*, especificando devidamente as funções inerentes a cada um deles, as quais precisam, impreterivelmente, observar o inciso V do art. 37 da Carta Magna.

Na verdade, o que se constata é que a contratação indiscriminada de trabalhadores para ocuparem cargos ditos “em comissão”, sem sequer existir, muitas vezes, lei criando tais cargos, consiste em mais uma tentativa do demandado no sentido de furtar-se à observância do princípio constitucional do concurso público e, o que é pior, furtar-se, através de toda sorte de subterfúgios, da atuação dos órgãos encarregados de velar pela observância da Constituição e das leis.

Tal reprovável prática, lamentavelmente, vem se disseminando em todo o Estado do Tocantins, sendo constatada não só no âmbito do Estado-membro, mas também de um grande número de municípios, que se espelham naquele, conforme se vem observando em vários Procedimentos Investigatórios instaurados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, em cuja tramitação se constata essas indiscriminadas contratações de trabalhadores por prazo determinado, para os mais diversos cargos, bem como de uma infindável quantidade de “pseudocomissionados”.

Definindo juridicamente, para o Direito Administrativo, o que seria o cargo em comissão, ensina-nos o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*<sup>(6)</sup> que seria aquele que: “... *só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função*”.

*Odete Medauar*<sup>(7)</sup>, por sua vez, consigna quanto ao assunto que “... *os cargos em comissão, sendo cargos públicos, são criados por lei, em número certo; a própria lei menciona o modo de provimento e indica a autoridade competente para nomear ...*”.

Resta flagrante, portanto, a grave violação dos princípios constitucionais atinentes ao ingresso no serviço público, bem como aos direitos sociais da população de concorrer em igualdade de condições perante os demais

(6) *Direito Administrativo Brasileiro*. 16ª ed., São Paulo: RT, 1991, p. 357.

(7) *Direito Administrativo Moderno*. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 317.





para o preenchimento dos cargos públicos, com a conseqüente formalização de seu vínculo perante a Administração.

Nesse diapasão, cumpre registrar que o respeito ao princípio do concurso público consiste em direito assegurado desde a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789*. Senão, observe-se:

*“Art. 6º Todos os cidadãos são igualmente admissíveis a todos os cargos públicos, sem outra distinção que não seja a capacidade ou talento.”*

É preciso, pois, não só restaurar a legalidade no âmbito do demandado, decretando-se a nulidade dos contratos firmados, como coibir a prática futura de tais ilegalidades, através de uma tutela inibitória.

Imperiosa, portanto, faz-se a intervenção do Ministério Público do Trabalho, a fim de se buscar o restabelecimento da ordem jurídica violada, através da suspensão da continuidade da lesão, bem como do impedimento de que, em atos futuros, o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, continue contornando o princípio do concurso público através da realização de contratações irregulares, seja por que método for: contratação temporária para funções que representem permanente necessidade da Administração; nomeação para cargos em comissão em hipóteses em que não se esteja a tratar de funções de chefia, direção ou assessoramento; contratação de diaristas; contratação de mão-de-obra por intermédio de cooperativas; dentre outras formas que venham a ser utilizadas para burlar o regramento constitucional.

### *III — Da necessidade de concessão de liminar*

Diante de todas as considerações supra, restou amplamente demonstrado pelo Ministério Público a gravidade dos fatos de que trata a presente lide, haja vista se estar a tratar de um grande número de contratações irregulares em atividades relevantes para a população.

Demonstrou-se, ademais, que tal prática vem se perpetuando há vários anos, sem que as autoridades responsáveis demonstrem interesse em regularizá-la, muito embora tenha o *Parquet*, insistentemente, buscado uma solução administrativa, com o comprometimento de adequação da conduta em prazo razoável.

O Estado do Tocantins, contudo, por intermédio do seu Secretário de Estado de Saúde, vem simplesmente ignorando as determinações do Ministério Público, não se dignando sequer a apresentar documentos *requisitados*, chegando, assim, na sua desesperada tentativa de prejudicar a atuação ministerial, a cometer *ilícitos penais*, a exemplo do crime de desobediência, para não falar de outros, tipificados em leis específicas.

A verdade é que, com a manutenção do atual estado de coisas, a lesividade da conduta do ente público réu se potencializa, seja por malversação





do dinheiro público na contratação nula; seja pela própria afronta ao princípio do concurso público; seja, ainda, pela violação dos direitos trabalhistas dos profissionais da saúde, que, em razão da nulidade ínsita às suas contratações, não terão direito à percepção das verbas que lhes seriam devidas se estivesse a se tratar de contratação regular; seja, por fim, pelo atendimento deficitário da população em área considerada prioritária do Estado do Tocantins, haja vista os “contratados” não serem, necessariamente, os mais aptos, uma vez que não ingressaram nos quadros da Administração através de processo seletivo de caráter impessoal.

*Em síntese, os prejuízos que vêm atingindo e podem continuar a atingir a população tocantinense são incomensuráveis na hipótese de não se barrar a continuidade de tamanha ilegalidade.*

Esses fatos, portanto, são ameaçadores da eficácia do resultado final da atuação do Ministério Público do Trabalho e, em especial, de futuras medidas a serem adotadas, que terão seu conteúdo esvaziado caso se permita, repita-se, a manutenção do atual estado de coisas na Administração Pública Estadual.

*Urge, portanto, a concessão de medida liminar.*

Nesse diapasão, a caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* autorizam esse Juízo a deferir o pedido liminar, *inaudita altera parte*, (art. 12 da Lei n. 7.347/85), determinando ao Estado do Tocantins que se *abstenha* de contratar pessoal para integrar os quadros da Secretaria de Estado da Saúde sem prévia submissão e aprovação no necessário certame.

No caso em tela, o *fumus boni juris* encontra-se consubstanciado, indubitavelmente, na ampla documentação que acompanha a inicial, onde se pode observar, através de relação completa, com nomes, cargos, datas de admissão e forma de investidura, a existência de um imenso número de profissionais contratados de forma direta, em clara afronta ao que prescreve a Constituição pátria.

No mesmo sentido, vê-se as petições protocolizadas e as afirmações apresentadas em audiências administrativas por representantes do próprio demandado, reconhecendo a ilegalidade das contratações, muito embora tenham tentado, a todo custo, justificar o injustificável, todavia sem êxito.

Vê-se, ainda, conforme já exposto, a recalcitrância das autoridades estaduais, a exemplo do Senhor Secretário de Estado de Saúde e do Senhor Governador do Estado do Tocantins, que nada obstante tenham recebido Notificações Recomendatórias, outras notificações diversas, cópias de despachos, minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, além de uma infinidade de outras propostas do *Parquet* para adequarem suas contratações, *simplesmente quedaram-se inertes*.





Provado, portanto, sem sombra de qualquer dúvida, que, durante toda a tramitação do procedimento investigatório que deu origem à presente ação civil pública, o Estado do Tocantins, através da Secretaria da Saúde, vem realizando toda sorte de contratações irregulares.

De outro lado, a pretensão ora deduzida em juízo encontra guarida nos arts. 37, *caput*, II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como na pacífica interpretação doutrinária e jurisprudencial dada aos referidos dispositivos, conforme já explicitado nesta petição, o que arremata de forma inequívoca a presença do *fumus boni juris* no caso vertente.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, por sua vez, vale ressaltar que os prejuízos causados à Administração Pública, bem como à sociedade como um todo, pela manutenção, na máquina administrativa, de tantos servidores contratados sem concurso público, já vem se operando há vários anos, *sendo necessária sua imediata cessação*.

Ademais, *caso a medida liminar ora pleiteada não venha a ser concedida*, o que se reputa improvável, dada a robustez dos documentos que constam dos autos e das relevantes razões que demonstram a imprescindibilidade de sua concessão, *o provimento final será ineficaz em relação aos enormes danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pela manutenção do status quo de ilegalidade até o final do processo*, o qual pode tramitar por longos anos, sendo tal receio bastante pertinente, dada a reiterada prática do demandado em interpor uma infinidade de recursos de toda e qualquer decisão que lhe seja desfavorável, ainda que com caráter meramente protelatório.

Com efeito, dentre os danos de difícil reparação, *quicá irreparáveis*, que vêm sendo propiciados pela falta de concurso público podemos destacar, além de vários outros, os seguintes:

- a) ingresso de pessoas desqualificadas no serviço público;
- b) negligência nos atendimentos de saúde e demais serviços públicos essenciais;
- c) não disponibilização do acesso aos cargos públicos de forma igualitária, mas tão somente aos chamados "amigos do rei", *causando prejuízos a uma massa indefinida de trabalhadores* que, ávidos por uma ocupação digna, poderiam estar concorrendo ao certame, caso tais cargos não estivessem sendo providos de forma direta e, portanto, irregular;
- d) existência de funcionários fantasmas.

Outrossim, vale frisar que tais espécies de danos constituem fatos públicos e notórios no Estado do Tocantins, e podem ser depreendidos da própria regra de experiência do que geralmente ocorre na Administração quando não há concurso público.







Em suma, as contratações irregulares que vêm sendo realizadas repetida e lamentavelmente pelo ora demandado desprezam o valor social do trabalho; precarizam os direitos dos trabalhadores; afrontam o princípio da eficiência, hoje tão caro à Administração Pública, já que os contratos são firmados sob a ausência de qualquer critério, a não ser o da pessoalidade; e, por fim, causam inquestionáveis prejuízos aos cofres públicos, cuja certeza de ressarcimento não existe.

Indubitável também, portanto, a presença do requisito *periculum in mora*.

Cabível, pois, de forma inquestionável, a concessão da medida liminar ora pleiteada, sendo de se ressaltar, contudo, que, tendo em vista que parte considerável do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde está inserido no sistema de contratações irregulares, grandes seriam os transtornos se o seu desligamento se desse de imediato.

*Nesse contexto, reputa-se razoável o deferimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do afastamento de todos os servidores contratados sem concurso público, servindo tal prazo para que a Administração possa promover sua substituição por servidores concursados.*

Importante frisar que não se visa, com tal medida, premiar o Administrador irresponsável, que procede a toda sorte de contratações irregulares. Longe disso. Não há, porém, como se olvidar os prejuízos que seriam causados à população na hipótese de se determinar o desligamento de todos os servidores que atuam em área tão relevante como a saúde num prazo imediato.

Frise-se, ademais, que o fato de ser concedido o referido prazo não descaracteriza a urgência da medida, que *juridicamente deveria ser concedida de forma imediata, mas que, por razões de cunho fático, deve ser deferida com vista à não afetação dos serviços essenciais prestados pelos contratados irregularmente.*

*De outro ângulo, esperar-se a prolação da sentença para só depois conceder o prazo para o restabelecimento da ordem constitucional seria delongar o ilícito de forma demasiadamente gravosa à sociedade, sendo preferível a tal hipótese a determinação do imediato desligamento daqueles que foram contratados em afronta à Constituição.*

Por derradeiro, e tão-somente *a título ilustrativo*, convém ressaltar que, em situação praticamente idêntica à que ora se nos apresenta, envolvendo o Município de Palmas (TO) como demandado, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Palmas, nos autos do *Processo n. 0015-2004-801-10-00-7*, deferiu o pleito do Ministério Público do Trabalho, a fim de que o ente então demandado paralisasse imediatamente as contratações irregulares, bem como que procedesse ao desligamento dos contratados irregularmente em prazo razoável.

Indiscutível, portanto, que a medida requerida se impõe como forma de fazer cessar tais condutas absurdas e em total dissonância com a Carta Polí-





tica da República, obrigando-se, assim, o demandado a passar a cumprir a Constituição e demais dispositivos legais atinentes à espécie.

#### *IV — Dos Pedidos*

*Ex positis*, o Ministério Público do Trabalho, considerando que o conjunto probatório documental demonstra com saciedade as mencionadas lesões ao ordenamento jurídico pátrio, apresenta os seguintes pleitos:

##### *IV.1. Dos pedidos liminares*

Presentes os requisitos para a concessão de medida liminar — *fumus bonis iuris e periculum in mora* —, conforme amplamente exposto *supra*, torna-se a mesma necessária, a fim de se determinar que:

1) o Estado do Tocantins promova, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o desligamento de todos os trabalhadores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde que tenham sido contratados sem prévia aprovação em concurso público, excetuando-se, apenas, os contratados para cargos em comissão, devidamente *criados por lei, cujas atribuições, definidas na mesma lei*, sejam de direção, chefia ou assessoramento, sob pena de multa diária no valor de 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador encontrado em situação irregular, além de responder por crime de desobediência à ordem judicial;

2) o Estado do Tocantins, *desde a sua intimação*, abstenha-se de contratar trabalhadores, sob qualquer forma, para ocupar cargo, função ou empregos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, para integrar os quadros da Secretaria de Estado da Saúde, excetuando-se, apenas, os contratados para cargos em comissão, devidamente *criados por lei, cujas atribuições, definidas na mesma lei*, sejam de direção, chefia ou assessoramento, sob pena de multa diária no valor de 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador encontrado em situação irregular, além de responder por crime de desobediência à ordem judicial;

##### *IV.2. Dos pedidos definitivos:*

Provadas as inúmeras irregularidades na admissão de pessoal para a área de saúde da Administração Estadual, ante a inexistência de prévia aprovação em concurso público no que tange a número bastante considerável de servidores, impõe-se a *confirmação da liminar deferida*, determinando o desligamento de todo e qualquer trabalhador que tenha ingressado irregularmente nos quadros da Administração Estadual, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por obreiro encontrado em situação irregular, sem prejuízo de eventual tipificação de crime de desobediência, bem como o atendimento dos seguintes pedidos, em definitivo:





1) seja declarada a ilegalidade da contratação de trabalhadores realizadas sob qualquer forma, pelo Estado do Tocantins, para ocupar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, cargo, função ou empregos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, excetuando-se, apenas, os contratados para cargos em comissão, devidamente *criados por lei, cujas atribuições, definidas na mesma lei*, sejam de direção, chefia ou assessoramento;

2) que o Estado do Tocantins se abstenha, definitivamente, de realizar contratação de trabalhadores, sob qualquer forma, para ocupar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, cargo, função ou empregos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, excetuando-se, apenas, os contratados para cargos em comissão, devidamente *criados por lei, cujas atribuições, definidas na mesma lei*, sejam de direção, chefia ou assessoramento, sob pena de multa diária no valor de 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador encontrado em situação irregular, além de responder por crime de desobediência à ordem judicial;

#### *V — Dos requerimentos*

Por fim, requer o Ministério Público do Trabalho:

1) a citação do réu, a fim de, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria fática;

2) a notificação pessoal do Ministério Público do Trabalho de todos os atos do processo, consoante o disposto no art. 18, II, *h*, da Lei Complementar n. 75/93, bem como art. 236, § 2º do Código de Processo Civil e, por fim, o Provimento n. 4/2000, da douta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

3) seja determinada a expedição de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como ao Ministério Público do Estado do Tocantins, a fim de se apurar a responsabilidade das autoridades estaduais em razão do dano injustificadamente causado ao Erário, sem se olvidar a nítida afronta a vários dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

4) a produção de todos os meios probatórios em direito admitidos, especialmente juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos representantes do réu, oitiva de testemunhas, perícia, além de outros que venham a se mostrar relevantes para o deslinde das questões trazidas a juízo através da presente demanda.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Palmas (TO), 20 de março de 2006.

*Carlos Eduardo de Azevedo Lima,*  
Procurador do Trabalho





## SENTENÇA DEFERINDO A LIMINAR NA ACP SOBRE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

---

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do ESTADO DO TOCANTINS, em que se formula os pedidos de fls. 17/19. Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

O autor postula a concessão de medida liminar para que o réu: 1) “promova, no prazo máximo de 120 dias, o desligamento de todos os trabalhadores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde que tenham sido contratados sem prévia aprovação em concurso público, excetuando-se, apenas os contratados para cargos em comissão, devidamente criados por lei”; 2) “absteinha-se de contratar trabalhadores, sob qualquer forma, para ocupar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde cargo, função ou empregos públicos sem a prévia aprovação em concurso público” salvo as exceções já indicadas.

Em relação à obrigação de não fazer, estão presentes os requisitos para a concessão da medida postulada, pois esta se refere, tão-somente, à imposição de observância às prescrições constitucionais quanto à admissão de servidores públicos, não havendo razão para se aguardar o término da demanda. Ademais, a contratação irregular pela Administração Pública pode causar dano irreparável à sociedade, eis que, além de ferir diversos princípios constitucionais, representa potencial prejuízo ao erário.

Conforme leciona o jurista *Alexandre de Moraes*, “o Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as exceções constitucionais, é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento (...)”. (*in* Direito Constitucional, 12ª ed., São Paulo: Atlas, p. 329, g. n.). Esse respeito à exigência do concurso público mostra-se ainda mais necessária em épocas eleitorais, para que se obste, como menciona o professor *Hely Lopes*, “o leilão de cargos e empregos públicos, em que estes são trocados por votos durante a eleição”.





Por isso, defiro a liminar perseguida, para determinar que o requerido, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, *abstenha-se de contratar trabalhadores para ocupar, cargo, função ou empregos públicos, sem a prévia aprovação em concurso público*, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas, quais sejam, a nomeação para cargo em comissão (criado por lei e com atribuições de direção, chefia ou assessoramento) e a contratação por tempo determinado a que se refere o art. 37, inciso IX (que somente é autorizada em se tratando de necessidade *temporária*).

Como forma de garantir o efetivo respeito à determinação judicial da obrigação de não fazer, fixo, nos termos do Código do Processo Civil, art. 461, § 4º, a multa de R\$ 30.000,00 por servidor contratado irregularmente, valor que será revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

Quanto ao desligamento dos servidores contratados em afronta à Constituição Federal, decido aguardar a oitiva da parte contrária, tendo em vista o impacto social da medida requerida.

*Designo audiência inaugural para o dia 25.5.2006, às 13h30 min, a ser realizada na sala de audiências da MMª 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 103 Norte, Avenida LO 02, Lote 56, Palmas/TO.*

*Cite-se o requerido, por mandado, para comparecer à audiência designada, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). O réu deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, art. 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, bem como *cientificado da presente decisão, cuja cópia deverá acompanhar o mandado.**

*O demandado deverá apresentar, no prazo da defesa, relatório detalhado dos servidores contratados pela Secretaria Estadual de Saúde, sem a formalidade do concurso público.*

*Intime-se o autor.*

*Data supra.*

*Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes,  
Juíza do Trabalho*





# JURISPRUDÊNCIA



## ACÓRDÃO DO TST ATRIBUINDO LEGITIMIDADE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER EM PROCESSO QUE TEM COMO OBJETO DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS

---

Proc. TST-E-ED-RR n. 623.794/2000.2C

ACÓRDÃO SBDI-1 LCP/MAL/AZ

LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ao contrário do que entendeu a E. Turma, a pretensão revelada pelo Ministério Público, no caso dos autos, não está afeta à defesa de interesse meramente patrimonial do Reclamado. Pretende o *Parquet*, na realidade, ver preservado interesse público ligado diretamente à coletividade, indisponível e inderrogável pela vontade das partes, pertinente à necessidade de se observar o princípio inscrito no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, aliado a outros também de estatura constitucional, como, por exemplo, os da legalidade, moralidade e impessoalidade, que devem sempre nortear os atos da Administração Pública. Logo, o Acórdão embargado, ao afastar a legitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, invocando como fundamento a Orientação Jurisprudencial n. 237 da C. SBDI-1 desta Corte, acabou por violar os arts. 83, VI, da Lei Complementar n. 75/93 e 127, *caput*, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos Declaratórios em Recurso de Revista TST-E-ED-RR n. 623.794/2000.2, em que é Embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e Embargados SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

### *Relatório*

A E. 3ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 305/306, complementado às fls. 317/319, não conheceu do Recurso de Revista do Ministério Público, em face de sua ilegitimidade.

245





O Ministério Público apresenta recurso de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 322/330.

Sem impugnação, não houve opinativo do Ministério Público do Trabalho.

## VOTO

O Recurso atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### 1. *Ilegitimidade do Ministério Público*

#### 1.1. Conhecimento

A E. Turma entendeu não se justificar, neste caso, a intervenção do Ministério Público, uma vez não evidenciado o interesse público para atuar no feito.

Destacou que, no caso concreto, o Reclamado (Município de Teresópolis) é ente público, dotado de Procuradoria, que representa seus interesses. Salientou, ainda, que a matéria discutida diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos abrange interesse privado e disponível, não justificando a intervenção obrigatória do *Parquet*.

Em suas razões de Embargos, o Ministério Público aponta violação dos arts. 127 e 129, IX, da Constituição Federal; 83, VI e XIII, da Lei Complementar n. 75/93 e 896 da CLT.

Aduz o Ministério Público que tem por objetivo resguardar o interesse público, a fim de evitar prejuízos que seriam suportados pelo Erário, sendo, portanto, matéria de interesse social.

Assevera, por outro lado, que seu interesse em recorrer decorre da qualidade da parte pessoa jurídica de direito público. Colaciona arestos.

O paradigma transcrito às fls. 328/329, oriundo da E. SBDI-1 deste Tribunal, examina hipótese idêntica à dos autos — condenação do Município ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos e reconhece a legitimidade do Ministério Público para recorrer.

Conheço, assim, por conflito de teses.

#### 1.2. Mérito

Com razão o Embargante.

Ao contrário do que entendeu a E. Turma, a pretensão revelada pelo Ministério Público, no caso dos autos, não está afeta à defesa de interesse meramente patrimonial do Reclamado. Pretende o *Parquet*, na realidade, ver







preservado interesse público ligado diretamente à coletividade, indisponível e inderrogável pela vontade das partes, pertinente à necessidade de se observar o princípio inscrito no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, aliado a outros também de estatura constitucional, como, por exemplo, os da legalidade, moralidade e impessoalidade, que devem sempre nortear os atos da Administração Pública. Logo, o Acórdão embargado, ao afastar a legitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, invocando como fundamento a Orientação Jurisprudencial n. 237 da C. SBDI-1 desta Corte, acabou por violar os arts. 83, VI, da Lei Complementar n. 75/93 e 127, *caput*, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional reconheceu aos Substituídos o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989.

No Recurso de Revista não conhecido, o Ministério Público do Trabalho se insurgiu contra a condenação alegando a violação do texto expresso do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Nessa ordem, não prevalece o entendimento da E. Turma, quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 237 da C. SBDI-1 desta Corte, porque a controvérsia não diz respeito aos efeitos financeiros da condenação, mas, ao contrário, envolve a própria legalidade do reconhecimento do direito ao pagamento, em face da disposição contida no indigitado preceito constitucional.

À vista do exposto, dou provimento ao Recurso para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público, determinar o retorno dos autos à E. Turma a fim de que examine o Recurso de Revista, como entender de direito.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público, determinar o retorno dos autos à E. Turma a fim de que examine o Recurso de Revista, como entender de direito.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

*José Luciano de Castilho Pereira*





**ACÓRDÃO TRT 3ª REGIÃO  
N. 00497-2005-067-03-00-0-RO —  
CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO  
SEM OBSERVÂNCIAS DA EXIGÊNCIA CONTIDA  
NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA —  
AUTORIDADE PÚBLICA RESPONSÁVEL PELA  
CONTRATAÇÃO IRREGULAR, CARACTERIZANDO A  
HIPÓTESE DE QUE TRATA O ART. 47 DO CPC**

---

RECORRENTES: 1) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO — SAAE  
2) CLÁUDIO MARZO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDOS: 1) OS MESMOS  
2) MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUTORIDADE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. Nos termos do Enunciado n. 363/ TST, é nula a contratação de servidor público sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição da República. Nestas circunstâncias, tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 5º, do referido preceito constitucional, impõe-se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos à origem, para a conseqüente citação da Autoridade pública responsável pela contratação irregular, uma vez que caracterizada a hipótese de que trata o art. 47/CPC, aplicado subsidiariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto perante a 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, em que figuram, como recorrentes, 1) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO — SAAE; 2) CLÁUDIO MARZO PEREIRA DA SILVA, e, como recorridos, 1) OS MESMOS e 2) MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA.

**RELATÓRIO**

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, pela sentença de fls. 223/228, julgou os pedidos procedentes em parte.

248





Embargos de declaração do reclamante julgados improcedentes (fls. 229/231 e 232/233).

Recurso Ordinário do reclamado Serviço Autônomo de Água e Esgoto (fls. 235/244), arguindo preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, versando sobre a validade dos contratos administrativos firmados.

Concedida isenção de custas (fls. 228).

Recurso Ordinário do reclamante (fls. 245/252), tratando de honorários periciais, adicional de insalubridade e horas trabalhadas.

Sem contra-razões.

Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Magdá Maurício Santos, opina pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 256/259).

É o relatório.

## VOTO

### *Admissibilidade*

Conheço dos recursos, regularmente processados.

### *Exceção de incompetência da justiça do trabalho*

Argüida pelo reclamado, dizendo que após o advento da EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho perdeu a competência para a análise do feito, tendo em vista que a espécie trata da realização de contratos administrativos realizados entre Administração Pública e o reclamante.

Nada a deferir, porque o entendimento da eg. Turma é que a irregularidade na celebração de contratos administrativos, com desvirtuamento da finalidade deles, afasta o óbice alegado, emergindo a contratação nos moldes celetistas, incidindo, assim, a previsão do art. 114 da CR/88.

Rejeito a preliminar.

### *Mérito*

#### **Recurso do reclamado dos contratos administrativos**

O reclamado alega que os contratos administrativos firmados com o reclamante têm validade, por entender que eles estão previstos em lei municipal, que têm presunção de legitimidade e de exigibilidade. Diz, ainda, que na inicial, o autor nada dispôs sobre a invalidade destes contratos.





O reclamante, em sua inicial, informa que foi contratado pelo reclamado por sete meses, em 1º.12.2002, acrescentando que houve sucessivas renovações do contrato.

A prova documental produzida evidenciou tal ocorrência, como bem destacou o d. Juízo de 1º grau nos fundamentos de fls. 225, sendo que o obreiro, inicialmente contratado para prestar serviços temporários, prolongou seu labor por período superior a 2 (dois) anos.

A hipótese evidencia a existência de nulidade da contratação de servidor público sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição da República, circunstância que por certo atrairia a previsão do Enunciado n. 363/TST, como bem ressaltou a v. decisão de 1º grau a fl. 226.

Contudo, ao reconhecer a nulidade da relação de trabalho havida entre ente municipal e o trabalhador, a Justiça do Trabalho está anulando ato administrativo pelo qual o empregado foi admitido a serviço do Município.

A Constituição da República, no art. 37, § 2º, dispõe que: “A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.” Por sua vez, preceitua o § 5º, do citado artigo: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, *ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*”

Por sua vez a Lei n. 4.717/65, que regula a Ação Popular, na linha do que dispôs a Constituição, preceitua, em seu art. 4º, que são também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º:

*“I — admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.”*

E indo mais longe, dispõe a lei que regula a Ação Popular, em seu art. 6º, que dispõe: “A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”

Portanto, constatada a prática de um contrato irregular, que causou prejuízo ao erário, cumpre responsabilizar quem o praticou. E é exatamente isso que a Lei n. 4.717/65, em seu art. 11 assegura, quando dispõe: “A sentença que, julgando procedente a ação popular decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, *ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.*”





Portanto, a citação de quem praticou o ato irregular é, pois, uma exigência legal neste caso e em todos os que se anularem contratos de trabalhos irregulares com a administração pública.

Isso decorre da necessidade de fixação da responsabilidade da Administração Pública, como também de quem houver praticado, além de preservar o princípio do devido processo legal, que garante a todos o direito de defesa.

Diante destas circunstâncias, constata-se que a hipótese é de litisconsorte necessário, a exigir a presença de todos os legitimados, tendo em vista a destacada natureza da relação litigiosa. Trata-se de litisconsorte obrigatório, indispensável, por tanto, uma vez que a decisão da controvérsia exige a presença de todos os legitimados, consoante previsão do art. 47/CPC, aplicado subsidiariamente, ressaltando-se, de antemão a competência desta Especializada para hipótese em apreço, uma vez que a controvérsia é decorrente de um contrato de trabalho firmado entre as partes.

Assim, declarando a nulidade da r. sentença de 1º grau, determino o retorno dos autos à origem, com a conseqüente reabertura da instrução processual, para a citação da autoridade pública municipal competente, para defender-se, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito, prejudicado o exame do recurso do reclamante.

### *Conclusão*

Isto posto, conheço do recurso da reclamada; rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, declarando a nulidade da r. sentença de 1º grau, determino o retorno dos autos à origem para a notificação da Autoridade pública responsável à época da contratação para integrar a lide, com reabertura da instrução e prolação de nova sentença, como se entender de direito, prejudicado o exame do recurso do reclamante.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, unanimemente, declarando a nulidade da r. sentença de 1º grau, determinou o retorno dos autos à origem para a notificação da Autoridade pública responsável à época da contratação para integrar a lide, com reabertura da instrução e prolação de nova sentença, como se entender de direito, prejudicado o exame do recurso do reclamante.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2006.

*Caio Luiz de A. Vieira de Mello,*  
Juiz Relator





**ACÓRDÃO TRT 3<sup>a</sup>**  
**REGIÃO N. 00358-2005-061-03-00-9-RO**  
**— CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM**  
**OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 37, II,**  
**DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA — AUTORIDADE**  
**PÚBLICA RESPONSÁVEL PELA**  
**CONTRATAÇÃO IRREGULAR, CARACTERIZANDO A**  
**HIPÓTESE DE QUE TRATA O ART. 47 DO CPC**

---

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

RECORRIDA: GLAUCIETE TEREZINHA LOPES FERNANDES

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. PREFEITO. RESPONSABILIDADE. Nos termos do Enunciado n. 363/TST, é nula a contratação de servidor público sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição da República. Nestas circunstâncias, tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 5º, do referido preceito constitucional, impõe-se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos à origem, para a conseqüente citação do Prefeito municipal responsável pela contratação irregular, uma vez que caracterizada a hipótese de que trata o art. 47/CPC, aplicado subsidiariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da Vara do Trabalho de Itajubá, em que figuram, como Recorrente, MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ, e, como Recorrida, GLAUCIETE TEREZINHA LOPES FERNANDES.

**RELATÓRIO**

O Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá, pela sentença de fls. 222/230, 2º volume, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo Autor, na forma da conclusão de fl. 229.

252





Inconformado, interpõe o Reclamado Recurso Ordinário às fls. 232/242, ressaltando a incompetência desta Justiça Especializada, uma vez que a relação jurídica que se estabeleceu entre o Município e a Reclamante é de natureza contratual, sendo, portanto, regida pelas normas de direito público.

Contra-razões da Reclamante às fls. 246/247.

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho, da lavra da Dra. Maria Magdá Maurício Santos, que opina, pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, nos termos da fundamentação (fls. 250/252).

É o relatório.

## VOTO

### *Admissibilidade*

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

### *Mérito*

#### **Preliminar de nulidade**

Sustenta o Recorrente que a Justiça do Trabalho não tem competência para a presente lide, visto que não se trata de relação de emprego definida pelo art. 3º, da CLT, e sim, de prestação de serviços, nos moldes do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República de 1988, e das Leis Municipais ns. 2.421/2002 e 19.991/1994. Sendo assim, a relação jurídica funcional que se estabeleceu entre o Município e o Recorrido é de natureza contratual e rege-se pelo direito público, através de contrato administrativo.

A sentença do juízo de 1º grau, por sua vez, entendeu que, nos termos do art. 235 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itajubá (Lei Municipal n. 19.991/1994), o regime de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, é o da CLT. Desse modo, deferiu à Reclamante FGTS, seguro-desemprego, adicional de insalubridade.

Entretanto, é importante salientar, primeiramente, que o art. 13, da Lei n. 2.050/1995, revogou, expressamente, os arts. 235 a 238, da Lei n. 1.991/1994.

Ademais, os contratos de prestação de serviços por tempo determinado firmados entre o Recorrente e a Recorrida ocorreram após o advento da CR/1988 e tiveram os seguintes prazos: de 1º.4.2002 a 30.9.2002 (fls. 53/55); de 1º.10.2002 a 31.3.2003 (fls. 56/58) e de 5.1.2004 a 4.1.2005 (fls. 59/61).





A hipótese evidencia a existência de nulidade na contratação de servidor público, sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição da República, circunstância que por certo atrairia a previsão da Súmula n. 363/TST.

No caso dos autos, o contrato de prestação de serviços de fls. 53/61 é fundamentado no inciso IX, do art. 37, e no art. 196, da CR/88; no art. 24, da Lei Federal n. 8.080/90, e no inciso II, do art. 2º, da Lei Municipal n. 2.050, a qual foi revogada pela Lei Municipal 2421, de 4.3.2002, para combater a dengue, pelo período previsto na cláusula terceira, sem prorrogação.

Contudo, ao reconhecer a nulidade da relação de trabalho havida entre ente municipal e o trabalhador, a Justiça do Trabalho está anulando o ato administrativo pelo qual o empregado foi admitido a serviço do Município.

A Constituição da República, no art. 37, § 2º, dispõe que: “A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”. Por sua vez, preceitua o § 5º, do citado artigo: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, *ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*”

Por sua vez a Lei n. 4.717/65, que regula a Ação Popular, na linha do que dispôs a Constituição, preceitua, em seu art. 4º que são também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º:

*“I — admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.”*

E indo mais longe, dispõe a lei que regula a Ação Popular, em seu art. 6º, que: “A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”

Portanto, constatada a prática de um contrato irregular, que causou prejuízo ao erário, cumpre responsabilizar quem o praticou. E é exatamente isso que a Lei n. 4.717/65, em seu art. 11, assegura, quando dispõe: “A sentença que, julgando procedente a ação popular decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, *ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.*”

Portanto, a citação de quem praticou o ato irregular é, pois, uma exigência legal neste caso e em todos os que se anularem contratos de trabalho irregulares com a administração pública.







Isso decorre da necessidade de fixação da responsabilidade da Administração Pública, como também de quem houver praticado, além de preservar o princípio do devido processo legal, que garante a todos o direito de defesa.

Diante dessas circunstâncias, contata-se que a hipótese é de litisconsorte necessário, a exigir a presença de todos os legitimados, tendo em vista a destacada natureza da relação litigiosa. Trata-se de litisconsorte obrigatório, indispensável, uma vez que a decisão da controvérsia exige a presença de todos os legitimados, consoante previsão do art. 47/CPC, aplicado subsidiariamente, ressaltando-se, de antemão a competência desta Especializada para hipótese em apreço, uma vez que a controvérsia é decorrente de um contrato de trabalho firmado entre as partes.

Assim, declarando a nulidade da r. sentença de 1º grau, determino o retorno dos autos à origem, com a conseqüente reabertura da instrução processual, para a citação da autoridade pública municipal competente para defender-se, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito.

#### *Conclusão*

Isto posto, conheço do recurso do Reclamado; no mérito, declaro a nulidade da r. sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos à origem, com a conseqüente reabertura da instrução processual, para a citação da autoridade pública municipal competente, para defender-se, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do Reclamado; no mérito, sem divergência, declarou a nulidade da r. sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos à origem, com a conseqüente reabertura da instrução processual, para a citação da autoridade pública municipal competente, para defender-se, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2006.

*Caio Luiz de A. Vieira de Mello,*  
Juiz Relator





**MEMBROS DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO TRABALHO**



## MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora-Geral do Trabalho: Sandra Lia Simon  
Presidente da ANPT: Sebastião Vieira Caixeta

Posição em 5.9.2006

### PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

#### Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Luiz da Silva Flores  
José Alves Pereira Filho  
Jeferson Luiz Pereira Coelho  
Cesar Zacharias Martyres  
Heloísa Maria Moraes Rego Pires  
Otávio Brito Lopes  
Guiomar Rechia Gomes  
Ronaldo Tolentino da Silva  
Guilherme Mastrichi Basso  
Maria Guiomar Sanches de Mendonça  
Maria Aparecida Gugel  
José Carlos Ferreira do Monte  
Maria de Fátima Rosa Lourenço  
Lucinea Alves Ocampos  
Dan Carai da Costa e Paes  
Antônio Carlos Roboredo  
Terezinha Matilde Licks  
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Edson Braz da Silva  
Vera Regina Della Pozza Reis  
José Neto da Silva  
Rogério Rodriguez Fernandez Filho  
Luis Antônio Camargo de Melo  
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro

#### Procuradores Regionais de outras PRTs

Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas  
(Lot. PRT-10<sup>a</sup>) (Cedida ao CNMP)  
Evany de Oliveira Selva (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Márcia Raphanelli de Brito (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Enéas Bazzo Tôrres (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Eliane Araque dos Santos (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Antonio Luiz Teixeira Mendes (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Adriane Reis de Araújo (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Cristina Soares de Oliveira e A. Nobre (Lot. PRT-10<sup>a</sup>) (Cedida ao CNMP)  
Ronaldo Curado Fleury (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Ricardo José Macedo de Britto Pereira (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)

#### Procurador do Trabalho de outra PRT

Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro (Lot. PRT-1<sup>a</sup>, Chefe de Gabinete da PGT)



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**SEDE: Rio de Janeiro/RJ**

**Procurador Chefe: Márcio Vieira Alves Faria**  
**Procurador Chefe (substituto): Carlos Alberto D. F. C. Couto**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Carlos Alberto Dantas da Fonseca  
Costa Couto  
Lício José de Oliveira  
Regina Fátima Bello Butrus  
Márcio Vieira Alves Faria  
Márcio Octávio Vianna Marques  
Reginaldo Campos da Motta  
Maria Vitória Sússekind Rocha  
Inês Pedrosa de Andrade Figueira  
Heleny Ferreira de Araújo Schittine  
Aída Glanz  
João Hilário Valentim  
Mônica Silva Vieira de Castro  
Ana Lúcia Riani de Luna

**Ofício de Nova Friburgo**

Fernando Pinaud de Oliveira Júnior

**Ofício de Campos dos Goytacazes**

Maurício Guimarães de Carvalho

**Ofício de Volta Redonda**

Carlos Eduardo Carvalho Brisolla

**Ofício de Nova Iguaçu**

Claudia Carvalho do Nascimento  
(Lot. Campos dos Goytacazes)

**Procuradores do Trabalho**

Luiz Eduardo Aguiar do Vale  
Júnia Bonfante Raymundo  
Cynthia Maria Simões Lopes  
Deborah da Silva Felix  
Maria Lúcia Abrantes Ferreira  
Lisyane Chaves Motta  
Teresa Cristina D'Almeida Basteiro  
Cássio Luis Casagrande  
Danielle Cramer  
Safira Cristina F. A. Carone Gomes  
João Carlos Teixeira  
Lucia de Fátima dos Santos Gomes  
André Luiz Riedlinger Teixeira  
Daniela Ribeiro Mendes  
Adriano de Alencar Saboya  
Sérgio Favilla de Mendonça  
José Claudio Codeço Marques  
José Antonio Vieira de F. Filho  
Eduardo Galvão de Andrea Ferreira  
Heloise Ingersoll Sá  
Marcelo de Oliveira Ramos  
Valéria Sá Carvalho da Silva Corrêa  
Eliane Lucina  
Marcelo José Fernandes da Silva  
Maria Julieta Tepedino de Bragança  
Rodrigo de Lacerda Carelli  
Juliane Mombelli  
João Batista Berthier Leite Soares  
Guadalupe Louro Turros Couto  
Wilson Roberto Prudente  
Fábio Luiz Vianna Mendes  
Éricka Rodrigues Duarte  
Luciana Tostes de Guadalupe e  
Silva  
Isabella Gameiro da Silva Terzi  
Patrick Maia Merisio  
Fabio Goulart Villela  
Ana Luiza Fabero



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**SEDE: São Paulo/SP**

**Procurador Chefe: Roberto Rangel Macondes**  
**Procuradora Chefe (substituta): Ana Elisa Alves Brito Segatti**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Erick Wellington Lagana Lamarca  
Vera Lúcia Lagana Lamarca  
Danton de Almeida Segurado  
Laura Martins Maia de Andrade  
Maria José Sawaya de Castro P. do  
Vale  
Marisa Marcondes Monteiro  
Oksana Maria Dziúra Boldo  
Cristina Aparecida R. Brasileiro  
Ruth Maria Fortes Andalafet  
Sandra Lia Simon  
Mônica Furegatti  
Maria Helena Leão Grisi  
Graciene Ferreira Pinto  
Egle Resek  
Andréa Isa Rípoli  
Marisa Regina Murad Legaspe  
Wilian Sebastião Bedone  
Sidnei Alves Teixeira  
Sandra Borges de Medeiros  
Suzana Leonel Farah  
Marta Casadei Momezzo  
Luiza Yukiko Kinoshita Amaral  
Maria Isabel Cueva Moraes  
Almara Nogueira Mendes

**Procuradores do Trabalho**

José Valdir Machado  
Paulo Cesar de Moraes Gomes  
Andrea Ehlke Mucerino  
Luiz Felipe Spezi  
Lídia Mendes Gonçalves  
Ana Francisca Moreira de Souza  
Sanden  
Débora Monteiro Lopes  
Silvana Marcia Montechi V. de  
Oliveira  
Vera Lúcia Carlos  
Célia Regina Camachi Stander  
Elisa Maria Brant de Carvalho Malta  
Débora Scattolini  
Denise Lapolla de Paula Aguiar  
Andrade  
Roberto Rangel Macondes  
Antônio de Souza Neto  
Mariza Mazotti de Moraes  
Fábio de Assis Ferreira Fernandes  
Dirce Trevisi Prado Novaes  
Rosemary Fernandes Moreira  
Maria Beatriz Almeida Brandt  
Ana Elisa Alves Brito Segatti  
Adélia Augusto Domingues  
Viviann Rodriguez Mattos  
João Eduardo de Amorim  
Ronaldo Lima Dos Santos  
Andréa Tertuliano de Oliveira  
Philippe Gomes Jardim  
Patrícia Blanc Gaidex  
Daniel Augusto Gaiotto  
Daniela Landim Paes Leme  
Cláudia Regina Lovato Franco  
Aline Pedrosa Oishi  
Erich Vinicius Schramm  
Milena Cristina Costa  
Samira Torres Shaat



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
SEDE: Belo Horizonte/MG**

**Procuradora Chefe: Maria Amélia Bracks Duarte  
Procuradora Chefe (substituta): Maria Helena da Silva Guthier**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Eduardo Maia Botelho  
Maria Magdá Maurício Santos  
Maria Christina Dutra Fernandez  
Júnia Soares Náder  
Júnia Castelar Savaget  
Elson Vilela Nogueira  
Marcia Campos Duarte

**Procurador do Trabalho de outras  
PRT's**

Regina Duarte da Silva (Lot. PRT-  
11ª)

**Ofício de Uberlândia**

Fábio Lopes Fernandes  
Luís Paulo Villafañe Gomes Santos  
Carina Rodrigues Bicalho

**Ofício de Juiz de Fora**

José Reis Santos Carvalho  
Aurelio Agostinho Verdade de Vieito  
Victório Álvaro Coutinho Rettori

**Procuradores do Trabalho**

Yamara Viana de Figueiredo  
Maria Amélia Bracks Duarte  
José Diamir da Costa  
Arelcio de Carvalho Lage  
Maria Helena da Silva Guthier  
Lutiana Nacur Lorentz  
Silvana Ranieri de Albuquerque  
Queiroz  
Dennis Borges Santana  
Genderson Silveira Lisboa  
Antônio Carlos Oliveira Pereira  
Marilza Geralda do Nascimento  
Maria Beatriz Chaves Xavier  
Elaine Noronha Nassif  
Maria do Carmo de Araujo  
Antônio Augusto Rocha  
Helder Santos Amorim  
Geraldo Emediato de Souza  
Adriana Augusta de Moura Souza  
Luciana Marques Coutinho  
Advane de Souza Moreira  
Andréa Ferreira Bastos  
Sônia Toledo Gonçalves  
Juliana Vignoli Cordeiro  
Andrea Nice da Silveira  
Ana Claudia Nascimento Gomes



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
SEDE: Porto Alegre/RS**

**Procurador Chefe: André Luis Spies  
Procuradora Chefe (substituta): Silvana Ribeiro Martins**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Marília Hofmeister Caldas  
Jaime Antônio Cimenti  
Paulo Borges da Fonseca Seger  
Eduardo Antunes Parmeggiani  
Luiz Fernando Mathias Vilar  
Victor Hugo Laitano  
André Luis Spies  
Beatriz de Holleben Junqueira Fialho  
Paulo Eduardo Pinto de Queiroz  
Ana Luiza Alves Gomes  
Lourenço Agostini de Andrade

**Ofício de Passo Fundo**

Aline Zerwes Bottari

**Ofício de Santa Maria**

**Procurador do Trabalho de outra  
Lotação**  
Evandro Paulo Brizzi (Lot. PRT-4ª  
Sede)

**Ofício de Pelotas**

**Procurador do Trabalho de outra  
Lotação**  
Rubia Vanessa Canabarro (Lot.  
PRT-4ª Sede)

**Procuradores do Trabalho**

Leandro Araújo  
Silvana Ribeiro Martins  
Zulma Hertzog Fernandes Veloz  
Maria Cristina Sanchez Gomes  
Ferreira  
Márcia Medeiros de Farias  
Alexandre Correa da Cruz  
Aline Maria Homrich Schneider  
Conzatti  
Adriane Arnt Herbst  
Marcelo Goulart  
Denise Maria Schellenberger  
Ivo Eugênio Marques  
Viktor Byruchko Júnior  
Paulo Joares Vieira  
Veloir Dirceu Furst  
Marlise Souza Fontoura  
Cristiano Bocorny Corrêa  
Dulce Martini Torzecki  
Ivan Sérgio Camargo dos Santos  
Paula Rousseff Araújo  
Sheila Ferreira Delpino  
Gilson Luiz Laidner de Azevedo



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
**SEDE: Salvador/BA**

Procuradora Chefe: Ana Emília Andrade A. da Silva  
Procurador Chefe (substituto): Marcelo Brandão de N. Cunha

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Jorgina Ribeiro Tachard  
Virgínia Maria Veiga de Sena  
Antônio Messias Matta de Aragão  
Bulcão  
Manoel Jorge e Silva Neto  
Claudia Maria Rego P. Rodrigues da  
Costa  
Adélia Maria Bittencourt Marelim  
Maria da Glória Martins dos Santos  
Cícero Virgulino da Silva Filho  
Carla Geovanna Cunha Rossi  
Edelamare Barbosa Melo  
Ines Oliveira de Sousa  
Adalberto de Castro Estrela  
Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé  
Maria Lúcia de Sá Vieira

**Procuradores do Trabalho**

Luiz Alberto Teles Lima  
Ana Emília Andrade Albuquerque da  
Silva  
Luiz Antônio Nascimento Fernandes  
Sandra Marlicy de Souza Faustino  
Marcelo Brandão de Moraes Cunha  
Séfora Graciana Cerqueira Char  
Luis Antonio Barbosa da Silva  
Daniela Costa Marques  
Cleonice Maria Rodrigues Moreira  
Pedro Lino de Carvalho Junior  
Rosangela Rodrigues Dias de  
Lacerda

**Ofício de Itabuna**

Manoel Adroaldo Bispo  
Pacífico Antonio Luz de Alencar  
Rocha





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**SEDE: Recife/PE**

**Procurador Chefe: Manoel Orlando de M. Goulart**  
**Procurador Chefe (substituto): Aluísio Aldo da Silva Júnior**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Manoel Orlando de Melo Goulart  
Waldir de Andrade Bitu Filho  
Aluísio Aldo da Silva Júnior  
José Janguê Bezerra Diniz  
Pedro Luiz Gonçalves Serafim da  
Silva  
Maria Angela Lobo Gomes  
Morse Sarmento Pereira de Lyra  
Neto

**Procuradores do Trabalho**

Elizabeth Veiga Chaves  
Maria Auxiliadora de Souza e Sá  
Fábio André de Farias  
Artur de Azambuja Rodrigues  
Jorge Renato Montandon Saraiva  
Melícia Alves de Carvalho  
Flavio Henrique Freitas Evangelista  
Gondim  
Livia Viana de Arruda

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**SEDE: Fortaleza/CE**

**Procuradora Chefe: Hilda Leopoldina P. Barreto**  
**Procurador Chefe (substituto): Francisco Gerson Marques de Lima**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Fernanda Maria Uchôa de  
Albuquerque  
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto  
Francisco Gerson Marques de Lima

**Procuradores do Trabalho**

Nicodemos Fabrício Maia  
Claudio Alcântara Meireles  
Antonio de Oliveira Lima  
Carlos Leonardo Holanda Silva  
Aroldo Teixeira Dantas





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**SEDE: Belém/PA**

Procurador Chefe: José Cláudio M. de B. Filho  
Procuradora Chefe (substituta): Loana Lia Gentil Uliana

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Célia Rosário Lage Medina  
Cavalcante  
José Cláudio Monteiro de Brito Filho  
Loris Rocha Pereira Junior  
Loana Lia Gentil Uliana

**Ofício de Macapá**

Fábio Massahiro Kosaka  
Luis Fabiano Pereira

**Ofício de Marabá**

José Pedro dos Reis  
Carlos Augusto Sampaio Solar

**Procuradores do Trabalho**

Ana Maria Gomes Rodrigues  
Rita Moitta Pinto da Costa  
Gisele Santos Fernandes Góes  
Hideraldo Luiz de Souza Machado  
Marici Coelho de Barros Pereira  
Rafael Dias Marques  
Marcelo Freire Sampaio Costa  
Natasha Campos Barroso Rebello  
Débora Tito Farias  
Cíntia Nazaré Pantoja Leão  
Juliana Queluz Venturini Massarente



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**SEDE: Curitiba/PR**

Procuradora Chefe: Lair Carmen S. da R. Guimarães  
Procuradora Chefe (substituta): Maria Guilhermina S. V. Camargo

**Procuradores Regionais do Trabalho**

André Lacerda  
Lair Carmen Silveira da Rocha  
Guimarães  
José Cardoso Teixeira Júnior  
Ricardo Tadeu Marques da Fonseca  
Itacir Luchtemberg  
Maria Guilhermina dos Santos V.  
Camargo  
Leonardo Abagge Filho  
Alvacir Corrêa dos Santos  
Jaime Jose Bilek Iantas  
Luiz Renato Camargo Bigarelli

**Ofício de Maringá**

**Procuradores Regionais do Trabalho de outras PRTs**  
Aluizio Divonzir Miranda (Lot. PRT-9ª)  
Neli Andonini (Lot. PRT-9ª)

**Procurador do Trabalho**  
Fábio Aurélio da Silva Alcure

**Ofício de Londrina**

Janine Milbratz Fiorot  
Djaílson Martins Rocha

**Ofício de Toledo**

Marcelo Adriano da Silva

**Procuradores do Trabalho**

Mariane Josviak  
Darlene Borges Dorneles  
Luis Carlos Cordova Burigo  
Luercy Lino Lopes  
Margaret Matos de Carvalho  
Renee Araújo Machado  
Nelson Colauto  
Luís Antônio Vieira  
Inajá Vanderlei S. dos Santos  
Gláucio Araújo de Oliveira  
Viviane Dockhorn Weffort  
Ricardo Bruel da Silveira  
Marília Massignan Coppla  
Thereza Cristina Gosdal  
Iros Reichmann Losso  
Vanessa Kasecker Bozza  
Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes  
Ana Lúcia Barranco Licheski  
Valdenice Amália Furtado



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
SEDE: Brasília/DF**

**Procurador Chefe: Maurício Correia de Mello  
Procuradora Chefe (substituta): Soraya Tabet Souto Maior**

**Procurador Regional do Trabalho**

Maurício Correia de Mello

**Ofício de Palmas**

Carlos Eduardo de Azevedo Lima  
Cinthia Passari Von Ammon

**Ofício de Araguaína**

Sandro Henrique Figueiredo C. de  
Araújo

**Procuradores do Trabalho**

Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto  
Soraya Tabet Souto Maior  
Aroldo Lenza  
Adélio Justino Lucas  
Adriana Silveira Machado  
Valdir Pereira da Silva  
Mônica de Macedo Guedes Lemos  
Ferreira  
Daniela de Moraes do Monte Varan-  
das  
Fábio Leal Cardoso  
Ana Cristina Desirée B. F. T. Ribeiro  
Joaquim Rodrigues Nascimento  
Alessandro Santos de Miranda  
Erlan José Peixoto do Prado  
Ludmila Reis Brito Lopes

**Procuradores do Trabalho de  
outras PRTs**

Eduardo Trajano César dos Santos  
(Lot. PRT-4ª)  
Sebastião Vieira Caixeta (Lot. PRT-  
20ª)  
Valesca de Moraes do Monte (Lot.  
PRT-1ª)  
Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos  
(Lot. Araguaína)



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
SEDE: Manaus/AM**

**Procurador Chefe: Audaliphal Hildebrando da Silva  
Procuradora Chefe (substituta): Larah Barros Rebelo**

**Ofício de Boa Vista**

Miron Tafuri Queiroz  
Claudio Dias Lima Filho

**Procuradores do Trabalho**  
Faustino Bartolomeu Alves Pimenta  
Audaliphal Hildebrando da Silva  
Valdirene Silva de Assis  
Larah Barros Rebelo  
Adriane Perini Artifon  
Regina Duarte da Silva  
Rita de Cássia dos Santos S.  
Mantovaneli

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
SEDE: Florianópolis/SC**

**Procurador Chefe: Acir Alfredo Hack  
Procurador Chefe (substituto): Egon Koerner Junior**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Paulo Roberto Pereira  
Marilda Rizzatti  
Egon Koerner Junior  
Cinara Graeff Terebinto  
Angela Cristina Santos Pincelli

**Ofício de Joinville**

Marcelo Martins Dalpom  
Adir de Abreu

**Procurador do Trabalho de outras  
PRTs**

Jean Carlo Voltolini (Lot. PRT-4ª)

**Procuradores do Trabalho**

Alexandre Medeiros da Fontoura  
Freitas  
Cristiane Kraemer Gehlen Caravieri  
Silvia Maria Zimmermann  
Teresa Cristina Dunka R. dos  
Santos  
Dulce Maris Galle  
Jaime Roque Perottoni  
Luiz Carlos Rodrigues Ferreira  
Anestor Mezzomo  
Alice Nair Feiber Sônego Borner  
Acir Alfredo Hack  
Marcelo José Ferlin D'ambroso  
Quézia Araújo Duarte de Aguiar  
Keilor Heverton Mignoni





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**SEDE: João Pessoa/PB**

**Procurador Chefe: Rildo Albuquerque M. de Brito**  
**Procuradora Chefe (substituta): Maria Edilene Costa Lins**

**Ofício de Campina Grande**

Paulo Germano Costa de Arruda

**Procuradores do Trabalho**

Márcio Roberto de Freitas  
Evangelista  
José Caetano dos Santos Filho  
Francisca Helena Duarte Camelo  
Rildo Albuquerque M. de Brito  
Maria Edlene Costa Lins  
Ramon Bezerra dos Santos  
Eduardo Varandas Araruna  
Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**  
**SEDE: Porto Velho/RO**

**Procurador Chefe: Aílton Vieira dos Santos**  
**Procurador Chefe (substituto): Orlando Schiavon Junior**

**Ofício de Rio Branco**

Tiago Oliveira de Arruda

**Procuradores do Trabalho**

Alberto Emiliano de Oliveira Neto  
Aílton Vieira dos Santos  
Orlando Schiavon Junior  
Luciene Rezende Vasconcelos





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SEDE: Campinas/SP**

**Procurador Chefe: Abiael Franco Santos  
Procuradora Chefe (substituta): Eleonora Bordini Coca**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Raimundo Simão de Melo  
Adriana Bizarro  
Eduardo Garcia de Queiroz  
Renata Cristina Piaia Petrocino  
João Norberto Vargas Valério

**Ofício de Bauru**

Luis Henrique Rafael  
José Fernando Ruiz Maturana  
Rogério Rodrigues de Freitas

**Ofício de São José dos Campos**

Luis Fabiano de Assis  
Ana Lúcia Coelho de Lima

**Ofício de Araraquara**

**Procurador do Trabalho de outra  
lotação**  
Ivana Paula Cardoso (Lot. PRT-15ª)

**Procuradores do Trabalho**

Claude Henri Appy  
Maria Stela Guimarães de Martin  
Abiael Franco Santos  
Ricardo Wagner Garcia  
Fábio Messias Vieira  
Liliana Maria del Nery  
Ana Lúcia Ribas Saccani  
Aderson Ferreira Sobrinho  
Dimas Moreira da Silva  
Alex Duboc Garbellini  
Eleonora Bordini Coca  
Ronaldo José de Lira  
João Batista Martins César  
Bernardo Leôncio Moura Coelho  
Andréa Albertinase  
Eliana Nascimento Minicucci  
Márcia Cristina Kamei L. Aliaga  
Renata Coelho Vieira  
Aparício Quirino Salomão  
Mario Antonio Gomes  
Humberto Luiz M. de Albuquerque  
Alvamari Cassillo Tebet  
Marcus Vinícius Gonçalves  
Claudia Marques de Oliveira  
Guilherme Duarte da Conceição  
Nei Messias Vieira  
Marco Antonio Ribeiro Tura  
Alessandra Rangel Paravidino  
Clarissa Ribeiro Schinestsck

**Procurador do Trabalho de outra  
lotação**

Cássio Calvilani Dalla Déa  
(Lot. Bauru)





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
SEDE: São Luís/MA**

**Procurador Chefe: Maurício Pessoa Lima  
Procurador Chefe (substituto): José Laizio Pinto Junior**

**Procurador Regional do Trabalho**

Roberto Magno Peixoto Moreira

**Procuradores do Trabalho**

Maurício Pessoa Lima  
Virgínia de Azevedo Neves Saldanha  
José Laizio Pinto Junior  
Danielle Leite de Pinto Costa  
Rogério Uzun Fleischmann  
Adriana Holanda Maia Campelo

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
SEDE: Vitória/ES**

**Procurador Chefe: Valério Soares Heringer  
Procuradora Chefe (substituta): Daniela C. S. Catarina**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Levi Scatolin  
Carlos Henrique Bezerra Leite

**Procuradores do Trabalho**

Anita Cardoso da Silva  
Maria de Lourdes Hora Rocha  
Estanislau Tallon Bózi  
Keley Kristiane Vago Cristo  
Valério Soares Heringer  
Daniela C. S. Catarina  
Antônio Carlos Lopes Soares  
Sueli Teixeira Bessa

**Ofício de São Mateus**

**Procurador do Trabalho de outra  
PRT**

Fabíola Junges Zani (Lot. OF. Rio  
Branco/ PRT-14ª)







**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SEDE: Goiânia/GO**

**Procurador Chefe: Luiz Eduardo Guimarães Bojart  
Procurador Chefe (substituto): Marcello Ribeiro Silva**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Jane Araújo dos Santos Vilani  
Luiz Eduardo Guimarães Bojart  
Cláudia Telho Corrêa Abreu

**Procuradores do Trabalho**

José Marcos da Cunha Abreu  
Janilda Guimarães de Lima Collo  
Alpiniano do Prado Lopes  
Maria das Graças Prado Fleury  
Cirêni Batista Ribeiro  
Marcello Ribeiro Silva  
Januário Justino Ferreira  
Iara Teixeira Rios  
Antônio Carlos Cavalcante  
Rodrigues

**Procurador do Trabalho de outra  
PRT**

Suse Lane do Prado e Silva Azevedo  
(Lot. PRT-14ª)

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SEDE: Maceió/AL**

**Procuradora Chefe: Virgínia de Araújo G. Ferreira  
Procurador Chefe (substituto): Rodrigo Raphael R. de Alencar**

**Procurador Regional do Trabalho**

Rafael Gazzaneo Junior

**Procuradores do Trabalho**

Vanda Maria Ferreira Lustosa  
Cássio de Araújo Silva  
Virgínia de Araújo Gonçalves  
Ferreira  
Rodrigo Raphael Rodrigues de  
Alencar  
Breno da Silva Maia Filho  
Luciano Arlindo Carlesso  
Marco Antonio Costa Prado





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**  
**SEDE: Aracaju/SE**

**Procurador Chefe: Mário Luiz Vieira Cruz**  
**Procurador Chefe (substituto): Antonio Marcos Fonseca de Souza**

**Procuradores do Trabalho**

Vilma Leite Machado Amorim  
Ricardo José das Mercês Carneiro  
Mário Luiz Vieira Cruz  
Antônio Marcos Fonseca de Souza  
Omar Afif  
Maurício Coentro Pais de Melo  
Albérico Luis Batista Neves

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**  
**SEDE: Natal/RN**

**Procurador Chefe: Eder Sivers**  
**Procurador Chefe (substituto): Rosivaldo da Cunha Oliveira**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Xisto Tiago de Medeiros Neto  
José de Lima Ramos Pereira

**Ofício de Mossoró**

**Procurador do Trabalho de outras  
PRTs**

Adriana Freitas Evangelista Gondim  
(Lot. PRT-14ª)

**Procuradores do Trabalho**

José Diniz de Moraes  
Eder Sivers  
Ileana Neiva Mousinho  
Izabel Christina Baptista Queiroz  
Ramos  
Rosivaldo da Cunha Oliveira  
Francisco Marcelo Almeida Andrade





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**SEDE: Teresina/PI**

**Procurador Chefe: Marco Aurélio Lustosa Caminha**  
**Procurador Chefe (substituto): João Batista Luzardo S. Filho**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Evanna Soares  
Marco Aurélio Lustosa Caminha

**Procuradores do Trabalho**

João Batista Luzardo Soares Filho  
João Batista Machado Junior  
José Wellington de Carvalho Soares  
José Heraldo de Sousa  
Jeane Carvalho de Araújo  
Vanessa Fucina Amaral de Carvalho

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**SEDE: Cuiabá/MT**

**Procurador Chefe: Eliney Bezerra Veloso**  
**Procuradora Chefe (substituta): Márcia de Freitas Medeiros**

**Ofício de Rondonópolis**

Alessandro Batista Beraldo  
Flávia Vanessa Maia

**Procuradores do Trabalho**

Eliney Bezerra Veloso  
Aloísio Alves  
Érica Bonfante de Almeida Tessarollo  
Márcia de Freitas Medeiros  
Cristiane Aneolito Ferreira  
Luiz Alessandro Machado  
Ronildo Bergamo dos Santos





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**  
**SEDE: Campo Grande/MS**

**Procurador Chefe: Cícero Rufino Pereira**  
**Procuradora Chefe (substituta): Simone Beatriz Assis de Rezende**

**Ofício de Dourados**

Odracir Juares Hecht  
Eliaquim Queiroz

**Procuradores do Trabalho**

Emerson Marim Chaves  
Jonas Ratier Moreno  
Cícero Rufino Pereira  
Simone Beatriz Assis de Rezende  
Rosimara Delmoura Caldeira  
Renata Aparecida Crema Botasso  
Tobias  
Celso Henrique Rodrigues Fortes  
Heiler Ivens de Souza Natali





## RELAÇÃO DE PROCURADORES APOSENTADOS

Posição em 5.9.2006

### SUBPROCURADORES-GERAIS DO TRABALHO

Afonso Henrique Luderitz de Medeiros	Jorge Eduardo de Sousa Maia
Antonio Henrique de Carvalho Ellery	Julio Roberto Zuany
Darcy da Silva Camara	Lindalva Maria Fontoura de Carvalho
Diana Isis Penna da Costa	Lúcia Barroso de Britto Freire
Edson Correa Khair	Mara Cristina Lanzoni
Eduardo Antônio de Albuquerque Coelho	Marcelo Angelo Botelho Bastos
Eliana Traverso Calegari	Maria de Lourdes Schmidt de Andrade
Fernando Ernesto de Andrade Couro	Modesto Justino de Oliveira Júnior
Hegler José Horta Barbosa	Muryllo de Britto Santos Filho
Hélio Araújo D'Assunção	Norma Augusto Pinto
Jacques do Prado Brandão	Raymundo Emanuel Bastos do Eirado Silva
João Pedro Ferraz dos Passos	Roque Vicente Ferrer
João Pinheiro da Silva Neto	Samira Prates de Macedo
Jonhson Meira Santos	Sue Nogueira de Lima Verde
	Terezinha Vianna Gonçalves
	Valter Otaviano da Costa Ferreira

### PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO

Adelmo Monteiro de Barros	Carlos Renato Genro Godschmidt
Alice Cavalcante de Souza	Cesar Macedo Escobar
Américo Deodato da Silva Junior	Cliceu Luis Bassetti
Anamaria Trindade Barbosa	Danilo Octavio Monteiro da Costa
Ângela Maria Gama e Mello de M. Pinto	Danilo Pio Borges
Antônio Carlos Penzin Filho	Djalma Nunes Fernandes Júnior
Antonio Xavier da Costa	Eclair Dias Mendes Martins
Aparecida Maria Oliveira de Arruda Barros	Edmilson Rodrigues Schiebelbein
Áurea Satica Kariya	Édson Cardoso de Oliveira
Carlos Alfredo Cruz Guimarães	Eliane Souto Carvalho
Carlos Eduardo Barroso	Elizabeth Escobar Pirro
Carlos Eduardo de Araújo Goes	Elizabeth Leite Vaccaro
Carlos José Príncipe de Oliveira	Elizabeth Starling de Moraes
	Evaristo de Moraes Filho
	Everaldo Gaspar Lopes de Andrade



Fabrcio Correia de Sousa  
Fernando de Araujo Vianna  
Hellion Verri  
Ilna Carvalho Vasconcelos  
Ivan Jos Prates Bento Pereira  
Janete Matias  
Joo Carlos de Castro Nunes  
Joo Carlos Guimares Falco  
Jorge Luiz Soares de Andrade  
Jos Andr Domingues  
Jos Carlos Pizarro Barata Silva  
Jos Eduardo Duarte Saad  
Jos Francisco Thompson da Silva  
Ramos  
Jos Sebastiao de Arcoverde  
Rabelo  
Juarez do Nascimento Fernandes  
de Tvora  
Jlia Antonieta de Magalhes  
Coelho  
Leonardo Baierle  
Manoel Luiz Romero  
Marcia de Castro Guimares  
Marcia Flvia Santini Picarelli  
Maria Aparecida Pasqualo  
Maria Beatriz Coelho C. da Fonseca  
Maria Ceclia Leite Oriente Segurado  
Maria Manzano Maldonado  
Maria Thereza de Menezes Tinoco  
Marilia Romano

Marisa Tiemann  
Mariza da Carvalheira Baur  
Moyss Simo Sznifer  
Munir Hage  
Muryllo Estevam Allevato  
Nelson Lopes da Silva  
Neyde Meira  
Nilza Aparecida Migliorato  
Olavo Augusto Souza C.S. Ferreira  
Paulo Rogrio Amoretty  
Raimundo Valdizar de Oliveira Leite  
Regina Pacis Falco do Nascimento  
Reinaldo Jos Peruzzo Jnior  
Ricardo Kathar  
Roberto Das Graas Alves  
Robinson Cruso Loures de M. Moura  
Jnior  
Ruy Mendes Pimentel Sobrinho  
Sandra Maria Bazan de Freitas  
Sebastiao Lemes Borges  
Srgio Tefilo Campos  
Silvia Saboya Lopes  
Snia Pitta de Castro  
Sueli Aparecida Erban  
Thomaz Francisco D'Avila Flores da  
Cunha  
Virglio Antnio de Senna Paim  
Vitrio Morimoto  
Wanda de Souza Rago  
Zlia Maria Cardoso Montal

#### PROCURADORES DO TRABALHO

Adilson Flores dos Santos  
Amadeu Barreto Amorim  
Andr Olmpio Grassi  
Antnia Seunas Checonovski  
Antonio Maurino Ramos  
Atahualpa Jos Lobato Fernandez  
Neto  
Cantidio Salvador Felarti

Carlina Eleonora Nazareth  
Carlos Omar Goulart Villela  
Carmo Domingos Jatene  
Delmiro dos Santos  
Edson Affonso Guimares  
Evandro Ramos Loureno  
Idalina Duarte Guerra  
Jackson Chaves de Azevedo



Jane Evanir Sousa Borges	Maria Regina do Amaral Virmond
João Alfredo Reverbel Bento Pereira	Maria Zélia Abreu Fonseca
José Henrique Gomes Salgado Martins	Marilena Marzagão
José Hosken	Miryam Magdá Leal Godinho
Joselita Nepomuceno Borba	Nilza Varella de Oliveira
Katya Teresinha Monteiro Saldanha	Nelson Esteves Sampaio
Lúcia Leão Jacobina Mesquita	Norma Profeta Marques
Marco Antônio Prates de Macedo	Orlando de Melo
Maria Auxiliadora A. Brochernof	Roberto Herbster Gusmão
Maria Celeida Lima Ribeiro	Sônia Costa Mota de Toledo Pinto
Maria de Nazareth Zuany	Valéria Abras Ribeiro do Valle
Maria Helena Galvão Ferreira Garcia	Vera Regina Loureiro Winter
	Walmir Santana Bandeira de Souza

